SEÇÃO I

ANIMAIS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

CAPÍTULO 01

Animais vivos

NOTA 1 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) crustáceo, molusco e peixe - Capítulo 03;
b) cultura microbiana - Capítulos 21 e 30.

NOTA 2 - Qualquer referência neste Capítulo a determinado gênero ou especie inclui a cria de ambos os sexos.

NOTA 3 - Na taxa do item 01-08 está compreendida a da gaiola ou engradado, com a unica serventia de transporte.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
01-01	Equino:	
	001) reprodutor	Livre
	002) qualquer outro	40%
01-02	Asinino e muar:	
	001) reprodutor	Livre
	002) qualquer outro	25%
	003) muar	40%
01-03	Bovino e búfalo:	
	001) reprodutor	Livre
	002) qualquer outro	10%
01-04	Ovino:	
	001) reprodutor	Livre
	002) qualquer outro	40%
01-05	Caprino:	
	001) reprodutor	Livre
	002) qualquer outro	10%
01-06	Suino:	
	001) reprodutor	Livre
	002) qualquer outro	20%
01-07	Coelho:	
	001) reprodutor	Livre
	002) qualquer outro	20%
01-08	Ave:	
	001) pinto de qualquer ave, de um dia	Livre
	002) ave de canto ou ornamental	100%
	003) qualquer outra	50%
01-09	Abelha:	
	001) rainha	Livre
	002) enxame, nucleo ou colônia	10%
01-10	Qualquer outro inseto útil	Livre
01-11	001) macaco Rhesus ou Cynomolgus	Livre
	999) qualquer animal não especificado nem compreendido em outra parte	50%

SEÇÃO I

ANIMAIS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

CAPÍTULO 02

Carnes e vísceras comestíveis

NOTA 4 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) crustáceo, molusco e peixe - Capítulo 03;
b) bexiga, estômago de animal e tripa - Capítulo 05;
c) orgão de animal destinado a preparação de produto opoterapico e semelhante - Capítulo 05;
d) produto em lata ou outro recipiente hermèticamente fechado, preparação de miudo comestivel, de víscera e produto de salsicharia - Capítulo 16.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
02-01	Carne fresca, verde ou resfriada:	
	001) de boi	25%
	002) de cabra	25%
	003) de caça : faisão, perdiz, veado ou qualquer outra	25%
	004) de carneiro	25%
	005) de cavalo	30%
	006) de galinha, ganso, marreco, pato ou qualquer outra ave	25%
	007) de peru	40%
	008) de porco	25%
	009) qualquer outra	25%
02-02	Carne congelada:	
	001) de boi	25%
	002) de cabra	25%
	003) de caça : faisão, perdiz, veado ou qualquer outra	25%
	004) de carneiro	25%
	005) de cavalo	30%
	006) de galinha, ganso, marreco, pato ou qualquer outra ave	25%
	007) de porco	25%
	008) qualquer outra	25%
02-03	Vísceras, miúdo e qualquer outra parte comestivel, fresco, resfriado ou congelado:	

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
02-03		
	001) língua	30%
	002) qualquer outra	50%
02-04	Fígado de ave	40%
02-05	Toucinho, inclusive gordura de ave, não derretido:	
	001) fresco ou frigorificado	25%
	002) salgado ou em salmoura	30%
	003) defumado	50%
02-06	Carne de porco, cozida, defumada, em salmoura, salgada, salgado-seca, seca ou simplesmente preparada:	
	001) "bacon" e presunto	50%
	002) qualquer outra	60%
02-07	Qualquer outra carne, cozida, defumada, em salmoura, salgada, salgado-seca, seca ou simplesmente preparada:	
	001) carne seca (charque)	30%
	002) qualquer outra	60%
02-08	Víscera, miúdo e qualquer outra parte comestível, em salmoura, salgada, salgado-seca ou simplesmente preparada:	
	001) língua	40%
	002) qualquer outra	60%

SEÇÃO I

ANIMAIS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

CAPÍTULO 03

Peixes, crustáceos e moluscos

NOTA 5 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) anfíbio, mamífero aquático, rã, tartaruga e sua carne - Capítulos 01 e 02;
b) resíduo ou detrito de peixe e ova não comestível - Capítulo 05;
c) caviar e sucedâneo - Capítulo 16;
d) crustáceo, molusco e peixe conservado ou preparado, em lata ou qualquer outro recipiente hermeticamente fechado - Capítulo 16.

NOTA 6 - Para os fins dêste Capítulo, é também considerado fresco o crustáceo, molusco ou peixe, tratado com açúcar, sal ou ambos, como agente preservador, para sua conservação durante o transporte.

NOTA 7 - Na taxa dos itens 03-01, 03-04 a 03-06 está compreendida a do aquário com a única serventia de transporte.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
03-01	Peixe vivo:	
	001) ornamental	100%
	002) para alimentação e qualquer outro fim	40%
	003) para criação industrial, inclusive alevino	Livre
03-02	Peixe morto, fresco ou frigorificado:	
	001) inteiro, em parte ou posta	60%
	002) ova comestível	60%
03-03	Peixe defumado, em salmoura, salgado, salgado-seco, seco, prensado, inteiro ou não, inclusive fresca:	
	001) arenque	60%
	002) arenque exclusivamente defumado	50%
	003) atum	60%
	004) bacalhau (gadida e semelhante)	Livre
	005) carapau, chicharro, jurelo e sardinha	60%
	006) salmão	60%
	007) filé de qualquer peixe	60%
	008) ova comestível	60%
	009) qualquer outro	60%
03-04	Crustáceo, vivo ou morto, fresco ou frigorificado, inteiro ou não:	
	001) camarão	60%
	002) caranguejo, guaiamu e siri	60%
	003) lagosta e lagostim	60%
	004) qualquer outro	50%
03-05	Crustáceo cozido, defumado, em salmoura, salgado, salgado-seco, seco, inteiro ou não:	
	001) camarão	60%
	002) caranguejo, guaiamu e siri	60%
	003) lagosta e lagostim	60%
	004) qualquer outro	60%
03-06	Molusco, vivo ou morto, inteiro ou não, fresco ou frigorificado:	
	001) calamar, lula ou polvo	60%
	002) marisco, mexilhão e ostra	60%
	003) qualquer outro	60%
03-07	Molusco cozido, defumado, em salmoura, salgado, salgado-seco ou seco:	
	001) calamar, lula ou polvo	60%
	002) marisco, mexilhão e ostra	60%
	003) qualquer outro	60%

SEÇÃO I

ANIMAIS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

CAPÍTULO 04

Leite e seus derivados, ovos e mel

NOTA 8 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) óleo de ovo - Capítulo 15;
b) mel artificial ou mistura de mel artificial com natural - Capítulo 17;
c) lactose - Capítulos 17 ou 29;
d) preparação alimentícia contendo leite - Capítulo 19;
e) produto de leite com modificação total ou parcial do tipo de gordura ou de proteína - Capítulo 21;
f) lecitina - Capítulo 29;
g) albumina de ovo - Capítulo 35;
h) caseína - Capítulo 35.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
04-01	Leite fresco, não concentrado, esterilizado ou não:	
	001) leite integral - com teor de gordura mínimo de 3% (três por cento)	50%
	002) parcial ou totalmente desnatado - com teor de gordura de menos de 3% (três por cento)	50%
	003) modificado, acidificado ou não "kefir", "yoghourt" fermentado e semelhante, leite maternizado não concentrado nem pulverizado	50%
04-02	Leite parcialmente desidratado:	
	001) concentrado ou condensado, não esterilizado e sem adição de açúcar (leite concentrado refrigerado)	50%
	002) concentrado ou condensado, sem açúcar, esterilizado, "evaporated milk", "unsweetened condensed milk"	50%
	003) concentrado ou condensado, com açúcar	50%
04-03	Leite totalmente desidratado, em pó ou sêco:	
	001) integral ou gordo - com teor de gordura mínimo de 26% (vinte e seis por cento)	35%
	002) parcial ou totalmente desnatado - exclusive o modificado para alimentação infantil - com teor de gordura de menos de 26% (vinte e seis por cento)	35%
	003) modificado para alimentação infantil, acidificado	15%
	004) modificado para alimentação infantil não acidificado	15%
	005) desnatado, para uso industrial ou alimentação animal	50%
04-04	Leite totalmente desidratado, em tablete ou tablóide	35%
04-05	Creme de leite	60%
04-06	Queijo:	
	001) "bel paese"	80%
	002) "brie"	80%
	003) "cacio cavalo"	80%
	004) "camembert"	80%
	005) "cheddar"	80%
	006) "ementhal"	80%
	007) estepe	80%
	008) "estraquino"	80%
	009) fresco (minas)	80%
	010) "gorgonzola"	80%
	011) "gruyère"	80%
	012) "limburgo"	80%
	013) "muzzarella"	80%
	014) parmezão, romano	80%
	015) prato	80%
	016) "provolone"	80%
	017) reino e tipo coboco e semelhante	80%
	018) "ricota" defumado	80%
	019) "ricota" fresco	80%
	020) "roquefort" ou azul	80%
	021) "tilsit"	80%
	022) qualquer outro	80%
04-07	Manteiga:	
	001) manteiga comum	60%
	002) fundida ou gordura de manteiga	60%
04-08	Ovo de ave doméstica:	
	001) para incubação	Livre
	002) qualquer outro	60%
04-09	Mel natural	40%

SEÇÃO I

ANIMAIS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

CAPÍTULO 05

Matérias-primas e outros produtos brutos de origem animal

NOTA 9 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) gordura animal - Capítulo 15;
b) adubo de origem animal - Capítulo 31;
c) pele e couro - Capítulo 42, exceto a pele de ave com penas não preparada;
d) pele de peleteria - Capítulo 43;
e) matéria têxtil de origem animal - Seção XI, exclusive crina;
f) pérola - Capítulo 71.

NOTA 10 - Classificam-se como marfim: chifre de rinoceronte, dente de qualquer animal e presa de elefante, hipopótamo e porco selvagem.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
05-01	Cabelo humano, bruto, lavado ou desengordurado, mesmo selecionado, por comprimento, mas não paralelizado	80%
05-02	Cerda de javali, de porco e de qualquer suídeo, pêlo de texugo e qualquer outro, para pincel:	
	001) bruta, a granel	15%
	002) lavada, alvejada ou desengordurada, tinta ou não, ou em molho, exceto macha preparada	20%
05-03	Crina e resíduo de crina:	
	001) bruta, a granel	20%
	002) simplesmente lavada ou desengordurada, mesmo selecionada, por comprimento	30%
	003) branqueada, tinta, frisada ou não, mesmo selecionada, por comprimento	40%
05-04	Bexiga de animal, estômago e intestino (tripa) exceto peixe, para qualquer uso, inclusive alimentar, fresco ou congelado:	
	001) coagulador de vitela	10%
	002) intestino (tripa)	20%
	003) qualquer outro	20%
05-05	Bexiga de animal, estômago e intestino (tripa), exceto peixe, para qualquer uso, inclusive alimentar, dissecado, em salmoura, salgado, salgado-seco e seco:	
	001) coagulador de vitela	10%
	002) intestino (tripa)	20%
	003) qualquer outro	20%
05-06	Nervo, tendão e qualquer outro resíduo de couro e pele bruta, não curtido nem aprestado	Livre
05-07	Resíduo de peixe: bexiga natatória, escama, resíduo de pele ou couro, exclusive ova:	
	001) escama de muçum ("Ablette") e semelhante, fresca ou apenas conservada, em pó ou não	20%
	002) qualquer outro	5%
05-08	Sangue de animal, líquido ou seco	20%
05-09	Pena, penugem, pluma e pele de ave revestida de suas penas:	
	001) pena, penugem e pluma, solta	80%
	002) pele de ave com pena, não trabalhada ou simplesmente preparada para sua conservação durante o transporte	80%
	003) raqui de pena, cortado ou limpo, sem outro trabalho	80%
05-10	Osso bruto, degelatinado, desengordurado, limpo, tratado com ácido, achatado, cortado, fendido, quebrado, em pedaço, moído ou em pó sem maior preparo	20%
05-11	Bico de animal, casco, chifre, garra, ponta, unha,	
05-11	bruto, cortado, fendido ou endireitado, sem maior preparo; resíduo e pó: barbatana e semelhante, bruta, limpa, raspada, sem maior preparo:	
	001) bico, casco, chifre, garra, ponta e unha	45
	002) barbatana e semelhante	30%
05-12	Marfim e dente de animal cortado ou não, em apara, pó ou resíduo	50%
05-13	Carapaça de tartaruga: concha, escama, garra, apara e resíduo, mesmo achatada, fendida ou serrada, com maior preparo	50%
05-14	Concha, búzio e semelhante, inteiro ou não, limpo ou não:	
	001) de madrepérola	20%
	002) de madreperole, cortada, desbastada ou serrada	50%
	003) qualquer outro	50%
05-15	Coral e semelhante, não trabalhado	50%
05-16	Esponja natural:	
	001) bruta	20%
	002) alvejada ou preparada	30%
05-17	Almíscar, âmbar-cinzento ("ambergris"), cantárida, castóreo, civeta, e qualquer outra matéria-prima animal, própria para medicina ou perfumaria:	
	001) almíscar	20%
	002) âmbar cinzento ("ambergris")	20%
	003) cantárida	15%
	004) castóreo	20%
	005) civeta	20%
	006) glândula e órgão de animal, não especificado, fresco, congelado ou frigorificado ou de outro modo conservado, destinado à preparação de produto organo-terapêutico, não seco nem em pó ou sob forma de extrato	15%
	007) qualquer outra matéria animal bruta, para perfumaria	20%
	008) qualquer outra matéria animal bruta, para medicina ou farmácia	15%
05-18	Cochonilha e inseto semelhante, inteiro ou em pó, seco ou não	30%
05-19	Ovo de bicho-da-seda	Livre
05-20	Ova de peixe, não comestível:	
	001) fecundada para reprodução	Livre
	002) qualquer outra	50%
05-21	Qualquer outro produto animal:	
	001) sêmen de animal reprodutor para inseminação artificial	Livre
	002) qualquer outro produto animal	50%

SECÇÃO IV

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

CAPÍTULO 06

Plantas e produtos de floricultura

NOTA 11 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) bulbo, fruto, rizoma tuberculo, planta e parte de planta, alimentícios - Capítulo 07;
b) fruta não ornamental - Capítulo 12;
c) semente - Capítulo 12;
d) planta e parte de planta, industrial medicinal imprópria para plantio - Capítulos 12 e 13.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
06-01	Bulbo, gavinha, rizoma e tubérculo de planta ornamental, florífera ou não	50%
06-02	Alporque, enxôrto, estaca e garfo:	
	001) de oliveira	Livre
	002) de vinha	Livre
	003) qualquer outro	Livre
06-03	Muda de vinha	Livre
06-04	Qualquer outra planta viva:	
	001) arbusto, árvore e planta, florestal	10%
	002) arbusto, árvore e planta, frutífera	10%
	003) arbusto, árvore e planta, ornamental	10%
	004) bulbo, gavinha, tubérculo, inclusive de aspargo e rizoma, não compreendidos no item 06-01	10%
	005) qualquer outra	10%
06-05	Flôr e botão de flôr, cortado, para ornamentação, fresco, sêco, alvejado, impregnado, tinto ou de outro modo preparado, montado ou não:	
	001) não montado	100%
	002) montado em cesta, coroa e ramalhete e semelhante	100%
06-06	Folhagem, folha, fruto, ramo e qualquer outra parte de planta, para ornamentação, fresco, seco, alvejado, impregnado, tinto ou de outro modo preparado, montado ou não:	
	001) não montado	100%
	002) montado em cesta, coroa, ramalhete e semelhante	100%

SECÇÃO V

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

CAPÍTULO 07

Hortaliças, legumes, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

NOTA 12 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) especiaria - Capítulo 09;
b) farinha de legume - Capítulo 11;
c) alfarroba, beterraba, cana-de-açucar, grão-de-soja, lúpulo, raiz de chicorea, raiz forrageira - Capítulo 12;
d) o produto preparado em compota, adicionado de açucar ou contido em garrafa, pote ou recipiente hermèticamente fechado, ou que tenha preparação diversa da indicada neste Capítulo.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
07-01	Hortaliça, legume, planta, raiz, tubérculo, inteiro ou não, fresco, resfriado ou congelado - exclusive os do item 07-05:	
	001) aipo	50%
	002) alcachofra	50%
	003) alcaparra	50%
	004) alho - exclusive em pó	50%
	005) aspargo	50%
	006) azeitona	50%
	007) batata - exclusive batata doce	50%
	008) brocolos	50%
	009) cebola e cebolinha	50%
	010) couve-de-Bruxelas	50%
	011) couve-flôr	50%
	012) qualquer outra couve	50%
	013) coguméio	50%
	014) ervilha	50%
	015) feijão e fava, verde	50%
	016) lentilha	50%
	017) pepino	50%
	018) pimentão doce	50%
	019) repolho	50%
	020) tomate	50%
	021) vagem	50%
	022) qualquer outro	50%
07-02	Hortaliça, legume, planta e tubérculo, inteiro ou não, em salmoura, ou outra solução para preservação durante o transporte:	
	001) aipo	50%
	002) alcachofra	50%
	003) alcaparra	50%
	004) aspargo	50%
	005) azeitona	50%
	006) brocolos	50%
	007) cebola e cebolinha	50%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
	008) couve-de-bruxelas	50%
	009) cogumelo	50%
	010) ervilha	50%
	011) feijão e fava, verde	50%
	012) pepino	50%
	013) pimentão-doce	50%
	014) repolho	50%
	015) tomate	50%
	016) vagem	50%
	017) qualquer outro	50%
07-03	Hortaliça, legume, planta, raiz e tubérculo, inteiro ou não; sêco, dissecado, desidratado ou evaporado, mesmo cortado em fatia, filamento, ou em pedaço, inclusive em mistura:	
	001) aipo	60%
	002) azeitona	60%
	003) cebola e cebolinha	60%
	004) cenoura	60%
	005) cogumelo	60%
	006) couve-de-bruxelas	60%
	007) couve-flôr	60%
	008) espinhafre	60%
	009) em mistura	60%
	010) qualquer outro	80%
07-04	Grão de leguminosa, sêco, com ou sem casca, inteiro ou partido:	
	001) ervilha	80%
	002) fava	60%
	003) feijão	60%
	004) grão-de-bico	60%
	005) lentilha	60%
	006) tremoço	60%
	007) qualquer outro	60%
07-05	Raiz e tubérculo de alto teor de amido ou inulina, sêco ou não, inteiro ou partido:	
	001) araruta (salepo)	60%
	002) batata-doce	60%
	003) inhame	60%
	004) lírio tuberoso	60%
	005) mandioca	60%
	006) qualquer outro	60%

SEÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

CAPÍTULO 08

Frutos comestíveis

NOTA 13 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) o produto que, embora botânicamente considerado fruto, está classificado em outro Capítulo:
- alcaparra, azeitona, pepino, pimentão-doce, tomate e qualquer outro - Capítulo 07;
- baga, baunilha, café e qualquer outro produto do Capítulo 09;
- amendoim e qualquer outro fruto oleaginoso e o fruto principalmente empregado em medicina e indústria - Capítulo 12;
- grão e fava de cacau - Capítulo 18.

b) farinha de fruto - Capítulo 11;

c) fruto e casca de fruto adicionado de açúcar, ou conservado em fruto ou recipiente hermèticamente fechado, bem como o que tiver preparação diversa da indicada neste Capítulo - Capítulo 20.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
08-01	Amêndoa:	
	001) com casca	30%
	002) sem casca, pilada ou não, salgada ou não, torrada ou não	60%
08-02	Avelã:	
	001) com casca	30%
	002) sem casca, pilada ou não, salgada ou não, torrada ou não	60%
08-03	Castanha de caju:	
	001) com casca	60%
	002) sem casca, pilada ou não, salgada ou não, torrada ou não	80%
08-04	Castanha comum ("castanea vulgaris"):	
	001) com casca	40%
	002) sem casca, pilada ou não, salgada ou não, torrada ou não	80%
08-05	Qualquer outra castanha:	
	001) com casca	60%
	002) sem casca, pilada ou não, salgada ou não, torrada ou não	80%
08-06	Côco e noz:	
	001) com casca	40%
	002) sem casca, ralado ou não	60%
08-07	Pinhão	60%
08-08	Fruta cítrica, fresca ou sêca:	
	001) cidra	60%
	002) laranja	60%
	003) lima	60%
	004) limão	60%
	005) pamplemusa ou pomelo ("grape-fruit")	60%
	006) tangerina	60%
	007) qualquer outra	60%
08-09	Qualquer outra fruta, fresca:	
	001) abricó	60%
	002) ameixa	40%
	003) ananás e abacaxi	60%
	004) banana	60%
	005) cereja	40%
	006) damasco	40%
	007) figo	60%
	008) maçã	40%
	009) marmelo	60%
	010) melão	40%
	011) morango	60%
	012) pera	40%
	013) pêssego	60%
	014) uva	40%
	015) qualquer outra	60%
08-10	Fruta sêca ou passada, desidratada, torrada, salgada ou não, sem adição de açúcar, inteira, em pedaço ou fatia:	
	001) ameixa	40%
	002) banana	80%
	003) cereja	60%
	004) damasco	60%
	005) figo, não torrado	80%
	006) maçã	60%
	007) marmelo	80%
	008) pêssego	80%
	009) pera	60%
	010) pistache	80%
	011) tâmara	50%
	012) uva	40%
	013) qualquer outra fruta	80%
08-11	Fruta inteira, em pedaço, ou em polpa; em salmoura ou outra solução para sua preservação durante o transporte	60%

SEÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

CAPÍTULO 09

Café, Chá, Mate e especiarias

NOTA 14 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) pimentão-doce, salvo e em pó - Capítulo 07;

b) grão de mostarda e farinha de mostarda não preparada - Capítulo 12;

c) baga de loureiro, canela amarga, canela branca, canela negra, pimenta de cubeba e qualquer outro fruto, grão, planta ou parte de planta do Capítulo 12;

d) extrato de café e farinha de mostarda preparada - Capítulo 21;

e) café solúvel ou em tableta, comprimido ou semelhante - Capítulo 21.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
09-01	Café:	
	001) em grão	70%
	002) torrado	70%
	003) moído	70%
	004) casca, película ou qualquer outro resíduo	70%
09-02	Sucedâneo de café, contendo café em qualquer proporção	100%
09-03	Chá:	
	001) em fôlha	80%
	002) em bola, cápsula ou saquinho	100%
	003) em pastilha, tableta e semelhante, inclusive extrato	100%
09-04	Erva-mate:	
	001) canchêada	100%
	002) beneficiada	100%
	003) de qualquer outro modo preparada	100%
09-05	Pimenta e pimentão:	
	001) pimenta e pimentão, fresco, sêco, inteiro ou em grão	40%
	002) pimenta e pimentão, em pó (colorau)	70%
	003) páprica	70%
09-06	Baunilha:	30%
09-07	Canela:	
	001) em bruto ou em casca	30%
	002) moída ou pulverizada	70%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
09-08	Crave-da-Índia, crave, fruto ou pedúnculo:	
	001) em bruto	30%
	002) moido ou pulverizado	70%
09-09	Noz-moscada, inclusive macis	50%
09-10	Amomo e cardamomo	50%
09-11	Anis, badiana, coriandro, cuminho, funcho e gengibre, em grão	50%
09-12	Açafrão, estigma e pistilo:	
	001) grão	50%
	002) estigma e pistilo	50%
09-13	Loiro em fôlha, timo (tomilho)	50%
09-14	Qualquer outra especiaria:	
	001) alho em pó	70%
	002) caril ("curry powder") e qualquer mistura de especiaria ("flavouring")	70%
	003) pimentão-doce em pó	70%
	004) qualquer outra especiaria	80%

SEÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

CAPÍTULO 10

Cereais

NOTA 15 - Enquanto a produção nacional de trigo não fôr suficiente para atender ao consumo interno, a importação complementar será feita com isenção de impôsto, obedecidas, no que couber, as normas do artigo 4º desta lei.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
10-01	Trigo, inclusive espelta:	
	001) em grão, com casca	50%
	002) sem casca, ou pilado	50%
	003) mistura com centeio, com casca	50%
10-02	Centeio:	
	001) em grão, com casca	30%
	002) sem casca, ou pilado	50%
10-03	Cevada:	
	001) em grão, com casca	10%
	002) sem casca, ou pilada	50%
10-04	Aveia:	
	001) em grão, com casca	30%
	002) sem casca, ou pilada	30%
10-05	Arroz:	
	001) em grão, com casca	50%
	002) sem casca, ou pilado, inclusive quirera	50%
	003) polido	60%
10-06	Milho:	
	001) em espiga	30%
	002) em grão, com casca	40%
	003) pilado ou para canjica	50%
10-07	Alpiste, painço e mistura, para alimento de passaro:	
	001) alpiste e painço	60%
	002) mistura para alimento de passaro	70%
10-08	Qualquer outro	60%

SEÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

CAPÍTULO 11

Produtos da indústria de moagem; malte; amido e féculas

NOTA 16 - A simples mistura de farinhas, sem adição de outro produto, pagará a taxa da farinha componente mais tributada, qualquer que seja sua proporção na mistura.

NOTA 17 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) farinha de oleaginosos - Capítulo 12;
b) preparação alimentícia à base de farinha ou fécula - Capítulo 19;
c) preparação à base de malte ou de extrato de malte - Capítulo 19;
d) amido ou fécula perfumada, ou simplesmente acondicionada para uso em toucador - Capítulo 33;
e) a mistura ou preparação à base de amido ou de fécula para colagem - Capítulo 35 - ou para apresto têxtil - Capítulo 38.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
11-01	Farinha de cereal:	
	001) de arroz	60%
	002) de aveia	60%
	003) de centeio	60%
	004) de cevada	60%
	005) de milho	60%
	006) de trigo	60%
	007) qualquer outra	60%
11-02	Sêmola e semolina de cereal, inclusive o cereal em escama, floco ou lâmina:	
	001) de arroz	60%
	002) de aveia	60%
	003) de centeio	60%
	004) de cevada	60%
	005) de milho	60%
	006) de trigo	60%
	007) qualquer outra	60%
11-03	Farinha de grão de leguminosa:	
	001) de ervilha	60%
	002) de fava	60%
	003) de feijão	60%
	004) de grão-de-bico	60%
	005) de lentilha	60%
	006) qualquer outra	60%
11-04	Farinha de fruto comestível:	
	001) de amêndoa	60%
	002) de banana	60%
	003) de castanha	60%
	004) de tâmara	60%
	005) qualquer outra	60%
11-05	Farinha, sêmola e semolina, floco ou grânulo de batata	60%
11-06	Farinha e sêmola de tubérculo de alto teor de amido ou inulina:	
	001) de araruta (salepo)	60%
	002) de inhame	60%
	003) de mandioca	60%
	004) de sagu	60%
	005) qualquer outra	60%
11-07	Malte de qualquer cereal, torrado ou não:	
	001) inteiro ou partido	10%
	002) moido, ou farinha de malte	30%
	003) em extrato, sob qualquer forma	40%
11-08	Amido e fécula, inclusive inulina:	
	001) de araruta (salepo)	80%
	002) de arroz	80%
	003) de batata	80%
	004) de mandioca	80%
	005) de milho	80%
	006) de trigo	80%
	007) qualquer outro	80%
11-09	Tapioca	80%

SEÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

CAPÍTULO 12

Grãos e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; forragens

NOTA 18 - Classifica-se no item 12-07 apenas o lenho apresentado em lasca, pedaço, pó ou outra forma que exclua sua utilização em construção, carpintaria ou marcenaria.

NOTA 19 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) azeitona e grão de leguminosa - Capítulo 07;
b) fruto comestível - Capítulo 08;
c) cravo, fruto e pedúnculo de cravo da índia; grão de anis de badiana, de baunilha e qualquer outro grão, planta e parte de planta do Capítulo 09;
d) grão de cereal - Capítulo 10;
e) farinha de mostarda preparada - Capítulo 21.

NOTA 20 - As plantas, partes de plantas, frutos e grãos - item 12-07 - de especies diferentes, quando em mistura, são classificados nos Capítulos 30 ou 38, como preparação, segundo sua natureza.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
12-01	Grão e fruto oleaginoso, inteiro ou não:	
	001) de amendoim	30%
	002) de algodão	30%
	003) de cânhamo	30%
	004) de capoque ou paina	30%
	005) de cartamo (açafrão bastardo)	30%
	006) de côco e coquilho não comestível: babaçu, copra e qualquer outro	50%
	007) de colza	10%
	008) de croton	30%
	009) de girassol	30%
	010) de linho	10%
	011) de mamona (palma-cristi ou ricino)	30%
	012) de mostarda	20%
	013) de palma	20%
	014) de perila	30%
	015) de sesamo ou gergelim	30%
	016) de soja	10%
	017) de tungue	30%
	018) de qualquer outro	40%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
12-02	Farinha de grão oleaginoso:	
	001) de amendoim	40%
	002) de algodão	40%
	003) de cartamo (açafrão bastardo)	40%
	004) de cânhamo	40%
	005) de colza	20%
	006) de côco e coquilho não comestível: babaçu, copra e qualquer outro	40%
	007) de croton	40%
	008) de capoque ou paina	40%
	009) de girassol	40%
	010) de linho	30%
	011) de ramona (palma-cristi ou ricino)	50%
	012) de mostarda	50%
	013) de palma	40%
	014) de perila	40%
	015) de sésamo ou gergelim	50%
	016) de soja	20%
	017) de tungue	40%
	018) de qualquer outro	50%
12-03	Fruto e grão para semeadura:	
	001) de árvore florestal	Livre
	002) de jardim ou decorativo, horta e pomar	Livre
	003) de alfafa, capim, gramínea, luzerna e qualquer outra do prado	Livre
	004) qualquer outro	Livre
12-04	Beterraba de açúcar, inteira, em pedaço ou pó; cana de açúcar:	
	001) beterraba	60%
	002) cana de açúcar	60%
	003) muda de cana de açúcar	Livre
12-05	Raiz de chicórea, verde ou sêca, cortada ou não, não torrada	100%
12-06	Lúpulo:	
	001) cone ou flôr, verde ou sêco	10%
	002) lupulina (farinha de lúpulo)	50%
12-07	Planta, parte de planta, fruto e grão utilizado principalmente em medicina, em perfumaria, na produção de inseticida e parasiticida: fresco, sêco, inteiro, em pedaço ou pulverizado:	
	001) de absinto ("artemisia absinthum")	4%
	002) de acônito	4%
	003) de adônis ("adonis vernalis")	4%
	004) de alcaçuz	4%
	005) de alecrim	4%
	006) de alfazema (lavanda)	4%
	007) de altéia	4%
	008) de angélica	4%
	009) de arenária rubra	4%
	010) de arnica	4%
	011) de arruda	4%
	012) de artemisia ("artemisia vulgaris")	4%
	013) de barbasco (timbó)	30%
	014) de bardana	4%
	015) de beladona	4%
	016) de boldo	4%
	017) de borragem	4%
	018) de brjônia	4%
	019) de brôto de pinheiro	4%
	020) de "buco"	4%
	021) de cálamo ("acorus calamus")	4%
	022) de calêndula ("calendula officinalis")	4%
	023) de calumba	4%
	024) de camomila	4%
	025) de canela amarga, canela branca, ou canela negra	4%
	026) de cânhamo indiano	4%
	027) de casca amara ("picromnia antidesma")	4%
	028) de cascara sagrada	4%
	029) de cascarilla	4%
	030) de cássia fístula	4%
	031) de castanha-da-índia ("aesculus hippocastanum")	4%
	032) de celidônia ("chelidonium majus")	4%
	033) de centauria	4%
	034) de cevadilha	4%
	035) de cerejeira-da-virgínia ("prunus serotina")	4%
	036) de cila ("urginea maritima")	4%
	037) de cimicífuga ("cimicifuga racemosa")	4%
	038) de coca	4%
	039) de cocilana	4%
	040) de cochlearia ("cochlearia officinalis")	4%
	041) de condurango	4%
	042) de cola	4%
	043) de colchico	4%
	044) de coloquintida	4%
	045) de "coculus indicus"	4%
	046) de "convallaria majalis"	4%
	047) de cravo-da-índia - casca e fôlha	4%
	048) de cratego ("crategus oxyacantha")	4%
	049) de cubeba	4%
	050) de cumaru ou fava-tonca	4%
	051) de damiana	4%
	052) de derris	4%
	053) de digital	4%
	054) de doce amarga ("solanum dulcamara")	4%
	055) de dormideira ("papaver somniferum")	4%
	056) de efedra	4%
	057) de erisimo ("erysimum officinale")	4%
	058) de erva-moura ("solanum nigrum")	4%
	059) de escolopendrio ("scolopendrium officinale")	4%
	060) de escamônea	4%
	061) de estramônio	4%
	062) de esporão de centeio (centeio espigado)	4%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
12-07		
	063) de estrofanto	4%
	064) de eucalipto	4%
	065) de fabiana	4%
	066) de fava-de-calabar	4%
	067) de fava-de-santo-inácio	4%
	068) de feto macho	4%
	069) de frângula (rhamnus frangula")	4%
	070) de fucus vesiculosus")	4%
	071) de fumaria ("fumaria officinalis")	4%
	072) de gaiaco	4%
	073) de galega ("galega officinalis")	4%
	074) de gelsemio ("gelsemium sempervirens")	4%
	075) de genciana	4%
	076) de gilbarbeira ("ruscus aculeatus")	4%
	077) de gervão (verbena)	4%
	078) de grindelia ("grindelia camporum")	4%
	079) de guarana ("paulinia sorbilis" e "paulinia cupana")	30%
	080) de gui ("viscum album")	4%
	081) de hamamelis	4%
	082) de helleboro - branco e verde	4%
	083) de hidraste	4%
	084) de ipecacuanha	20%
	085) de jaborandi	20%
	086) de jalapa	20%
	087) de lírio	4%
	088) de loureiro (louro cereja), baga	4%
	089) de lobelia	4%
	090) de malva	4%
	091) de mangerona	4%
	092) de melissa (erva-cidreira)	4%
	093) de menta (hortelã-pimenta)	30%
	094) de milmenário	4%
	095) de musgo-da-coragem	4%
	096) de musgo-da-islândia	4%
	097) de nogueira	4%
	098) de noz-vômica	4%
	099) de patchuli ("pogostemon patchuli")	4%
	100) de piretro em flôr, fôlha e em pó	30%
	101) de pichi ("fabiana imbricata")	4%
	102) de piscidia ("piscidia erynthrina")	4%
	103) de poligala	4%
	104) de pulsatila	4%
	105) de quenopódio	4%
	106) de quassia	4%
	107) de quilaia	4%
	108) de quina	4%
	109) de ratânia	4%
	110) de rosa branca ou rubra	4%
	111) de ruibarbo	4%
	112) de sabina ("juniperus sabina")	4%
	113) de sabugueiro	4%
	114) de salsa ("petroselinum sativum")	4%
	115) de salsaparrilha	30%
	116) de saponaria ("saponaria officinalis")	4%
	117) de sene	4%
	118) de serpentária ("aristolochi serpentaria")	4%
	119) de tanaceto	4%
	120) de taraxaco	4%
	121) de tasneirinha ("senecio brasiliensis")	4%
	122) de tília	4%
	123) de trêvo aquático	4%
	124) de tuia ("thuya occidentalis")	4%
	125) de tussilagem ("tussilago farfara")	4%
	126) de uva ursina	4%
	127) de valeriana	4%
	128) de viburno ("viburnum prunifolium")	4%
	129) de violeta	4%
	130) de zimbro ("juniperus communis")	4%
	131) qualquer outro	4%
12-08	Forragem, raiz forrageira e qualquer outro produto vegetal para alimentação animal, inclusive casca e fôlha, verde ou seco, mesmo cortado ou picado, mas não preparado:	
	001) de alfafa ou luzerna	20%
	002) de feno	20%
	003) raiz forrageira	20%
	004) qualquer outro	20%

SEÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

CAPÍTULO 13

Matérias-primas para tinturaria e cortume; gomas; resinas, sucos e extratos vegetais.

NOTA 21 - Classifica-se no item 13-01 apenas o lenho apresentado em lasca, pedaço, pó ou forma que exclua a utilização em construção, carpintaria ou marcenaria.

NOTA 22 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) extrato de malte - Capítulo 11 - e de café - Capítulo 21;
b) âmbar amarelo - Capítulo 25;
c) cânfora glicirrizina e glicirrizato - Capítulo 29;
d) medicamento contendo bálsamo natural, bem como preparação medicamentosa denominada "bálsamo farmacêutico" Capítulo 30;
e) extrato tanante vegetal, ácido tânico e tanino, extrato de madeira, ou qualquer outra espécie tintorial - Capítulo 32;
f) óleo essencial - Capítulo 33;
g) "tall oil" (resina líquida") - Capítulo 38;
h) breu resinoso, colofônia, essência de terebentina, óleo de resina e resinato - Capítulo 38;
i) alginato - Capítulo 38;
j) "estergum" e qualquer outro derivado de resina natural - Capítulo 39;
l) balata, borracha, guta-percha e qualquer outra goma elástica - Capítulo 40;

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
13-01	Baga, casca, fruto, lenho, raiz e qualquer outra planta e parte de planta utilizada como matéria-prima vegetal para cortume e tinturaria;	
	001) de cártamo (açafrão bastardo) exclusive o grão	10%
	002) de carvalho	10%
	003) de aurouna	50%
	004) de divi-divi ("caesalpina coriaria")	10%
	005) de fustete	10%
	006) de galha	10%
	007) de "gambier" ("gambis")	10%
	008) de garança	10%
	009) de indigófera	10%
	010) de líquen tintorial	10%
	011) de mimosa	10%
	012) de pau-campeche	10%
	013) de quebracho, inclusive em tora	10%
	014) de sândalo vermelho	10%
	015) de sena	10%
	016) de sumaúma	10%
	017) de valina	10%
	018) qualquer outro	10%
13-02	Goma-laca em bastão, "button-lac", escama, grão e semelhante, inclusive a branqueada.	50%
13-03	Bálsamo natural, goma, goma-resina, resina:	
	001) acaróide	10%
	002) adragante (alcatira)	10%
	003) amoníaco	10%
	004) angicárdia (de gajú)	10%
	005) arábica, de acácia ou do senegal	10%
	006) assafétida	10%
	007) bálsamo-de-copaíba	40%
	008) bálsamo-de-canadá	10%
	009) bálsamo-da-judéia ou de meca	10%
	010) bálsamo-do-perú	10%
	011) bálsamo-de-tolu	10%
	012) benjoim	10%
	013) carela	10%
	014) cauri	10%
	015) copal	10%
	016) de conífera, sólida (galipote) ou líquida-(gema)	10%
	017) damar	10%
	018) elemi	10%
	019) estoraque	10%
	020) escamônea	10%
	021) goma-guta	10%
	022) incenso ou olibano	10%
	023) mirra	10%
	024) mastique	10%
	025) sandaraca	10%
	026) qualquer outra	10%
13-04	Espessante natural e musilagem:	
	001) ágar-ágar	15%
13-04	002) "carragheen" (musgo-da-irlanda)	10%
	003) tragasol	10%
	004) qualquer outra	15%
13-05	Extrato vegetal e suco, líquido, pastoso ou sólido:	
	001) de absinto ("artemisia absinthum")	15%
	002) de aconito	15%
	003) de adonis ("adonis vernalis")	15%
	004) de alcaçuz	15%
	005) de alecrim	15%
	006) de alfasema (lavanda)	15%
	007) de áloe	15%
	008) de altéia	15%
	009) de angélica	15%
	010) de arenária rubra	15%
	011) de arnica	15%
	012) de arruda	15%
	013) de artemisia ("artemisia vulgaris")	15%
	014) de barbasco (timbo)	60%
	015) de bardana	15%
	016) de beladona	15%
	017) de boldo	15%
	018) de borragem	15%
	019) de brônia	15%
	020) de brôto de pinheiro	15%
	021) de "puso"	15%
	022) de calamo ("acorus calamus")	15%
	023) de calêndula ("calendula officinalis")	15%
	024) de calumba	15%
	025) de camomila	15%
	026) de canela amarga, canela branca, ou canela negra	15%
	027) de cânhamo indiano	15%
	028) de cascara amara ("picromia antidesma")	15%
	029) de cascara sagrada	15%
	030) de cascarilla	15%
	031) de cassia fistula	15%
	032) de castanha-da-índia ("aesculus hippocastanum")	15%
	033) de celidonia ("chelidonium majus")	15%
	034) de centaurea	15%
	035) de cevadilha	15%
	036) de cerejeira-da-virgínia ("prunus serotina")	15%
	037) de cila ("urginea maritima")	15%
	038) de cimicífuga ("cimicifuga racemosa")	15%
	039) de coca	15%
	040) de cocilana	15%
	041) de cochlearia ("coclearia officinalis")	15%
	042) de condurango	15%
	043) de cola	15%
	044) de colchico	15%
	045) de coloquintida	15%
	046) de "cnculus indicus"	15%
	047) de convalária ("convallaria majalis")	15%
	048) de cravo da índia - casca e folha	15%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
13-05	049) de crátego ("crataegus oxyacantha")	15%
	050) de cubeba	15%
	051) de cumaru ou fava-tonka	15%
	052) de damiana	15%
	053) de derris	15%
	054) de digital	15%
	055) de doce amarga ("solanum dulcamara")	15%
	056) de efedra	15%
	057) de erisimo ("erysimum officinalis")	15%
	058) de erva-moura ("solanum nigrum")	15%
	059) de escolopendrio ("scolopendrium officinale")	15%
	060) de escamônea	15%
	061) de estramônio	15%
	062) de esporão de centeio (centeio espigado)	15%
	063) de estrofanto	15%
	064) de eucalipto	60%
	065) de fabiana	15%
	066) de fava-de-calabar	15%
	067) de fava-de-santo-inacio	15%
	068) de feto-macho	15%
	069) de frângula ("rhamnus frangula")	15%
	070) de "fucus vesiculosus"	15%
	071) de fumaria ("fumaria officinalis")	15%
	072) de gelsemo	15%
	073) de galega ("galega officinalis")	15%
	074) de gelsemio ("gelsemium sempervirens")	15%
	075) de genciana	15%
	076) de gilbarbeira ("ruscus aculeatus")	15%
	077) de gervão (verbena)	15%
	078) de grindélia ("grindelia camporum")	15%
	079) de guarana ("paulinia sorbilis" e "paulinia cupana")	60%
	080) de gui ("viscum album")	15%
	081) de hamamelis	15%
	082) de heléboro - branco e verde	15%
	083) de hidraste	15%
	084) de ipecacuanha	60%
	085) de jaborandi	60%
	086) de jalapa	60%
	087) de lírio	15%
	088) de louro-cerejeira (louro-pereja) - baga	15%
	089) de lobélia	15%
	090) de malva	15%
	091) de mana	15%
	092) de mangerona	15%
	093) de melissa (erva-cidreira)	15%
	094) de menta (hortelã-pimenta)	60%
	095) de meimendro	15%
	096) de musgo-da-corsega	15%
	097) de musgo-da-islândia	15%
	098) de nogueira	15%
	099) de noz-vômica	15%
	100) de papoula (ópio)	15%
	101) de patchuli ("pogostemon patchuli")	60%
	102) de piehi ("fabiana imbricata")	15%
	103) de pirétro	60%
	104) de piscidia ("piscidia erythrina")	15%
	105) de poligala	15%
	106) de pulsatila	15%
	107) de quenopodio	15%
	108) de quassia	15%
	109) de quilaia	15%
	110) de quina	15%
	111) de ratânia	15%
	112) de rosa branca ou rubra	15%
	113) de ruibarbo	15%
	114) de sabina ("juniperus sabina")	15%
	115) de sabugueiro	15%
	116) de salsa ("petroselinum sativum")	15%
	117) de salsaparrilha	60%
	118) de saponaria ("saponaria officinalis")	15%
	119) de sene	15%
	120) de serpentária ("aristolochi serpentaria")	15%
	121) de tasneirinha ("senecio brasiliensis")	15%
	122) de tuia ("thuya occidentalis")	15%
	123) de tussilagem ("tussilago farfara")	15%
	124) de trevo aquático	15%
	125) de tanaseto	15%
	126) de taraxaco	15%
	127) de tilia	15%
	128) de uva ursina	15%
	129) de valeriana	15%
	130) de viburno	15%
	131) de violeta	15%
	132) de zimbro ("juniperus communis")	15%
	133) de pectina	40%
	134) qualquer outro	15%

SECÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

CAPÍTULO 14

Matérias-primas para trançaria, entalhe e outros produtos brutos, de origem vegetal

NOTA 23 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) palha em bruto - Capítulo 12;
b) fibra de algodão e de qualquer outro produto dêste Capítulo, para utilização como matéria-prima de fiação, considerando-se como tal o que possa ser transformado em fio por processo ordinário de fiação;
c) fita e lâmina de madeira - Capítulo 44;
d) mecha e tufo para ser utilizado na fabricação de pincel e artigo semelhante - Capítulo 96.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
14-01	Produto vegetal para cestaria, esparteria, trançaria e fim análogo:	
	001) alfa e esparto, bruto, branqueado, tinto, laminado ou de outro modo preparado	50%
	002) bambu, cana, cipó, junco, rotim, bruto ou simplesmente fundido	40%
	003) bambu, cana, cipó, junco, rotim, descorticado, tinto, polido, envernizado, laminado em palhinha ou de outro modo preparado	50%
	004) palha, limpa, branqueada, tinta ou de outro modo preparada	50%
	005) ráfia, bruta, branqueada, tinta ou de outro modo preparada	50%
	006) vime, bruto ou fundido	40%
	007) vime, descorticado, envernizado, polido, tinto ou de outro modo preparado	40%
	008) qualquer outro	50%
14-02	Produto vegetal para enchimento de almofada e colchão, mesmo em feixe ou trança, bruto, cortado, pentteado, branqueado ou tinto:	
	001) capoque e paina	50%
	002) crina vegetal	50%
	003) qualquer outro	50%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
14-03	Produto vegetal para fabricação de brocha, escova, vassoura e semelhante, mesmo em feixe ou trança, cortado, penteado, branqueado ou tinto:	
	001) estigma, panícula de arroz, raiz de sorgo e semelhante, sem grão	50%
	002) piaçava	50%
	003) qualquer outro	50%
14-04	Caroço, grão e noz, duro, para entalhe:	
	001) cerera (farina ou marfim vegetal)	50%
	002) qualquer outro	50%
14-05	Qualquer produto de origem vegetal, não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) esponja vegetal ("luffa cilindrica")	50%
	002) medula de ácaju	50%
	003) medula de arroz, em fôlha (papel japonês, papel de arroz)	40%
	004) pó de licopódio	15%
	005) qualquer outro	50%

SECÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS E VEGETAIS; PRODUTOS DE SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CÊRAS ANIMAIS E VEGETAIS; RESÍDUOS DA ELABORAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS GORDUROSAS

CAPÍTULO 15

Gorduras e óleos animais e vegetais; produtos de sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; cêras animais e vegetais; resíduos da elaboração das substâncias gordurosas

NOTA 24 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) gordura de porco ou de ave, não prensada nem fundida - Capítulo 02;
b) manteiga - Capítulo 04;
c) gordura ou manteiga de cacau - Capítulo 18;
d) torta oleosa e resíduo da extração do óleo vegetal - Capítulo 23;
e) resíduo membranoso da fusão ou prensagem de sebo e de qualquer outra gordura animal - Capítulo 23;
f) ácido gorduroso isolado, quimicamente puro - Capítulo 29;
g) cêra preparada medicamentosa - Capítulo 30;
h) óleo de fígado de peixe, emulsionado ou adicionado de qualquer outra substância, para fim terapêutico - Capítulo 30;
i) glicerina ou lanolina, adicionada de substância medicamentosa - Capítulo 30;
j) factis de borracha - Capítulo 30.

NOTA 25 - Considera-se óleo ácido o óleo com grau de acidez entre 50% (cinqüenta por cento), inclusive e o máximo de 87% (oitenta e sete por cento); acima dêsse limite o óleo-ácido é considerado ácido gorduroso.

NOTA 26 - Considera-se óleo refinado o óleo que sofreu qualquer operação de beneficiamento, tal como, branqueamento, clarificação, desodorização ou neutralização.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
15-01	Banha e qualquer outra gordura, prensada ou fundida, líquida ou não:	
	001) em bruto	50%
	002) refinada	60%
	003) estearina de banha ("lard estearina")	60%
	004) óleo de banha ("lard oil")	60%
15-02	Gordura de ave, fundida ou prensada:	
	001) bruta	40%
	002) refinada	50%
15-03	Sebo animal, bruto ou fundido:	
	001) bruto ou em rama	40%
	002) sebo fundido, inclusive o "premier jus"	60%
15-04	Óleo-estearina (sebo prensado), não emulsionado, sem mistura ou qualquer preparação	60%
15-05	Óleo-margarina, inclusive óleo de sebo, não emulsionado, sem mistura ou qualquer preparação	60%
15-06	Gordura e óleo, cru ou bruto, de peixe e de qualquer outro animal aquático:	
	001) de baleia	[illegible]
	002) de esperma-cete	30%
	003) de fígado de bacalhau, a granel	30%
	004) de fígado de qualquer outro peixe, a granel	livre
	005) de foca	livre
	006) qualquer outro	30%
15-07	Gordura e óleo, refinado ou purificado, de peixe e de qualquer outro animal aquático:	50%
	001) de baleia	50%
	002) de esperma-cete	50%
	003) de fígado de bacalhau, a granel	10%
	004) de fígado de qualquer outro peixe, a granel	10%
	005) de foca	50%
	006) qualquer outro	50%
15-08	Gordura de lã e qualquer substância gordurosa derivada, inclusive lanolina:	
	001) gordura de lã, bruta	20%
	002) lanolina	10%
	003) qualquer outro produto da gordura de lã, exclusive pez ou breu	30%
15-09	Qualquer outra gordura e óleo bruto de origem animal:	
	001) de gema de ôvo	20%
	002) de mocotó	20%
	003) de osso	20%
	004) qualquer outro	20%
15-10	Qualquer outra gordura e óleo refinado ou purificado de origem animal:	
	001) de gema de ôvo	40%
	002) de mocotó	40%
	003) de osso	40%
	004) qualquer outro	40%
15-11	Gordura e óleo fixo, cru ou bruto, de origem vegetal:	
	001) de algodão	40%
	002) de amêndoa doce ou amarga	20%
	003) de amendoim	40%
	004) de chalmogra	40%
	005) de côco	livre
	006) de colza	60%
	007) de croton	20%
	008) de girassol	20%
	009) de linho (linhaça)	40%
	010) de mamona (palma-cristi ou ricino)	40%
	011) de milho	50%
	012) de noz-moscada	40%
	013) de oiticica	50%
	014) de oliva (de oliveira ou azeite doce)	50%
	015) de palma, da amêndoa (palmiste)	20%
	016) de palma, da polpa (dendê)	50%
	017) de sésamo ou gergelim	50%
	018) de soja	50%
	019) de tungue (madeira-da-china)	50%
	020) óleo de mirica (cêra de mirica)	60%
	021) sebo vegetal; sebo-de-borneu, sebo-vegetal-da-china, cêra-do-japão e semelhante	50%
	022) qualquer outro	50%
15-12	Gordura e óleo fixo, refinado, desodorizado ou não, de origem vegetal:	
	001) de algodão	60%
	002) de amêndoa doce ou amarga	30%
	003) de amendoim	60%
	004) de chalmogra	60%
	005) de côco	10%
	006) de colza	80%
	007) de croton	40%
		30%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
	008) de girassol	60%
	009) de linho (linhaça)	60%
	010) de mamona (palma-cristi ou ricino)	60%
	011) de milho	60%
	012) de noz-moscada	60%
	013) de oiticica	60%
	014) de oliva (oliveira ou azeite doce)	50%
	015) de palma, da amêndoa (palmiste)	60%
	016) de palma, da polpa (dendê)	60%
	017) de sésamo (gergelim)	60%
	018) de soja	60%
	019) de tungue (madeira-da-china)	60%
	020) óleo de mirica (cêra de mirica)	60%
	021) sebo vegetal: sebo-de-borneu, sebo-vegetal-da-china, cêra-do-Japão e semelhante	60%
	022) qualquer outro	60%
15-13	Mistura de óleo, de óleo e gordura, de gordura; gordura preparada	80%
15-14	Óleo ácido	50%
15-15	Bôrra de óleo	30%
15-16	Pasta de neutralização ("soap-stock")	20%
15-17	Óleo cozido, oxidado, soprado, mas não hidrogenado nem sulfonado:	
	001) de colza	20%
	002) qualquer outro	80%
15-18	Óleo estandolizado ("stand oil"):	
	001) de colza	50%
	002) qualquer outro	80%
15-19	Óleo sulfurado	70%
15-20	"Degras":	
	001) natural	20%
	002) artificial	20%
15-21	Ácido gorduroso:	
	001) Ácido esteárico impuro (estearina do comércio)	70%
	002) Ácido oléico impuro (oleína do comércio)	70%
	003) qualquer outro	80%
15-22	Glicerina:	
	001) lixívia glicerinosa	70%
	002) refinada, clarificada ou destilada	70%
	003) refinada parcialmente (glicerina loura)	70%
15-23	Gordura e óleo apenas hidrogenado	70%
15-24	Margarina	80%
15-25	Espermacete (branco de baleia ou de qualquer outro cetáceo):	
	001) bruto ou prensado	30%
	002) refinado	50%
15-26	Cêra de abêlha e de qualquer inseto e animal, não especificada nem compreendida em outra parte:	
	001) de abelha, em bruto (virgem)	20%
	002) de abelha, branca	40%
	003) qualquer outra	50%
15-27	Cêra vegetal:	
	001) de candelila	60%
	002) de cana-de-açúcar	60%
	003) de carnaúba	60%
	004) de esparto	60%
	005) de licuri (ouricuri)	60%
	006) de ocotila	60%
	007) de palma	60%
	008) qualquer outra	60%
15-28	Qualquer resíduo do tratamento de matéria cerosa ou gordurosa não especificado nem compreendido em outra parte	30%

SEÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS OU NÃO, VINAGRE; FUMO

CAPÍTULO 16

Preparações e conservas de carnes, peixes, crustáceos e moluscos

NOTA 27 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) farinha de carne, crustáceo, molusco ou peixe - Capítulo 23;
b) preparação farmacêutica à base de extrato ou suco de carne - Capítulo 30;
c) peptona e peptonato - Capítulo 35.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
16-01	Chouriço, linguiça, mortadela, pate, salsicha, salaminho, salame e semelhante	100%
16-02	Qualquer outra conserva ou preparação de carne e produto de abate, com ou sem legume:	
	001) pasta de fígado de ganso ("paté de foie-gras")	120%
	002) qualquer outra	100%
16-03	Extrato, sopa ou caldo de carne, líquido, pastoso ou sólido, com ou sem legume, massa alimentícia e semelhante:	
	001) extrato puro de carne, líquido, pastoso ou sólido	100%
	002) qualquer outro	100%
16-04	Conserva e preparação de peixe, inclusive sopa	100%
16-05	Caviar e semelhante	120%
16-06	Conserva e preparação de crustáceo e molusco, inclusive sopa	100%

SEÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS OU NÃO; VINAGRE; FUMO

CAPÍTULO 17

Açúcares e confeitos

NOTA 28 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) cacau em pó, açucarado, chocolate e confeito contendo cacau em qualquer proporção - Capítulo 18;
b) preparação alimentar açucarada dos capítulos 19, 20, 21 e 22;
c) suco de fruta ou legume adicionado de açucar em qualquer proporção - Capítulo 20;
d) edulcorante; sacarina ou outro - Capítulo 21 ou 29;
e) melaço purificado, aromatizado - Capítulo 21;
f) xarope aromatizado ou colorido - Capítulo 22;
g) açucar, que não sacarose, quimicamente puro - Capítulo 29;
h) xarope e qualquer outra preparação farmacêutica açucarada - Capítulo 30.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
17-01	Açúcar comum (sacarose), em qualquer forma	60%
17-02	Qualquer açucar não especificado nem compreendido em outra parte, mesmo em xarope não aromatizado nem colorido:	
	001) galactose	50%
	002) glucose	50%
	003) lactose	50%
	004) levulose (frutose)	50%
	005) maltose	50%
	006) qualquer outro	60%
17-03	Sucedâneo de mel, misturado ou não com mel natural	60%
17-04	Melaço impróprio para alimentação	100%
17-05	Confeito sem cacau nem chocolate, inclusive goma de mascar	50%
17-06	Preparação açucarada, em pó, para creme, doce, geleia, pudim e semelhante	100%
17-07	Preparado açucarado para fabricação de refrigerante, não contendo fruto	100%
17-08	Qualquer outra preparação alimentar açucarada	100%

SEÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS OU NÃO, VINAGRE; FUMO

CAPÍTULO 18

Cacau e preparados de cacau

NOTA 29 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) preparação para alimentação infantil, fim dietético ou para uso culinario, adicionada de cacau em proporção inferior a 25% (vinte e cinco por cento) - Capítulo 19;
b) produto de biscoitaria, panificação, ou pastelaria, adicionado de cacau em qualquer proporção - Capítulo 19;
c) bebida alcoólica ou não, contendo cacau, pronta para o consumo, inclusive creme de cacau - Capítulo 22;
d) preparação farmacêutica, contendo cacau - Capítulo 30.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
18-01	Cacau em grão, não pulverizado, torrado ou não	60%
18-02	Casca e película, resíduo e torta de resíduo de cacau	60%
18-03	Cacau em massa, pasta de cacau, sem adição de açucar	70%
18-04	Cacau em pó, açucarado ou não	70%
18-05	Gordura ou manteiga de cacau, inclusive óleo de cacau	70%
18-06	Chocolate e produto de chocolate em qualquer forma	100%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
18-07	Qualquer preparação de cacau, com ou sem açúcar, não especificada nem compreendida em outra parte	100%

SECÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS OU NÃO; VINAGRE; FUMO

CAPÍTULO 19

Preparados à base de farinhas ou féculas

NOTA 30 - Estão excluídos dêste Capítulo:
a) cereal simplesmente laminado e semelhante, bem cozido suficiente para consumo imediato - Capítulo 10;
b) mistura de farinha - Capítulo 11;
c) preparação para alimentação infantil, fim dietético ou uso culinário, contendo 25% (vinte cinco por cento) ou mais de cacau - Capítulo 18;
d) produto de farinha ou fécula, especialmente destinado à alimentação de animal - Capítulo 23.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
19-01	Preparação com base de farinha, fécula ou extrato de malte, para alimentação infantil, para fim dietético ou para uso culinário, com ou sem açúcar, podendo conter menos de 25% (vinte cinco por cento) de cacau:	
	001) cereal composto para alimentação infantil	50%
	002) farinha com leite (farinha lactea)	50%
	003) leite maltado	50%
	004) qualquer outra	60%
19-02	Cereal em floco, pré-cozido ou não: "puffed rice", "corn flake" e semelhante	70%
19-03	Massa alimentícia adicionada de carne, legume e semelhante	70%
19-04	Cápsula para medicamento, pasta de farinha ou fécula em folha e semelhante	70%
19-05	Produto de biscoitaria, panificação e pastelaria:	
	001) para uso dietético	30%
	002) qualquer outro	100%

SECÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS OU NÃO, VINAGRE; FUMO

CAPÍTULO 20

Preparação e conservas de hortaliças, de legumes, de frutas ou plantas

NOTA 61 - Estão excluídos dêste Capítulo:
a) conserva de fruto, hortaliça e legume, contendo carne ou peixe - Capítulo 16;
b) suco de fruto, hortaliça e legumes, fermentado, mesmo parcialmente, ou adicionado de álcool - Capítulo 22;
c) o produto dêste Capítulo, contendo substância medicamentosa - Capítulo 30.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
20-01	Fruto, hortaliça, legume e planta em conserva, contendo vinagre, com ou sem sal, mostarda ou especiaria, inclusive "pickles" e semelhante:	
	001) em recipiente hermèticamente fechado	100%
	002) de qualquer outra forma acondicionado	80%
20-02	Hortaliça, legume e planta em conserva, sem vinagre, em recipiente não hermèticamente fechado:	
	001) alcachofra	100%
	002) alcaparra	100%
	003) aspargo	100%
	004) azeitona	100%
	005) beterraba	100%
	006) cebola e cebolinha	100%
	007) cenoura	100%
	008) cogumelo	100%
	009) couve	100%
	010) ervilha	100%
	011) lentilha	100%
	012) milho	100%
	013) palmito	100%
	014) pepino	100%
	015) trufa	100%
	016) qualquer outro	100%
20-03	Hortaliça, legume e planta em conserva, sem vinagre, em recipiente hermèticamente fechado:	
	001) alcachofra	100%
	002) alcaparra	100%
	003) aspargo	100%
	004) azeitona	100%
	005) beterraba	100%
	006) cebola e cebolinha	100%
	007) cenoura	100%
	008) cogumelo	100%
	009) couve	100%
	010) ervilha	100%
	011) lentilha	100%
	012) milho	100%
	013) palmito	100%
	014) pepino	100%
	015) tomate e massa de tomate, com mais de 7% (sete por cento) de extrato seco	100%
	016) trufa	100%
	017) em mistura	100%
	018) qualquer outro	100%
20-04	Fruto conservado, inteiro ou não, com ou sem álcool.	100%
20-05	Fruto ou planta conservada em açúcar, cristalizado (glacê) e semelhante:	
	001) "marron-glacé"	120%
	002) qualquer outro	100%
20-06	Doce, geléia, manto e polpa de fruta	100%
20-07	Suco de fruto, hortaliça ou legume, concentrado com ou sem adicionamento de açúcar, não fermentado nem adicionado de álcool:	
	001) de tomate, com 7% (sete por cento) ou menos de extrato seco	100%
	002) de uva	100%
	003) de qualquer outro	100%

SECÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS OU NÃO; VINAGRE; FUMO

CAPÍTULO 21

Preparações alimentícias diversas

NOTA 32 - Estão excluídos dêste Capítulo:
a) sucedâneo de café, contendo café em qualquer proporção - Capítulo 09;
b) especiaria ou pó - Capítulo 09;
c) grão de mostarda; farinha de mostarda não preparada - Capítulo 12; torta de grão de mostarda - Capítulo 23;
d) caldo, extrato, sopa e outra preparação vegetal, contendo carne ou peixe - Capítulo 16;
e) bebida alcoólica à base de café - Capítulo 22;
f) enzima; coalho, diastase, pepsina ou outra, e qualquer produto de origem microbiana - Capítulo 29 e 30;
g) o produto dêste Capítulo que contenha substância medicamentosa - Capítulo 30.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
21-01	Chicórea torrada e qualquer outro sucedâneo de café, moído ou não, e seu extrato fluido ou sêco, não contendo café	100%
21-02	Extrato, essência e preparação semelhante, líquido ou sólido, à base de café, contendo ou não sucedâneo de café ou outra substância, inclusive café solúvel e café em comprimido ou forma semelhante ...	100%
21-03	Mostarda e farinha de mostarda, preparada:	
	001) farinha de mostarda preparada	80%
	002) mostarda preparada	100%
21-04	Condimento, molho ou tempêro semelhante, preparado	100%
21-05	Caldo e sopa, com base de substância vegetal, aromatizado ou temperado, sem carne ou extrato de carne	100%
21-06	Fermento e levedura:	
	001) artificial ("baking-powder")	50%
	002) cultura selecionada (levedura-mãe)	50%
	003) para fim industrial	50%
	004) qualquer outro	50%
21-07	Qualquer preparação alimentícia não especificada nem compreendida em outra parte:	
	001) comprimidos para uso alimentar à base de edulcorante (de sacarina ou qualquer outro)	30%
	002) produto de leite com modificação parcial ou total do tipo de gordura ou de proteína ...	50%
	003) qualquer outra	100%

SECÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS OU NÃO; VINAGRE; FUMO

CAPÍTULO 24

Bebidas alcoólicas ou não; Vinagre

NOTA 33 - Estão excluídos dêste Capítulo:
a) suco de fruta e de legume - Capítulo 20;
b) água destilada, de condutividade ou de grau de pureza equivalente, e gêlo sêco (neve carbônica) - Capítulo 28;
c) bebida alcoólica ou não e vinagre, medicamentoso - Capítulo 30;
d) vinagre de toucador e qualquer outro artigo de perfumaria - Capítulo 33.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
22-01	Água mineral; água gasosa, não aromatizada, nem açucarada; gêlo:	
	001) água mineral, natural ou artificial, gaseificada ou não	50%
	002) água potável gaseificada	50%
	003) gêlo	50%
22-02	Água aromatizada ou açucarada, laranjada, limonada, refrigerante e outra bebida não alcoólica	70%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
22-03	Cerveja:	
	001) em barril, ou outro casco	120%
	002) em garrafa, litro ou outra vasilha	120%
22-04	Suco de uva parcialmente fermentado, exclusive mistela	120%
22-05	Vinho e mistela:	
	001) comum, de mesa ou sobremesa	120%
	002) champanha	120%
	003) qualquer outro vinho espumante	120%
22-06	Vermute e qualquer outro aperitivo	120%
22-07	Cidra, hidromel, "poiré", ou qualquer outra bebida fermentada	120%
22-08	Álcool etílico desnaturado ou não:	
	001) bruto, ou retificado	70%
	002) absoluto, ou anidro	70%
22-09	Aguardente, licor ou qualquer outra bebida espirituosa:	
	001) gin e genebra	120%
	002) licor	120%
	003) uísque	100%
	004) qualquer outra	120%
	005) extrato concentrado alcoólico próprio para fabricação de uísque	50%
22-10	Vinagre	100%

SEÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS OU NÃO; VINAGRE; FUMO

CAPÍTULO 23

Resíduos das indústrias alimentícias; alimentos preparados para animais

NOTA 34 - Está excluída dêste Capítulo a palha - Capítulo 12 e 14.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
23-01	Farinha, pó e qualquer outro resíduo de carne, de crustaceo ou molusco, de peixe, impróprio à alimentação humana, mesmo vitaminada ou com antibiótico,	2%
23-02	Farelo e qualquer outro resíduo da descortiçação ou moagem de cereal ou legume	2%
23-03	Bagaço de cana, polpa de beterraba e qualquer outro resíduo da fabricação de açucar	2%
23-04	Resíduo de cervejaria e de distilaria; levedura morta, resíduo da fabricação de amido e qualquer outro resíduo semelhante	2%
23-05	Torta e qualquer outro resíduo da extração de óleo vegetal	2%
23-06	Bôrra de vinho, dessecada ou não, e tártaro bruto	60%
23-07	Qualquer resíduo e resto de origem vegetal não especificado nem compreendido em outra parte, destinado à alimentação de animal	2%
23-08	Preparação forrageira, adicionada de melaço ou açúcar, mesmo vitaminada ou com antibiótico	15%
23-09	Qualquer preparação para alimentação de animal, não especificada nem compreendida em outra parte:	
	001) biscoito para cão	100%
	002) condimento não açucarado	50%
	003) preparação e alimento concentrado ou ração, equilibrada mesmo vitaminada ou com antibiótico	15%
	004) qualquer outra	15%
23-10	Qualquer resíduo e resto da indústria alimentícia não especificado nem compreendido em outra parte	30%

SEÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS OU NÃO; VINAGRE; FUMO

CAPÍTULO 24

Fumo

NOTA 35 - Classifica-se neste Capítulo qualquer produto contendo fumo em qualquer proporção, exceto preparação inseticida - Capítulo 38.

NOTA 36 - Entende-se por cigarrilha o produto feito com capa de fôlha de fumo envolvendo fumo desfiado, picado ou em pó, e por charuto o produto semelhante envolvendo fôlha de fumo, inteira ou partida.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
24-01	Fumo em bruto:	
	001) fôlha, com ou sem nervura	60%
	002) talo e qualquer outro resíduo	60%
24-02	Fumo preparado:	
	001) fôlha para capa de charuto (fumo capeiro)	20%
	002) charuto	120%
	003) cigarrilha	120%
	004) cigarro	120%
	005) qualquer outro	120%
24-03	Extrato e sumo de fumo, com ou sem melaço de cana ou outro ingrediente e qualquer outro produto contendo fumo:	
	001) extrato e sumo	50%
	002) qualquer outro	50%

SECÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

CAPÍTULO 25

Sal - Enxôfre - Terra e Pedra - Gêsso - Cal, cimento e outros produtos minerais

NOTA 37 - Classifica-se neste Capítulo exceto quando de outro modo declarado, o produto em estado bruto ou tendo sofrido apenas beneficiamento primário, como lavagem, fragmentação, moagem ou pulverização.

NOTA 38 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) terra corante à base de óxido de ferro, contendo em pêso 70% (setenta por cento) ou mais de óxido de ferro avaliado em Fe_2O_3 - Capítulo 28;
b) barita calcinada - Capítulo 28;
c) cloreto de sódio em ampôla ou em qualquer outra forma de medicamento - Capítulo 30;
d) cimento dentário - Capítulo 30; mastiqua - Capítulo 32;
e) fosfato de cálcio natural, moído - Capítulo 31;
f) magnesia calcinada - Capítulo 28;
g) mica aglomerada ou reconstituída - Capítulo 68;
h) cristal de rocha, marcasita e qualquer outro mineral considerado pedra preciosa ou semi-preciosa - Capítulo 71.

NOTA 39 - Revogada.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
25-01	Sal:	
	001) sal-gema em bruto	60%
	002) sal de salina, ou marinho, inclusive sal de cozinha	60%
	003) cloreto de sódio com teor mínimo de 99,5% (noventa e nove e meio por cento) de Cl Na.	50%
	004) sal tipo "cerebus" e semelhante	80%
25-02	Pirita de ferro, crua, não ustulada	Livre
25-03	Enxôfre, bruto ou refinado:	
	001) a granel	Livre
	002) em bastão, briqueta, pão, tubo ou forma semelhante e moído	Livre
25-04	Grafite natural (plombagina) ou artificial	20%
25-05	Areia, mesmo colorida, exclusive a aurífera, argentífera, monazítica e plantífera, ou qualquer outra que constitua minério	20%
25-06	Quartzo e quartzito	20%
25-07	Argila, mesmo refratária, mas não ativada, inclusive chamote e dinas:	
	001) bentonita natutal	15%
	002) caolim bruto	30%
	003) caolim lavado ou beneficiado	40%
	004) terra descorante natural, de "fuller", argila esmética, em barro, em bruto, em pó	15%
	005) terra refratária, inclusive chamote e dinas	30%
	006) qualquer outra	20%
25-08	Giz (carbonato de cálcio natural), não aglomerado.	30%
25-09	Terra corante, mesmo calcinada, lavada ou misturada entre si:	
	001) ocre, de qualquer côr	30%
	002) qualquer outra	30%
25-10	Fosfato de cálcio natural (fosfato tricálcico), compreendendo a apatita e o giz fosfatado, em rocha ou pedaços, mas não moído:	
	001) apatita	Livre
	002) giz fosfatado	Livre
	003) qualquer outro	Livre
25-11	Sulfato de bário natural (barita ou baritina) não calcinada, carbonato de bário natural ("witerita"):	
	001) barita	20%
	002) "witerita"	20%
25-12	Diatomito ("Kieselguhr"), farinha silicosa fóssil, terra de infusório, tripoli ou qualquer outra terra silicosa semelhante, de densidade aparente inferior ou igual a 1 (um), mesmo calcinada:	
	001) diatomito ("Kieselguhr")	40%
	002) tripoli	40%
	003) qualquer outra	40%
25-13	Esmeril, córindon natural e pedra-pomes e qualquer outro abrasivo natural:	
	001) esmeril e córindon natural	20%
	002) pedra-pomes	20%
	003) qualquer outro	20%
25-14	Ardósia em bloco, ou placa bruta, ou esquadriada, ou serrada; pó e resíduo:	
	001) em bloco ou pedaço desbastado	40%
	002) em placa esquadriada ou serrada	40%
	003) pó e resíduo	40%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
25-15	Alabastro, mármore, pedra calcárea semelhante de densidade aparente, igual ou superior a 2,5 (dois e meio) em bloco, ou placa bruta ou esquadriada, ou serrada; em grânulo, lasca ou pó:	
	001) alabastro	70%
	002) mármore	80%
	003) grânulo, lasca e pó	70%
25-16	Basalto, granito, grês, pórfiro e qualquer outra pedra de cantaria e construção, em bloco, ou placa bruta, esquadriada ou serrada:	
	001) basalto, granito, grês e pórfiro	80%
	002) qualquer outro	40%
25-17	Pedra britada ou quebrada, rolada, calhau, cascalho e seixo arredondado, para pavimentação, lastro, concreto, toque e qualquer outro fim; pó de pedra, macadame alcatroado:	
	001) pedra rolada ou seixo, para fim industrial	15%
	002) qualquer outro	30%
25-18	Dolomita (carbonato duplo de cálcio e magnésio, natural), crua ou calcinada; dolomita aglomerada:	
	001) bruta, crua	10%
	002) calcinada ou pulverizada	20%
	003) aglomerada	30%
25-19	Magnesita (giobertita ou carbonato de magnésio natural)	80%
25-20	Gipso e qualquer outra pedra de estuque; gêsso (gipso calcinado), colorido ou não:	
	001) gipso	80%
	002) gêsso	80%
	003) gêsso colorido	80%
	004) gêsso preparado, inclusive para prótese dentária	80%
	005) qualquer outro	80%
25-21	Castina e qualquer pedra calcárea para fabricação de cal ou cimento, não especificada nem compreendida em outra parte	80%
25-22	Cal viva ou extinta e cal hidráulica, exclusive a cal pura (óxido ou hidróxido de cálcio):	
	001) cal hidráulica	30%
	002) qualquer outra	50%
25-23	Cimento:	
	001) hidráulico aluminoso	10%
	002) de escoria	30%
	003) "Portland" comum	40%
	004) "Portland" especial, inclusive branco	80%
	005) qualquer outro	30%
25-24	Amianto (Asbesto):	
	001) em rocha ou fibra	35%
	002) em pó	35%
25-25	Âmbar (sucino) e espuma-do-mar, natural ou reconstituído; azeviche:	
	001) espuma-do-mar, natural ou reconstituída	60%
	002) âmbar, natural ou reconstituído	60%
	003) azeviche	60%
25-26	Mica, em lascas ("splitting"), moída, pedra ou resíduo:	
	001) vermiculita	30%
	002) qualquer outra	50%
25-27	Esteatito natural (giz-de-"briançon"), em bloco, placa bruta, esquadriada ou serrada; talco:	
	001) em pedra	40%
	002) em pó (talco)	60%
25-28	Criolita e chiolita, natural	15%
25-29	Sulfeto de arsênico natural: auripigmento, "miapiskel", "orpiment", realgar e qualquer outro	20%
25-30	Borato natural bruto, mesmo beneficiado por aquecimento ou lavagem, mas não refinado:	
	001) de cálcio (pandermina ou priceira)	10%
	002) de sodio (borax, "kernite", rasorita ou tincal)	10%
	003) qualquer outro	10%
25-31	Espatofluor (fluorita) e feldspato natural:	
	001) espatofluor (fluorita)	20%
	002) feldspato	20%
25-32	Aragonita e espato-de-islândia (calcita ótica)	20%
25-33	Estroncianita (carbonato de estrôncio natural)	20%
25-34	Celestita e silimanita:	
	001) celestita	20%
	002) silimanita, sizmita ou andaluzita	15%
25-35	Qualquer outra substância mineral não especificada nem compreendida em outra parte; resíduo de cerâmica:	
	001) alunita (sulfato de alumínio natural)	40%
	002) pedra para litografia	20%
	003) terra de jardim, de marga, de pântano e outra terra fertilizante semelhante	20%
	004) terra de puzolana, santorina, "trass" e semelhante	10%
	005) qualquer outra	20%

SEÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

CAPÍTULO 26

Minérios, Escórias e cinzas

NOTA 40 - Considera-se minério o produto natural mineral, em estado bruto ou tendo recebido beneficiamento primário: concentração, lavagem, moagem, ou semelhante, aglomerado ou não e bem assim o metal em estado nativo, em ganga.

NOTA 41 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) o minério classificado ou compreendido no Capítulo 25;
b) o cimento de escórias - Capítulo 25; escória de desfosforação - Capítulo 31; lã de escoria - Capítulo 68;
c) a espera, escovilha, limalha e qualquer outro resíduo metálico do trabalho de metal precioso - Capítulo 71, ou de metal da Seção XV.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
26-01	Minério de alumínio:	
	001) bauxita	Livre
	002) qualquer outro	10%
26-02	Minério de antimônio	Livre
26-03	Minério de berílio (glucínio)	Livre
26-04	Minério de bismuto	Livre
26-05	Minério de chumbo, argentífero ou não:	
	001) galena	20%
	002) qualquer outro	20%
26-06	Minério de cobalto	Livre
26-07	Minério de cobre	Livre
26-08	Minério de cromo:	
	001) cromita	Livre
	002) qualquer outro	Livre
26-09	Minério de estanho:	
	001) cassiterita	Livre
	002) qualquer outro	Livre
26-10	Minério de ferro, inclusive pirita estulada:	
	001) hematita	Livre
	002) qualquer outro	10%
26-11	Minério de lítio:	
	001) ambligonita	Livre
	002) espodomeno	Livre
26-12	Minério de manganês, inclusive o minério de ferro manganês com mais de 20% (vinte por cento) de manganês	Livre
26-13	Minério de mercúrio	Livre
26-14	Minério de molibdênio	Livre
26-15	Minério de níquel	Livre
26-16	Minério de metal nobre ou precioso: de ouro, de prata, de platina e de qualquer outro metal do grupo da platina	Livre
26-17	Minério de tântalo:	
	001) tantalita	Livre
	002) columbita	Livre
	003) qualquer outro	Livre
26-18	Minério de metal de terra-rara:	
	001) monazita	Livre
	002) qualquer outro	Livre
26-19	Minério de titânio:	
	001) rútilo	20%
	002) ilmenita	20%
	003) qualquer outro	20%
26-20	Minério de tungstênio ou volfrâmio:	
	001) scheelita	20%
	002) volframita	20%
	003) qualquer outro	20%
26-21	Minério de urânio e de mineral radioativo:	

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
26-21	001) pechblenda	Livre
	002) qualquer outro	Livre
26-22	Minério de vanádio	Livre
26-23	Minério de zinco	Livre
26-24	Minério de zircônio:	
	001) badleíta	Livre
	002) zirconita	Livre
	003) qualquer outro	Livre
26-25	Qualquer outro minério	Livre
26-26	Escória ou qualquer outro resíduo da fabricação do ferro e do aço	Livre
26-27	Escórias, cinza e qualquer outro resíduo metalífero, não compreendido no item 26-26, inclusive resíduo de acumulador, de banho fixador, de galvanização, de refinação electrolítica, mas excluído o resíduo metálico do trabalho de metal:	
	001) espuma e escória de cobre	Livre
	002) qualquer outro	Livre
26-28	Qualquer outra escória ou cinza, não metalífera, inclusive cinza vegetal:	
	001) cinza vegetal	Livre
	002) qualquer outra	Livre

SEÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

CAPÍTULO 27

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; cêras minerais

NOTA 42 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) macadame alcatroado - Capítulo 25;
b) composto químico definido, incluído - Capítulo 29;
c) preparação farmacêutica - Capítulo 30;
d) matéria corante orgânica - Capítulo 32;
e) artigo de perfumaria ou de toucador e cosmético - Capítulo 33;
f) graxa de petróleo grafitada ou não - Capítulo 34;
g) fluído para isqueiro ou acendedor, acondicionado em recipiente de capacidade até 300 ml (trezentos milímetros) - Capítulo 36;
h) preparação desinfetante, inseticida, antiparasitária, herbicida e semelhante - Capítulo 38;

CAPÍTULO 27

NOTA 43 - Classificam-se no item 27-07 o óleo ou outro produto da destilação de alcatrão mineral, bem como o mesmo produto obtido pela ciclização de petróleo ou qualquer outro processo.

NOTA 44 - Classificam-se nos itens 27-09, 27-10 e 27-14 qualquer produto de petróleo e de xisto, bem como o mesmo produto obtido pela destilação de alcatrão parafínico por hidrogenação ou por qualquer outro processo.

NOTA 45 - Revogada

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
27-01	Antracito e carvão de pedra ou hulha:	
	001) hulha em bruto, a granel ou miúda	20%
	002) hulha em aglomerados ovóides ou briquetes ..	20%
	003) antracito em bruto ou a granel, inclusive miúda	20%
	004) antracito em aglomerados ovóides ou briquetes	20%
27-02	Linhitos e aglomerados à base de linhitos:	
	001) linhitos em bruto, a granel ou miúda	20%
	002) linhitos em aglomerados ovóides ou briquetes	20%
27-03	Turfa e aglomerados à base de turfa:	
	001) turfa em bruto e a granel	20%
	002) turfa em aglomerados ovóides ou briquetes ..	20%
27-04	Coque e semicoque de carvão, de linhito ou de turfa; inclusive coque de petróleo	20%
27-05	Gás de iluminação (gás pobre)	Livre
27-06	Alcatrão de hulha, de linhito, de turfa, de xisto, ou qualquer outro alcatrão mineral	10%
27-07	Qualquer produto da destilação de alcatrão mineral:	
	001) antraceno, bruto	15%
	002) benzol, toluol, bruto	Livre
	003) naftaleno, bruto	10%
	004) óleo bruto, de alcatrão mineral	20%
	005) produto fenólico (cresol, fenol e xilenol), bruto	20%
	006) "solvent naphta"	20%
	007) qualquer outra	20%
27-08	Piche mineral	10%
27-09	Óleo bruto, de petróleo ou de xisto	Único
27-10	Óleo refinado, de petróleo ou de xisto:	
	001) nafta dissolvente ou diluente	20%
	002) gasolina	Único
	003) querosene	Único
	004) "gas-oil" ou "diesel-oil"	Único
	005) "fuel-oil"	Único
	006) óleo para lamparina de mecha ("signal-oil")	Único
	007) óleo lubrificante simples, composto ou emulsivo, com ou sem aditivo	Único
	008) óleo mineral branco (óleo de vaselina ou parafina)	Único
27-11	Butana, propana e qualquer outro gás de petróleo e hidrocarboneto gasoso semelhante:	
	001) butana e propana	20%
	002) qualquer outro	Único
27-12	Vaselina (petrolato)	Único
27-13	Cêra de linhito (cêra montana), cêra mineral (ozocerita), cêra de petróleo ou de xisto, parafina e qualquer outra cêra mineral:	20%
	001) cêra de linhito (cêra montana)	10%
	002) cêra mineral, bruta (ozocerita)	10%
	003) cêra mineral, refinada (ceresina)	10%
	004) parafina	20%
	005) qualquer outra cêra	10%
27-14	Asfalto ou betume natural e artificial, inclusive resíduo de petróleo ou de xisto:	
	001) rocha asfáltica	20%
	002) xisto betuminoso	20%
	003) qualquer outro asfalto ou betume natural ou artificial	20%
27-15	"Cutback", emulsão de asfalto ou de betume, mastique (massa) de asfalto ou de betume, e qualquer outra mistura betuminosa:	
	001) "Cutback" (solução de asfalto ou betume) ..	20%
	002) emulsão de asfalto ou betume	20%
	003) mastique (massa de asfalto ou de betume) ..	20%
	004) qualquer outra	20%

SEÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

CAPÍTULO 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras e isótopos

NOTA 46 - Classifica-se neste Capítulo, salvo disposição em contrário:

a) o elemento químico e seu composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, contendo ou não impureza;
b) a solução aquosa do produto do parágrafo anterior;
c) qualquer outra solução de produto do parágrafo "a", desde que essa solução constitua modo de acondicionamento usual e indispensável ao transporte, e quando o solvente não dê ao produto qualquer utilização particular;
d) o produto dos parágrafos "a", "b" ou "c" adicionado de estabilizante indispensável à sua conservação ou à seu transporte.

NOTA 47 - Classificam-se neste Capítulo, além do hidrossulfito estabilizado com substância orgânica de item 28-32, o carbonato e percarbonato do item 28-42, do cianeto simples ou complexo de item 28-43, do fulminato e cianato do item 28-44, do produto orgânico compreendido nos itens 28-49 a 28-52 e do carbureto metálico ou metálico do item 28-56, os seguintes compostos de carbono:

a) ácido cianídrico, ácido ciânico complexo, anídrido carbônico, óxido de carbono;
b) oxialogeneto de carbono - 28-14;
c) sulfeto de carbono - 28-15;
d) a cianamida ou seu derivado metálico - su-7?, excepto a cianamida cálcica classificada no Capítulo 31; cianogênio ou seu halogeneto, oxissulfeto e sulfocloreto de carbono.

NOTA 48 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) cloreto de sódio, enxôfre bruto ou refinado ou qualquer outro produto mineral classificado na Seção V;
b) o produto pertencente, simultâneamente à química mineral e à química orgânica, salvo a exceção mencionada na Nota anterior - Capítulo 29;
c) o produto apresentado sob forma de medicamento ou preparação farmacêutica - Capítulo 30;
d) fertilizante - Capítulo 31;
e) o produto inorgânico luminífero - Capítulo 32;
f) o produto acondicionado para venda a varejo como produto de perfumaria ou toucador - Capítulo 33;
g) o produto químico dosado para uso em fotografia - Capítulo 37;
h) metal precioso, pedra preciosa ou semi-preciosa sintética - Capítulo 71;
i) o elemento metálico, mesmo quimicamente puro, classificado na Seção XV; alumínio, antimônio, berílio

(glicínio), bismuto, cádmio, chumbo, cobalto, cobre, cromo, estanho, ferro, gálio, germânio, índio, magnésio, manganês, molibdênio, nióbio (colômbio) níquel, rênio, tálio, tântalo, titânio, tório, urânio, vanádio, volfrâmio (tungstênio), zinco e zircônio.

NOTA 49 - Classifica-se no item 28-13 o ácido complexo de constituição química definida constituído por ácido metalóidico do subcapítulo II e ácido metálico do subcapítulo IV.

NOTA 50 - Classificam-se no item 28-50:

a) actínio, astatínio, frâncio, netúnio, polônio, promécio, protactínio, rádio, radônio, tecnécio ou outro elemento transuraniano, seu isótopo e seu composto inorgânico ou orgânico;

b) qualquer isótopo radioativo natural ou artificial, inclusive o de metal comum ou de metal precioso e seu composto inorgânico ou orgânico.

O termo "isótopo" mencionado nos itens 28-50 e 28-51 se estende ao "isótopo concentrado" com exclusão do elemento químico existente na natureza em estado de isótopo puro.

NOTA 51 - Classifica-se no item 28-55 o ferro-fósforo contendo, em peso, 15% (quinze por cento) ou mais de fósforo. Caso contrário, no Capítulo 73.

NOTA 52 - Classifica-se no item 28-55 o cobre-fósforo contendo, em peso, 8% (oito por cento) ou mais de fósforo. Caso contrário, no Capítulo 74.

NOTA 53 - O importador de produto deste Capítulo é obrigado a declarar-lhe o nome científico e, quando houver, o comercial. A falta desta declaração ou declaração não correspondente ao produto importado, implicará na aplicação de direito igual à maior alíquota do Capítulo.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
	I - ELEMENTO QUÍMICO	
28-01	Halogênico:	
	001) bromo	10%
	002) cloro	10%
	003) flúor	10%
	004) iôdo	10%
28-02	Enxôfre coloidal ou precipitado:	10%
28-03	Carbono (negro ou acetileno, negro de antraceno, negro de petróleo ou qualquer outro negro de fumo):	
	001) negro de fumo tipos HAF, FEF, ISAF, HPC e EPC	30%
28-03	002) qualquer outro, com certificado de garantia de tipo	10%
28-04	Qualquer outro metalóide:	
	001) arsênico	10%
	002) boro	10%
	003) fósforo	Livre
	004) gás raro: argônio, criptônio, hélio, neônio e xenônio, inclusive em mistura	10%
	005) hidrogênio	10%
	006) nitrogênio (azôto)	10%
	007) oxigênio, inclusive ozônio	10%
	008) selênio	10%
	009) silício	10%
	010) telúrio	10%
28-05	Metal, exclusive da Seção XV, e o radioativo:	
	001) bário	10%
	002) cálcio	10%
	003) césio	10%
	004) estrôncio	10%
	005) lítio	10%
	006) mercúrio	Livre
	007) metal de terra rara: cério, disprósio, érbio, escândio, európio, gadolínio, hólmio, itérbio, ítrio, lântano, lutécio, neodímio, praseodímio, samário, térbio e túlio, inclusive em mistura	10%
	008) potássio	10%
	009) sódio	10%
	010) qualquer outro	10%
	II - ÁCIDO INORGÂNICO E COMPOSTO OXIGENADO DE METALÓIDE	
28-06	Ácido clorídrico e ácido cloronítrico; ácido clorossulfúrico ou clorossulfônico:	
	001) ácido clorídrico, gasoso ou liquefeito	Livre
	002) ácido clorídrico, em solução	Livre
	003) ácido cloronítrico	Livre
	004) ácido clorossulfúrico (ácido clorossulfônico)	20%
28-07	Anidrido sulfuroso (bióxido de enxôfre):	
	001) gasoso ou liquefeito	Livre
	002) em solução (ácido sulfuroso)	Livre
28-08	Ácido sulfúrico; "oleum" (fumegante):	
	001) ácido sulfúrico	Livre
	002) "oleum" (fumegante)	Livre
28-09	Ácido nítrico e ácido sulfonítrico:	
	001) ácido nítrico	Livre
	002) ácido sulfonítrico	Livre

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
28-10	Anidrido e ácido fosfórico meta, orto e piro:	
	001) ácido metafosfórico (ácido fosfórico glacial)	10%
	002) ácido ortofosfórico (ácido fosfórico ordinário)	10%
	003) ácido pirofosfórico	10%
	004) anidrido fosfórico (pentóxido de fósforo)	10%
28-11	Anidrido arsenioso; anidrido e ácido arsênico:	
	001) ácido arsênico	30%
	002) pentóxido de arsênico (anidrido arsênico)	30%
	003) trióxido de arsênico (anidrido arsenioso), arsênico branco (óxido arsenioso)	30%
28-12	Ácido bórico e anidrido:	
	001) ácido bórico	10%
	002) anidrido bórico	10%
28-13	Qualquer outro ácido inorgânico e composto oxigenado de metalóide:	
	001) ácido brômico	10%
	002) ácido bromídrico	10%
	003) ácido cianídrico (ácido prússico)	10%
	004) ácido clórico	10%
	005) ácido e anidrido fosforoso	10%
	006) ácido fluorbórico	10%
	007) ácido fluorsilícico	10%
	008) ácido fluorídrico	10%
	009) ácido fosfomolíbdico	10%
	010) ácido fosfotúngstico (ácido fosfovolfrâmico)	10%
	011) ácido hidrazóico (ácido nitrídrico)	10%
	012) ácido hipocloroso	10%
	013) ácido hipofosfórico	10%
	014) ácido hipofosforoso	10%
	015) ácido e anidrido iódico	10%
	016) ácido iodídrico	10%
	017) ácido perclórico	10%
	018) ácido periódico	10%
	019) ácido persulfúrico	10%
	020) ácido e anidrido selênico	10%
	021) ácido selenídrico	10%
	022) ácido selenioso	10%
	023) ácido silicotúngstico (ácido silicovolfrâmico)	10%
	024) ácido sulfâmico (ácido aminossulfônico)	10%
	025) ácido sulfídrico (hidrogênio sulfurado)	10%
	026) ácido telúrico	10%
	027) ácido tiônico	10%
	028) anidrido-silícico (bióxido de silício, sílica pura, óxido silícico), inclusive sílica gel	15%
	029) bióxido de carbono (anidrido carbônico, gás carbônico)	Livre
28-13	030) bióxido de nitrogênio (peróxido de nitrogênio, azotila)	10%
	031) monóxido de carbono (carbonila, óxido de carbono, protóxido de carbono)	Livre
	032) protóxido de nitrogênio (óxido nitroso)	10%
	033) qualquer outro	10%
	III - DERIVADO HALOGENADO E OXIALOGENADO DE METALÓIDE; SULFETO METALÓIDE; SULFETO METALÓIDICO	
28-14	Cloreto, oxicloreto ou qualquer outro derivado halogenado de metalóide:	
	001) bicloreto de enxôfre	20%
	002) bi-iodeto de fósforo	10%
	003) brometo de iôdo	10%
	004) cloreto de sulfurila (bicloridrina sulfúrica)	10%
	005) cloreto de tionila	10%
	006) fluoreto de bôro (trifluoreto de boro)	10%
	007) monocloreto de enxôfre (protocloreto de enxôfre)	20%
	008) monocloreto de iôdo (protocloreto de iôdo)	10%
	009) óxicloreto de carbono (cloreto de carbonila, fosgeno)	10%
	010) oxicloreto de fósforo (cloreto de fosforila)	10%
	011) oxicloreto de nitrogênio (cloreto de nitrosila)	10%
	012) oxicloreto de selênio (cloreto de selenila)	10%
	013) pentacloreto de fósforo	10%
	014) tetracloreto de silício	15%
	015) tribrometo de fósforo	10%
	016) tricloreto de arsênico	10%
	017) tricloreto de fósforo	10%
	018) tricloreto de iôdo	10%
	019) tri-iodeto de arsênico	10%
	020) tri-iodeto de fósforo	10%
	021) qualquer outro	10%
28-15	Sulfeto metalóidico:	
	001) bissulfeto de carbono (sulfeto de carbono)	30%
	002) sulfeto de fósforo	15%
	003) sulfeto de silício	15%
	004) qualquer outro	15%
	IV - ÓXIDO, HIDRÓXIDO E PERÓXIDO METÁLICO INORGÂNICO	
28-16	Amoníaco; hidrazina e hidroxilamina e seus sais inorgânicos:	
	001) amoníaco, gasoso ou liquefeito	Livre
	002) amoníaco, em solução (hidróxido de amônio)	Livre

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
28-16	003) cloreto de hidrazina	10%
	004) hidrazina	10%
	005) hidroxilamina	10%
	006) nitrato de hidroxilamina	10%
	007) sulfato de hidrazina	10%
	008) sulfato de hidroxilamina	10%
	009) qualquer outro	10%
28-17	Hidróxido de potássio; hidróxido de sódio; peróxido de sódio e de potássio:	
	001) hidróxido de potássio (potassa cáustica)	10%
	002) hidróxido de sódio (soda cáustica)	40%
	003) peróxido de potássio (bióxido de potássio)	10%
	004) peróxido de sódio (bióxido de sódio)	10%
28-18	Óxido, hidróxido e peróxido de bário, de estrôncio e de magnésio:	
	001) hidróxido de bário	15%
	002) hidróxido de estrôncio	15%
	003) hidróxido de magnésio	15%
	004) óxido de bário (barita calcinada, protóxido de bário)	10%
	005) óxido de estrôncio (protóxido de estrôncio)	10%
	006) óxido de magnésio (magnésia calcinada) com teor de CMg de 96% ou mais	10%
	007) óxido de magnésio (magnésia calcinada) com teor de CMg de menos de 96%	50%
	008) peróxido de bário (bióxido de bário)	10%
	009) peróxido de estrôncio (bióxido de estrôncio)	10%
	010) peróxido de magnésio (bióxido de magnésio)	10%
28-19	Óxido de zinco; peróxido de zinco:	
	001) óxido de zinco	50%
	002) peróxido de zinco	10%
28-20	Óxido e hidróxido de alumínio; coríndon artificial:	
	001) coríndon artificial, exclusive pedra preciosa	10%
	002) hidróxido de alumínio (alumina hidratada), inclusive alumina gel	50%
	003) óxido de alumínio (alumina anidra, alumina calcinada)	50%
28-21	Óxido e hidróxido de cromo:	
	001) hidróxido de cromo	15%
	002) sesquióxido de cromo (óxido (III) de cromo, óxido verde cromo)	20%
	003) trióxido de cromo (anidrido crômico)	50%
28-22	Óxido de manganês:	
	001) anidrido permangânico	15%
	002) bióxido de manganês (anidrido manganoso)	15%
	003) óxido manganês (sesquióxido de manganês, óxido (III) de manganês)	15%
	004) óxido manganoso (protóxido de manganês)	15%
	005) óxido salino de manganês	15%
28-23	Óxido e hidróxido de ferro:	
	001) hidróxido de ferro	30%
	002) óxido férrico	20%
	003) óxido ferroso	20%
	004) qualquer outro	20%
28-24	Óxido e hidróxido de cobalto:	
	001) hidróxido de cobalto	10%
	002) óxido cobáltico (óxido de cobalto (III), sesquióxido de cobalto)	10%
	003) óxido cobaltoso (protóxido de cobalto)	10%
	004) óxido salino de cobalto	10%
28-25	Óxido de titânio:	
	001) bióxido de titânio, tipo anatase	40%
	002) bióxido de titânio, tipo rutilo	40%
	003) qualquer outro	40%
28-26	Óxido de estanho:	
	001) óxido estânico (anidrido estânico, bióxido de estanho)	15%
	002) óxido estanoso (protóxido de estanho)	15%
28-27	Óxido de chumbo:	
	001) bióxido de chumbo (anidrido plúmbico)	20%
	002) monóxido de chumbo (protóxido de chumbo, litárgico)	50%
	003) óxido salino de chumbo (minio)	50%
28-28	Qualquer outro óxido, hidróxido e peróxido metálico, inorgânico:	
	001) ácido metaestânico	10%
	002) ácido permangânico	10%
	003) ácido tungstico (ácido wolfrâmico)	30%
	004) anidrido molíbdico, ácido molíbdico, hidróxido de molibdênio	30%
	005) hidróxido de berílio (glicina hidratada)	10%
	006) hidróxido de bismuto	30%
	007) hidróxido de cádmio	30%
	008) hidróxido de cálcio	10%
	009) hidróxido de cobre	10%
	010) hidróxido de estanho (ácido estânico)	10%
	011) hidróxido de lítio	40%
	012) hidróxido de manganês	30%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
28-28	013) hidróxido de níquel	10%
	014) óxido de berílio (óxido de glicínio, glicina anidra)	10%
	015) óxido de cádmio	10%
	016) óxido de cálcio	40%
	017) óxido cúprico (óxido negro de cobre)	10%
	018) óxido cuproso (protóxido de cobre, óxido vermelho de cobre)	20%
	019) óxido mercúrico amarelo (óxido amarelo de mercúrio)	20%
	020) óxido mercúrico vermelho (óxido vermelho de mercúrio)	20%
	021) óxido mercuroso (óxido negro de mercúrio)	40%
	022) óxido niquélico	10%
	023) óxido niqueloso (protóxido de níquel)	10%
	024) óxido de potássio	10%
	025) óxido de zircônio	30%
	026) pentaóxido de antimônio (anidrido antimônico)	10%
	027) pentaóxido de bismuto (óxido vermelho de bismuto)	10%
	028) pentaóxido de vanádio (anidrido vanádico)	10%
	029) tetraóxido de antimônio	10%
	030) trióxido de antimônio	10%
	031) trióxido de bismuto	10%
	032) trióxido de molibdênio	10%
	033) trióxido de tungstênio	30%
	034) qualquer outro	10%
	V - SAL E PERSAL METÁLICO DE ÁCIDO INORGÂNICO	
23-29	Fluoreto, fluorsilicato, fluorborato e qualquer outro fluorsal:	
	001) fluorborato de amônio	20%
	002) fluorborato de níquel	20%
	003) fluorborato de potássio	20%
	004) fluorborato de sódio	20%
	005) fluoreto de alumínio	20%
	006) fluoreto de amônio	20%
	007) fluoreto de bário	20%
	008) fluoreto de cádmio	20%
	009) fluoreto de cálcio	20%
	010) fluoreto de cromo	20%
	011) fluoreto duplo de alumínio e sódio	20%
	012) fluoreto de estrôncio	20%
	013) fluoreto de manganês	20%
	014) fluoreto de potássio	20%
	015) fluoreto de sódio	20%
	016) fluoreto de zinco	10%
	017) fluorsilicato de bário	10%
	018) fluorsilicato de cálcio	10%
	019) fluorsilicato de potássio	10%
	020) fluorsilicato de sódio	10%
	021) fluorsilicato de zinco	10%
	022) fluorsulfato duplo de amônio e antimônio	10%
	023) pentafluoreto de antimônio	10%
	024) trifluoreto de antimônio	10%
	025) qualquer outro	10%
28-30	Cloreto e oxicloreto:	
	001) cloreto de alumínio	15%
	002) cloreto de amônio	10%
	003) cloreto de bário	30%
	004) cloreto de bismuto	10%
	005) cloreto de cádmio	10%
	006) cloreto de cálcio	10%
	007) cloreto de césio	40%
	008) cloreto de chumbo	10%
	009) cloreto de cobalto	10%
	010) cloreto crômico	10%
	011) cloreto cromoso	10%
	012) cloreto cúprico (bicloreto de cobre)	10%
	013) cloreto cuproso (monocloreto de cobre)	10%
	014) cloreto duplo de amônio e cobre	10%
	015) cloreto duplo de amônio e estanho	10%
	016) cloreto duplo de amônio e ferro	10%
	017) cloreto duplo de amônio e magnésio	10%
	018) cloreto duplo de amônio e mercúrio	10%
	019) cloreto duplo de amônio e níquel	10%
	020) cloreto duplo de amônio e zinco	10%
	021) cloreto duplo de sódio e magnésio	10%
	022) cloreto estânico (tetracloreto de estanho)	15%
	023) cloreto estanoso (bicloreto de estanho)	15%
	024) cloreto de estrôncio	10%
	025) cloreto férrico	15%
	026) cloreto ferroso	15%
	027) cloreto de lítio	40%
	028) cloreto de magnésio	15%
	029) cloreto de manganês	10%
	030) cloreto mercúrico (bicloreto de mercúrio, sublimado corrosivo)	10%
	031) cloreto mercuroso (calomelano, protocloreto de mercúrio)	10%
	032) cloreto de níquel	10%
	033) cloreto de titânio (tetracloreto de titânio)	20%
	034) cloreto de zinco	20%
	035) oxicloreto de antimônio	10%
	036) oxicloreto de bismuto (cloreto de bismutila)	10%
	037) oxicloreto de chumbo	10%
	038) oxicloreto de cobre	10%
	039) oxicloreto de cromo (cloreto de cromila)	10%
	040) oxicloreto de estanho	10%
	041) pentacloreto de antimônio	10%
	042) tricloreto de antimônio	10%
	043) qualquer outro	10%
28-31	Clorito e hipoclorito:	
	001) clorito de alumínio	10%
	002) clorito de sódio	10%
	003) hipoclorito de amônio	10%
	004) hipoclorito de cálcio	10%
	005) hipoclorito de potássio	15%
	006) hipoclorito de sódio	40%
	007) qualquer outro	10%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
28-32	Clorato e perclorato:	
	001) clorato de amônio	10%
	002) clorato de bário	10%
	003) clorato de cálcio	10%
	004) clorato de cobre	10%
	005) clorato de cromo	10%
	006) clorato de estrôncio	10%
	007) clorato de potássio	30%
	008) clorato de sódio	15%
	009) perclorato de amônio	10%
	010) perclorato de potássio	10%
	011) perclorato de sódio	10%
	012) qualquer outro	10%
28-33	Brometo e oxibrometo; bromato e perbromato hipobromito:	
	001) bromato de potássio	10%
	002) bromato de sódio	10%
	003) bromato de amônio	Livre
	004) brometo de cádmio	30%
	005) brometo de cálcio	10%
	006) brometo cúprico	10%
	007) brometo cuproso	10%
	008) brometo de estanho	10%
	009) brometo de estrôncio	10%
	010) brometo de ferro	10%
	011) brometo de lítio	30%
	012) brometo de magnésio	10%
	013) brometo de mercúrio	10%
	014) brometo de sódio	10%
	015) brometo de potássio	10%
	016) hipobromito de potássio	10%
	017) qualquer outro	10%
28-34	Iodeto e oxi-iodeto; iodato e periodato:	
	001) iodato ácido de potássio	10%
	002) iodato de bário	10%
	003) iodato de estrôncio	10%
	004) iodato neutro de potássio	10%
	005) iodato de sódio	10%
	006) iodeto de amônio	10%
	007) iodeto de bismuto	10%
	008) iodeto de cádmio	10%
	009) iodeto de cálcio	10%
	010) iodeto de chumbo	15%
	011) iodeto duplo de potássio e zinco	10%
	012) iodeto de estrôncio	10%
	013) iodeto de ferro	20%
	014) iodeto de lítio	10%
	015) iodeto mercúrico (bi-iodeto de mercúrio, iodeto vermelho de mercúrio)	10%
	016) iodeto mercuroso (protoiodeto de mercúrio)	10%
	017) iodeto de potássio	20%
	018) iodeto de sódio	20%
	019) iodeto de zinco	10%
	020) oxi-iodeto de antimônio	10%
28-34	021) pentaiodeto de antimônio	10%
	022) periodato de potássio	10%
	023) periodato de sódio	10%
	024) tri-iodeto de antimônio	10%
	025) qualquer outro	10%
28-35	Sulfeto, inclusive polissulfeto:	
	001) pentassulfeto de antimônio	10%
	002) polissulfeto de amônio	10%
	003) polissulfeto de potássio	10%
	004) polissulfeto de sódio	40%
	005) sulfeto de amônio	10%
	006) sulfeto de bário	20%
	007) sulfeto de cádmio	10%
	008) sulfeto de cálcio	20%
	009) sulfeto de chumbo	10%
	010) sulfeto de cobre	10%
	011) sulfeto de estanho	10%
	012) sulfeto de estrôncio	10%
	013) sulfeto de ferro	10%
	014) sulfeto de magnésio	10%
	015) sulfeto de mercúrio	10%
	016) sulfeto de potássio	40%
	017) sulfeto de sódio, inclusive sulfidrato	40%
	018) sulfeto de zinco	20%
	019) trissulfeto de antimônio	10%
	020) qualquer outro	10%
28-36	Ditionito (hidrossulfito) inclusive o estabilizado ou preparado para a indústria:	
	001) hidrossulfito de sódio	20%
	002) hidrossulfito de zinco	10%
	003) qualquer outro	10%
28-37	Sulfito e tiossulfato (hipossulfito):	
	001) metabissulfito de potássio	15%
	002) metabissulfito de sódio	15%
	003) sulfito ácido de cálcio (bissulfito de cálcio)	15%
	004) sulfito ácido de potássio (bissulfito de potássio)	15%
	005) sulfito ácido de sódio (bissulfito de sódio)	20%
	006) sulfito de amônio	10%
	007) sulfito de cromo	10%
	008) sulfito de magnésio	10%
	009) sulfito neutro de cálcio	10%
	010) sulfito neutro de potássio	10%
	011) sulfito neutro de sódio	30%
	012) sulfito de zinco	10%
	013) tiossulfato de alumínio (hipossulfito de alumínio)	15%
	014) tiossulfato de amônio (hipossulfito de amônio)	10%
	015) tiossulfato de cálcio (hipossulfito de cálcio)	10%
	016) tiossulfato de chumbo (hipossulfito de chumbo)	10%
	017) tiossulfato de sódio (hipossulfito de sódio)	30%
	018) qualquer outro	10%
28-38	Sulfato e alúmen; persulfato:	
	001) persulfato de amônio	20%
	002) persulfato de potássio	20%
	003) persulfato de sódio	20%
	004) sulfato ácido de potássio (bissulfato de potássio)	10%
	005) sulfato ácido de sódio (bissulfato de sódio)	40%
	006) sulfato de alumínio	40%
	007) sulfato de antimônio	10%
	008) sulfato de bário (precipitado)	10%
	009) sulfato de cádmio	20%
	010) sulfato de cálcio	50%
	011) sulfato de chumbo	10%
	012) sulfato de cobalto	10%
	013) sulfato de cromo	40%
	014) sulfato cúprico	Livre
	015) sulfato cuproso	10%
	016) sulfato duplo de alumínio e amônio (alúmen amoniacal)	20%
	017) sulfato duplo de alumínio e potássio (alúmen)	40%
	018) sulfato duplo de alumínio e sódio (alúmen de sódio)	20%
	019) sulfato duplo de cobalto e amônio	10%
	020) sulfato duplo de cobre e amônio	10%
	021) sulfato duplo de cromo e amônio	10%
	022) sulfato duplo de cromo e potássio (alúmen de cromo)	20%
	023) sulfato duplo de ferro e amônio (alúmen de ferro)	20%
	024) sulfato de estrôncio	10%
	025) sulfato férrico	50%
	026) sulfato ferroso	50%
	027) sulfato de lítio	40%
	028) sulfato de magnésio	50%
	029) sulfato de manganês	10%
	030) sulfato de mercúrio	10%
	031) sulfato neutro de potássio - com teor de mais de 52% (cinqüenta e dois por cento) de K_2O	10%
	032) sulfato neutro de sódio (sal de glauber)	40%
	033) sulfato de níquel	10%
	034) sulfato de zinco	40%
	035) qualquer outro	10%
28-39	Nitrato e nitrito:	
	001) nitrato de alumínio	10%
	002) nitrato de amônio - com teor de nitrogênio de mais de 33% (trinta e três por cento)	10%
	003) nitrato de bário	10%
28-39	004) nitrato básico de bismuto (subnitrato de bismuto)	10%
	005) nitrato básico de mercúrio	10%
	006) nitrato de cádmio	10%
	007) nitrato de césio	20%
	008) nitrato de chumbo	10%
	009) nitrato de cobalto	15%
	010) nitrato de cobre	10%
	011) nitrato de estrôncio	15%
	012) nitrato de ferro	40%
	013) nitrato de lítio	10%
	014) nitrato de magnésio	10%
	015) nitrato de manganês	10%
	016) nitrato de mercúrio	10%
	017) nitrato mercuroso	10%
	018) nitrato neutro de bismuto	10%
	019) nitrato de níquel	10%
	020) nitrato de potássio - com mais de 96% (noventa e oito por cento) de KNO_3	10%
	021) nitrato de sódio - com teor de nitrogênio de mais de 16% (dezesseis por cento)	10%
	022) nitrato de tálio	10%
	023) nitrato de zinco	10%
	024) nitrito de amônio	10%
	025) nitrito de bário	10%
	026) nitrito de cálcio	10%
	027) nitrito de potássio	10%
	028) nitrito de sódio	10%
	029) qualquer outro	10%
28-40	Fosfato, fosfito e hipofosfito:	
	001) fosfato de alumínio	10%
	002) fosfato de amônio - com menos de 6 mg (seis miligramas) por quilo de arsênico	10%
	003) fosfato de cobalto	10%
	004) fosfato de cobre	10%
	005) fosfato de cromo	10%
	006) fosfato de estrôncio	10%
	007) fosfato férrico	10%
	008) fosfato ferroso	10%
	009) fosfato de magnésio	10%
	010) fosfato de manganês	10%
	011) fosfato de potássio	10%
	012) fosfato de zinco	10%
	013) fosfito de amônio	10%
	014) fosfito de cálcio	10%
	015) fosfito de ferro	10%
	016) fosfito de magnésio	10%
	017) fosfito de manganês	10%
	018) fosfito de potássio	10%
	019) fosfito de sódio	40%
	020) hexametafosfato de sódio	10%
	021) hipofosfito de cálcio	10%
	022) hipofosfito de ferro	10%
	023) hipofosfito de magnésio	10%
	024) hipofosfito de manganês	10%
	025) hipofosfito de potássio	40%
	026) hipofosfito de sódio	40%
	027) metafosfato de sódio	

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
28-40	028) ortofosfato bicálcico	10%
	029) ortofosfato bissódico	40%
	030) ortofosfato monoácido duplo de sódio e amônio	10%
	031) ortofosfato monocálcico	20%
	032) ortofosfato monossódico	40%
	033) ortofosfato tricálcico	10%
	034) ortofosfato trissódico	40%
	035) pirofosfato de alumínio	10%
	036) pirofosfato de sódio	40%
	037) pirofosfato de zinco	10%
	038) qualquer outro	10%
28-41	Arseniato e arsenito:	
	001) arseniato de alumínio	30%
	002) arseniato de cálcio	30%
	003) arseniato de chumbo	30%
	004) arseniato de cobre	10%
	005) arseniato de mercúrio	10%
	006) arseniato de potássio	10%
	007) arseniato de sódio	10%
	008) arsenito de cádmio	10%
	009) arsenito de chumbo	10%
	010) arsenito de cobre	10%
	011) arsenito de manganês	10%
	012) arsenito de potássio	10%
	013) arsenito de sódio	10%
	014) arsenito de zinco	10%
	015) qualquer outro	10%
28-42	Carbonato e percarbonato:	
	001) carbonato ácido de potássio (bicarbonato de potássio)	10%
	002) carbonato ácido de sódio (bicarbonato de sódio)	10%
	003) carbonato de amônio, contendo ou não carbamato	15%
	004) carbonato de bário	30%
	005) carbonato básico de chumbo	10%
	006) carbonato de bismuto	10%
	007) carbonato de cálcio	40%
	008) carbonato de cobalto	10%
	009) carbonato de cobre	10%
	010) carbonato de estrôncio	10%
	011) carbonato de ferro	15%
	012) carbonato de lítio	40%
	013) carbonato de magnésio	20%
	014) carbonato de manganês	10%
	015) carbonato neutro de chumbo	10%
	016) carbonato neutro de potássio	10%
	017) carbonato neutro de sódio	40%
	018) carbonato de níquel	10%
	019) carbonato de zinco	40%
	020) percarbonato de potássio	10%
	021) percarbonato de sódio	10%
	022) qualquer outro	10%
28-43	Cianeto; cianeto complexo:	
	001) cianeto de cálcio	10%
	002) cianeto cúprico	10%
	003) cianeto cuproso	10%
	004) cianeto duplo de mercúrio e potássio	10%
	005) cianeto duplo de mercúrio e zinco	10%
	006) cianeto de mercúrio	10%
	007) cianeto de níquel	10%
	008) cianeto de potássio	10%
	009) cianeto de sódio	10%
	010) cianeto de zinco	10%
	011) ferricianeto de bário	10%
	012) ferricianeto de chumbo	10%
	013) ferricianeto ferroso (azul de turnbull)	50%
	014) ferricianeto de potássio	10%
	015) ferricianeto de sódio	10%
	016) ferrocianeto de amônio	10%
	017) ferrocianeto de chumbo	10%
	018) ferrocianeto de cobre	10%
	019) ferrocianeto férrico (azul da prússia)	50%
	020) ferrocianeto de potássio	10%
	021) ferrocianeto de sódio	10%
	022) ferrocianeto de titânio	10%
	023) nitrocianeto de cobre (nitroprussiato de cobre)	10%
	024) nitrocianeto de sódio (nitroprussiato de sódio)	10%
	025) oxianeto de mercúrio	10%
	026) sulfocianeto de amônio (tiocianato de amônio, rodanato de amônio)	10%
	027) sulfocianeto de cálcio (tiocianato de cálcio)	10%
	028) sulfocianeto de cobre (tiocianato de cobre)	10%
	029) sulfocianeto de ferro (tiocianato de ferro)	10%
	030) sulfocianeto mercúrico (tiocianato mercúrico)	10%
	031) sulfocianeto mercuroso (tiocianato mercuroso)	10%
	032) sulfocianeto de níquel (tiocianato de níquel)	10%
	033) sulfocianeto de potássio (tiocianato de potássio)	10%
	034) sulfocianeto de sódio (tiocianato de sódio)	10%
	035) qualquer outro	10%
28-44	Cianato e fulminato:	
	001) cianato de amônio	10%
	002) cianato de potássio	10%
	003) cianato de sódio	10%
	004) fulminato de mercúrio	20%
	005) qualquer outro	10%
28-45	Silicato:	
	001) silicato de alumínio	15%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
28-45	002) silicato de bário	10%
	003) silicato de cádmio	10%
	004) silicato de cálcio	10%
	005) silicato de césio	15%
	006) silicato de chumbo	10%
	007) silicato duplo de cálcio e cobre	10%
	008) silicato de estrôncio	10%
	009) silicato de manganês	10%
	010) silicato de potássio	10%
	011) silicato de sódio	30%
	012) silicato de zircônio	30%
	013) qualquer outro	10%
28-46	Borato e perborato:	
	001) borato de cádmio	30%
	002) borato de chumbo	30%
	003) borato de cobalto	30%
	004) borato de cobre	30%
	005) borato de lítio	30%
	006) borato de manganês	30%
	007) borato de mercúrio	30%
	008) borato de níquel	30%
	009) borato de zinco	30%
	010) borato de zircônio	30%
	011) metaborato de amônio	30%
	012) metaborato de sódio	30%
	013) perborato de magnésio	30%
	014) perborato de potássio	30%
	015) perborato de sódio	30%
	016) tetraborato de sódio (borax)	30%
	017) qualquer outro	30%
28-47	Sal de ácido de óxido metálico: alumínio, antimoniato, cromato, estanato, molibdato, permanganato, plumbato, tungstato, zincato e qualquer outro:	
	001) aluminato de bário	10%
	002) aluminato de cálcio	10%
	003) aluminato de chumbo	10%
	004) aluminato de cobalto	10%
	005) aluminato de cromo	10%
	006) aluminato de potássio	10%
	007) aluminato de sódio	10%
	008) aluminato de zinco	10%
	009) antimoniato de chumbo	10%
	010) antimoniato de potássio	10%
	011) bicromato de amônio	10%
	012) bicromato de potássio	10%
	013) bicromato de sódio	40%
	014) cromato de amônio	15%
	015) cromato de bário	15%
	016) cromato de cálcio	15%
	017) cromato de chumbo	40%
	018) cromato de cobalto	10%
	019) cromato de estrôncio	10%
	020) cromato de ferro	20%
	021) cromato de potássio	20%
	022) cromato de sódio	20%
28-47	023) cromato de zinco, inclusive cromato duplo de potássio e zinco (amarelo de zinco)	40%
	024) estanato de alumínio	10%
	025) estanato de cobalto	10%
	026) estanato de cobre	10%
	027) estanato de cromo	10%
	028) estanato de sódio	10%
	029) manganato de bário	10%
	030) manganato de sódio	10%
	031) metantimoniato de sódio	10%
	032) molibdato de amônio	10%
	033) molibdato de cálcio	10%
	034) molibdato de chumbo	10%
	035) molibdato de sódio	10%
	036) permanganato de cálcio	10%
	037) permanganato de potássio	10%
	038) permanganato de sódio	10%
	039) permanganato de zinco	10%
	040) plumbato de bário	10%
	041) plumbato de cálcio	10%
	042) plumbato de estrôncio	10%
	043) plumbato de sódio	10%
	044) titanato de bário	10%
	045) tungstato de amônio (volframato de amônio)	30%
	046) tungstato de bário (volframato de bário)	30%
	047) tungstato de cálcio (volframato de cálcio)	30%
	048) tungstato de chumbo (volframato de chumbo)	30%
	049) tungstato de potássio (volframato de potássio)	30%
	050) tungstato de sódio (volframato de sódio)	30%
	051) vanadato de amônio	10%
	052) vanadato de sódio	10%
	053) zincato de bário	10%
	054) zincato de cobalto	10%
	055) zincato de sódio	10%
	056) qualquer outro	10%
28-48	Qualquer outro sal e peral, de metal, de ácido inorgânico: arseniomolibdato, arseniotungstato, borosulfito, cobaltonitrito, clorofosfato, cloroiodato, cloromolibdato, clorovanadato, fosfocetanato, fosfomolibdato, fosfosilicato, fosfotungstato, germanosulfeto, nitrofosfato, selenito, seleniato, selenito, sulfoantimoniato, sulfoarseniato, sulfoarsenito e arsenicossulfeto, sulfonitrato e nitrossulfeto, sulfoselenito e selenicossulfato, sulfotelurato, telurato, telureto, telurito, tiostanato e qualquer outro:	
	001) cobaltinitrito de sódio	10%
	002) fosfomolibdato de sódio	10%
	003) fosfotungstato de sódio (fosfotovolframato de sódio)	10%
	004) seleneto de cádmio	10%
	005) seleniato de amônio	10%
	006) seleniato de cobre	10%
	007) seleniato de potássio	10%
	008) seleniato de sódio	10%
	009) seleniato de bário	10%
	010) selenito de cobre	10%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
28-48	011) sulfomonizoniato de sódio	10%
	012) qualquer outro	10%
	VI - DIVERSOS	
28-49	Metal precioso em estado coloidal; amálgama de metal precioso; sal e qualquer outro composto inorgânico ou orgânico de metal precioso:	
	Metal precioso em estado coloidal:	
	001) ouro coloidal	20%
	002) prata coloidal	20%
	003) ouro metal precioso em estado coloidal	10%
	Amálgama de metal precioso:	
	004) amálgama de ouro	30%
	005) amálgama de prata	30%
	006) amálgama de qualquer outro metal precioso	30%
	Sal e qualquer outro composto inorgânico ou orgânico de metal precioso:	
	007) acetato de prata	20%
	008) Ácido auroclórico	20%
	009) Ácido cloroplatínico	20%
	010) Ácido cloroplatinoso	20%
	011) Ácido hexaidroplatínico	20%
	012) auricianeto de potássio	20%
	013) auricianeto de sódio	20%
	014) aurotiosulfato de sódio	20%
	015) auroclorato de amônio	20%
	016) auroclorato de potássio	20%
	017) auroclorato de sódio	20%
	018) azida de prata	20%
	019) benzoato de prata	20%
	020) bicromato de prata	20%
	021) brometo de irídio	20%
	022) brometo de prata	20%
	023) cianeto de ouro	20%
	024) cianeto de prata	20%
	025) cianato de prata	20%
	026) cloreto áurico (tricloreto de ouro)	20%
	027) cloreto auroso (protocloreto de ouro)	20%
	028) cloreto de irídio	20%
	029) cloreto de paládio	20%
	030) cloreto de prata	20%
	031) cloreto de ródio	20%
	032) cloreto de rutênio	20%
	033) fosfato de prata	20%
	034) fulminato de prata	20%
	035) hidróxido de irídio	20%
	036) iodato de irídio	20%
	037) lactato de prata	20%
	038) nitrato de prata	20%
	039) óxido e hidróxido de irídio	20%
	040) óxido de ouro	20%
	041) óxido de ósmio	20%
	042) óxido de platina	20%
	043) óxido de prata	20%
	044) permanganato de prata	20%
	045) picrato de prata	20%
	046) platinocianeto de bário	20%
	047) platinocianeto de potássio	20%
	048) proteinato, nucleato, nucleito, albuminato, peptonato, vitelinato ou tonato de prata	10%
	049) salicilato de prata	10%
	050) tiocianato de prata	20%
	051) qualquer outro	20%
28-50	Elemento químico radioativo e isótopo radioativo, seu composto inorgânico ou orgânico, de constituição química definida ou não; mesotório, plutônio, protactínio e seus compostos, rádio, rádio-cobalto, rádio-fósforo, rádio-iódo ou outro isótopo artificial ou qualquer outro	Livre
28-51	Isótopo de elemento químico não compreendido no item anterior; seu composto inorgânico ou orgânico, de constituição química definida ou não; acetileno pesado, carbono 13, deutério (hidrogênio pesado), litio 6 e 7, metano pesado, protóxido de deutério (água pesada), ou qualquer outro	Livre
28-52	Sal e qualquer outro composto inorgânico ou orgânico de tório, de urânio e de metal de terra rara, inclusive em misturas:	
	001) acetato de tório	20%
	002) acetato de uranila (ou de urânio)	20%
	003) Ácido urânico	20%
	004) benzoato de tório	20%
	005) cloreto de cério	20%
	006) cloreto de tório	20%
	007) cloreto uranoso	20%
	008) formiato de tório	20%
	009) fosfato de uranila	20%
	010) hidróxido de tório	20%
	011) hidróxido de urânio	50%
	012) nitrato de cério	50%
	013) nitrato de tório	10%
	014) nitrato de uranila (nitrato urânico)	20%
	015) nitrato de tório	20%
	016) oxalato de cério	20%
	017) oxicloreto de tório	20%
	018) óxido de cério	50%
	019) óxido de tório	20%
	020) óxido de urânio	20%
	021) pirouranato de sódio	20%
	022) sulfato de cério	20%
	023) sulfato duplo de tório e sódio	20%
	024) sulfato de tório	20%
	025) sulfato de uranila	20%
	026) sulfato uranoso	20%
	027) tartarato de tório	20%
	028) qualquer outro	20%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
28-53	Ar líquido	30%
28-54	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada)	30%
28-55	Fosfeto:	
	001) fosfeto de cálcio	10%
	002) fosfeto de cobre	10%
	003) fosfeto de estanho	10%
	004) fosfeto de zinco	10%
	005) fosfeto de ferro	10%
	006) qualquer outro	10%
28-56	Carburetos:	
	001) carbureto de alumínio	10%
	002) carbureto de bário	10%
	003) carbureto de boro (borocarbono)	10%
	004) carbureto de cálcio	10%
	005) carbureto de silício ("carborundum")	20%
	006) carbureto de tungstênio (C. de volfrâmio)	10%
	007) carbureto de zircônio	10%
	008) qualquer outro	10%
28-57	Azida, boreto, hidreto, nitreto e silicieto:	
	001) azida de chumbo	10%
	002) azida de sódio	10%
	003) boreto de alumínio	10%
	004) boreto de cálcio	10%
	005) borocarbureto de alumínio	10%
	006) nitreto de alumínio	10%
	007) nitreto de arsênico	10%
	008) nitreto de boro	10%
	009) nitreto de silício	10%
	010) silicieto de cálcio	10%
	011) silicieto de cobre	10%
	012) silicieto de cromo	10%
	013) qualquer outro	10%
28-58	Água destilada, água de condutividade ou de pureza equivalente	30%
28-59	Qualquer composto inorgânico, não especificado nem compreendido em outra parte, inclusive amálgama de metal não precioso	20%

ANEXO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

CAPÍTULO 29

Produtos químicos orgânicos

NOTA 54 - Classificam-se no presente Capítulo, salvo disposição em contrário:

a) o composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, contendo ou não impureza;

b) a mistura de isômero de um mesmo composto orgânico, contendo ou não impureza;

c) a solução aquosa do produto mencionado nos itens "a" e "b";

d) qualquer outra solução dos itens "a" ou "b", desde que essa solução constitua modo de acondicionamento usual e indispensável ao transporte e quando o solvente não dê ao produto emprego particular;

e) o produto dos itens "a", "b", "c" ou "d" adicionado de estabilizante indispensável à sua segurança, conservação ou ao seu transporte.

NOTA 55 - Estão excluídos deste Capítulo:

a) glicerina (glicerol) - Capítulo 15;
b) álcool etílico (etanol) - Capítulo 22;
c) butano, propano, produto bruto de destilação - de alcatrão mineral de hulha, de petróleo ou de xisto ou qualquer outro produto do Capítulo 27;
d) o composto de carbono mencionado na Nota 44 do Capítulo 28;
e) o produto apresentado sob a forma de medicamento - Capítulo 30;
f) uréia com teor de nitrogênio de 45% (quarenta e cinco por cento) ou menos - Capítulo 31;
g) fluorescenina, violeta de genciana ou qualquer outra matéria corante do Capítulo 32;
h) o produto acondicionado para venda a varejo, como produto de perfumaria ou toucador - Capítulo 33;
i) o sal solúvel na água, de ácido gorduroso superior (sabão) - Capítulo 34, e o produto orgânico tensio-ativo - Capítulo 34;
j) o produto empregado como cola, acondicionado para venda a varejo em embalagem com peso líquido de 1 kg (um quilograma) ou menos - Capítulo 35;
l) metaldeído e qualquer outro produto semelhante apresentado em bastão, tablete ou forma semelhante, para uso como combustível - Capítulo 36;

m) desinfetante, antissético, inseticida, fungicida e semelhante apresentado em forma ou embalagem para venda a varejo; o produto extintor apresentado como carga para aparelho extintor, ou em granada ou bomba extintora - Capitulo 38;

n) o produto dosado ou preparado para uso fotográfico - Capitulo 37.

NOTA 56 - Qualquer produto que possa estar compreendido em dois ou mais itens deste Capitulo será classificado no último desses itens.

NOTA 57 - Nos itens dos subcapítulos II a VII, inclusive, qualquer referencia a derivado halogenado, sulfonado ou nitrado se aplicará tambem ao derivado misto: nitro-halogenado, nitrosulfonado, nitrosulfo-halogenado ou sulfo-halogenado.

NOTA 58 - Salvo disposição em contrário:

a) o éster de composto orgânico de função ácida dos subcapítulos I a VII, inclusive, com composto orgânico dos mesmos subcapítulos classifica-se com o composto classificado em último lugar, por ordem de enumeração;

b) o éster do álcool etílico ou da glicerina com composto orgânico de função ácida dos subcapítulos I a VII inclusive, classifica-se com o composto de função ácida correspondente;

c) o sal do éster citado nos itens "a" e "b" desta Nota com base inorgânica classifica-se com o éster correspondente;

d) o sal de qualquer outro composto orgânico de função ácida: carboxílico, sulfonado ou qualquer outro, ou de função fenol dos subcapítulos I a VII inclusive, com base inorgânica, classifica-se com o composto de função ácido ou de função fenol correspondente;

e) o sal de base orgânica terá sempre a mesma classificação da base correspondente.

NOTA 59 - O composto dos itens 29-31 a 29-34, inclusive, é composto orgânico, cuja molecula contém, alem de átomo de carbono, hidrogenio, nitrogenio e oxigenio, átomo de qualquer outro metaloide ou metal: arsenico, chumbo, enxôfre, mercúrio ou qualquer outro, ligado diretamente ao carbono.

Nos itens 29-31 - tiocomposto orgânico - e 29-34 - qualquer outro composto organo-mineral - não está compreendido o derivado sulfonado ou halogenado, nem o derivado misto, o qual, com exceção do hidrogenio, nitrogenio e oxigenio, possui em ligação direta com o carbono, apenas átomo de enxofre ou de halogenio, o que lhe confere caráter de derivado halogenado, sulfonado ou misto.

NOTA 60 - Na posição 29-35 - composto heterocíclico - não estão compreendidos o acetal cíclico, o anidrido de ácido polibásico, o epóxido, o éter-óxido interno, o éter-óxido metilênico, a imina de ácido polibásico, o polímero cíclico de aldeído ou de tio-aldeído e ureido cíclico.

NOTA 61 - O importador de produto dêste Capitulo é obrigado a dá-lo a declarar-lhe o nome científico e, quando houver, o comercial.

A falta desta declaração ou declaração não correspondente ao produto importado, implicará na aplicação de direito igual a maior alíquota do Capítulo.

ITEM	MERCADORIA	ALIQUOTA
	I - HIDROCARBONETO; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, NITRADOS E SULFONADOS	
29-01	Hidrocarbonetos:	
	A - Acíclico	
	001) acetileno	Livre
	002) aleno	Livre
	003) alileno (metilacetileno)	Livre
	004) amileno (penteno)	Livre
	005) butadieno	Livre
	006) buteno (etilacetileno)	Livre
	007) butileno	Livre
	008) etano	Livre
	009) etileno (eteno)	Livre
	010) isoprene (metilbutadieno)	Livre
	011) metano	Livre
	012) metilvinilacetileno	Livre
	013) propileno (propeno)	Livre
	014) vinilacetileno	Livre
	015) qualquer outro hidrocarboneto acíclico	Livre
	B - Cicliânico e ciclônico	
	016) ciclobutano (tetrametileno)	20%
	017) ciclobuteno	20%
	018) ciclo-hexano (hexametileno)	Livre
	019) ciclo-hexeno	20%
	020) ciclopentano (pentametileno)	20%
	021) ciclopenteno	20%
	022) ciclopropano (trimetileno)	10%
	023) deca-hidronaftaleno (decalina)	20%
	024) etilciclo-hexano	20%
	025) metilciclo-hexano	20%
	026) qualquer outro hidrocarboneto cicliânico ou ciclônico	20%
	C - Cicloterpênico	
	027) canfeno	20%
	028) dipenteno	10%
	029) limoneno	20%
	030) pineno	10%
	031) qualquer outro hidrocarboneto cicloterpênico	20%

ITEM	MERCADORIA	ALIQUOTA
	D - Aromático	
	032) acenafteno	15%
	033) antraceno	15%
	034) benzeno	Livre
	035) cumeno (isopropilbenzeno)	Livre
	036) difenilmetano	10%
	037) difenilo (fenilbenzeno)	10%
	038) dodecilbenzeno	20%
	039) estilbeno (difeniletileno)	10%
	040) estireno (vinilbenzeno, estiroleno, estirol)	20%
	041) etilbenzeno (feniletano)	10%
	042) fenantreno	10%
	043) fenilacetileno (tolano)	10%
	044) fluoreno (difenilenometano)	10%
	045) indeno (benzaciclo-hexeno)	10%
	046) mesitileno (trimetilbenzeno)	10%
	047) naftaleno (naftalina)	10%
	048) montinaftaleno	10%
	049) paracimeno	10%
	050) pireno	10%
	051) tetra-hidronaftaleno (tetralina)	10%
	052) tolueno (metilbenzeno)	Livre
	053) trifenilmetano (tritano)	10%
	054) xileno, inclusive mistura de isômero	Livre
	055) qualquer outro hidrocarboneto aromático	10%
29-02	Derivado halogenado de hidrocarboneto:	
	A - Acíclico	
	001) brometo de alila	10%
	002) brometo de butila	10%
	003) brometo de etila (bromo-etano)	10%
	004) brometo de etileno	10%
	005) brometo de metila (bromometano)	10%
	006) bromofórmio (tribromometano)	10%
	007) cloreto de alila	10%
	008) cloreto de etila (cloro-etano)	20%
	009) cloreto de etileno (dicloro-etano)	10%
	010) cloreto de metila (clorometano)	30%
	011) cloreto de metileno (diclorometano)	10%
	012) cloreto de vinila (cloro-etileno) monomero	30%
	013) cloreto de vinilideno monomero	15%
	014) clorofluoretano	10%
	015) clorofluoretileno	10%
	016) 01 - diclorodifluorometano	30%
	02 - triclorofluorometano	30%
	03 - qualquer outro clorofluorometano,	30%
	017) clorofórmio (triclorometano)	30%
	018) dicloro-etileno	20%
	019) fluorbromometano	10%
	020) fluorometano	30%
	021) iodeto de alila	10%
	022) iodeto de etila (iodo-etano)	10%
	023) iodeto de metila (iodometano)	10%
	024) iodeto de metileno (di-iodometano)	10%
	025) iodofórmio (tri-iodometano)	10%
29-02	026) pentacloro-etano	30%
	027) tetracloreto de carbono (tetraclorometano)	20%
	028) tetracloro-etileno	30%
	029) tricloro-etileno	30%
	030) qualquer outro derivado halogenado de hidrocarboneto acíclico	10%
	B - Cicliânico, ciclônico e terpênico	
	031) cloreto de bornila	10%
	032) clorocanfeno, na concentração de 99% (noventa e nove por cento) ou mais	10%
	033) clorocanfeno em concentração inferior a 99%	30%
	034) hexaclorociclo-hexano-isomero gama	40%
	035) hexaclorociclo-hexano-mistura de isomero	40%
	036) octaclorotetra-hidro-4,7 - indometileno-indeno	10%
	037) qualquer outro derivado halogenado de hidrocarboneto cicliânico, ciclônico ou terpênico	10%
	038) brometo de benzila	10%
	039) bromo-estireno	10%
	040) cloreto de benzila	10%
	041) cloreto de benzenila (benzotricloreto)	10%
	042) cloreto de benzilideno	10%
	043) cloro-iodeto de fenila (dicloreto de iodobenzeno)	10%
	044) cloro-tolueno	10%
	045) orto-diclorobenzeno	20%
	046) para-diclorobenzeno	20%
	047) diclorodifeniltricloroetano (DDT), em concentração de 99% ou mais	20%
	048) diclorodifeniltricloroetano (DDT), em concentração inferior a 99%	30%
	049) dicloronaftalene	10%
	050) monoclorobenzeno	20%
	051) monoclorenaftaleno	10%
	052) octaclorenaftaleno	10%
	053) triclorobenzeno	20%
	054) tetraclorenaftaleno	10%
	055) qualquer outro derivado halogenado de hidrocarboneto aromático	10%
29-03	Derivado nitrado, nitro-halogenado, nitrossulfo-halogenado, nitrossulfonado, sulfo-halogenado, sulfonado de hidrocarboneto:	
	A - Derivado sulfonado	
	001) ácido benzenossulfônico	10%
	002) ácido etanossulfonico	10%
	003) ácido etilenossulfônico	10%
	004) ácido metanossulfônico (musonico)	10%
	005) ácido naftalenossulfônico	10%
	006) ácido toluenossulfônico	10%
	007) ácido xilenossulfônico	10%
	008) qualquer outro derivado sulfonado de hidrocarboneto	10%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
29-03	B - Derivado nitrado	
	009) dinitrobutilparacimeno	10%
	010) dinitrotolueno	20%
	011) dinitroxileno	10%
	012) dinitrobenzeno	20%
	013) mononitrotolueno	20%
	014) mononitroxileno	20%
	015) nitrobenzeno	10%
	016) nitro-etano	10%
	017) nitrometano	10%
	018) nitronaftaleno	10%
	019) nitropropano	10%
	020) trinitrobenzeno (TNB)	20%
	021) trinitrobutil-meta-xilol (trinitrobutilmetaxileno)	10%
	022) trinitro metano (nitroformio)	10%
	023) trinitro tolueno (trilita TNT)	20%
	024) qualquer outro derivado nitrado de hidrocarboneto	10%
	C - Derivado sulfo-halogenado	
	025) ácido bromobenzenedissulfônico	10%
	026) ácido bromobenzenossulfônico	10%
	027) ácido clorobenzenodissulfônico	10%
	028) ácido clorobenzenossulfônico	10%
	029) ácido cloronaftalenossulfônico	10%
	030) ácido iodo-benzenodissulfônico	10%
	031) ácido iodo-benzenossulfônico	10%
	032) sulfocloreto de para-toluene (cloreto de tosila)	10%
	033) qualquer outro derivado sulfo-halogenado de hidrocarboneto	10%
	D - Derivado nitro-halogenado	
	034) bromonitrometano	10%
	035) cloronitrometano	10%
	036) iodo-nitrometano	10%
	037) iodotrinitrometano (iodopicrina)	10%
	038) nitrobromobenzeno	10%
	039) nitroclorobenzeno	20%
	040) nitroclorotolueno	10%
	041) tricloronitrometano (cloropicrina)	10%
	042) qualquer outro derivado nitro-halogenado de hidrocarboneto	10%
	E - Derivado nitrossulfonado	
	043) ácido dinitrobenzenossulfônico	10%
	044) ácido dinitro-estilbenodissulfônico	10%
	045) ácido dinitrotoluenossulfônico	10%
	046) ácido mononitrobenzenossulfônico	30%
	047) ácido nitronaftalenossulfônico	10%
	048) ácido trinitrobenzenossulfônico	10%
	049) ácido trinitrotoluenossulfônico	10%
	050) qualquer outro derivado nitrossulfonado de hidrocarboneto	10%
	F - Qualquer outro derivado	
	051) sulfonado de cloronitrobenzeno, de cloro-nitrotolueno, nitrossulfo-halogenado de hidrocarboneto e qualquer outro	10%
	II - ÁLCOOL E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, NITRADOS E SULFONADOS	
29-04	Álcool acíclico; seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados:	
	A - Mono-álcool	
	001) álcool alílico	30%
	002) álcool amílico ou isoamílico	30%
	003) álcool butílico ou isobutílico	30%
	004) álcool cerílico (cerótico)	30%
	005) álcool cetílico (hexadecanol)	30%
	006) álcool decílico	30%
	007) álcool estearico	30%
	008) álcool esterílico (esterol)	30%
	009) álcool etilpropilalílico	30%
	010) álcool heptílico (heptanol)	30%
	011) álcool hexílico (hexanol)	30%
	012) álcool isopropílico (isopropanol-2-propanol)	10%
	013) álcool laurílico (dodecanol)	30%
	014) álcool metílico (metanol)	30%
	015) álcool miricílico	30%
	016) álcool nonílico	30%
	017) álcool octílico (octanol-octanol)	30%
	018) álcool oleico	10%
	019) álcool propílico (propanol)	10%
	020) citronelol	50%
	021) geraniol	50%
	022) linalol (licareol)	50%
	023) nerol	40%
	024) rodinol (isômero de citronelol)	40%
	025) vetiverol	60%
	026) qualquer outro mono-álcool acíclico	30%
	B - Poli-álcool	
	027) dulcitol (dulcita)	10%
	028) eritritol (eritrita, eritrol)	10%
	029) etilenoglicol (etanodiol, glicol)	10%
	030) hexanotriol	10%
	031) manitol (manita)	10%
	032) penta-eritritol	15%
	033) pentanotriol	10%
	034) pinacol (dimetilbutanediol)	10%
	035) propilenoglicol (propano- 1, 2-diol)	10%
	036) sorbitol (sorbita)	30%
	037) trimetilenoglicol	10%
	038) qualquer outro poli-álcool acíclico	10%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
	C - Derivado halogenado, nitrado ou sulfonado	
	039) álcool tribromo-etílico (tribromo-etanol, avertina)	10%
	040) álcool tricloro-butílico (tricloro-butanol, cloretona)	10%
	041) dicloridrina de glicerol	10%
	042) hexanitromanitol	10%
	043) monocloridrina de glicerol	10%
	044) monocloridrina do glicol	10%
	045) qualquer outro derivado halogenado, nitrado ou sulfonado de álcool acíclico	10%
29-05	Álcool cíclico; seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados:	
	A - Álcool cicliânico, cicliânico e cicloterpânico	
	001) borneol	10%
	002) ciclo-hexanol	10%
	003) colesterol	10%
	004) dimetilciclo-hexanol	10%
	005) qualquer outro esterol	10%
	006) inositol (hexa-hidroxiciclo-hexane)	10%
	007) isoborneol	10%
	008) mentol	20%
	009) metilciclo-hexanol	10%
	010) santalol	20%
	011) terpineol	10%
	012) terpina e hidrato de terpina	10%
	013) qualquer outro álcool cicliânico, cicliânico e cicloterpânico; derivado halogenado, nitrado ou sulfonado	10%
	B - Álcool aromático	
	014) álcool benzílico (fenilcarbinol, fenilmetanol)	20%
	015) álcool cinâmico	20%
	016) difenilmetanol (benzidrol, difenilcarbinol)	10%
	017) álcool feniletílico (2-feniletanol)	10%
	018) álcool fenilpropílico (3-fenilpropanol)	20%
	019) trifenilmetanol (trifenilcarbinol)	10%
	020) qualquer outro álcool aromático; derivado halogenado, nitrado ou sulfonado	10%
	III- FENOL, FENOL-ÁLCOOL; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, NITRADOS OU SULFONADOS	
29-06	Fenol e fenol-álcool:	
	A - Fenol	
	001) alfanaftol	10%
	002) betanaftol	10%
	003) carvacrol (cicimeno-para-isopropilor-tocresol)	10%
29-06	004) cresol	10%
	005) di-hidroxinaftaleno	10%
	006) dimetil-hidroquinol (dimetil—hidroquinonal)	10%
	007) fenol (ácido fênico, ácido carbólico)	10%
	008) floroglucinol (floroglucina)	10%
	009) hexilresorcinol	10%
	010) heptilresorcinol	10%
	011) hidroquinol (hidroquinona, para—hidrozibenzeno, quinol)	10%
	012) hidroxi-hidroquinol (1:2:4-tri-hidrobenzeno)	10%
	013) ortofenilfenol	10%
	014) pirocatecol (catecol, ortodifenol, orto-di-hidroxibenzeno, pirocatequina)	10%
	015) pirogalol (ácido pirogálico)	10%
	016) resorcinol (resorcina, metadifenol)	10%
	017) timol (4-isopropilmetacresol-ácido timico)	10%
	018) xilenol	10%
	019) qualquer outro fenol	10%
	B - Fenol-álcool	
	020) álcool hidroxibenzílico (saligenina alcool salicílico)	10%
	021) álcool metoxi-hidroxibenzílico (álcool veratrílico)	10%
	022) qualquer outro fenol-álcool	10%
29-07	Derivado halogenado, nitrado ou sulfonado de fenol e fenol álcool:	
	A - Derivado halogenado	
	001) clorofenol	10%
	002) cloroquinol (cloro-hidroquinona)	10%
	003) iodotimol (ditimol-di-iodado, aristol)	10%
	004) paraclorometacresol (2-cloro-5-metilfenol e fenol-álcool)	10%
	005) pentaclorofenato de sódio	20%
	006) tribromofenol	10%
	007) qualquer outro derivado halogenado de fenol e fenol-álcool	10%
	B - Derivado sulfonado	
	008) ácido di-iodofenolsulfônico (ácido sozoiodólico)	10%
	009) ácido fenolsulfônico	20%
	010) ácido naftolsulfônico (ácido nevillsmith; ácido schaeffer, ácido F, ácido cleve, ácido B -\ croceinico ou qualquer outro).	10%
	011) qualquer outro derivado sulfonado de fenol e fenol-álcool	10%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
29-07	C - Derivado nitrado	
	012) dinitrocresol	10%
	013) dinitrofenol	10%
	014) mononitrofenol	30%
	015) trinitrofenol (ácido pícrico)	40%
	016) trinitrorresorcinol (ácido estifnico)	10%
	017) trinitroxilenol	10%
	018) qualquer outro derivado nitrado de fenol e fenol-álcool	10%
	IV - ÉTER, PERÓXIDO DE ÁLCOOL, PERÓXIDO DE ÉTER, EPÓXIDO, ACETAL E SEMI-ACETAL; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, NITRADOS OU SULFONADOS	
29-08	Éter, álcool-éter, fenol-éter, álcool-fenol éter; peróxido de álcool, peróxido de éter; seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados:	
	A - Éter	
	001) anetol	30%
	002) anisol (éter metilfenílico)	30%
	003) dioxana (di-óxido de etileno)	10%
	004) éter amiletílico (óxido amiletila)	10%
	005) éter benziletílico (óxido benziletila)	10%
	006) éter amílico (óxido de amila, éter diamílico)	10%
	007) éter benzílico (óxido de benzila, éter dibenzílico)	40%
	008) éter butílico (óxido de butila, éter dibutílico)	10%
	009) éter cloro-etílico (éter beta-beta, éter dicloro-etílico)	40%
	010) éter etilbutílico (óxido butiletila)	10%
	011) éter etílico (óxido de etila, etoxi-etano, éter dietílico)	40%
	012) éter etílico de betanaftol	30%
	013) éter etilisopropílico (óxido isopropiletila)	10%
	014) éter feniletílico (óxido feniletila).	10%
	015) éter fenílico (óxido de difenila, éter difenílico)	10%
	016) éter fenílico de glicol (1,2-difenil-etano)	10%
	017) éter isopropílico (óxido de isopropila).	10%
	018) éter metiletílico (óxido metiletila)	10%
	019) éter metílico (éter dimetílico)	30%
	020) éter metílico de betanaftol	30%
	021) éter metilpropílico	10%
	022) éter metílico de dinitrobutilmetacresol..	10%
	023) éter metílico de butilmetacresol	10%
	024) éter metílico de metacresol	10%
	025) eucaliptol (cineol)	70%
	026) fenetol (éter etilfenílico)	30%
	027) iso-safrol	40%
	028) mafenesina (orto-toloxipropanodiol)	10%
	029) metileno-di-betanaftol	10%
	030) nitro-anisol	10%
	031) nitrofenetol	10%
	032) safrol	40%
	033) qualquer outro éter, derivado halogenado, nitrado ou sulfonado	10%
	B - Álcool-éter	
	034) álcool anísico	10%
	035) dietileneglicol	10%
	036) glicerilgaiacol	10%
	037) glicerilguaiol	10%
	038) qualquer outro álcool-éter, derivado halogenado, nitrado ou sulfonado	10%
	C - Fenol-éter	
	039) eugenol	40%
	040) guaiacol (éter metílico do catecol)	10%
	041) guetol (etilpirocatequina)	10%
	042) iso-eugenol	40%
	043) metilpirocatequina (pirocatecol-dimetil-éter-veratrol)	10%
	044) sulfoguaicolato	10%
	045) qualquer outro fenol-éter, derivado halogenado, nitrado ou sulfonado	10%
	D - Álcool-peróxido e éter-peróxido	
	046) hidroperóxido de etila	10%
	047) peróxido de etila	10%
	048) qualquer outro álcool-peróxido e éter-peróxido, derivado halogenado, nitrado ou sulfonado	10%
29-09	Epóxido, epoxi-álcool, epoxi-éter e epoxifenol; seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados:	
	001) epiclorídrina	10%
	002) óxido de estireno (epóxido de estireno)..	10%
	003) óxido de etileno (epoxi-etano)	10%
	004) óxido de propileno (epóxido de propileno)	10%
	005) qualquer outro epóxido, epoxi-álcool, epoxi-éter e epoxi-fenol, derivado halogenado, nitrado ou sulfonado	10%
29-10	Acetal e semi-acetal; seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados:	
	001) acetal dietílico (acetal)	10%
	002) acetal dimetílico	10%
	003) glicolato de cloral (mono-etilacetal-cloral-hidratado, glicolato de etilcloral)..	10%
	004) cloropralilacetal	10%
	005) metilal	10%
	006) qualquer outro acetal e semi-acetal, derivado halogenado, nitrado ou sulfonado de acetal e semi-acetal	10%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
	V - COMPOSTO DE FUNÇÃO ALDEÍDO	
29-11	Aldeído, álcool-aldeído, éter-aldeído, fenol-aldeído, e qualquer outro aldeído de função caigenada simples ou complexa:	
	A - Aldeído	
	001) aldeído acético (etanal acetaldeído)	20%
	002) aldeído acrílico (acroleína, propanal)	20%
	003) aldeído alfa-amilcinâmico	40%
	004) aldeído benzóico (benzaldeído)	30%
	005) aldeído butílico (butanal)	10%
	006) aldeído cáprico (decanal)	40%
	007) aldeído caprílico (octanal)	40%
	008) aldeído cinâmico (cinamaldeído)	40%
	009) aldeído crotônico (butanal)	10%
	010) aldeído fórmico (formaldeído, metanal)	40%
	011) aldeído fenilacético	40%
	012) aldeído heptílico (heptanal, enantol)	40%
	013) aldeído láurico (dodecanal)	40%
	014) aldeído para-iso-propil-alfa-metil-hidrocinâmico	10%
	015) aldeído pelargônico (nonanal)	40%
	016) aldeído propiônico (propanal)	10%
	017) aldeído undecílico (undecanal)	40%
	018) cicloacitrais (ciclocitral)	10%
	019) citral (geranial; nial, lemonal)	40%
	020) citronelal	50%
	021) glioxal (aldeído oxálico)	10%
	022) metaldeído	10%
	023) metilglioxal (aldeído pirúvico)	10%
	024) para-aldeído	10%
	025) paraformaldeído	40%
	026) perilaldeído	10%
	027) propanodial (aldeído malônico)	10%
	028) safranal	10%
	029) qualquer outro aldeído	10%
	B - Aldeído-álcool	
	030) aldeído glicólico	10%
	031) aldol	10%
	032) hidroxicitronelal	40%
	033) qualquer outro aldeído-álcool	10%
	C - Aldeído-fenol, aldeído-éter, ou qualquer outro.	
	034) aldeído anísico (aldeído parametoxibenzóico)	10%
	035) aldeído etilprotocatequico (etilvanilina, vanirona)	40%
	036) aldeído metilenoprotocatequico (heliotropina, piperonal)	40%
	037) aldeído metilprotocatequico (vanilina)	15%
	038) aldeído protocatequico	10%
	039) aldeído salicílico (aldeído salicílico(aldeído orto-hidroxibenzoico)	10%
29-11	040) qualquer outro aldeído-éter, aldeído-fenol e qualquer outro aldeído de função exigenada, simples ou complexa	10%
29-12	Derivado halogenado, nitrado ou sulfonado de produto classificado no item anterior:	
	001) amilcloral	10%
	002) butilcloral (tricloro-butanal)	10%
	003) cloral (tricloro-aldeído)	10%
	004) cloralose (glicoral)	10%
	005) clorobenzaldeído	10%
	006) hidrato de butilcloral	10%
	007) hidrato de cloral	10%
	008) nitrobenzaldeído	10%
	009) qualquer outro	10%
	VI - COMPOSTO DE FUNÇÃO CETONA OU FUNÇÃO QUINONA	
29-13	Cetona, cetona-álcool, cetona-aldeído, cetona-fenol, quinona, quinona-álcool, quinona-aldeído, quinona-fenol, e qualquer outra cetona ou quinona de função exigenada simples ou complexa; seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados:	
	A - Composto de função cetona	
	001) acetilacetona (pentanediona)	10%
	002) acetofenona (hipnona)	10%
	003) acetol (acetilcarbinol - hidroxipropanona)	10%
	004) acetona (propanona-dimetilcetona)	30%
	005) acetonilacetona	10%
	006) benzilidenacetona	10%
	007) benzofenona	10%
	008) bi-acetila (butadiona, di-acetila)	10%
	009) butildimetilacetofenona	10%
	010) cânfora natural ou sintética	10%
	011) carvone	10%
	012) ciclo-hexanona	10%
	013) ciclopentanona (adipocetona)	10%
	014) di-acetona alcool	30%
	015) fenchona	10%
	016) feronа	10%
	017) ionona	30%
	018) irona	40%
	019) jasmona	40%
	020) mentona	40%
	021) metilacetofenona	40%
	022) metilamilcetona (heptanona)	10%
	023) metilciclo-hexanona	10%
	024) metil-heptilcetona (nonanona)	10%
	025) metiletilcetona (butanona)	30%
	026) metilionona	40%
	027) metilisobutilcetona (hexona)	30%
	028) metilnonilcetona (decanona)	10%
	029) metilbutilcetona	10%
	030) óxido de mesitila	10%

ITEM	MERCADORIA	ALIQUOTA
29-14	031) pseudo-ionona	50%
	032) propiofenona	10%
	033) propiomona (dietilacetona)	10%
	034) qualquer outra cetona, cetona-álcool, cetona-fenol ou qualquer outra cetona de função oxigenada, simples ou complexa	10%
	B - Composto de função quinona	
	035) acenaftenoquinona	10%
	036) antraquinona	10%
	037) benzoquinona (quinona)	10%
	038) benzantrona	10%
	039) crisarotina (1-8-di-hidroxi-3-metil-9-antranol)	10%
	040) crisazina (1-3-di-oxi-2-metil-antraquinona-ig tiglina)	10%
	041) 1-hidroximetilantraquinona (ácido crisofânico)	10%
	042) fenantrequinona	10%
	043) metilantraquinona	10%
	044) naftoquinona	10%
	045) qualquer outra antraquinona não especificada nem compreendida em outra parte	10%
	046) quinizarina (1-4-di-oxi-antraquinona)	10%
	047) qualquer outra quinona, quinona-álcool, quinona fenol e qualquer outra quinona de função oxigenada simples ou complexa	10%
	C - Derivado halogenado, nitrado ou sulfonado	
	048) ácido canfosulfônico	10%
	049) brometo de cânfora (bromocânfora)	10%
	050) cloracetofenona	10%
	051) cloracetona	30%
	052) dinitrodimetilbutilacetofenona	10%
	053) nitroacetofenona	10%
	054) qualquer outro derivado halogenado, nitrado ou sulfonado de cetona, cetona-álcool, cetona-fenol, quinona, quinona-álcool, quinona-fenol ou de qualquer outra cetona ou quinona de função oxigenada simples ou complexa	10%
	VII- ÁCIDO E QUALQUER SEU ANIDRIDO; HALOGENETO DE ÁCIDO; PERÓXIDO DE ÁCIDO, QUALQUER SEU DERIVADO HALOGENADO, NITRADO E SULFONADO.	
29-14	Mono-ácido, qualquer seu anidrido, halogeneto e peróxido, seus derivados halogenados, nitrados e sulfonados:	
	A - Ácido acético; anidrido acético; ácido bromo e cloro-acético; halogeneto de acetila:	
	001) ácido acético (etanóico), inclusive o pirolenhoso	30%
	002) anidrido acético	30%
	003) ácido bromo-acético	15%
	004) ácido cloro-acético	20%
	005) acetato de alumínio	20%
29-14	006) acetato de amônio	30%
	007) acetato de bário	20%
	008) acetato básico de chumbo	20%
	009) acetato básico de cobre	30%
	010) acetato de cálcio	20%
	011) acetato de cromo	15%
	012) acetato de ferro	15%
	013) acetato de magnésio	10%
	014) acetato de mercúrio	10%
	015) acetato neutro de chumbo	15%
	016) acetato neutro de cobre	10%
	017) acetato de níquel	30%
	018) acetato de potássio	30%
	019) acetato de sódio	30%
	020) acetato de zinco	30%
	021) qualquer outro sal de ácido acético	10%
	022) acetato de amila ou de isoamila	20%
	023) acetato de anisila	40%
	024) acetato de benzila	40%
	025) acetato de bornila	40%
	026) acetato de butila ou de isobutila	40%
	027) acetato de cinamila	40%
	028) acetato de citronelila	50%
	029) acetato de etila	40%
	030) acetato de feniletila	40%
	031) acetato de geranila	40%
	032) acetato de iso-bornila	40%
	033) acetato de linalila	50%
	034) acetato de mentila	40%
	035) acetato de metila	20%
	036) acetato de nonila	40%
	037) acetato de octila	40%
	038) acetato de pimarosila	40%
	039) acetato de propila ou de isopropila	30%
	040) acetato de terpenila	40%
	041) acetato de vinila - monômero	40%
	042) acetina (mono, di e tri)	10%
	043) qualquer outro éster de ácido acético	20%
	044) brometo de acetila	10%
	045) cloreto de acetila	10%
	046) qualquer outro halogeneto de acetila	10%
	B - Ácido benzóico, ácido cloro e nitrobenzóico, cloreto de benzila e nitrobenzila; seus sais e ésteres; peróxido de benzoila	
	047) ácido benzóico	20%
	048) ácido clorobenzóico	10%
	049) ácido nitrobenzóico	10%
	050) benzoato de amônio	10%
	051) benzoato básico de bismuto	10%
	052) benzoato de benzila	10%
	053) benzoato de benzoila	10%
	054) benzoato de cálcio	10%
	055) benzoato de citronelila	50%
	056) benzoato de etila	40%
	057) benzoato de geranila	40%
	058) benzoato de linalila	50%

ITEM	MERCADORIA	ALIQUOTA
29-14	059) benzoato de lítio	10%
	060) benzoato de mercúrio	10%
	061) benzoato de metila	40%
	062) benzoato de nafila	10%
	063) benzoato de potássio	10%
	064) benzoato de rodinila	40%
	065) benzoato de sódio	30%
	066) qualquer outro sal ou éster de ácido benzóico	10%
	067) cloreto de benzoila	10%
	068) cloreto de nitrobenzoila	10%
	069) peróxido de benzoila	10%
	C - Ácido butírico e isobutírico; seus sais e ésteres	
	070) ácido butírico e isobutírico	10%
	071) anídrido butírico	10%
	072) butirato de amônio	10%
	073) butirato de magnesio	10%
	074) butirato de sódio	25%
	075) qualquer outro sal do ácido butírico ou isobutírico	10%
	076) butirato de amila	30%
	077) butirato de etila	30%
	078) butirato de isoamila	30%
	079) butirato de isopropila	30%
	080) butirato de metila	30%
	081) qualquer outro éster do ácido butírico ou isobutírico	30%
	082) cloreto de butiriila	10%
	D - Ácido chaulmúgrico; seus sais e ésteres	
	083) ácido chaulmúgrico	10%
	084) chaulmugrato de etila	10%
	085) chaulmugrato de sódio	10%
	086) qualquer outro sal ou éster de ácido chaulmugrico	10%
	E - Ácido cinâmico; seus sais e ésteres	
	087) ácido cinâmico (ácido betafenilacrílico)	10%
	088) cinamato de sódio	10%
	089) cinamato de benzila	30%
	090) cinamato de etila	30%
	091) cinamato de guiacol	10%
	092) cinamato de metila	30%
	093) cinamato de propila	30%
	094) qualquer outro sal ou éster de ácido cinâmico	10%
29-14	F - Ácido esteárico; seus sais e ésteres	
	095) ácido esteárico (ácido octadecanóico)	30%
	096) estearato de alumínio	30%
	097) estearato de butila	30%
	098) estearato de cálcio	30%
	099) estearato de chumbo	30%
	100) estearato de etila	30%
	101) estearato de lítio	30%
	102) estearato de magnésio	30%
	103) estearato de mercúrio	30%
	104) estearato de zinco	30%
	105) qualquer outro sal ou éster de ácido esteárico	30%
	G - Ácido fórmico; seus sais e ésteres; cloroformiato de etila	
	106) ácido fórmico (ácido metanóico)	30%
	107) formiato de benzila	40%
	108) formiato de cálcio	20%
	109) formiato de citronelila	50%
	110) formiato de etila (orto)	10%
	111) formiato de feniletila	40%
	112) formiato de geranila	40%
	113) formiato de iso-amila	40%
	114) formiato de isobornila	40%
	115) formiato de isobutila	40%
	116) formiato de linalila	50%
	117) formiato de mentila	40%
	118) formiato de metila	40%
	119) formiato de propila	40%
	120) formiato de rodinila	40%
	121) formiato de sódio	30%
	122) qualquer outro sal ou éster de ácido fórmico	10%
	123) cloroformiato de etila (clorocarbonato de etila)	10%
	H - Ácido gincocárdico; seus sais e ésteres	
	124) ácido gincocárdico	10%
	125) gincocardato de sódio	20%
	126) qualquer outro sal ou éster de ácido gincocárdico	10%
	I - Ácido fenilacético; seus sais e ésteres	
	127) ácido fenilacético	10%
	128) fenilacetato de amila	30%
	129) fenilacetato de benzila	40%
	130) fenilacetato de etila	40%
	131) fenilacetato de feniletila	40%
	132) fenilacetato de isobutila	40%
	133) fenilacetato de metila	40%
	134) qualquer outro sal ou éster de ácido fenilacético	10%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
29-14	J - Ácido oléico; seus sais e ésteres	
	135) ácido oléico	30%
	136) oleato de etila	20%
	137) qualquer outro sal ou éster de ácido oléico	20%
	L - Ácido palmítico: seus sais e ésteres	
	138) ácido palmítico	30%
	139) qualquer sal ou éster do ácido palmítico	20%
	M - Qualquer outro mono-ácido; seus sais e esteres	
	140) ácido acrílico e metacrílico - monômero	20%
	141) ácido caprílico - octanoico	10%
	142) ácido capróico - hexanoico	10%
	143) ácido colênico	10%
	144) ácido ciclo-hexanocarboxílico	10%
	145) ácido ciclopentonilacético	10%
	146) ácido fenilpropiônico	10%
	147) ácido hexílico	10%
	148) ácido hidnocárpico	10%
	149) ácido linoléico	10%
	150) ácido linolênico	10%
	151) ácido nafteico ou naftalênico	10%
	152) ácido octílico	10%
	153) ácido oxalacético	10%
	154) ácido valerilínico e isovalerilínico	10%
	155) ácido e anidrido propiônico	10%
	156) qualquer outro mono-ácido, seu anidrido, éster, sal, halogeneto e peróxido; derivado halogenado, nitrado ou sulfonado	10%
29-15	Poli-ácido; qualquer seu anidrido, halogeneto, peracido e peróxido; seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados:	
	A - Ácido ftálico; seus sais e ésteres; anidrido ftálico	
	001) ácido ftálico (ftalínico)	30%
	002) anidrido ftálico	40%
	003) ftalato de butila	40%
	004) ftalato de ciclo-hexila	40%
	005) ftalato de etila	40%
	006) ftalato de metila	40%
	007) ftalato de octila	40%
	008) qualquer outro sal ou éster do ácido ftálico	40%
	B - Ácido maléico; seus sais e ésteres; anidrido maléico	
	009) ácido maléico (ácido cis-butenodióico)	30%
	010) anidrido maléico (tóxilico)	40%
	011) qualquer sal ou éster do ácido maléico	40%
29-15	C - Ácido oxálico; seus sais e ésteres	
	012) ácido oxálico (etanodióico)	30%
	013) oxalato de amônio	30%
	014) oxalato de bismuto	30%
	015) oxalato de cálcio	30%
	016) oxalato de cério	30%
	017) oxalato de chumbo	30%
	018) oxalato de etila	30%
	019) oxalato de ferri-amoniacal	30%
	020) oxalato de ferro	30%
	021) oxalato de lítio	30%
	022) oxalato de metila	30%
	023) oxalato de potássio	30%
	024) oxalato de sódio	30%
	025) qualquer outro sal ou éster do ácido oxálico	30%
	D - Qualquer outro poli-ácido; seus sais e ésteres	
	026) ácido adípico (hexanodióico)	15%
	027) ácido dicloreftálico	40%
	028) ácido málônico	10%
	029) ácido succínico (butanodióico)	10%
	030) ácido tetraclorofitálico	10%
	031) qualquer outro poli-ácido; qualquer seu anidrido, seu sal ou éster, halogenetos; peracido; peróxido de poli-ácido; derivados halogenados, nitrados ou sulfonados:	
	01- dimetiltereftalate	30%
	02- dimetilisoftalato	30%
	99- qualquer outro	10%
29-16	Ácido-álcool, ácido-aldeído, ácido-cetona, ácido-fenol e qualquer outro ácido com função oxigenada, simples ou complexa; seus anidridos, sais ou ésteres; derivados halogenados, peracidos e peróxidos; seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados:	
	A - Ácido cítrico; seus sais e ésteres	
	001) ácido cítrico (hidroxipropanotricarboxílico)	30%
	002) citrato de alumínio	30%
	003) citrato de cálcio	30%
	004) citrato de ferro	30%
	005) citrato de ferro amoniacal	30%
	006) citrato de lítio	30%
	007) citrato de potássio	30%
	008) citrato de sódio	30%
	009) citrato de butila	30%
	010) citrato de etila	30%
	011) qualquer outro sal ou éster de ácido cítrico	30%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
29-16	B - Ácido glucônico; seus sais e ésteres	
	012) ácido glucônico	20%
	013) gluconato de cálcio	20%
	014) qualquer outro sal ou éster de ácido glucônico	20%
	C - Ácido láctico; seus sais e ésteres	
	015) ácido láctico (alfa-hidroxipropiônico)	30%
	016) lactato de amônio	30%
	017) lactato de antimônio	30%
	018) lactato de bismuto	30%
	019) lactato de butila	30%
	020) lactato de cálcio	30%
	021) lactato de etila	30%
	022) lactato de ferro	30%
	023) lactato de fenilmercúrio	30%
	024) lactato de mercúrio	30%
	025) lactato de sódio	30%
	026) lactato de zinco	30%
	027) qualquer outro sal ou éster do ácido láctico	30%
	D - Ácido salicílico; seus sais e ésteres	
	028) ácido salicílico (orto-hidroxibenzóico)	10%
	029) salicilato de alfa-naftol	10%
	030) salicilato de amila e isoamila	30%
	031) salicilato de benzila	30%
	032) salicilato de bismuto	10%
	033) salicilato de bornila	10%
	034) salicilato de butila	10%
	035) salicilato de cálcio	10%
	036) salicilato de citronelila	30%
	037) salicilato de etila	40%
	038) salicilato de fenila (salol)	10%
	039) salicilato de geranila	40%
	040) salicilato de glicol	10%
	041) salicilato de mentila	30%
	042) salicilato de metila	20%
	043) salicilato de naftila	10%
	044) salicilato de rodinila	30%
	045) salicilato de sódio	10%
	046) qualquer outro sal ou éster de ácido salicílico	20%
	E - Ácido tartárico; seus sais e ésteres	
	047) ácido tartárico (di-hidroxibutanodióico)	30%
	048) tartarato de amila	30%
	049) tartarato de amônio	30%
	050) tartarato de bismuto	30%
	051) tartarato básico de potássio	30%
	052) tartarato de butila	30%
	053) tartarato de cádmio	30%
	054) tartarato de cálcio	20%
	055) tartarato duplo de antimônio e potássio (tartaro emético)	30%
29-16	056) tartarato duplo de sódio e potássio (sal de Seignette)	20%
	057) tartarato de etila	30%
	058) tartarato de ferro e potássio	30%
	059) tartarato de potássio (neutro)	30%
	060) tartarato de potássio (ácido) ou bitartarato de potássio (cremor de tártaro)	30%
	061) tartarato de sódio	30%
	062) tartarobismutato de potássio	30%
	063) qualquer outro sal ou éster de ácido tártarico	30%
	F - Qualquer outro ácido, seus sais e ésteres	
	064) ácido acetil-orto-cresotínico	10%
	065) ácido acetilsalicílico (aspirina)	30%
	066) ácido agaricínico	10%
	067) ácido anísico	10%
	068) ácido beta-hidroxi-di-iodofenil-alfapropiônico	10%
	069) ácido cólico	20%
	070) ácido cresotínico	10%
	071) ácido desoxocólico	20%
	072) ácido diclorofenoxi-acético	10%
	073) ácido fenilglicólico	10%
	074) ácido fenoxi-acético	10%
	075) ácido gálico	10%
	076) ácido gentísico	10%
	077) ácido glicólico	10%
	078) ácido levulínico	10%
	079) ácido málico	10%
	080) ácido metilclorofenoxi-acético	10%
	081) ácido octil-oxi-acético	10%
	082) ácido oxi-antraquínico	10%
	083) ácido oxinaftóico	10%
	084) ácido para-hidroxibenzóico	10%
	085) ácido piperonílico	10%
	086) ácido pirúvico (oxopropanóico)	10%
	087) ácido salicilsalicílico (salisal, diplosal)	10%
	088) ácido triclorofenoxi-acético	10%
	089) acetilacetato de etila	15%
	090) qualquer outro ácido-álcool, ácido-aldeído, ácido-cetona, ácido-fenol ou ácido de função oxigenada simples ou complexa; seus anidridos, sais e ésteres; halogenetos, peracidos e peróxidos; derivados halogenados, nitrados ou sulfonados	10%
	VIII-ÉSTER DE ÁCIDO MINERAL; SEUS SAIS	
29-17	Éster sulfúrico; seus sais:	
	001) sulfato ácido de etila (sulfato monoetila)	20%
	002) sulfato ácido de metila (sulfato monometila)	20%
	003) sulfato neutro de etila (sulfato-di-etila)	20%
	004) sulfato neutro de metila (sulfato de dimetila)	20%
	005) qualquer outro	20%

MERCADORIA	ALÍQUOTA
Éster nítrico e nitroso; seus sais:	
001) nitrato de amila	10%
002) nitrato de butila	10%
003) nitrato de etila	10%
004) nitrato de metila	10%
005) nitrato de propila	10%
006) nitrito de amila	10%
007) nitrito de butila	10%
008) nitrito de etila	10%
009) nitrito de iso-amila	10%
010) nitrito de propila	10%
011) nitrito de metila	10%
012) nitroglicerol (trinitroglicerol)	10%
013) nitroglicol	10%
014) tetranitropenta-eritrita (pentrita)	10%
015) qualquer outro	10%
Éster fosfórico e seus sais, inclusive lactofosfato:	
001) ácido glicerofosfórico e seus sais	10%
002) ácido inosito-hexafosfórico e seus sais	10%
003) fosfato de guaiacol	10%
004) fosfato de tributila (tributílico)	10%
005) fosfato de tricresila (tricresílico)	10%
006) fosfato de trietila	10%
007) fosfato de trifenila (trifenílico)	10%
008) lactofosfato	10%
009) qualquer outro	10%
Éster carbônico; seus sais:	
001) carbonato di-etílico	10%
002) carbonato de guaiacol	10%
003) orto-carbonato de etila	10%
004) qualquer outro	10%
Qualquer outro éster de ácido mineral, exclusive o éster de ácido halogenado: seus sais:	
001) dibutilditiofosfato de sódio	10%
002) diresilditiofosfato de sódio	10%
003) silicato de etila	10%
004) tiofosfato de 0,0-dietil-p-nitrofenol	40%
005) tiofosfato de 0,0-dimetil-p-nitrofenol	40%
006) qualquer outro	10%
29-21 COMPOSTO DE FUNÇÃO NITROGENADA	
Composto de função amina:	
A - Anilina; seus derivados	
001) anilina, fenilamina e seus sais	10%
002) ácido aminobenzenossulfônico	30%
003) cloro-anilina	10%
004) dietilanilina	10%
005) difenilamina	10%
006) dimetilanilina	10%
007) etano-etilanilina	10%
008) etano-metilanilina	10%
009) nitro-anilina	10%
010) nitrocloro-anilina	10%
011) nitrosoanilina e nitroalcoilanilina	10%
012) propilanilina	10%
013) tetranitro-anilina (TNA)	10%
014) trifenilamina	10%
015) tetranitrometano-metilanilina (trinitro-fenil-metilnitrosamina tetril)	10%
016) qualquer outro derivado de anilina não especificado nem compreendido em outra parte	10%
B - Toluidina; seus sais e derivados	
017) toluidina e seus sais	10%
018) derivados alcoilados, alcoil-sulfonados, halogenados, nitrados, sulfonados e qualquer outro derivado da toluidina, não especificado nem compreendido em outra parte	10%
C - Xilidina; seus sais e derivados	
019) xilidina e seus sais	10%
020) derivados alcoilados, alcoil-sulfonados, halogenados, nitrados, sulfonados, sulfo-halogenados e qualquer outro derivado da xilidina não especificado nem compreendido em outra parte	10%
D - Qualquer outro composto de função amina	
021) alfa-naftilamina e seus sais	10%
022) anil-iso-propilamina	10%
023) N-alkilifenilenodiamina, seus derivados halogenados, nitrados e sulfonados ou seus sais	10%
024) N-alkiltoluilenodiamina, seus derivados halogenados, nitrados e sulfonados ou seus sais	10%
025) benzidina (diaminobifenila)	30%
026) beta-naftilamina e seus sais	10%
027) diaminodifenilamina	10%
028) dimetilaminociclo-hexano	10%
029) dimetilnitrosamina	10%
030) etilamina	10%
031) etilenodiamina e seus sais	10%
032) fenilmetilamina	10%
033) fenilenodiamina, seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados, e seus sais	10%
034) hexametilenodiamina e seus sais	30%
035) hexanitrodifenilamina	10%
036) metilamina	10%
037) mono-aminodifenilamina	10%
038) propilamina	10%
039) toluidenodiamina, seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados e seus sais	10%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
29-22	040) qualquer base ou sal sólido para tingimento, não especificado nem compreendido em outra parte	10%
	041) qualquer outro composto de função amina: derivados halogenados, nitrados ou sulfonados, não especificados nem compreendidos em outra parte	10%
29-23	Composto aminado de função oxigenada simples ou complexa:	
	A - Amino-álcool	
	001) ariletanolamina, seus sais, esteres e derivados	10%
	002) arilisopropanolamina, seus sais, esteres e derivados	10%
	003) etanolamina	10%
	004) propanolamina	10%
	005) tetra-etildiaminobenzidrol	10%
	006) tetrametildiaminobenzidrol	10%
	007) qualquer outro amino-álcool; derivados halogenados, nitrados ou sulfonados do amino-álcool, não especificados nem compreendidos em outra parte	10%
	B - Amino-fenol	
	008) aminocresol e seus sais	10%
	009) aminofenol (orto, meta e para-fenol) e seus sais	10%
	010) di-aminofenol e seus sais	10%
	011) qualquer outro amino-fenol; seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados, não especificados nem compreendidos em outra parte	10%
	C - Amino nafti	
	012) Ácido amino-hidroxinaftalenodissulfônico (Ácido H)	30%
	013) Ácido aminonaftosulfônico (Ácido isogama)	10%
	014) qualquer outro amino-naftol; seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados, não especificados nem compreendidos em outra parte	10%
	D - Amino-aldeido, amino-cetona e amino-quinona	
	015) amino-antraquinona	10%
	016) aminobenzaldeido	10%
	017) antrimida	10%
	018) diamino-antraquinona	10%
	019) tetra-etildiaminobenzofenona	10%
	020) tetrametildiaminobenzofenona	10%
	021) qualquer outro amino-aldeido, amino-cetona e amino-quinona; seus derivados halogenados, nitrados ou sulfonados, não especificados nem compreendidos em outra parte	10%
	E - Amino-ácido biológico; seus derivados, sais e amidas	
29-23	022) acetilmetionina	10%
	023) ácido amino-acético (glicocola, glicina)	10%
	024) ácido aspártico	10%
	025) ácido glutâmico (o "glutation")	10%
	026) alanina	10%
	027) beta-alanina	10%
	028) arginina	10%
	029) asparagina	10%
	030) cistelna	10%
	031) fenilalanina	10%
	032) fenilglicina	10%
	033) hidroxiprolina	10%
	034) histidina	10%
	035) isoleucina	10%
	036) leucina	10%
	037) lisina	10%
	038) metionina	10%
	039) sarcosina	10%
	040) serina	10%
	041) tirosina	10%
	042) treonina	10%
	043) triptofana	10%
	044) valina	10%
	045) qualquer outro amino-ácido biológico; seus derivados, sais e amidas	10%
	F - Qualquer outro amino-ácido; seus sais, esteres ou derivados de substituição	
	046) ácido aminossalicílico	10%
	047) ácido meta-aminobenzóico	10%
	048) ácido orto-aminobenzóico	10%
	049) ácido para-aminobenzóico	10%
	050) qualquer outro amino-ácido	10%
	G - Qualquer outro composto de função amina	
	051) acetil salicilato de metamina (hemapirina)	10%
	052) anisidina (amino-anisol)	10%
	053) cloroanisidina	10%
	054) cresidina	10%
	055) dianisidina	10%
	056) dibenziletilenodiamina	10%
	057) fenetidina	10%
	058) lactilfenetidina (lactofenina)	10%
	059) nitro-anisidina	10%
	060) nitro-cloro-anisidina	10%
	061) nitro-n-propoxi-anilina (amino-nitro-n-propoxibenzeno)	10%
	062) qualquer composto de função amina	10%
29-24	Sal e hidrato de amônio quaternário, inclusive lecitina e qualquer outro fosfo-amino-lipídio:	
	001) betaina (trimetilglicocola)	10%
	002) colina (hidróxido de trimetilletanolamônio), seus sais e derivados (acetilcolina, estearilcolina, lecitina e qualquer outro)	10%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
29-24	003) lecitina ou qualquer outro fosfo-aminolipídio	10%
	004) tetraetilamônio, seus sais e derivados	10%
	005) tetrametilamônio, seus sais e derivados	10%
	006) qualquer outro sal e hidrato de amônio quaternário	10%
29-25	Derivado de substituição orgânica da hidrazina ou da hidroxilamina; seus sais:	
	001) benzil-fenil-hidrazina	10%
	002) bromofenil-hidrazina	10%
	003) fenil-hidrazina	10%
	004) fenil-hidroxilamina	10%
	005) metilfenil-hidrazina	10%
	006) naftil-hidrazina	10%
	007) tolil-hidrazina	10%
	008) nitrosofenil-hidroxilamina	10%
	009) qualquer outro	10%
29-26	Composto de função amida:	
	001) ácido barbitúrico (malonilurêia) seus sais e derivados	10%
	002) acetanilida	10%
	003) acetamida	10%
	004) acetil-para-aminofenol	10%
	005) acetil-para-aminossalol (salofeno, fenetasal)	10%
	006) acetil-para-fenetidina (fenacetina)	10%
	007) dietildifenilurêia (centralite)	10%
	008) etilacetanilida	10%
	009) etiluretana (uretana)	10%
	010) fenilacetamida	10%
	011) fenilsemicarbazida (fenil-hidrazomazamida, crigenina)	10%
	012) hidantoina e seus derivados de substituição	10%
	013) para-fenetolurêia (dulcina)	10%
	014) poliamida, exclusive a do capítulo 39	10%
	015) semicarbazida (hidrazina-amida)	10%
	016) uréia com teor de nitrogênio de mais de 45% (quarenta e cinco por cento)	10%
	017) ureída de cadeia aberta (bromodietilacetilurêia, bromoisovalerilurêia ou qualquer outra)	10%
	018) arilida e arilida substituída de ácido oxinaftóico	10%
	019) qualquer composto de função amida	10%
29-27	Composto de função imida ou de função imina:	
	A - Composto de função imida	
	001) ftalimida	10%
	002) succinimida	10%
	003) sulfinimida ortobenzóica (sacarina) e seus sais (sacarina, sucrose ou qualquer outro)	10%
29-27	004) qualquer outro composto de função imina	10%
	B - Composto de função imina	
	005) aldol-alfa-naftilamina	10%
	006) aldol-beta-naftilamina	10%
	007) butilideno-anilina	10%
	008) cicloTrimetilenotrinitramina (hexogeno)	10%
	009) difenilguanidina (sulfanilina)	10%
	010) di-orto-tolilguanidina	10%
	011) etilideno-anilina	10%
	012) etileno-para-toluidina	10%
	013) guanidina (carbamidina)	10%
	014) hexametilenotetramina (hexamina, formina), seus sais e derivados	10%
	015) orto-tolilbiguanidina	10%
	016) sintalina (hexametilenodiguanidina)	10%
	017) qualquer outro composto de função imina	10%
29-28	Composto de função nitrila:	
	001) acetaldeído cianidrina	10%
	002) acetonitrila	10%
	003) acrilonitrila (monomero)	40%
	004) adiponitrila	30%
	005) aminofenilacetonitrila	10%
	006) benzonitrila	10%
	007) cianidrina da acetona	30%
	008) ciano-acetamida	10%
	009) cianoguanidina (dicianamida)	10%
	010) cianopinacolina	10%
	011) fenilcianamida	10%
	012) hidroxifenilacetonitrila	10%
	013) iminodiacetonitrila	10%
	014) malonitrila	10%
	015) naftonitrila	10%
	016) nitrobenzonitrila	10%
	017) nitrofenilacetonitrila	10%
	018) succinonitrila	10%
	019) trianoetrimetilamina	10%
	020) valerinitrila	10%
	021) qualquer outro	10%
29-29	Composto azóico, azóxico ou diazóico:	
	A - Azo-composto	
	001) Ácido amino-azo-benzenossulfônico, seus sais e seus ésteres	10%
	002) amino-azo-benzeno	10%
	003) amino-azo-naftaleno	10%
	004) azobenzeno	10%
	005) azo-isobutironitrila	10%
	006) azonaftaleno	10%
	007) azotolueno	10%
	008) dimetilazobenzeno	10%
	009) qualquer outro azo-composto	10%
	B - Azoxi-composto	
	010) ácido azoxibenzóico	10%
	011) ácido azoxicinâmico	10%
	012) azoxibenzeno	10%
	013) azoxitoluidina	10%
	014) azoxitolueno	10%
	015) para-azoxianisol	10%
	016) para-azoxifenetol	10%
	017) qualquer outro azoxi-composto	10%
	C - Diazo-composto	
	018) ácido di-azossalicílico	10%
	019) ácido para-di-azobenzenossulfônico	10%
	020) azo-aminotoluol	10%
	021) cloreto de fenil-hidrazônio	10%
	022) di-azo-aminobenzeno	10%
	023) hidrato de fenil-hidrazônio	10%
	024) metildi-azo-aminobenzeno	10%
	025) qualquer outro diazo-composto	10%
29-30	Composto com qualquer outra função nitrogenada:	
	001) ácido hidroxâmico	10%
	002) aceto-aldeídofenil-hidrazona	10%
	003) acetaldoxima	10%
	004) acetofenoxina	10%
	005) acetoxima	10%
	006) alofanato de benzila	10%
	007) azida e hidrazida de ácido carboxílico	10%
	008) benzaldeído-semicarbazona	10%
	009) benzaldoxima	10%
	010) benzilideno-acetoxima	10%
	011) cloreto de alofânila	10%
	012) clorofenol-indofenol	10%
	013) difenilcarbazida	10%
	014) dimetilglioxima (diacetildioxima)	10%
	015) fenilglioxima	10%
	016) fenilglucosazona	10%
	017) fenil-hidrazona	10%
	018) hidrazidina	10%
	019) isonitrila (carbilamina)	10%
	020) qualquer outro	10%
	X - COMPOSTO ORGANO-MINERAL E COMPOSTO HETEROCÍCLICO	
29-31	Tiocomposto orgânico:	
	A - Xantato (xantogenato)	
	001) amilxantato	10%
	002) benzilxantato	10%
	003) butilxantato	10%
	004) etilxantato	10%
	005) metilxantato	10%
	006) qualquer outro xantato (xantogenato)	10%
	B - Tiocarbamato	
	007) di-orto-tolitiouréia	10%
	008) ditiocarbamato	10%
29-31	009) tiocarbanilida (difeniltiouréia)	10%
	010) qualquer outro tiocarbamato	10%
	C - Mercaptana (tio-álcool ou tiol)	
	011) amilmercaptana	10%
	012) butilmercaptana	10%
	013) dimercaptopropanol (BAL)	10%
	014) etilmercaptana	10%
	015) metilmercaptana	10%
	016) qualquer outra mercaptana (tio-álcool ou tiol)	10%
	D - Isossulfocianato (isotiocianato)	
	017) isossulfocianato de alila (essência de mostarda artificial, alilsinevol)	10%
	018) isossulfocianato de etila	10%
	019) isossulfocianato de fenila	10%
	020) qualquer outro isossulfocianato (isotiocianato)	10%
	E - Qualquer outro tiocomposto orgânico	
	021) ácido ditiosuccínico e seus sais	10%
	022) ácido mercaptosuccínico (tiomálico) e seus sais	10%
	023) ácido tioglicólico (mercapto-acético) e seus sais	10%
	024) alilitiouréia (tiosinamida)	10%
	025) dissulfeto de tetra-etiltiurama (tiuramida)	10%
	026) dissulfeto de tetrametiltiurama	10%
	027) sulfonal	10%
	028) sulfureto de dicloro-etila (gás mostarda)	10%
	029) tetronal (ditiossulfonadietilmetano)	10%
	030) tio-anilina	10%
	031) tiodiglicol	10%
	032) tiofenol	10%
	033) tiouréia (sulfo-uréia, tiocarbamida)	10%
	034) tiosemicarbazona (p-acetilaminobenzaldeído tiosemicarbazona [TB1]) e seus derivados	10%
	035) trional (di-etilsulfonametiletilmetano)	10%
	036) tiocianoacetato de isobornila em grau técnico	40%
	999) ácido sulfídico, derivado sulfurado do ácido sulfídico ou qualquer outro tio-ácido (tiônico ou ditiônico), tio-aldeído (tial), tiocetona (tiona), tio-éster, tio-éter (sulfureto de alquila), tio-fenol e qualquer outro tiocomposto orgânico	10%
29-32	Composto organo-arsenical:	
	001) ácido cacodílico e seus sais	10%
	002) ácido metilarsínico e seus sais	10%
	003) ácido para-aminofenilarsínico, seus sais	

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
29	e derivados	10%
	004) ácido amino-oxifenilarsínico, seus sais e derivados	10%
	005) arsenobenzeno, seus sais e derivados	10%
	006) qualquer outro composto	10%
	Composto organo-mercurial:	
	001) merbromina (mercurocromo, sal sódico de dibromo-hidroximercurifluorescein a)	20%
	002) qualquer outro	10%
	Qualquer outro composto organo-mineral:	
	001) carbonil-ferro	10%
	002) carbonil-níquel	10%
	003) composto organo-antimonial	10%
	004) silicona ou qualquer outro composto orgânico de silício	10%
	005) tetra-etil-chumbo	7%
	006) qualquer outro	10%
	Composto heterocíclico, inclusive ácido nucléico, seus derivados, seus sais e seus esteres:	
	A - Acridina; seus sais e derivados	
	001) acridina	10%
	002) heriflavina	10%
	003) euflavina	10%
	004) mepacrina	10%
	005) proflavina	10%
	006) derivado de substituição da acridina e seus sais (exclusive matéria corante)	10%
	B - Quinolina, seus sais e derivados	
	001) quinolina e seus sais	10%
	002) hidroxiquinolina e seus sais	10%
	003) ácido fenilquinolcinocarbônico (fenilcinchoninico) seus sais e esteres	10%
	004) cloroquinona (dietilamino-metilbutilamino cloroquinolina	10%
	005) camoquina (cloroquinolamino-difenilfosfinato-4-cresol)	10%
	006) fosfato de clorq (dietilamino metilbutilamina), quinoleina	10%
	007) sulfato de N-dietilamino-isopentilamino-4-cloro-quinoleina	10%
	008) qualquer outro derivado de substituição da quinolina (exclusive matéria corante)	10%
	C - Fenotiazina e seus derivados	
29-36	015) fenotiazina	20%
	016) derivado da fenotiazina, exclusive matéria corante	10%
	D - Qualquer outro composto heterocíclico	
	017) sintofenilisatina	10%
	018) ácido isonicotínico e sua hidrazida	10%
	019) ácido 1-metil-4-fenilpiperidinocarbônico, seus sais e derivados	10%
	020) ácido nucleínico e seus sais	10%
	021) álcool furfurílico	10%
	022) dietilenodiamina (piperazina) e seus sais	10%
	023) difenolisatina	10%
	024) dimetildietilenodiamina (dimetilpiperazina) e seus sais	10%
	025) fenildimetilpirazolona (analgesina), seus sais e derivados	10%
	026) fenil-1-dimetil-2,3-dimetilamino-4-pirazolona (dimetilanalgesina), seus sais e derivados	10%
	027) furfural (furfurol, furaldeído)	10%
	028) histamina	10%
	029) isatina e sulfoisatinato	10%
	030) indol e betametilindol (acetato)	10%
	031) cumarina	10%
	032) lisina	10%
	033) metionina (triaminobutirsulfina)	10%
	034) mercaptobenzimidazol	10%
	035) mercaptobenzotiazol e seus derivados	30%
	036) piridina e seus sais	10%
	037) tiamina	10%
	038) qualquer outro composto heterocíclico, seus sais, esteres e derivados	10%
29-36	Sulfa, sulfona e seus derivados:	
	001) ácido sulfamilbenzóico	10%
	002) ácido p-(dipropilsulfamil) benzóico (probenecid, benemid)	10%
	003) bucinil (sulfanilitiouréia)	10%
	004) cloramisulfamida (cloramina)	10%
	005) dimetilcarbamoil-sulfacida (irgamina)	10%
	006) dimetilsulfanilamida (irgafen)	10%
	007) diamino-difenil-sulfona	10%
	008) diazona (diaminazil)	10%
	009) ftalilsulfacetamida	10%
	010) ftalilsulfatiazol (ácido (tiazolilsulfamido) ftalamídico)	10%
	011) formosulfazol (trimetileno-disulfatiazol)	10%
	012) marfanil (cloridrato de homosulfanilamida)	10%
	013) nitrosulfatiazol (nisulfazol)	10%
	014) prontosil (p.p.-diamino-difenil-sulfonadi-dem, trona-sulfonato de sódio, lissulfona)	10%
	015) promizol (p.amino-fenil-amino-tiazol-tiazolil-sulfona)	10%
	016) fontamida (p.aminofenilsulfenilitiouréia)	10%
	017) rodilona (di-p-acetilamino-fenilsulfona)	10%
	018) salicilazopiridina (ácido (piridilsulfamil) fenilazosalicílico)	10%
	019) succinilamino-fenilsulfamida	10%
	020) succinilsulfatiazol (sulfasuccidina)	10%
	021) sulfacetamida (acetil-sulfanilamida)	10%
	022) sulfadiazina (sulfanil-amidopirimidina)	10%
	023) sulfaguanidina (sulfanilguanidina)	10%
	024) sulfamerazina (4-metilsulfapirimidina)	10%
	025) sulfametazina (4-6-dimetilsulfapirimidina)	10%
	026) sulfanilamida (p-aminobenzenosulfamida)	10%
	027) sulfanililsulfamida	10%
	028) sulfapirídina (piridilsulfanilamida)	10%
	029) sulfaquinoxalina (sulfanilamidoquinoxalina)	10%
	030) sulfatiazol (sulfanilamidotiazol)	10%
	031) sulfatiouréia (sulfanilitiouréia)	10%
	032) sulfisomezol (dimetil-iso-benzoxazolil-anilamida)	10%
	033) sulfonazina (diamino-difenil-sulfona-difenil-propilamino-tetrassulfato de sódio, sulfotrem)	10%
	034) toluenossulfamida, orto e para	10%
	035) qualquer outra sulfa e sulfona, seus derivados	10%
XI -	PROVITAMINA, VITAMINA, HORMÔNIO E ENZIMA, NATURAL OU DE SÍNTESE	10%
29-37	Lactona e lactema:	
	A - Lactona	
	001) cumarina (lactona de ácido orto-cumárico)	10%
	002) ftalitaleina	10%
	003) metilcumarina	10%
	004) nomilactona	10%
	005) santonina	10%
	006) undelactona	10%
	007) valerolactona (GVL)	10%
	008) qualquer outra lactona	10%
	B - Lactema	
	009) caprolactema (K-hexolactema)	30%
	010) qualquer outra lactema	30%
29-38	Provitamina e vitamina; seus sais, ésteres e derivados, inclusive seus concentrados:	
	A - Provitamina	
	001) ácido nicotínico (niacina)	10%
	002) caroteno	20%
	003) ergosterol	10%
	004) qualquer outra provitamina	10%
	B - Vitamina; seus sais, ésteres e derivados	
29-38	005) vitamina A (axeroftol)	10%
	006) vitamina B1 (aneurina, tiamina)	
	01 - cloridrato de tiamina	20%
	02 - mononitrato de tiamina	10%
	03 - qualquer outro sal, éster ou derivado da vitamina B1	10%
	007) vitamina B2 (lactoflavina, riboflavina, vitamina G)	
	01 - riboflavina	30%
	02 - qualquer outro sal, éster ou derivado da vitamina B2	10%
	008) vitamina B3 (ácido pantotênico)	10%
	009) vitamina B4 ou PP (nicotinamida, nicotinamida, amida nicotínica)	10%
	010) vitamina B6 (piridoxina, adrenina)	10%
	011) vitamina B9 (ácido fólico, ácido pteroilglutâmico)	10%
	012) 01 - vitamina B12 (cianocobalamina)	20%
	02 - concentrado líquido de fermentação, para uso industrial, contendo, por mililitro ou grama, um mínimo de 7 mg (sete miligramas) e máximo de 25 mg (vinte e cinco miligramas) de cobalamina, das quais pelo menos 85% recuperáveis como cianocobalamina	
	013) vitamina C (ácido ascórbico)	10%
	014) vitamina D (calciferol, dihidrotachisterol)	10%
	015) vitamina E (tocoferol)	10%
	016) vitamina H (biotina)	10%
	017) vitamina K hidrossolúvel	10%
	018) vitamina K lipossolúvel	10%
	019) menadiona	10%
	020) qualquer outra vitamina; seus sais, ésteres e derivados	10%
29-39	Hormônio, natural ou de síntese (substância de atividade análoga); seus sais, ésteres e derivados:	
	001) adrenalina (epinefrina, suprarrenina)	10%
	002) adrenocorticotrofina (ACTH corticotrofina)	10%
	003) anidro-ferona	10%
	004) benzo-fenol	10%
	005) clorotrianiseno	10%
	006) cortisona:	
	01 - acetato de cortisona	30%
	02 - hidrocortisona livre	30%
	03 - acetato de hidrocortisona	30%
	04 - qualquer outro sal, éster ou derivado da cortisona	30%
	007) desoxicorticosterona (desoxicortona)	10%
	008) dieno-estrol	10%
	009) di-hidro-androsterona	10%
	010) dihidrocortisona:	
	01 - delta-1-dihidrocortisona (delta-cortisona ou prednisona)	30%
	02 - delta-1-dehidrohidrocortisona (ou prednisolona)	30%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
29-39	03) - acetato de delta-1-dehidrohidrocortisona (acetato de delta-hidrocortisona ou acetato de prednisolona)	30%
	04 - qualquer outro sal, éster ou derivado da dehidrocortisona	10%
	011) estilbestrol (distilestilbestrol)	10%
	012) estradiol (di-hidro-foliculina)	10%
	013) estriol (hidrato de foliculina)	20%
	014) estrona (foliculina)	20%
	015) etinilestradiol	10%
	016) etinilteatosterona (pregnenoninelona)	10%
	017) etisterona	10%
	018) hexestrol	10%
	019) insulina	30%
	020) mestilbol	10%
	021) metiltestosterona	10%
	022) noradrenalina	10%
	023) oxitocina	10%
	024) progesterona	10%
	025) testosterona	10%
	026) vasopressina	10%
	027) qualquer hormônio hipofisário e pituitário em geral, de crescimento, adrenotrópico, antidiurético, diabetogênico, galactogênico, gonadotrópico, pitocin, pituressina tirotrópico, não especificado nem compreendido em outra parte	10%
	028) hormônio da tiroide (tiroxina, di-iodo-tirosina)	10%
	029) qualquer outro	10%
29-40	Enzima:	
	001) diástase	10%
	002) estreptodornase	10%
	003) estreptoquinase	10%
	004) hialuronidase	20%
	005) pancreatina (tripsina)	10%
	006) papaina	20%
	007) pepsina	10%
	008) renina (renina, lab-fermento, 'pressure', quimosina)	20%
	009) urease	10%
	010) qualquer outra	5%
	XII - ALCALÓIDE VEGETAL E HETERÓSIDO, NATURAL OU DE SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉSTERES, ÉTERES E OUTROS DERIVADOS	
29-41	Heterosido; seus sais, ésteres, éteres e outros derivados:	
	001) aloina	10%
	002) amigdalina	10%
	003) arbutina	10%
	004) digitalina (digitoxina)	10%
	005) digitonina (digitina)	10%
	006) estrofantina (ouabaina)	10%
	007) glicirrizina (ácido glicirrícico)	10%
	008) lanatoside	10%
	009) quercitina	10%
29-41	010) rutina	10%
	011) saponina	10%
	012) qualquer outro	10%
29-42	Alcaloide; seus sais, ésteres, éteres e outros derivados:	
	001) aconitina	10%
	002) alquilina	10%
	003) apomorfina	10%
	004) arecolina	10%
	005) atropina	10%
	006) cafeina	20%
	007) cevadina	10%
	008) cinchonidina	10%
	009) cinchonina	10%
	010) cocaina	10%
	011) colchina	10%
	012) conina (coniceina)	10%
	013) cotarnina	10%
	014) curarina	10%
	015) diacetilmorfina (heroina)	40%
	016) di-hidrocodeinona (dicodid)	10%
	017) di-hidromorfinona (dilaudid)	10%
	018) efedrina	10%
	019) emetina	30%
	020) ergobasina (ergometrina)	10%
	021) ergotamina	10%
	022) ergotinina	10%
	023) ergotoxina	10%
	024) escopolamina (hioscina)	10%
	025) escorina (fisostigmina)	10%
	026) esparteina	10%
	027) estricnina	10%
	028) etilmorfina (dionina)	10%
	029) hiociamina	10%
	030) hidrastinina	10%
	031) homatropina	10%
	032) globelina	10%
	033) metil-hidro-morfinona (metopon)	10%
	034) metilmorfina (codeina)	10%
	035) morfina	10%
	036) narceina	10%
	037) narcotina	10%
	038) nicotina	10%
	039) papaverina	10%
	040) pilocarpina	10%
	041) piperina	10%
	042) quinidina	10%
	043) quinina	10%
	044) reserpina	10%
	045) sarpagina	10%
	046) tebaina	10%
	047) teobromina	20%
	048) teofilina	10%
	049) teofilina-etilenodiamina (aminofilina)	10%
	050) veratrina	10%
	051) genaicalóide	10%
	052) qualquer outro	10%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
	XIII - QUALQUER OUTRO COMPOSTO ORGÂNICO	
29-43	Hidrato de carbono quimicamente puro, exclusive a sacarose:	
	001) arabinose	15%
	002) frutose (levulose)	15%
	003) galactose	15%
	004) glicose (dextrose)	10%
	005) lactose	15%
	006) maltose	15%
	007) qualquer outro	15%
29-44	Antibiótico: seus sais, ésteres ou outros derivados:	
	001) actinomicetina	10%
	002) actinomicina	10%
	003) bacitricina	10%
	004) clorofenicol	20%
	005) clortetraciclina (aureomicina)	10%
	006) eritromicina	10%
	007) estreptomicina	40%
	008) di-hidro-estreptomicina	40%
	009) estreptotricina	10%
	010) fumagilina	10%
	011) gramicidina	10%
	012) monomicina	10%
	013) oxitetraciclina (terramicina)	10%
	014) penicilina	60%
	015) tetraciclina (aureomicina)	40%
	016) tirocidina	10%
	017) tiretricina	10%
	018) viomicina	10%
	019) qualquer outro	10%
29-45	Qualquer outro composto orgânico:	
	001) aceto-arsenito de cobre (verde schweinfurt)	20%
	002) alcoolato metálico	10%
	003) cetona	10%
	004) piretrina	30%
	005) quassina	10%
	006) rotenona	30%
	007) qualquer outro	10%

SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

CAPÍTULO 30

Produtos Farmacêuticos

NOTA 62 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) água destilada natural - Capítulo 33;
b) dentifrício e sabão medicinal ou profilático - Capítulo 34;
c) preparação antissética ou desinfetante - Capítulo 38, desde que licenciada no País como especialidade farmacêutica.

NOTA 63 - Considera-se "medicamento" do item 30-03:

a) o produto misturado para fim profilático ou terapêutico, de emprêgo humano ou veterinário;
b) o produto para o mesmo fim, apresentado em dose unitária ou múltipla, ou acondicionado para venda a varejo, que indicar, no rótulo, emprêgo profilático ou terapêutico;
c) especialidade farmacêutica, devidamente licenciada no País e produtos oficinais, inscritos em farmacopéia ou repertório farmacêutico legalmente admitido, de uso em medicina humana ou veterinária, sob qualquer forma farmacêutica.

Esta nota não se aplica aos itens 30-02 e 30-04 nem ao produto puro, não dosado, nem com apresentação de venda a varejo, classificado, conforme sua natureza, em qualquer outro Capítulo.

NOTA 64 - O importador de produto classificado nos itens 30-02 - vacina, toxina e semelhante - e 30-03 - medicamento - é obrigado a declarar, juntamente com o nome comercial, o número da respectiva licença do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e do Serviço de Defesa Sanitária Animal, e, quando fôr o caso, o constituinte ativo não expressamente mencionado no rótulo. A falta dessa declaração ou declaração não correspondente ao produto importado, implicará na aplicação de direito igual à maior alíquota do Capítulo.

NOTA 65 - Em caso de associação de bases ativas, o produto será taxado pelo critério que prevalecer para o componente ativo de incidência mais elevada, seja qual fôr em que êle entre na fórmula do medicamento.

MERCADORIA	ALÍQUOTA
...nis, órgão ou tecido opoterápico, sêco, pulverizado ou não; extrato e componente isolado de glândulas, de órgão ou de tecido, opoterápico:	
...) bile	40%
...) cérebro, fígado, glândula mamária, hipófise, medula, ovário, pâncreas, rim, supra-renal, testículo, tiróide e qualquer outra glândula, órgão ou tecido para fim terapêutico, sêco, pulverizado ou não	40%
...) extrato de glândula, órgão, ou tecido opoterápico	30%
...) ferro porfirina	4%
...) fibrinogênio e fibrina	4%
...) globulina	4%
...) hematina	4%
...) hemina	4%
...) heparina	4%
...) córnea, osso, pele ou qualquer outro tecido para enxerto	4%
...) oxi-hemoglobina	15%
...) plasma ou seu componente isolado	4%
...) sêro-albumina	4%
...) trombina	4%
...) trombo-plastina	4%
...) heparinóide	4%
...toxina, sêro-antimicrobiano, sêro antepestoso, sêro-antitóxico, antígeno imunizante e qualquer outro imunoterápico:	
...) vacina contra a poliomielite	Livre
...) vacinas:	
...) contra sarampo	20%
...) qualquer outra	40%
...) ...mazina (toxóide), toxina	40%
...) ...ociação de vacina e toxóide	15%
...) ...antimicrobiano (antipestoso, antimeningítico, antigangrenoso ou qualquer outro)	40%
...) ...antipeçonhento (antibotrópico, anticrotálico, sniiafídico ou qualquer outro)	40%
...) ...antitóxico (antidiftérico, antitetânico ou qualquer outro)	40%
...) ...ígeno imunizante	15%
...) qualquer outro	40%
Medicamentos:	
001) com base de anestésico local, injetável, de emprêgo definido em odontologia	50%
002) com base de antimonial ou outro, de emprêgo definido contra a esquistossomose	Livre
003) com base de arsenóxido ou arsenona, de emprêgo comum a sífilis	30%
004) com base de associação de aminoácido, sob forma injetável	15%
005) com base de bacitracina	40%
006) com base de ciclopropano, monóxido de dinitrogênio, éter vinílico, tribromoetanol, de emprêgo definido em anestesia geral	15%
007) com base de cloranfenicol	50%
008) com base de clorotetraciclina	30%
009) com base de dietilcarbamil-metilpiperazina ou qualquer outro de emprêgo definido contra a filariose	30%
010) com base de di-hidro-estreptomicina	80%
011) com base de ergotamina e semelhante, de emprêgo como oxitócico	20%
012) com base de eritromicina	40%
013) com base de estreptomicina	80%
014) com base de extrato de planta medicinal	40%
015) com base de glicosídio de cila	30%
016) com base de glicosídio de digital	30%
017) com base de glicosídio de estrofanato	30%
018) com base de hialuronidase quando liofilizada e enzima semelhante de emprêgo como agente difusor de líquido injetável	30%
019) com base de hexilresorcinol ou qualquer outro, com emprêgo definido contra helmintose intestinal	40%
020) com base de hormônio, qualquer seu derivado e associação	40%
021) com base de lobelina, e semelhante, de emprêgo como substituto parcial do sangue e do plasma	30%
022) com base de sacrose e semelhante, de emprêgo como substituto parcial do sangue e do plasma	30%
023) com base de magnamicina (carbomicina)	30%
024) com base de neomicina	40%
025) com base de opoterápico, qualquer seu derivado e associação	40%
026) com base de oxitetraciclina	30%
027) com base de penicilina	80%
028) com base de polimixina	40%
029) com base de sulfona, sob a forma injetável, de emprêgo contra a lepra	4%
030) com base de tiobarbitúrico, de emprêgo definido em anestesia endovenosa	20%
031) com base de tirotricina	40%
032) com base de tetraciclina	40%
033) com base de viomicina	30%
034) com base de vitamina, qualquer seu derivado e associação	80%
035) fumagilina	40%
036) fibrinogênio e fibrina	4%
037) globulina	4%
038) heparina	15%
039) plasma	4%
040) sêro-albumina	4%
041) trombina	4%
042) tromboplastina	4%
043) com base de qualquer outro antibiótico	30%
044) medicamento:	
01) medicamento específico para o tratamento das neoplasias ouvido o Ministério da Saúde	Livre

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
30-03	02) medicamento com base de qualquer outro composto químico orgânico ou inorgânico.	80%
	045) com base de qualquer outro glicosídio de emprêgo cardiovascular	20%
	046) qualquer outro	80%
30-04	Material de pensar:	
	001) algodão hidrófilo	60%
	002) atadura	60%
	003) esparadrapo	60%
	004) algodão, esponja, gaze de oxicelulose ou qualquer outro penso hemostático tópico semelhante	30%
	005) qualquer outro	40%
30-05	Material de suturas:	
	001) catgute cirúrgico	40%
	002) laminária	40%
	003) qualquer outro	40%
30-06	Qualquer outro artigo e preparação farmacêutica:	
	001) caixa e estôjo farmacêutico para socorro de urgência	80%
	002) cimento dentário	30%
	003) preparação com base de sal granulado e pó efervescente, sal para água mineral natural ou artificial de ação medicamentosa	40%
	004) qualquer outro artigo e preparação farmacêutica:	
	01) contraste, injetável, para radiografia das vias biliares, com base de sal metil glucamínico do ácido N,N'-adipin-di-(3-amino 2,4,6 triiodobenzóico)	20%
	02) qualquer outro	40%

SEXO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

CAPÍTULO 31

Fertilizantes

NOTA 66 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) pó de casco, de chifre ou de osso, resíduo de peixe e sangue de animal - Capítulo 05;
b) farinha, pó e resíduo de carne, crustáceo, molusco e torta oleaginosa - Capítulo 23;
c) sal, fosfato de cálcio natural não moído e terra fertilizante - Capítulo 25;
d) cinza vegetal, inclusive de alga - Capítulo 26.

NOTA 67 - O produto nominalmente especificado nos itens 31-02 a 31-04, inclusive, satisfazendo as condições estabelecidas, é sempre classificado nos referidos itens, mesmo quando destinado a qualquer outro uso.

NOTA 68 - Está excluído dêste Capítulo, mesmo quando empregado como fertilizante, o produto mineral ou químico não especificado nominalmente nos itens 31-02 a 31-04, inclusive.

NOTA 69 - O teor limite estabelecido nos itens 31-02 a 31-04, inclusive, refere-se ao produto em estado sêco. O importador de produto dêsses itens deverá indicar o seu teor percentual. A não declaração ou declaração que não corresponder ao produto importado, implicará na aplicação de direito igual a maior alíquota constante do Capítulo.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
31-01	Guano ou qualquer outro resíduo fertilizante natural, de origem animal ou vegetal, mesmo em mistura:	
	001) guano	Livre
	002) qualquer outro	Livre
31-02	Fertilizante, mineral ou químico, nitrogenado, não misturado, nem adicionado de qualquer outra matéria alem de matéria inerte:	
	001) calconitrato de amônio (nitrato de cálcio-amônio), sulfonitrato de cálcio e amônio (sulfato-nitrato de cálcio-amônio) ou qualquer outro amonitrato	Livre
	002) calcoclorato de amônio (cloreto de cálcio-amônio)	Livre
	003) cianamida cálcica, com teor de nitrogênio de 22% (vinte e dois por cento) ou menos	Livre
	004) nitrato de amônio, com teor de nitrogênio de 33% (trinta e três por cento) ou menos	Livre

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
31-02	005) nitrato de cálcio com teor de nitrogênio de 16% (dezesseis por cento) ou menos	Livre
	006) nitrato de cálcio e magnesio	Livre
	007) nitrato de sodio, com teor de nitrogênio de 16% (dezesseis por cento) ou menos	Livre
	008) sulfato de amônio	Livre
	009) sulfonitrato de amônio (sulfato-nitrato de amônio)	Livre
	010) uréia, com teor de nitrogênio de 45% (quarenta e cinco por cento) ou menos	Livre
31-03	Fertilizante, mineral ou químico, fosfatado, não misturado, nem adicionado de qualquer outra matéria alem de matéria inerte:	
	001) escória de desfosforação ("escória Thomas", "fosfato Thomas") ou escória de desfosforação	30%
	002) fosfato de amônio, contendo 6 mg (seis miligramas) ou mais de anidrido arsenioso por quilograma	30%
	003) fosfato bicálcico, com teor de P_2O_5 igual ou inferior a 40% (quarenta e seis por cento)	30%
	004) fosfato de cálcio desagregado (termofosfato)	30%
	005) fosfato de cálcio natural) fosfato tricálcico), inclusive apatita e giz fosfatado, moido):	
	01 - fosfato tricálcico natural, de origem sedimentar, moido	2%
	02 - qualquer outro, moido	5%
	006) fosfato duplo de amônio e potássio	30%
	007) nitrofosfato de potassio (nitreto-fosfato de potássio)	30%
	008) superfosfato, com teor de P_2O_5 igual ou inferior a 22% (vinte e dois por cento)	10%
	009) superfosfato, com teor de P_2O_5 de mais de 22% (vinte e dois por cento)	20%
31-04	Fertilizante, mineral ou químico, potássico, não misturado nem adicionado de qualquer outra matéria alem de matéria inerte:	
	001) cloreto de potássio	Livre
	002) nitrato de potassio, com teor de KNO_3 de 98% (noventa e oito por cento) ou menos	30%
	003) sal de potassio natural (carnalita, calmita silvinita ou qualquer outro)	Livre
	004) sulfato de potassio com teor de K_2O de 52% (cinquenta e dois por cento) ou menos	30%
	005) sulfato duplo de magnesio e potassio, com teor de K_2O de 30% (trinta por cento) ou menos	30%
31-05	Outros fertilizantes:	
	001) fertilizante composto	30%
	002) micronutriente	Livre
	003) nitrato de sódio e potassio, com teor de N de 15% (quinze por cento) ou menos e de K_2O de 15% (quinze por cento) ou menos	Livre
	004) resíduo de desengorduramento de lã, dejeto ou qualquer outro resíduo fertilizante de composição complexa	Livre

SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

CAPÍTULO 32

EXTRATOS tanantes e tintoriais; matérias corantes; tintas e vernizes; secantes e mastiques.

NOTA 1º - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) carbonato de cálcio natural e sulfato de bário natural, mesmo moído, pulverizado ou lavado, e terra corante - Capítulo 25;
b) betume ou mastique de asfalto ou betume - Capítulo 27;
c) negro de fumo - Capítulo 28; e negro animal - Capítulo 38;
d) o produto de constituição química definida, apresentado isoladamente salvo no caso dos itens 32-04, 32-05 e do pigmento luminóforo do item 32-06;
e) pó metálico, inclusive purpurina, não preparado - Seções XIV e XV.

NOTA 2º - Considera-se corte, em qualquer matéria corante do item 32-05, a redução de um tipo de fabricação a outro de poder corante estandardizado por meio de substância inerte do ponto de vista tintorial ou que facilite o processo de tingimento. "No item 32-05 estão incluídas também as matérias corantes orgânicas sintéticas, as lacas corantes artificiais e qualquer outra matéria corante em dispersão, concentrada em borracha, matéria plástica ou outro meio".

NOTA 3º - Considera-se verniz do item 32-06, a preparação à base de produto filmogeno: derivado celulósico, óleo secativo, resina natural ou sintética ou qualquer outro, colorido ou não, sem pigmento, contendo solvente volátil, e formando sôbre a superfície uma película transparente ou translúcida.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
32-01	Extrato tanante de origem vegetal:	
	001) de quebracho	30%
	002) qualquer outro	30%
32-02	Ácido tânico ou tanino, inclusive o tanino de noz de galha. Tanato	40%
32-03	Produto tanante artificial ou sintético (tanino artificial ou sintético), exclusive resina sintética; preparação à base de enzima e semelhante, para pretanagem ou purga de couro:	
	001) tanino artificial ou sintético	30%
	002) preparação para pretanagem ou purga de couro	30%
32-04	Matéria corante de origem vegetal, inclusive extrato de madeira e qualquer outra espécie tintorial vegetal, exclusive índigo natural; matéria corante de origem animal:	
	001) extrato tintorial de origem vegetal	40%
	002) clorofila	40%
	003) cochonilha	40%
	004) hemateina	40%
	005) hematoxilina	40%
	006) quermes	40%
	007) sépia	40%
	008) tornassol	40%
	009) qualquer outra	40%
32-05	Matéria corante orgânica sintética, inclusive índigo natural, mesmo cortada ou misturada; em cristal, grânulo, pasta, pedaço ou pó; agente de "branqueio ótico", laca corante artificial, pigmento orgânico e a mistura de sal de diazônio ou semelhante estabilizado, com copulante, produzindo matéria corante azoica, insolúvel, na fibra:	
	001) com similar nacional	40%
	002) sem similar nacional	15%
32-06	Corante mineral (pigmento inorgânico):	
	001) cadmopone e qualquer outro pigmento inorgânico com base de composto de cádmio	30%
	002) extrato de carbonil e semelhante	20%
	003) litopone e qualquer outro pigmento inorgânico com base de sulfureto de chumbo	30%
	004) qualquer negro mineral, não especificado nem compreendido em outra parte	20%
	005) pigmento inorgânico com base de composto de cromo	50%
	(006) pigmento inorgânico com base de dióxido de titânio; mistura de dióxido de titânio com sulfato de bário, de cálcio, ou qualquer outra matéria	40%
32-06	007) pigmento inorgânico com base ferrocianeto ou ferri-cianeto	30%
	008) pigmento luminóforo inorgânico	20%
	009) ultramarino	50%
	010) qualquer outro	30%
32-07	Cor, pigmento e opacificante preparado para cerâmica, esmaltaria e vidraria, frita ou composição vitrificável, lustro líquido e preparação semelhante para indústria de cerâmica, esmaltaria e vidraria:	
	001) à base de metal precioso ou seus sais ...	30%
	002) à base de zircônio ou seus sais	50%
	003) qualquer outro	50%
32-08	Vernis:	
	001) à base de betume	60%
	002) à base de derivado de celulose	60%
	003) à base de gôma-laca	60%
	004) à base de óleo	60%
	005) à base de matéria plástica ou resina artificial ou sintética, inclusive solução ou dispersão de matéria plástica ou resina sintética na qual a parte do solvente volátil exceder de 70% (setenta por cento) do peso da solução	80%
	006) qualquer outro	60%
32-09	Tinta de escrever, desenhar ou marcar, mesmo em frasco, pastilha, tablete, tubo ou apresentação semelhante	60%
32-10	Tinta de impressão: litográfica, rotogravura, tipográfica ou qualquer outra	60%
32-11	Tinta para pintura artística, inclusive "gouache" e têmpera em frasco, pastilha, tablete, tubo e apresentação semelhante, mesmo em estojo, com ou sem pincel ou qualquer outro acessório	15%
32-12	Tinta preparada:	
	001) a água, para acabamento de couro	60%
	002) qualquer outra tinta a água	60%
	003) anti-incrustante ou venenosa, para casco de embarcação e semelhante	60%
	004) a óleo em massa ou pasta, para posterior diluição	60%
	005) a óleo, líquida, pronta para uso	60%
	006) para preservação de metal, à base de alumínio em pó ou de zarcão	60%
	007) para preservação de metal, à base de alumínio de ferro	60%
	008) esmalte à base de verniz (de derivado de celulose, resina sintética e qualquer outro)	60%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
32-[illegible]	009) à base de betume, pixe, alcatrão ou semelhante	60%
	010) à base de lumino/oro (tinta luminosa)	60%
	011) para fabricação de pérola artificial ("essência-de-oriente")	60%
	012) qualquer outra	60%
32-[illegible]	Secante preparado (naftenato, octoate, oleato tolonato ou outro)	60%
32-[illegible]	Massa (mastique):	
	001) massa de marceneiro	50%
	002) massa de marmorista	50%
	003) massa ou pasta para preparação de superfície, tal como, "putty" e semelhante	50%
	004) massa de vidraceiro	50%
	005) qualquer outra	50%

SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

CAPÍTULO 33

Óleos essenciais e essências - Artigos de perfumaria e de toucador

NOTA 73 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) produto químico definido, isolado de óleo essencial, por exemplo mentol ou citral sintèticamente - Capítulo 29;
b) produto dêste Capítulo que constituir medicamento - Capítulo 30;
c) creme para barba, toucador e qualquer outro - Capítulo 34;
d) essência de terebentina (aguarrás), óleo de pinho e solvente terpênico da destilação de resina - Capítulo 38.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
33-01	Óleo essencial ou volátil, sólido ou líquido, desterpenado ou não; resinóide:	
	001) de alecrim ou rosmaninho	30%
	002) de alfazema, ásplic ou lavanda	30%
	003) de amêndoa amarga	30%
	004) de anis ou erva-doce	30%
	005) de anis estrelado ou badiana	30%
	006) de arruda	30%
	007) de bergamota ou lima	30%
33-01	008) de camomila	30%
	009) de canfora natural	30%
	010) de canela	30%
	011) de cassia	30%
	012) de centro	30%
	013) de citronela	30%
	014) de coriandro	30%
	015) de cravo	30%
	016) de eucalipto	30%
	017) de flor-de-laranjeira	30%
	018) de funcho	30%
	019) de gerânio	30%
	020) de limonete	30%
	021) de lavanda	30%
	022) de junípero, zimbro ou genebra	30%
	023) de laranja - casca	30%
	024) de lemongrass	30%
	025) de limão	30%
	026) de lírio ("muguet")	30%
	027) de melissa	30%
	028) de menta "spearmint"	30%
	029) de menta arvensis	30%
	030) de menta piperita	30%
	031) de [illegible]	30%
	032) de [illegible]	30%
	033) de [illegible]	30%
	034) de [illegible]	30%
	035) de pimenta ou palmarosa	30%
	036) de "petit grain"	30%
	037) de quitandrio	10%
	038) de rosa	30%
	039) de sândalo	30%
	040) de tangerina (tangerina)	30%
	041) de tomilho	30%
	042) vetiver	30%
	043) de "wintergreen"	30%
	044) qualquer outro resinóide	30%
	045) qualquer outro óleo essencial	30%
33-02	Subproduto terpênico, residual, da desterpenação de óleo essencial ou volátil, vegetal	60%
33-03	Solução concentrada de essência natural em gordura ou óleo fixo, obtida por absorção a frio, ou a quente ou por maceração, constituindo matéria prima	60%
33-04	Mistura com base de óleo essencial ou essência natural ou sintética, utilizável como matéria prima na indústria de perfumaria, alimentação e bebida, ou qualquer outra indústria:	
	001) para perfumaria	80%
	002) qualquer outra	80%
33-05	Qualquer preparação constituindo matéria prima do artigo do item 33-07, não especificada nem compreendida em outra parte	80%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
33-06	Água destilada perfumada natural, medicinal ou não (hidrolato):	
	001) de canela	30%
	002) de flôr de laranjeira	30%
	003) de hamamelis	30%
	004) de louro cereja	30%
	005) de melissa	30%
	006) de quina	30%
	007) de rosa	30%
	008) qualquer outra	30%
33-07	Preparação para perfumaria e toucador, inclusive creme de barbear e dentifrício	120%

SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

CAPÍTULO 34

Sabões, lixívias, produtos umedecedores e outras preparações para lavagem, conservação, limpeza e polimento; detergentes em geral; emulsionantes, graxas lubrificantes, cêras artificiais; velas e outros produtos à base de gorduras, de óleos e de cêras.

NOTA 74 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) secante à base de naftenato - Capítulo 32;
b) creme de barba, dentifrício, "shampoo", ou qualquer outro artigo de perfumaria contendo sabão - Capítulo 33

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
34-01	Sabão e sabonete, inclusive medicinal, líquido, pastoso, em barra, floco, palheta, pão, pedaço, pó e qualquer outra apresentação, mesmo em solução alcoólica ou impregnado em papel:	
	001) sabão para indústria têxtil ou qualquer outra	40%
	002) qualquer outro	120%
34-02	Amaciante ("softner"), igualador ("levelin agent") anti-espumante, emulsionante, detergente, umedecedor, ou qualquer outro agente tenso-ativo semelhante:	
	001) com similar nacional	40%
	002) sem similar nacional	20%
34-03	Graxa lubrificante com base de óleo, gordura, ou graxa de qualquer espécie, misturada entre si ou adicionada de qualquer outra matéria:	
	001) com base de sabão de alumínio, cálcio, chumbo, sódio, ou de silicone, grafitada ou não, ou adicionada de qualquer enchimento ou carga	30%
	002) com base de sabão de lítio	50%
	003) qualquer outra	30%
34-04	Cêra artificial:	
	001) polietileno glicol sólido	25%
	002) qualquer outra	60%
34-05	Cêra preparada, cêra animal ou vegetal, misturada com cêra mineral ou artificial, com gordura, resina, substância mineral, ou com qualquer outra matéria, sem solvente, executada a incluída nos subitens 34-06 e 34-08	70%
34-06	Preparação em líquido, pasta, pó, suspensão e semelhante, para limpeza, lustro, polimento, conservação, recomposição, recuperação de azulejo, ferragem, couro, madeira, metal, vidro e uso semelhante doméstico ou industrial, inclusive sabão abrasivo	70%
34-07	Vela, círio e artigo semelhante; pavio encerado ou parafinado	70%
34-08	Pasta para modelar, à base de ácido gorduroso, cêra para a arte dentária:	
	001) pasta de modelar ou preparação à base de ácido esteárico ou outro ácido gorduroso, de cêra, colofônia ou qualquer outra resina natural	70%
	002) pasta ou preparação à base de cêra ou resina natural, para molde dentário e qualquer outra cêra para dentista	30%

SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

CAPÍTULO 35

Matérias albuminóides e colas

NOTA 75 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) albuminato e peptonato de metal precioso - Capítulo 28;

b) o produto dêste Capítulo preparado como emulsionante - Capítulo 30;
c) preparação para apresto e acabamento na indústria têxtil - Capítulo 38;
d) caseína e gelatina endurecida - Capítulo 39;
e) artigo de gelatina - Capítulo 95;
f) pasta para arte gráfica, rôlo de impressão e preparação semelhante, à base de gelatina - Capítulo 96.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
35-01	Caseína e caseinatos:	
	001) caseína	30%
	002) caseinato de cálcio com teor mínimo de 2,5% (dois e meio por cento) de CaO	15%
	003) outro caseinato	20%
35-02	Albumina:	
	001) de ovo	60%
	002) qualquer outra	60%
35-03	Gelatina em floco, fôlha ou outra forma, grânulo, em pó:	
	001) gelatina de alto teor de pureza, própria para preparação de emulsão fotográfica	10%
	002) qualquer outra	30%
35-04	Albuminato, peptona, peptonato e qualquer outra matéria protéica:	
	001) albuminato e peptonato de ferro	10%
	002) albuminato e peptonato de ferro e arsênico	10%
	003) albuminato e peptonato de ferro e iôdo	10%
	004) legumina	20%
	005) peptona	20%
	006) quinatina	10%
	007) qualquer outra	20%
35-05	Amido e dextrina solúvel:	
	001) amido solúvel	60%
	002) dextrina	60%
35-06	Cola preparada de qualquer espécie:	
	001) cola de amido ou de dextrina ou outra cola vegetal, de qualquer forma	60%
	002) cola animal, inclusive a de peixe	60%
	003) cola à base de silicato alcalino ou qualquer outra cola mineral	60%
	004) cola de borracha	60%
	005) cola de derivado celulósico	60%
	006) cola de goma arábica (de acácia ou de sengal	60%
	007) cola sintética fenólica ou aminada, impregnada em papel para fabricação de compensado	60%
	008) qualquer outra cola sintética aminada ou fenólica	60%
	009) qualquer outra cola sintética	60%
	010) qualquer outra	60%

SEÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

CAPÍTULO 36

Explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofosfóricas; preparações de matérias inflamáveis

NOTA 76 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) qualquer produto químico definido, não misturado, sôbre que em tal estado apresente propriedade explosiva - Capítulo 28 ou 29;

b) nitrato de celulose - Capítulo 39.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
36-01	Pólvora	60%
36-02	Explosivo preparado:	
	001) à base de derivado nitrado de álcool polivalente (dinamite ou qualquer outro)	60%
	002) à base de qualquer outro derivado nitrado orgânico (trinitrobenzeno ou qualquer outro)	60%
	003) à base de nitrato, clorato, perclorato, ou de qualquer outro composto inorgânico ("shoddite", "ruberite", "tonite", "westphalite" ou qualquer outro)	60%
	004) qualquer outro	60%
36-03	Estopim, mecha "Bickford" e semelhante	60%
36-04	Espoletas, cucurva e cápsula fulminante; detonador, para detonar explosivo, iniciar pólvora e fim semelhante; elétrica, de tempo ou não; pertence; carga de abrasão, ponta ou qualquer outro	60%
36-05	Artigo de pirotecnia, fogo de artifício, petarde ou qualquer outra substância inflamável, combustível ou explosiva, para produzir chama, fumaça ou efeito luminoso ou sonoro:	
	001) foguete e artefato semelhante, para sinalização	80%
	002) qualquer outro	100%
36-06	Palito fosfórico:	
	001) de madeira	60%
	002) qualquer outro	80%
36-07	Barra cinza e qualquer outra liga pirofórica, sob qualquer forma, para acendedor automático, isqueiro e fim semelhante	[illegible]

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
36-08	Preparação e produto de matéria inflamável:	
	001) álcool polidificado, metaldeído sólido e combustível semelhante em tablete, sempre, bastão ou forma análoga	60%
	002) fluído para isqueiro ou acendedor, em recipiente e capacidade máxima de 300 ml (trezentos mililitros)	100%
	003) qualquer outra	60%

SEÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

CAPÍTULO 37

Produtos fotográficos e cinematográficos

NOTA 77 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) película simples, sem emulsão - Capítulo 39;

b) cartão, papel e tecido gelatinado, baritado ou de qualquer outro modo semipreparado para uso fotográfico, mas ainda sem camada sensível - Capítulo 48 Seção XI;

c) cartão, papel e tecido fotográfico, revelado - Capítulo 49;

d) lâmpada de quartzo instantânea ("flash"), "foto-flood" ou qualquer outra para fotografia - Capítulo 85;

e) película e fita para registro de som por qualquer outro processo que não o fotográfico - Capítulo 98;

f) produto auxiliar que não tenha emprêgo direto na obtenção de imagem fotográfica; cola, lápis, tinta para retoque, verniz, ou qualquer outro Capítulo.

NOTA 78 - Classifica-se no item 37-08 o produto químico quando se apresentar em preparação ou já dosado para emprêgo em banho fotográfico.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
37-01	Chapa ou placa, sensibilizada, não impressionada ou virgem, de vidro, matéria plástica, ou qualquer outra matéria:	
	001) sensibilizada nas duas faces, para radiografia	4%
	002) sensibilizada em uma face para imagem monocromática ou em preto e branco	10%
37-01	003) sensibilizada em uma face, para imagem policromática	10%
37-02	Película sensibilizada, não impressionada (filme virgem), perfurada ou não, em rôlo ou tira:	
	001) película cinematográfica, de 35 mm (trinta e cinco milímetros)	5%
	002) película sensibilizada nas duas faces, para radiografia	4%
	003) qualquer outra, para imagem monocromática ou em preto e branco	20%
	004) qualquer outra, para imagem policromática	20%
37-03	Cartão, papel ou tecido, sensibilizado - virgem:	
	001) para imagem monocromática ou em preto e branco	30%
	002) para imagem policromática	30%
37-04	Chapa, película, ou placa, impressionada, mas não revelada, negativa ou positiva	30%
37-05	Chapa, película, placa não perfurada e película perfurada de comprimento máximo de 1 m. (quatro metros), impressionada e revelada, negativa ou positiva	20%
37-06	Película cinematográfica, impressionada e revelada, contendo apenas registro de som, sem imagem	20%
37-07	Película cinematográfica, incluída a película perfurada de mais de 1 m. (quatro metros), de comprimento, impressionada e revelada, sem outro registro simultâneo de imagem e de som, negativa ou positiva:	
	001) jornal cinematográfico	Livre
	002) filme educativo ou científico	Livre
	003) qualquer outra, negativa, monocromática ou em preto e branco	Livre
	004) qualquer outra, negativa, policromática	Livre
	005) qualquer outra, positiva, monocromática ou em preto e branco	Livre
	006) qualquer outra, positiva, policromática	Livre
38-08	Preparação para uso fotográfico e produto químico:	
	001) emulsão para preparação de superfície sensível	15%
	002) revelador, fixador, produto para intensificação, redução, ou viragem e qualquer outra preparação ou produto para uso fotográfico.	80%

MERCADORIA	ALÍQUOTA
001) fôlha delgada para boquilha de cigarro ou qualquer outro fim, com ou sem reforço de papel ou tecido	
002) fita para enchimento de almofada ou colchão e semelhante	50%
003) qualquer outra	50%
[illegible] fibra de cortiça natural:	50%
001) boia ou rodela para rêde de pesca	60%
002) boia salva-vida	60%
003) capacho	60%
004) cinto ou colête salva-vida	60%
005) cubo, ladrilho, tijolo ou tubo	60%
006) disco ou rôlha perfurada ou não, para garrafa ou frasco	60%
007) gaxeta	40%
008) qualquer outra	60%
[illegible] cortiça aglomerada e obra de cortiça aglomerada:	80%
001) bloco, fôlha, lâmina, placa, tira e semelhante	
002) cubo, ladrilho, tijolo ou tubo	50%
003) disco ou rôlha perfurada ou não, para garrafa ou frasco	60%
004) gaxeta	40%
005) qualquer outra	60%
	80%

SEÇÃO IX

MADEIRA E ARTIGO DE MADEIRA; CARVÃO VEGETAL; CORTIÇA E ARTIGOS DE CORTIÇA; OBRAS DE ESPARTARIA E TRANÇARIA E OUTROS MATERIAIS DE CESTARIA

CAPÍTULO 46

Obras de espartaria, trançaria e cestaria

NOTA 101- Considera-se material de trançaria: bambu, cana, cipó, crina vegetal ou artificial, fibra vegetal não preparada para fiação, filamento ou vergônteas de madeira; junco, palha ar[illegible], tira ou casca de vegetal, tira de matéria plástica ou de papel, vime.

NOTA 102- Estão excluídos dêste Capítulo:

a) artigo de selaria e arreiro - capítulo 42;

b) [illegible] corda e cabo - Capítulo 59;

c) calçado e parte de calçado - Capítulo 64;

d) chapéu e parte de chapéu - Capítulo 65;

e) bonecas, rebenque ou qualquer outro artigo do Capítulo 66;

f) veículo e cesta para veículo - Capítulo 87;

g) móvel e parte de móvel - Capítulo 94;

h) pincel, escôva e artigo semelhante - Capítulo 96;

i) jôgo e artigo esportivo - Capítulo 97;

j) manequim e semelhante - Capítulo 98.

NOTA 103- Considera-se material para trançaria paralelizado o artigo constituído do referido material, justaposto ou reunido em forma de fôlha com ou sem ligamento de cola, fio têxtil ou qualquer outra matéria.

NOTA 104- O artigo contido na fôlha, cesta ou estojo é classificado separadamente segundo sua natureza, salvo quando não posta ser destacado sem dano para o conteúdo ou para êle próprio.

NOTA 105- Considera-se carteira o artefato que, contendo aba, fecha pelo lado ou por transposição.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
46-01	Trança e artigo semelhante, para qualquer fim:	
	001) de crina artificial, palha artificial ou de tira de matéria plástica, inclusive com alma de têxtil, revestida de matéria plástica	70%
	002) de palha-de-chile, de-manilha(Tagal) ou de-peru e semelhante	50%
	003) de tira de papel, recoberta ou não de matéria plástica	70%
	004) qualquer outra	70%
46-02	Material de trançaria, tecido ou paralelizado com ou sem ligação de cola, fio têxtil ou qualquer outra matéria; palhão e capa para frasco:	
	001) capacho de cairo ou palha de côco	100%
	002) qualquer outro capacho	100%
	003) esteira e esteirinha	100%
	004) palhão e capa para garrafa	100%
	005) passadeira e tapête	100%
	006) peneira	100%
	007) tecido de crina artificial, palha, artificial, ou de tira de matéria plástica, inclusive com alma de têxtil, com ou sem trama de qualquer outra matéria	100%
	008) tecido de junco ou rotim	100%
	009) tecido de palha ou outra fibra, revestida ou não de matéria plástica	100%
	010) tecido de tira de papel, recoberto ou não de matéria plástica	100%
	011) qualquer outra	100%
46-03	Obra de cestaria, espartaria, trançaria e semelhante; obra de artigo classificado nos itens anteriores:	
	001) carteira, cigarreira e charuteira	100%
	002) capta, bôlsa e estojo de qualquer tamanho..	100%
	003) rêde para dormir ou qualquer outro fim ...	100%
	004) qualquer outra	100%

SEÇÃO X

MATERIAL PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL - PAPEL E SUAS MANUFATURAS

CAPÍTULO 47

Material para fabricação de papel

NOTA 106- Como pasta ou polpa para papel, compreende-se a celulose orgânica, semi-química ou química, seca ou úmida, em floco, lâmina, placa ou pó, destinada à fabricação de papel, de fibra artificial, de matéria plástica ou para outro fim.

NOTA 107- A fôlha, lâmina ou placa de celulose está classificada neste Capítulo apenas quando importada com perfuração, seja em forma de circunferência, retângulo ou triângulo de 15 mm. (quinze milímetros) ou mais de diâmetro de primeiro caso, e de base nos demais, disposta em linha vertical ou horizontal, separadas as referidas linhas uma e noutra direção de 12 cm. (doze centímetros) ou menos, podendo a parte correspondente a essa perfuração se conservar dobrada e aderida à dita lâmina, por prensado ou qualquer outro processo, apresentando, porém, solução de continuidade.

Será permitido o desembaraço da celulose irregularmente perfurada, ou por circunstância eventual não perfurada, mediante assinatura de têrmo de responsabilidade pelo qual o importador se obriga a comprovar a aplicação do material.

Pagará o imposto de cartão ou papelão em fôlha simples a fôlha, lâmina ou placa não perfurada de acôrdo com esta disposição.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
47-01	Pasta ou polpa de madeira:	
	001) mecânica ou semi-química	60%
	002) química-sulfato, não branqueada	20%
	003) química-sulfito não branqueada	20%
	004) química-sulfato, branqueada	20%
	005) química-sulfito, branqueada	20%
	006) qualquer outra	30%
47-02	Pasta ou polpa de esparto, trapo ou fibra semelhante:	30%
47-03	Apara, resíduo de cartão, e papel; obra velha imprestável, de cartão ou de papel	60%

SEÇÃO XI

MATERIAL PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL - PAPEL E SUAS MANUFATURAS

CAPÍTULO 48

Papel e cartão; obras de papel, de cartão, de pasta de celulose

NOTA 108 - Salvo disposição expressa em contrário, classifica-se nos itens 48-01 a 48-03, inclusive, apenas o cartão ou papel comum, de fabricação mecânica ou manual, acetinado, áspero, calandrado, liso ou tendo recebido qualquer outra operação elementar de acabamento.

NOTA 109 - Salvo disposição expressa em contrário, classifica-se nos itens 48-01 a 48-07, inclusive o cartão e papel em bobina ou rôlo, com largura mínima de 16 cm (dezesseis centímetros), inclusive, ou em fôlha quadrada ou retangular com um lado medindo, no mínimo, 50 cm.(cinqüenta centímetros).

NOTA 110 - Considera-se cartão, cartolina ou papelão, o produto cujo peso por metro quadrado exceder de 180 g. (cento e oitenta gramas).

NOTA 111 - Não é considerado trabalho capaz de modificar sua posição na presente nomenclatura a presença, no papel ou cartão, de marca d'água.

NOTA 112 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) papel impregnado de sabão - Capítulo 34;

b) papel ou cartão sensibilizado - Capítulo 37;

c) laminado de papel ou cartão, fibra vulcanizada e qualquer sua obra - Capítulo 39;

d) adesivo de borracha em suporte de papel - Capítulo 40;

e) artigo de viagem, de papel ou cartão - Capítulo 42;

f) trança ou qualquer outra obra de espartaria, de papel - Capítulo 46;

g) fio de papel e artigo têxtil de fio de papel - Seção XI;

h) contraforte, palmilha ou qualquer outra parte de calçado - Capítulo 64;

i) abrasivo aplicado em papel ou cartão e mica em suporte de papel - Capítulo 68;

j) fôlha de metal, aplicada sôbre papel - Seção XV;

l) papel e cartão perfurado para instrumento de música - Capítulo 92;

m) jôgo e artigo de esporte - Capítulo 97;

n) botão ou qualquer outro artigo de cartão ou papel do Capítulo 98.

SECÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

CAPÍTULO 38

Produtos diversos das indústrias químicas

NOTA 79 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) antisséptico e semelhante, inseticida, produto desinfetante, isolado, com classificação própria noutro capítulo - flôr de piretro em pó - Capítulo 2; extrato de piretro - Capítulo 17; óleo de creosoto mineral - Capítulo 27 e semelhante;

b) breu de borgonha - Capítulo 13;

c) resina e goma - Capítulo 13; tanino - Capítulo 32; dextrina, amido solúvel e cola - Capítulo 35;

d) levedura e fermento artificial - Capítulo 21;

e) produto químico de constituição definida - Capítulos 28 e 29;

f) produto constituindo medicamento - Capítulo 30;

g) secante à base de resinato - Capítulo 32 e sabão de resina - Capítulo 34;

h) preparação desodorizante - Capítulo 33 e sabão desinfetante - Capítulo 34;

i) subproduto terpênico residual da desterpenação de óleo essencial - Capítulo 33;

j) produto umedecedor, detergente, emulsionante ou anti-espumante - Capítulo 34;

l) albumina de sangue e de ovo; gelatina e peptona - Capítulo 35;

m) carvão de madeira - Capítulo 44.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
38-01	Grafite coloidal, em suspensão aquosa	25%
38-02	Negro animal:	
	001) de marfim	25%
	002) de osso e qualquer outro	25%
38-03	Carvão ativo, absorvente, descorante ou desodorizante; argila, sílica, terra e qualquer outro produto semelhante, ativado:	
	001) carvão ativo	30%
	002) argila, sílica, terra e qualquer produto semelhante, ativado	25%
38-04	Água amoniacal e qualquer outro resíduo amoniacal proveniente da purificação de gás de iluminação.	25%
38-05	"Tall-oil" bruto ou destilado:	
	001) bruto	50%
	002) destilado ou bidestilado	50%
38-06	Lignisulfito - produto residual da fabricação da pasta de celulose pelo processo sulfito	30%
38-07	Essência de madeira de pinho ou essência de pinho, essência de terebentina e qualquer outro solvente terpênico semelhante, proveniente da destilação ou de qualquer outro tratamento da madeira de conífeas; óleo de pinho:	
	001) essência de terebentina (aguarrás)	15%
	002) qualquer outro solvente terpênico semelhante	15%
	003) óleo de pinho ("pine oil")	15%
	004) terpineol bruto	15%
38-08	Colofônia e breu resinoso, inclusive a resina de "tall-oil" ("tall resin")	15%
38-09	Qualquer outro produto da destilação da madeira: alcatrão de madeira, óleo de creosoto, piridinhito ou qualquer outro exclusive o álcool metílico bruto:	
	001) alcatrão de madeira	15%
	002) creosoto e qualquer outro óleo de alcatrão de madeira	15%
	003) piridinhito	15%
	004) qualquer outro	15%
38-10	Óleo de resina, descarbonizado ou não; resinato, inclusive abietato:	
	001) óleo de resina	15%
	002) resinato de cálcio	15%
	003) resinato de cobalto	15%
	004) resinato de atila	15%
	005) resinato de manganês	15%
	006) resinato de metila	15%
	007) resinato de zinco	15%
	008) qualquer outro	15%
38-11	Pez (breu) vegetal de qualquer espécie, exclusive a de item 38-08; pez de cervejeiro, pez naval ou qualquer outra preparação semelhante à base de colofônia, ou pez vegetal, inclusive aglomerante para molde ou núcleo de fundição:	
	001) pez de cervejeiro, pez de fogueteiro, pez naval ou qualquer outra preparação semelhante à base de colofônia ou pez vegetal	15%
	002) pez vegetal	25%
	003) aglomerante résinoso para núcleo ou molde de fundição	25%
38-12	Preparação antiscriptogâmica, antissética, carrapaticida, desinfetante, formicida, herbicida, inseticida e semelhante, inclusive isca tóxica para animal:	
	001) preparação antissética, desinfetante e semelhante	40%
	002) preparação carrapaticida, formicida, inseticida e semelhante	40%
	003) preparação antiscriptogâmica, herbicida e semelhante	10%
	004) isca tóxica	10%
38-13	Preparação para apresto e acabamento, à base de substância amilácea, de caseína, gelatinosa, de goma vegetal, mucilaginosa e de substância semelhante para indústria de couro, de papel, têxtil ou qualquer outra; preparação curtiente ou mordente:	
	001) preparação curtiente ou mordente não especificada nem compreendida em qualquer outra parte	40%
	002) qualquer preparação não especificada nem compreendida em outra parte para apresto e acabamento, à base de substância amilácea, de caseína, gelatinosa, de goma vegetal, mucilaginosa e de substância semelhante, para indústria de couro, de papel, têxtil e qualquer outra	40%
38-14	Fluxo e preparação auxiliar para soldagem de metal	30%
38-15	Preparação aceleradora ou retardadora de vulcanização	15%
38-16	Meio de cultura especialmente preparado para microbiologia e pesquisa de laboratório	Livre
38-17	Preparação e carga para extintor de incêndio; bomba e granada extintora:	
	001) preparação e carga	25%
	002) bomba e granada extintora	25%
38-18	Mistura de solvente ou de diluente utilizada na preparação ou para remover ou limpar tinta, verniz ou produto semelhante	60%
38-19	Qualquer preparação, produto químico, produto residual e subproduto da indústria química, não especificado nem compreendido em outra menção	
38-19	001) ácido algínico e alginato	15%
	002) ácidos naftênicos (mistura de ácidos)	15%
	003) aditivo para óleo ou graxa lubrificante	15%
	004) aglomerante, não resinoso, para núcleo ou molde de fundição	30%
	005) cal sodada	10%
	006) "factis"	25%
	007) fluido para freio hidráulico	60%
	008) lixívia residual de carnalita	Livre
	009) lixívia residual da fabricação da pasta de celulose pelo processo da soda ou do sulfato	Livre
	010) óleo de cade	4%
	011) óxido de ferro alcalinizado para depuração de gás	40%
	012) pirometro fusível	25%
	013) preparação à base de alginato para molde dentário	50%
	014) preparação à base de goma-laca, para disco fonográfico	40%
	015) preparação à base de substância albuminosa, ou gelatinosa, para clarificação de bebida.	40%
	016) preparação antiácida ou impermeabilizante para cimento	30%
	017) preparação antioxidante, para indústria de borracha	20%
	018) preparação catalizadora ou endurecedora não especificada nem compreendida em outra parte	40%
	019) preparação catalizadora, para "cracking" de petróleo	4%
	020) preparação ou composição absorvente à base de bário, cálcio, zirconia ou outro, para obtenção de vácuo em tubo ou válvula elétrica	40%
	021) preparação desincrustante, anticorrosiva ou antioxidante	40%
	022) preparação ignífuga ou impermeabilizante, de couro, têxtil, papel e semelhante	50%
	023) preparação para correção de estômago e semelhante	60%
	024) preparação para isolamento térmico	40%
	025) reativo composto, para diagnóstico e reagente composto, para laboratório	10%
	026) zeólito artificial, permutita e semelhante para tratamento de água	15%
	027) qualquer outro	25%

SEÇÃO VII

[illegible]004; RESINAS SINTÉTICAS E SUAS MANUFATURAS; BORRACHA E SUAS MANUFATURAS

CAPÍTULO 39

Materias plásticas, resinas sintéticas e suas manufaturas

[illegible] - Classificam-se neste Capítulo:

a) a matéria plástica ou resina artificial ou sintética, obtida por síntese ou pela modificação de substância natural, adicionada ou não de plastificante, corante, carga tal como celulose química ou mecânica, fibra, papel ou tecido, substância mineral ou qualquer outra matéria, desde que não perca o caráter de plástico ou resina artificial ou sintética;

b) o derivado da celulose e sua matéria plástica;

c) o produto semi-manufaturado: folha, placa, película, estratificado ou laminado, bastão, tubo ou qualquer outra semi-manufatura e a obra de matéria plástica não especificada nem compreendida em qualquer outro Capítulo.

[illegible] 81 - Não são excluídas dos itens 39-03, 39-08, 39-11, 39-14 e [illegible]15: toalha, cortina, carta de jogar ou qualquer outra obra em peça, por cortar.

[illegible] 82 - Não são excluídas deste Capítulo:

a) verniz - Capítulo 32 - a cola - Capítulo 35;

b) borracha sintética e borracha endurecida - Capítulo 40;

c) artigo de selaria, arreiaria ou artigo de viagem - Capítulo 42;

d) obra de espartaria e cestaria - Capítulo 46;

e) cabelo artificial ou sintético - Seção XI;

f) bengala, chapéu, guarda-chuva, leque, sapato ou qualquer outro artigo da Seção XII;

g) artigo de bijuteria e fantasia - Capítulo 71;

h) máquina, aparêlho e material elétrico - Seção XVI;

i) veículo e peça de material de transporte - Seção XVII;

j) matéria plástica trabalhada para ótica, instrumento de desenho ou qualquer outro artigo do Capítulo 90;

l) artigo de relojoaria - Capítulo 91;

m) instrumento de música ou qualquer outro artigo do Capítulo 92;

n) móvel e parte de móvel - Capítulo 94;

o) pincel ou qualquer outro artigo do Capítulo 96;

p) brinquedo, jôgo ou qualquer outro artigo do Capítulo 97;

q) cachimbo, cameta, piteira ou qualquer outro artigo do Capítulo 98.

[illegible] 83 - O copolímero de resina, especificada neste Capítulo, segue o regime do polímero de taxa mais elevada.

[illegible] 84 - O importador de resina dos itens: 39-01, 39-02, 39-06, 39-07, 39-08, 39-10, 39-13, 39-14 e 39-15 é obrigado a declarar o nome científico e, quando houver, o comercial. A falta desta declaração ou declaração não correspondente ao produto importado, implicará na aplicação de direito igual à maior alíquota do Capítulo.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
[illegible]	Matéria plástica e resina artificial ou sintética de condensação, policondensação, ou polimerização, modificada ou não, líquida ou pastosa, inclusive dispersão, emulsão ou solução:	
	001) acetato de polivinila	60%
	002) álcool polivinílico	30%
	003) acrílica e metacrílica	60%
	004) alquídica	60%
	005) aminada: de uréia, melamina ou qualquer outra	60%
	006) cloreto de polivinila	60%
	007) cloro-acetato de polivinila	60%
	008) cumarona-indeno	60%
	009) etocelina	30%
	010) fenólica	60%
	011) poliamídica	60%
	012) poliestilênica	60%
	013) poliestirênica	60%
	014) polivinilidênica	60%
	015) silicone e sua graxa ou óleo	10%
	016) qualquer outra	60%
[illegible]	Matéria plástica e resina artificial, ou sintética de condensação, policondensação, ou polimerização, modificada ou não, em floco, grânulo, grumo, pedaço, pó ou forma semelhante, não manufaturada, inclusive resíduo:	
	001) acetato de polivinila	60%
	002) álcool polivinílico	30%
	003) resina acrílica e metacrílica	60%
	004) alquídica	60%
	005) aminada: de uréia, melamina ou qualquer outra	60%
	006) cloreto de polivinila	60%
	007) cloro-acetato de polivinila	60%
	008) cumarona-indeno	60%
	009) etocelina	30%
	010) fenólica	60%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
39-02	011) poliamídica	60%
	012) poliestilênica	60%
	013) poliestirênica	60%
	014) polivinilidênica	60%
	015) silicone	10%
	016) qualquer outro	60%
39-03	Matéria plástica e resina artificial ou sintética de condensação, policondensação ou polimerização, modificada ou não, em forma semi-manufaturada:	
	001) barra, bastão, bloco, perfilado, placa, tubo ou qualquer outra forma semi-manufaturada	
	002) fôlha, lâmina, película de resina acrílica ou metacrílica	80%
	003) qualquer outra fôlha, lâmina ou película	80%
	004) laminado estratificado, com papel, tecido ou qualquer outra matéria laminar	100%
	005) película de polivinilbutiral, para vidro de segurança	80%
39-04	Celulose regenerada: celofane ou qualquer outra:	
	001) fôlha ou película, impermeabilizada	30%
	002) qualquer outra fôlha ou película	80%
	003) película tubular - tripa p/salsicharia	80%
	004) em qualquer outra forma ou semi-manufaturada	50%
39-05	Fibra vulcanizada:	80%
	001) em fôlha, até 1 mm (um milímetro) de espessura ("fibrapaper")	
	002) em fôlha, de mais de 1 mm (um milímetro) de espessura ou em lâmina ou placa	30%
	003) barra, bastão, bloco, perfilado, tubo ou qualquer outra forma semi-manufaturada	60%
39-06	Éster de celulose, líquido ou pastoso, inclusive dispersão, emulsão ou solução:	60%
	001) acetato de celulose	
	002) aceto-butirato de celulose	40%
	003) nitrato de celulose, inclusive celóide industrial	40%
	004) qualquer outro	40%
		40%
39-07	Éster de celulose em floco, grânulo, grumo, pedaço, pó ou qualquer outra forma semelhante, não manufaturada, inclusive resíduo:	
	001) acetato de celulose, com adição de carga, matéria corante, plastificante ou qualquer outra matéria	
	002) acetato de celulose, sem adição de carga, matéria corante, plastificante ou qualquer outra matéria	60%
	003) aceto-butirato de celulose	40%
	004) nitrato de celulose, com adição de carga, matéria corante, plastificante ou qualquer outra matéria	40%
39-07	005) nitrato de celulose, sem adição de carga, matéria corante, plastificante ou qualquer outra matéria	30%
	006) qualquer outro	40%
		40%
39-08	Éster de celulose, em forma semi-manufaturada:	
	001) barra, bastão, bloco, perfilado, placa ou qualquer outra forma semi-manufaturada	50%
	002) laminado estratificado	50%
	003) fôlha ou película	50%
	004) fôlha, lâmina, inclusive estratificada, ou placa de nitrato de celulose	30%
39-09	Éster ou qualquer outro derivado de celulose, líquido ou pastoso, inclusive dispersão, emulsão ou solução:	
	001) benzil-celulose	40%
	002) carboxi-metil-celulose e seus sais	40%
	003) etil-celulose	40%
	004) hidroxietil-celulose	40%
	005) metil-celulose	40%
	006) qualquer outro	40%
39-10	Éster ou qualquer derivado de celulose, em floco, grânulo, grumo, pedaço ou qualquer outra forma semelhante não manufaturada, inclusive resíduo:	
	001) benzil-celulose	40%
	002) carboxi-metil-celulose e seus sais	40%
	003) etil-celulose	40%
	004) hidroxietil-celulose	40%
	005) metil-celulose	40%
	006) qualquer outro	40%
39-11	Éster ou qualquer outro derivado de celulose em forma semi-manufaturada:	
	001) barra, bastão, bloco, laminado, placa, perfilado ou qualquer outra forma semi-manufaturada	50%
	002) fôlha ou película	50%
39-12	Caseína ou gelatina endurecida e qualquer outra matéria plástica albuminóide:	
	001) em floco, grânulo, grumo, pedaço, pó ou qualquer outra forma semelhante, não manufaturada	[illegible]
	002) em fôlha ou película	[illegible]
	003) em barra, bastão, bloco, laminado, perfilado, tubo ou qualquer outra forma semi-manufaturada	60%
39-13	Derivado de colofônia ou de resina natural:	60%
	001) colofônia ou resina natural, desproporcionada	

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
39-13	da, hidrogenada, ou polimerizada	30%
	002) colofônia ou resina natural, esterificada com poli-álcool - "ester gum" - e semelhante	60%
	003) qualquer outra resina artificial derivada de colofônia ou de resina natural	30%
39-14	Derivado de borracha natural, exclusive a borracha endurecida - ebonite:	
	001) cloreto e cloridrato de borracha, em forma líquida ou pastosa, inclusive dispersão, emulsão ou solução	30%
	002) cloreto e cloridrato de borracha, em floco, grânulo, grumo, pó ou qualquer outra forma semelhante não manufaturada, inclusive resíduo	30%
	003) cloreto e cloridrato de borracha, em fôlha ou película	50%
	004) qualquer outra matéria plástica derivada da borracha natural, em líquido ou pasta, inclusive dispersão, emulsão ou solução, floco, grânulo, grumo, pedaço, pó ou forma semelhante, não manufaturada, inclusive resíduos	30%
	005) qualquer outra matéria plástica derivada de borracha natural, em forma semimanufaturada	50%
	Qualquer matéria plástica ou resina artificial ou sintética não especificada nem compreendida em outra parte:	
	002) líquida ou pastosa, inclusive dispersão, emulsão ou solução	60%
	003) em pedaço, grânulo, grumo, floco, pó ou qualquer outra forma semelhante, não manufaturada inclusive resíduo	60%
	004) fôlha e película	80%
	005) em placa, barra, bastão, bloco, estratificado, perfilado, ou qualquer outra forma semi-manufaturada	80%
39-15	Qualquer obra de matéria plástica ou resina artificial ou sintética, não especificada nem compreendida em outra parte:	
	001) artigo doméstico de qualquer matéria plástica	
	002) capa para móvel, piano, automóvel, máquina, inclusive de escrever, calcular ou qualquer outra	120%
	003) frasco e garrafa	120%
	004) saco para embalagem	120%
	005) tela para projeção cinematográfica	120%
	006) qualquer outra	120%

SEÇÃO VII

PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SUAS MANUFATURAS; BORRACHA E SUAS MANUFATURAS

CAPÍTULO 40

Borracha, borracha sintética, suas obras

NOTA 85 - Salvo disposição em contrário, compreende-se como borracha a natural ("hevea") a balata e gutta percha ou qualquer outra goma elástica natural semelhante; e borracha sintética.

NOTA 86 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) verniz - Capítulo 32 - e cola - Capítulo 35, de borracha;

b) factis - Capítulo 38;

c) cloreto de borracha ou qualquer outra matéria plástica de borracha - Capítulo 39;

d) tecido e malharia elástico ou qualquer seu artigo e o recoberto ou impregnado de borracha - Seção XI;

e) fôlha, placa, tira, perfilado ou qualquer seu artigo - Seção XI;

1. - de outro têxtil recoberto de borracha, contendo 1 (uma) ou mais fôlhas de tecido cujo pêso não exceda de 1.500 g (mil e quinhentas gramas) por 1 m² (um metro quadrado);

2. - o fôlhro recoberto ou impregnado de borracha;

f) calçado e parte de calçado - Capítulo 64;

g) chapéu - Capítulo 65;

h) parte ou peça destacada de borracha endurecida (ebonite) para máquina, aparelho mecânico ou elétrico e qualquer artigo de borracha endurecida para uso eletrotécnico - Seção XVI;

i) qualquer artigo classificado nos Capítulos 90, 94 e 96;

j) jôgo e qualquer artigo de esporte - Capítulo 97;

l) bastão, caneta, lapiseira e qualquer outro artigo do Capítulo 98.

NOTA 87 - Compreende-se como "borracha sintética" - item 40-02 - o material termoplástico sintético vulcanizável e cuja termoplasticidade uma vez vulcanizado não seja reversível, tal como o polibutadieno (Buna), o policloropreno (GRN), o polibutadieno-estireno (GRS), o polia crilonitrila-butadieno (GRA) ou qualquer outro.

NOTA 88 - O fio ou de borracha vulcanizada de qualquer perfil cuja maior dimensão, em corte transversal, exceder de 3 mm (três milímetros) é classificado no item 40-07

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
40-01	Balata, borracha, gutta-percha e goma natural semelhante, em bruto, inclusive o látex amoniacal...	30%
40-02	Borracha sintética, em bruto, inclusive o látex:	
	001) copolímero de butadieno-estireno (Buna S ou GRS)	15%
	002) copolímero de policrilonitrila - butadieno (Buna N ou GRA)	20%
	003) polímero de butadieno (buna)	20%
	004) polímero de cloro-butadieno (neoprene ou policloropreno)	20%
	005) polímero de polisulfeto de alcoíla ("thiokol" ou tioplasto)	20%
	006) qualquer outra	20%
40-03	Borracha recuperada ou regenerada, pó e resíduo de borracha não endurecida; pedaço de obra utilizável apenas para recuperação da borracha:	
	001) borracha recuperada ou regenerada	60%
	002) apara, pó e qualquer artigo usado de borracha não endurecida, utilizável apenas para recuperação da borracha	60%
40-04	Fôlha, placa ou tira de borracha não vulcanizada ...	60%
40-05	Qualquer artigo de borracha não vulcanizada, não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) adesivo de borracha sôbre papel, tecido, matéria plástica ou suporte de outra matéria.	100%
	002) emulsão, solução ou dispersão de borracha..	100%
	003) fio têxtil impregnado de borracha	100%
	004) qualquer outro	100%
40-06	Fio e cordão de borracha vulcanizada, recoberto ou não de têxtil; fio têxtil impregnado ou recoberto de borracha vulcanizada	100%
40-07	Fôlha, perfilado, placa e tira de borracha vulcanizada:	
	001) tira de borracha tipo látex, vulcanizada, em rôlo, própria para confecção de dique dentário, com espessura de 3 (três) a 4 (quatro) décimos de milímetro	60%
	999) qualquer outro	100%
40-08	Mangueira e tubo, com ou sem bocal, revestido ou não de arame, com ou sem tecido interior ou enlaçado:	
	001) mangueira de alta pressão, de mais de 2.500 (duas mil e quinhentas libras) por l"2 (uma polegada quadrada).....	30%
	002) qualquer outro	100%
40-09	Correia transportadora ou de transmissão, com ou sem tecido ou fio têxtil ou metálico	100%
40-10	Pneumático, câmara de ar, banda ("flap"), para roda de veículo ou aeronave	100%
40-11	Artigo de higiene e farmácia, de borracha vulcanizada, com ou sem partes de borracha endurecida:	
	001) bico para mamadeira e chupeta	120%
	002) dedeira e preservativo	120%
	003) pêra para conta-gôta, para vaporizador ou semelhante	120%
	004) saco para água ou gêlo	120%
	005) qualquer outro	60%
40-12	Vestimenta e acessório de vestimenta, para qualquer fim, exclusivamente de borracha vulcanizada:	
	001) avental, luva e vestimenta com preparo para proteção contra raio X	15%
	002) luva para cirurgia	60%
	003) luva protetora para alta tensão	60%
	004) qualquer outro	100%
40-13	Qualquer artigo de borracha vulcanizada, não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) algarismo ou letra para carimbo	100%
	002) almofada, colchão ou travesseiro de espuma de borracha	100%
	003) borracha de lápis, para apagar	100%
	004) capacho ou tapete	100%
	005) anel, arruela ou gaxeta	100%
	006) guarnição, ladrilho ou mosaico	100%
	007) fôlha, com ou sem furo	100%
	008) qualquer outro	100%
40-14	Borracha endurecida (ebonite), em bastão, fôlha, massa, placa; apara, pó ou resíduo de borracha endurecida:	
	001) em apara, massa, pó ou resíduo	60%
	002) bastão, perfil ou tubo	60%
	003) fôlha ou película	60%
40-15	Qualquer obra de borracha endurecida (ebonite)	100%

SECÇÃO VIII

COUROS E PELES E SUAS MANUFATURAS; ARTIGOS DAS INDÚSTRIAS AFINS

CAPÍTULO 41

Peles e couros

NOTA 89 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) apara e resíduo de pele bruta - Capítulo 05;

b) pele com pelo, não nominalmente especificada nêste Capítulo, pele de "astrakan" ou de caracul, pele de qualquer animal, apresentada para peleteria - Capítulo 43.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
41-01	Pele bruta, fresca ou verde, salgada, seca, calcada-pelada, tratada com cal, ou piclada:	
	001) de alce, rena ou veado, com ou sem pêlo	30%
	002) de bezerro, com ou sem pêlo	10%
	003) de qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pêlo	20%
	004) de caprino, com ou sem pêlo	20%
	005) de cobra, jacaré, lagarto e semelhante	20%
	006) de equídeo, com ou sem pêlo	20%
	007) de ovino, com ou sem pêlo	20%
	008) de porcino, inclusive o pecari, com ou sem pêlo	20%
	009) qualquer outra sem pêlo	20%
41-02	Pele de couro, de bovino, inclusive búfalo, e de equídeo, preparado, exceto o dos itens 41-06 a 41-08, com ou sem pêlo:	
	001) couro de bezerro, curtido ao cromo ("box-calf")	40%
	002) qualquer outro	70%
41-03	Pele de ovino preparada, exclusive a dos itens 41-06 a 41-08, com ou sem pêlo:	
	001) simplesmente curtida	80%
	002) com qualquer outro preparo	80%
41-04	Pele de caprino, preparada, exclusive a dos itens 41-06 a 41-08, com ou sem pêlo:	
	001) simplesmente curtida	80%
	002) com qualquer outro preparo	80%
41-05	Pele de qualquer outro animal, preparada, exclusive a dos itens 41-06 a 41-08:	
	001) de alce, rena, ou veado, com ou sem pêlo ..	80%
	002) de cobra, jacaré, lagarto e semelhante	80%
	003) de porcino, com ou sem pêlo	80%
	004) qualquer outra, sem pêlo	80%
41-06	Pele de camurça, com ou sem pêlo, preparada e qualquer outra pele ou couro, acamurçado	80%
41-07	Pele ou couro, apergaminhado	80%
41-08	Pele ou couro, envernizado ("patent leather") ou metalizado:	
	001) envernizado ("patent leather")	80%
	002) metalizado	80%
41-09	Apara e resíduo de pele e couro preparado	40%
41-10	Couro artificial ou reconstituído, contendo couro ou fibra de couro; fôlha, placa ou fôlo	100%

SECÇÃO VIII

COUROS E PELES E SUAS MANUFATURAS; ARTIGOS DAS INDÚSTRIAS AFINS

CAPÍTULO 42

Artigos de couro; artigos de seleiro e arreiro; malaria e outros artigos de viagem, bôlsas, carteiras, cigarreiras e semelhantes; obras de tripa

NOTA 90 - Estão excluídos dêste Capítulo

a) catgute acondicionado para sutura cirúrgica - Capítulo 30;

b) vestuário e acessório para vestuário de couro, forrado interiormente, no todo ou em parte, de peleteria natural ou artificial, bem como vestuário e acessório com parte exterior de peleteria natural ou artificial, desde que exceda de simples guarnição - Capítulo 43;

c) caixa, estôjo e escrínio, de papel ou cartão - Capítulo 48;

d) saco de embalagem - Capítulo 62;

e) calçado e parte de calçado - Capítulo 64;

f) chapéu e parte de chapéu - Capítulo 65;

g) rebenque, bengala ou qualquer outro artigo do Capítulo 66;

h) móvel e parte de móvel - Capítulo 94;

i) jôgo e artigo de esporte - Capítulo 97;

j) botão ou qualquer outro artigo do Capítulo 98.

NOTA 91 - O pertence contido em bôlsa, estôjo, mala, saco, artigo de viagem e semelhante é classificado separadamente, segundo sua natureza, salvo quando não possa ser destacado sem dano para o continente, ou para êle próprio.

NOTA 92 - A bôlsa ou estôjo que tiver mais de 50 cm (cinquenta centímetros) de comprimento, na maior dimensão, é classificada como mala. Inversamente, a mala que tiver 50cm(cinquenta centímetros) ou menos de comprimento, na maior dimensão, é classificada como bôlsa ou estôjo.

NOTA 93 - Considera-se carteira o artefato que, contendo aba, fecha por transposição ou pelo lado.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
42-01	Artigo de seleiro e arreiro, de qualquer matéria:	
	001) de couro	100%
	002) de matéria plástica	100%
	003) de têxtil ou recoberto de têxtil	100%
	004) de qualquer outra matéria	100%
42-02	Malaria, de couro, para uso branco	120%
42-03	Baldo, saqueba, selha e semelhante	100%
42-04	Bôlsa, estôjo e saco, de couro artificial, natural ou reconstituído, fibra vulcanizada, matéria plástica, tecido, para viagem ou qualquer outro fim:	
	001) de couro	120%
	002) de fibra vulcanizada	120%
	003) de matéria plástica	120%
	004) de têxtil ou recoberto de têxtil	120%
42-05	Bôlsa para fumo, carteira, charuteira, porta-moeda e porta-chave, de couro artificial, natural ou reconstituído, fibra vulcanizada, matéria plástica, ou tecido:	
	001) de couro	120%
	002) de fibra vulcanizada	120%
	003) de matéria plástica	120%
	004) de têxtil ou recoberto de têxtil	120%
42-06	Mala, de qualquer formato, com ou sem armação de outra matéria, com ou sem gaveta ou cabide, de couro artificial, natural ou reconstituído, cartão, fibra vulcanizada, matéria plástica, ou tecido:	
	001) de cartão ou fibra vulcanizada	120%
	002) de couro	120%
	003) de matéria plástica	120%
	004) de têxtil ou recoberto de têxtil	120%
42-07	Vestuário e acessório de couro artificial, natural ou reconstituído:	
	001) avental	120%
	002) cinto, cinturão, talim ou talabarte	120%
	003) luva de proteção, para trabalho manual	30%
	004) qualquer outra luva	120%
	005) manta	120%
	006) roupa feita	120%
	007) qualquer outro	120%
42-08	Artigo de couro artificial, natural ou reconstituído, para uso técnico:	
	001) arruela ou gaveta	40%
	002) caçamba e copo para transportador	40%
	003) correia enceirada, para ligação de martelo de tear	40%
	004) correia para máquina, guarnecida ou não de metal comum, inclusive transportadora ou de transmissão	40%
	005) diafragma para bombas de gás e qualquer outra parte de couro, de instrumento classificado no Capítulo 90	40%
	006) mangueira, com ou sem viseira de metal	40%
	007) martelo de couro	40%
	008) qualquer outro	40%
42-09	Qualquer obra de couro artificial, natural ou reconstituído, não especificada nem compreendida em outra parte	120%
42-10	Obra de tripa; "baudruche", obra de bexiga ou de tendão:	
	001) fio de tripa de carneiro, a granel, para suturas cirúrgicas	Livre
	002) corda para raqueta, fio para pesca ou outro fim	30%
	003) "baudruche"	20%
	004) qualquer outra	120%

SECÇÃO VIII

COUROS E PELES E SUAS MANUFATURAS; ARTIGOS DAS INDÚSTRIAS AFINS

CAPÍTULO 43

Artigos de peleteria; suas manufaturas

NOTA 98 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) a pele com pêlo, nominalmente especificada no Capítulo 41;

b) luva com parte de peleteria e parte de couro - Capítulo 42;

c) calçado e parte de calçado - Capítulo 64;

d) chapéu e parte de chapéu - Capítulo 65;

e) artigo de esporte - Capítulo 97.

NOTA 95 - Classifica-se nos itens 43-03 ou 43-04, conforme o caso, o vestimenta ou acessório, não excluído na Nota anterior, forrado interiormente de peleteria ou com parte exterior de peleteria, desde que exceda de simples guarnição.

NOTA 96 - Considera-se peleteria artificial a imitação de pele de peleteria, constituída de lã, pêlo ou qualquer outra fibra, costurada ou aderida a tecido, couro ou qualquer outra matéria.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
43-01	Pele de peleteria, bruta:	
	001) de coelho ou de lebre	isento
	002) qualquer outra	60%
43-02	Pele de peleteria, preparada, inteira ou em pedaço, costurada ou não:	
	001) de coelho ou de lebre	80%
	002) qualquer outra	60%
	003) apara e resíduo de coelho ou lebre	30%
	004) qualquer outra apará ou resíduo	60%
43-03	Confecção de pele de peleteria:	
	001) de coelho ou de lebre	190%
	002) qualquer outra	150%
43-04	Pele de peleteria artificial e sua confecção:	
	001) inteiriça ou em pedaço	190%
	002) em obra ou confeccionada	120%

SEÇÃO IX

MADEIRA E ARTIGOS DE MADEIRA; CARVÃO VEGETAL; CORTIÇA E ARTIGOS DE CORTIÇA; OBRAS DE ESPARTARIA E TRANÇARIA E OUTROS MATERIAIS DE CESTARIA

CAPÍTULO 44

Madeiras e obras de madeira; carvão vegetal

NOTA 97 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) lenho para inseticida, medicina, parasiticida ou perfumaria - Capítulo 12;

b) madeira para tinturaria ou certume - Capítulo 13;

c) carvão ativado - Capítulo 38;

d) calçado e parte de calçado - Capítulo 64;

e) bengala e parte de bengala, chapéu de chuva ou qualquer outro artigo do Capítulo 66;

f) veículo ou equipamento de transporte - Seção XVII;

g) instrumento científico ou qualquer outro artigo do Capítulo 90;

h) relógio e parte de relógio - Capítulo 91;

i) instrumento de música - Capítulo 92;

j) parte e peça de arma - Capítulo 93;

l) jôgo, brinquedo e artigo de esporte - Capítulo 97;

m) cachimbo e artigo semelhante, botão ou qualquer outro artigo do Capítulo 98.

NOTA 98 - O artigo contido na caixa, escrínio ou estojo pagará direito em separado, segundo sua qualidade.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
44-01	Madeira em acha (lenha); resíduo de madeira:	
	001) madeira em acha (lenha)	30%
	002) aparas, cavaco, graveto, raspa, sobra de manufatura ou qualquer outro resíduo	30%
44-02	Carvão de madeira	10%
44-03	Madeira bruta, descortiçada, desbastada ou não:	
	001) roxa	10%
	002) qualquer outra	50%
44-04	Madeira cortada, esquadriada ou serrada, longitudinalmente, com espessura de mais de 5 mm (cinco milímetros):	
	001) blocos de "Cornel" (Cornus Florida ou "Florida Dogwood") ou de "Persimmon" ("Diospyros Virginiana")	20%
	002) qualquer outra	60%
44-05	Ladrilho ou taco	60%
44-06	Dormente, para via férrea e fim semelhante	60%
44-07	Vergôntea fina, em vara semelhante à de vime; filamento ou lasca, para clarificar líquido, tecer, trançar ou qualquer outro fim.	60%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
44-08	Madeira adelgaçada ou arredondada, não curvada, não torneada, nem de qualquer outro modo trabalhada, para fabricação de bengala, cabo de ferramenta e fim semelhante	60%
44-09	Madeira em fio para cavilha, para sapato, fósforo, palito e fim semelhante	60%
44-10	Palha de madeira; madeira em pó e serragem	60%
44-11	Madeira mesalada, aplainada, chanfrada, entrisada, com encaixe, entalhe, ranhura, rebaixo e trabalho semelhante	70%
44-12	Fôlha de madeira de espessura igual ou inferior a 5 mm. (cinco milímetros), reforçada ou não com tecido ou papel	70%
44-13	Madeira compensada; madeira folheada	70%
44-14	Painel celular ou ôco, de madeira folheada, compensada ou não	70%
44-15	Madeira artificial, ou reconstituída, em fôlha, placa, tábua e forma semelhante:	
	001) com encaixe, entalhe, furo, envernizada, pintada ou com trabalho semelhante	70%
	002) simples	60%
44-16	Moldura e filête, em peça ou por cortar	70%
44-17	Moldura armada, ou cortada	70%
44-18	Ancoreta, balde, barrica, barril, celha, pipa, quartola, tina, tonel e qualquer outra obra de tanoaria:	
	001) aduela para tanoaria	
	002) ancoreta, barrica, barril, pipa, quartola e tonel	60%
	003) balde, caçamba, celha ou tina	60%
	004) qualquer outra	70%
44-19	Obra de marcenaria e carpintaria, para construção; construção desmontável, de madeira	70%
44-20	Cabo para ferramenta, pincel e fim semelhante	100%
44-21	Carretel, espula, ou tubo:	
	001) para máquina têxtil, com ou sem parte de metal ordinário	50%
	002) qualquer outro	70%
44-22	Caixa, escrínio ou estojo	80%
44-23	Qualquer outra obra de madeira:	
	001) agulha, furador, lançadeira e semelhante, próprio para crochê, filé, tricô, bordar ou enfeitar	80%
	002) agulheiro	80%
	003) arco para peneira	80%
	004) armação para sela, selim ou silhão	80%
	005) bastidor, arco e grade para bordar	80%
	006) baú, chapeleira e mala, com ou sem gaveta ou cabide	80%
	007) conta de madeira ou massa de madeira, adornar	100%
	008) escada	80%
	009) palito para dente, fósforo, unha e semelhante	80%
	010) para escritório	80%
	011) para serviço de mesa	80%
	012) régua, esquadro, curva, tê e semelhante, com divisão métrica, com ou sem filete de metal	80%
	013) tôrno ou pino para calçado	80%
	014) qualquer outra obra de madeira:	
	01 - lançadeira de madeira para tear automático	20%
	02 - lançadeira de madeira para tear não automático	40%
	03 - qualquer outra	100%

SEÇÃO IX

MADEIRA E ARTIGOS DE MADEIRA; CARVÃO VEGETAL; CORTIÇA E ARTIGOS DE CORTIÇA; OBRAS DE ESPARTARIA E TRANÇARIA E OUTROS MATERIAIS DE CESTARIA

CAPÍTULO 45

Cortiça e artigos de cortiça

NOTA 99 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) calçado e parte de calçado - Capítulo 64;

b) chapéu e parte de chapéu - Capítulo 65;

c) brinquedo, jôgo e artigo de esporte - Capítulo 97.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
45-01	Cortiça natural:	
	001) em bruto, ou simplesmente desbastada	10%
	002) em pó, farelo, serragem, grânulo, raspa ou semelhante	10%
45-02	Cortiça natural, em bloco, fôlha, lâmina, placa, tira e forma semelhante:	

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
48-01	Papel em bobina, fôlha ou rôlo, de cor natural, branco ou tinto na massa, pesando até 35 g. (trinta e cinco gramas) por 1 m2 (um metro quadrado):	
	001) papel de cigarro	50%
	002) papel "kraft", pesando até 20 g. (vinte gramas) inclusive	30%
	003) papel de seda, até 20 g. (vinte gramas) por metro quadrado, próprio para embalagem de furta, nas condições exigidas pelo Ministério da Agricultura	Livre
	004) qualquer outro	60%
48-02	Papel de mais de 35 g. (trinta e cinco gramas) até 180 g. (cento e oitenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado) e cartão em bobina, fôlha ou rôlo, de cor natural, branco ou tinto na massa:	
	001) papel ou cartão baritado para fabricação de papel sensibilizado para fotografia	10%
	002) papel para desenhar, escrever ou imprimir	60%
	003) papel de embalagem (kraft, manilha ou qualquer outro) comum	60%
	004) papel para filtração	10%
	005) papel secante (mata-borrão)	60%
	006) "standard" para impressão de jornal e revista mesmo "couché"	Livre
	007) "standard" áspero, acetinado, calandrado "couché" "off-set" para impressão de livro, que contiver em tôda sua largura ou comprimento linhas d'água (verge), separadas na dimensão de 4 (quatro) a 6 (seis) centímetros	Livre
	008) papel base para decalcomania	30%
	009) qualquer outro	50%
48-03	Papel e cartão, cristal, "grease-proof", pergaminho, vegetal e semelhante:	
	001) papel cristal, "grease-proof", vegetal e semelhante, exclusive o do sub-item 003	60%
	002) papel e cartão pergaminho	60%
	003) papel vegetal, transparente, para desenho (transparent tracing paper)	50%
48-04	Papel e cartão reunido por colagem não impregnado nem coberto superficialmente, reforçado interiormente ou não:	
	001) com reforço interior de fio têxtil ou metálico, tecido ou não	30%
	002) qualquer outro	60%
48-05	Papel e cartão, crepado, gofrado, granado, martelado, ondulado ou corrugado, estampado em relêvo e semelhante ou perfurado	60%
48-06	Papel e cartão pautado, riscado ou quadriculado:	
	001) milimetrado	30%
	002) qualquer outro	70%
48-07	Papel e cartão, coberto, inclusive e colorido na superfície e o decorado ou com impressão, ou impresso:	
	001) papel carbono, índigo e semelhante	80%
	002) papel e cartão aveludado	80%
	003) papel e cartão colorido na superfície, estampado, fantasia ou com impressão de marca comercial ou razão social	80%
	004) papel e cartão "couché", mesmo acetinado ou calandrado, de um ou ambos os lados	70%
	005) papel e cartão emerado, oleado, parafinado ou resinado	30%
	006) papel e cartão impregnado de alcatrão ou betume, com ou sem composição de areia, sílica ou vidro, para cobertura de casa ou outro fim	60%
	007) papel e cartão impregnado de resina artificial ou sintética	60%
	008) papel e cartão metalizado	60%
	009) papel e cartão revestido de tecido	60%
	010) qualquer outro	70%
48-08	Plasa de pasta de papel para filtração, adicionada ou não de fibra de amianto	80%
48-09	Papel de cigarro, cortado:	
	001) em bobina ou rôlo até 16 cm. (dezesseis centímetros) de largura	100%
	002) em cadernos, fôlha, maço, mortalha ou tira solta, cortado ou por cortar	100%
48-10	Papel e cartão para forrar paredes; linoleuns; papel para vidraça ("vitrofane"):	
	001) para forrar parede	100%
	002) para vidraça ("vitrofane")	100%
	003) linoleuns	100%
48-11	Cobertura de piso, à base de papel ou cartão, com ou sem composição de linóleo; cortado ou não	100%
48-12	Papel carbono, estêncil e semelhante, cortado em qualquer outro formato, acondicionado em caixa ou não:	
	001) estêncil e semelhante, para duplicador	30%
	002) papel para marcação de tecido, encadernação, carneira de chapeu e semelhante	40%
	003) qualquer outro	100%
48-13	Artigo de correspondência, papel de carta, em bloco ou em fôlha; envelope:	
	001) papel de carta, em bloco ou fôlha sôlta	100%
	002) envelope	100%
	003) qualquer outro	100%
48-14	Qualquer papel ou cartão em bobina, em rôlo ou em fôlha com menos de 16 cm (dezesseis centímetros) de largura; em fôlha de forma quadrada ou retangular, cujo lado não exceda de 50 cm. (cinqüenta centímetros) ou cortado em qualquer outro formato:	
	001) papel ou cartão corrugado ou ondulado, simples ou colado	100%
	002) papel higiênico, em rôlo, ou retângulo	100%
	003) papel de qualquer formato, com risco ou impressão, perfurado ou não, com aplicação exclusiva em aparelho físico	4%
	004) papel para confecção de cartão perfurável destinado a máquina de contabilidade e semelhante, de 0,15 mm (quinze centésimos de milímetro) a 0,19 (dezenove centésimos de milímetro) de espessura, e pêso por metro quadrado entre 140 g (cento e quarenta gramas) e 180 g (cento e oitenta gramas) em bobina até 10 cm (dez centímetros) de largura	80%
	005) papel para confecção de cartão perfurável, destinado a máquina de contabilidade e semelhante de 0,15 mm (quinze centésimos de milímetro) a 0,19 (dezenove centésimos de milésimos de milímetro) de espessura, pêso por metro quadrado entre 140 g (cento e quarenta gramas) e 180 g (cento e oitenta gramas), em retângulo de formato adequado à aplicação na dita máquina, com risco ou impressão	20%
	006) papel para ensaio químico, (papel reativo)	10%
	007) papel para filtração, em retângulo, ou disco, plissado ou não	20%
	008) papel para máquina de endereço com ou sem preparo de qualquer matéria	60%
	009) tira gomada	70%
	010) papel dielétrico, para condensadores, pesando até 20 g/m2 (vinte gramas por metro quadrado)	30%
	999) qualquer outro	60%
48-15	Caixa, cartucho, escrínio, estôjo, saco e qualquer outra embalagem, de papel ou cartão	100%
48-16	Pasta e capa para escritório	100%
48-17	Registro, caderno, "carnet" de nota, recibo e semelhante, agenda, artigo escolar, de escritório ou papelaria, bloco, álbum para mostruário:	
	001) álbum para cartão postal, desenho, disco fonográfico, fotográfico, sêlo e semelhante	100%
	002) caderno escolar confeccionado com papel de marca de água com teor de pasta mecânica de madeira mínimo de 50% com formato, número de fôlhas e dizeres estabelecidos pelo Ministério da Educação	Livre
	003) livro de contabilidade, escrituração mercantil, nota ou lembrança e copiador de carta com fôlha, lisa, pautada ou riscada, substituível ou não, com ou sem impressão	Livre
	004) qualquer outro	100%
48-18	Etiqueta, de qualquer espécie, gomada ou não, com ou sem refôrço, sem impressão	100%
48-19	Bobina, carretel, espula, tubo e semelhante, para fiação, tecelagem, para enrolar linha, papel, tecido ou qualquer outro fim	80%
48-20	Qualquer outra obra de papel, cartão, ou pasta de papel:	
	001) argola para guardanapo, bacia, bandeja, colher, corta-papel, pêso para papel, pires, prato, xícara e semelhante, para uso doméstico	100%
	002) arruela e gaxeta, cortada ou por cortar	100%
	003) cartão cortado, para fazer "jaquard", de máquina e semelhante, perfurado ou não	30%
	004) guardanapo, lenço ou fôlha	100%
	005) quebra-luz, "abat-jour", jarro e vaso para flôres, lanterna, porta-cartão, porta-retrato, pêsos para pé de arroz e semelhante	100%
	006) tubo de papel para bebida e refresco	100%
	007) tubo de papel, de cartão ou papelão ou massa de papel, emerado, resinado ou de qualquer outro modo preparado com matéria isolante, para eletricidade	30%
	008) tubo de papel, impregnado ou embebido de alcatrão, betume ou semelhante	100%
	009) qualquer outro	100%

SECÇÃO XI

TÊXTEIS E ARTIGOS TÊXTEIS

NOTA 113 - Estão excluídos desta Secção:

a) cerda e pêlo para pincel e semelhante e afina bruta - Capítulo 5;
b) alfa, esparto, giesta, junco ou qualquer outra matéria - Capítulo 14, salvo quando preparado para fiação e tecelagem;
c) fibra de amianto - Capítulo 25 - e tecido contendo amianto em qualquer proporção - Capítulo 68;
d) algodão hidrófilo, atadura ou qualquer curativo - Capítulo 30;
e) tecido sensibilizado para fotografia - Capítulo 37;
f) fio têxtil associado à borracha ou impregnado de borracha - Capítulo 40;
g) artigo de viagem ou qualquer outro artigo de tecido do Capítulo 42;
h) obra de espartaria - Capítulo 46;
i) calçado e parte de calçado - Capítulo 64, salvo o caso do calçado inteiramente de tecido sem sola de qualquer outra matéria, classificado na presente Secção;
j) artigo de chapelaria - Capítulo 65;
l) cabelo e obra de cabelo - Capítulo 67, salvo o tecido de cabelo para filtração de óleo e fim semelhante - Capítulo 59;
m) tecido com abrasivo - Capítulo 68;
n) fibra e tecido de fibra de vidro - Capítulo 70.

NOTA 114 - O produto constituído por fios têxteis diferentes contendo 85% (oitenta e cinco por cento) ou mais, em peso de um têxtil qualquer é classificado como se constituído inteiramente deste têxtil.

NOTA 115 - O produto constituído por fios de têxteis diferentes, sem que nenhum atinja a proporção de 85% (oitenta e cinco por cento) em peso é classificado como produto do têxtil que figure em proporção superior a 15% (quinze por cento), em peso, e enumerado em primeiro lugar na lista abaixo:

a) sêda;
b) fibra artificial ou sintética;
c) lã, pêlo e crina;
d) linho e rami;
e) algodão;
f) agave, cânhamo, juta ou semelhante.

NOTA 116 - Para aplicação das duas Notas anteriores o fio ou cabo constituído de várias matérias têxteis é considerado como da matéria têxtil mais tributada que entrar no mesmo.

NOTA 117 - Considera-se barbante ou cordoalha:

a) o fio polido, singelo ou retorcido, de qualquer número de cabos e diâmetro superior a 1 mm (um milímetro) com exceção de fio de algodão, linho ou rami, de diâmetro não superior a 2 mm (dois milímetros) e de fio de cânhamo, juta, manilha e semelhante, de diâmetro não superior a 1 mm (um milímetro);
b) o fio não polido, singelo, retorcido, de qualquer número de cabos e de diâmetro superior a 2 mm (dois milímetros). Exceptua-se o fio de 12 de qualquer diâmetro, que é sempre considerado como fio;
c) fio de côco de qualquer diâmetro, de mais de duas pernas ou cabos.

NOTA 118 - Considera-se fio metálico, ou metalizado, o fio têxtil contendo metal em qualquer proporção.

NOTA 119 - Considera-se fio cru o que não passou por nenhuma operação de alvejamento, mercerização, ou tinturaria, salvo tingimento ligeiro indicativo de torção que não resista à simples lavagem com água e sabão.

NOTA 120 - Considera-se acondicionado para venda a varejo, o fio têxtil apresentado:

a) em bobina, bola, novêlo, peleta, tubo e suporte semelhante, desde que a quantidade, por artigo, não ultrapasse de 400 g (duzentas gramas) inclusive o suporte para linho, 125 g (cento e vinte cinco gramas) inclusive o suporte, para algodão, lã, sêda, linho de sêda;
b) em meada com pêso máximo de 125 g (cento e vinte e cinco gramas);
c) em meada de qualquer pêso, quando subdividida, por meio de fio divisor, em pequenas meadas de pêso uniforme máximo de 125 g (cento e vinte e cinco gramas).

As disposições acima não se aplicam:

a) ao fio retorcido de sêda ou de bôrra de sêda, que meça pelo menos mil metros ou mais por um kg (um quilograma) por perna ou cabo, qualquer que seja o modo de apresentação;
b) ao fio de qualquer têxtil acondicionado em carretel, espula ou qualquer outro acondicionamento [illegible] ou carregado em fieação ou tecelagem.

NOTA 121 - Para o fim desta Secção, considera-se:

a) ponto de gaze, o tecido cujo urdimento é constituído por fios fixos e por fios móveis (fios de volta), estes últimos fazendo com os fios fixos meia volta, volta completa, ou volta e meia, de modo a formar uma laçada aprisionando a trama;
b) liso ou não lavrado, o tecido que apresenta no lado direito apenas uma armadura fundamental (armadura de tela, armadura cruzada ou carja e armadura tel ou tafetá) e lavrado o que apresenta desenho obtido com meia de uma armadura simples, ou com armadura derivada ou combinada, bem como o que apresenta desenho obtido por mecanismo especial (maquineta "jacquard" e semelhante);

SECÇÃO X

MATÉRIA PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL - PAPEL E SUAS MANUFATURAS

CAPÍTULO 49

Artigos de livraria e produtos das artes gráficas

NOTA 112 - Estão excluídos desse Capítulo:

a) calendário de bloco substituível ou perpétuo, montado em suporte de qualquer outra matéria que não papel ou cartão, classificado conforme a matéria do suporte;
b) carta de jogar - Capítulo 97;
c) gravura original de estampa e litografia - Capítulo 99.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
49-01	Livro, brochura, e impresso semelhante, para fim cultural, religioso ou didático, mesmo em folha solta, em qualquer idioma:	
	001) com capa de papel ou papelão, envernizado ou não	Livre
	002) com capa de tecido, envernizado ou não.....	Livre
	003) com capa de couro, sem entalhe ou incrustações, capa de matéria plástica e semelhante.....	Livre
	004) com capa de couro, com entalhe ou incrustações, capa de madreperola ou marfim ou tartaruga, sêda ou veludo, simples ou com enfeite ou guarnição de qualquer matéria	100%
	005) com caracteres em relêvo, sistema "Braille" ...	Livre
	006) qualquer outro.....	25%
49-02	Jornal, revista e qualquer outra publicação periódica, de qualquer idioma	Livre
49-03	Album ou livro de figura com ou sem recorte, relêvo móvel ou não, para criança; brochado, cartonado ou encadernado, em qualquer idioma	Livre
49-04	Música, manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada, contendo ou não relação de qualquer outra obra musical; em qualquer idioma:	
	001) com capa de papel ou papelão	Livre
	002) com capa revestida de tecido, envernizado ou não	Livre
	003) com capa de couro, matéria plástica e semelhante sêda, rayon ou veludo	25%
	004) com capa de madreperola, marfim ou tartaruga, simples ou com enfeite ou guarnição de qualquer matéria	25%
	005) com caracteres em relêvo, sistema "Braille" ...	Livre
	006) qualquer outra	25%
49-05	Obra cartográfica de qualquer espécie, inclusive carta mural e plano topográfico, impressa em papel ou qualquer outra matéria.	Livre
49-06	Planta de arquitetura, engenharia e qualquer outra planta e desenho industrial, a mão, de reprodução fotográfica ou por qualquer outro processo; texto manuscrito ou datilografado:	
	001) plano, planta ou desenho industrial, a mão, de reprodução fotográfica ou por qualquer outro processo, sem valor comercial	Livre
	002) qualquer outro	25%
49-07	Bilhete de banco, título de ação ou de obrigação, ou semelhante, inclusive talão de cheque e semelhante:	
	001) "traveller check"	Livre
	002) qualquer outro	80%
49-08	Decalcomania:	
	001) para decoração de cerâmica ou de vidro.....	15%
	002) para qualquer outro fim	120%
49-09	Cartão ilustrado, cartão de aniversário, cartão de natal e semelhante, ilustrado, impresso por qualquer processo, com ou sem guarnição e aplicação, recorte ou relêvo.....	180%
49-10	Calendário de qualquer espécie, de papel ou cartão, inclusive de desfolhar....	120%
49-11	Estampa, fotografia, gravura, imagem e qualquer outro impresso:	
	001) modêlo para estudo de anatomia, história natural ou qualquer outra ciência para arte e ofício, em cartão, massa de papel ou papelão, com ou sem composição de qualquer outra matéria...	Livre
	002) catálogo comercial, anúncio, prospecto ou qualquer outro impresso para fim publicitário, inclusive carta de qualquer espécie, em relêvo ou não, de uma ou mais cores:	
	01 - Catálogo, folheto manual e publicação semelhante, de natureza técnica, sem valor comercial, relativos ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e qualquer outro artigo de origem estrangeira	Livre
	02 - Qualquer outro	80%
	003) qualquer outro	120%

c) filé ou tule e malha de nó, liso, o tecido que apresenta, em tôda a extensão, uma série única de malhas regulares, da mesma forma e do mesmo tamanho, sem desenho ou enchimento.

NOTA 122 - Considera-se fita, o tecido de largura máxima de 20 cm (vinte centímetros).

NOTA 123 - Considera-se confeccionado:

a) o artigo cortado em outra forma que não quadrada ou retangular;
b) o artigo pronto para uso ou para tal necessitando apenas de simples corte ou recorte, sem costura ou mão-de-obra complementar, tal como colcha, guardanapo, lenço, toalha e artigo semelhante;
c) o artigo abainhado, por qualquer processo ou cujo bordo apresenta franja ou enodado;
d) o artigo cortado em qualquer formato, apresentando fio corrido ou trabalho de ponto aberto;
e) o artigo reunido por costura, ou qualquer outro processo.

SEÇÃO XI

TÊXTEIS E ARTIGOS TÊXTEIS

CAPÍTULO 50

Sêda animal

NOTA 124 - Está excluída dêste Capítulo a gaze para peneira - Capítulo 59.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
50-01	Casulo, próprio para dobagem	80%
50-02	Resíduo de sêda, inclusive o casulo impróprio para dobagem; bôrra de sêda e resíduo de bôrra de sêda	80%
50-03	Fio de sêda, retorcido ou não, não acondicionado para venda a varejo	
	001) de sêda crua ou grega, não retorcido	100%
	002) qualquer outro	100%
50-04	Fio de bôrra de sêda, ou de resíduo de bôrra de sêda, não acondicionado para venda a varejo:	
	001) simples, cru	100%
	002) simples, alvejado, branqueado ou decruado, estampado ou tinto	100%
	003) retorcido, de duas ou mais pernas ou cabos, cru	100%
	004) retorcido, de duas ou mais pernas ou cabos, alvejado, branqueado, ou decruado, estampado ou tinto	100%
50-05	Fio de sêda, de bôrra de sêda, ou de resíduo de bôrra de sêda, acondicionado para venda a varejo:	
	001) cru	100%
	002) alvejado, branqueado ou decruado, estampado ou tinto	100%
50-06	Crina-de-florença; imitação de categute de fio de sêda:	
	001) crina-de-florença	100%
	002) imitação de categute	15%
50-07	Tecido de sêda, de bôrra de sêda, ou de resíduo de bôrra de sêda, liso:	
	001) cru, até 40 g (quarenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	002) cru, de mais de 40 g (quarenta gramas) até 100 g (cem gramas) por 1 m2 (um metro quadrado	120%
	003) cru, de mais de 100 g (cem gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	004) alvejado, branqueado ou decruado, até 40 g (quarenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado.	120%
	005) alvejado, branqueado ou decruado, de mais de 40 g. (quarenta gramas) até 100 g (cem gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	006) alvejado, branqueado ou decruado, de mais de 100 g (cem gramas) por 1 m2 (um metro quadrado	120%
	007) estampado, tinto ou tecido com fios de côres diferentes, até 40 g (quarenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	008) estampado, tinto ou tecido com fios de côres diferentes de mais de 40 g (quarenta gramas) até 100 g (cem gramas) por metro quadrado	120%
	009) estampado, tinto ou tecido com fios de côres diferentes de mais de 100 g (cem gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	010) gofrado, ondeado, ou impresso em relêvo, até 40 g (quarenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	011) gofrado, ondeado, ou impresso em relêvo, de mais de 40 g (quarenta gramas) até 100 g (cem gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	012) gofrado, ondeado, ou impresso em relêvo, de mais de 100 g (cem gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	013) qualquer outro	120%
50-08	Tecido de sêda, de bôrra de sêda, ou de resíduo de bôrra de sêda, lavrado:	
	001) adamascado	120%
	002) brocado ("broché")	120%
	003) qualquer outro	120%

SEÇÃO XI

TÊXTEIS E ARTIGOS TÊXTEIS

CAPÍTULO 51

Têxteis sintéticos, ou artificiais contínuos

NOTA 125 - A fibra artificial ou sintética, apresentada em feixe de mais de 2 m (dois metros) de comprimento e assemelhada ao fio do item 51-01. Quando o comprimento do feixe não ultrapassar 2 m (dois metros), é classificada como fibra descontínua - Capítulo 56 - entende-se como feixe o conjunto de fibras de comprimento uniforme.

NOTA 126 - Está excluído dêste Capítulo o resíduo de fibra têxtil artificial contínua - Capítulo 56.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
51-01	Fio de fibra têxtil artificial ou sintética, contínua, torcido ou não, não acondicionado para venda a varejo:	
	001) de derivado vinílico alvejado, branqueado ou de côr natural	60%
	002) de derivado vinílico, estampado ou tinto	60%
	003) de proteína, caseína ou qualquer outro, alvejado, branqueado ou de côr natural	60%
	004) de proteína, caseína ou qualquer outro, estampado ou tinto	60%
	005) de raion acetato, alvejado, branqueado ou de côr natural	60%
	006) de raion acetato, estampado ou tinto	60%
	007) de raion, cuproamônio, nitrocelulose, ou viscose, alvejado, branqueado ou de côr natural	60%
	008) de raion, cuproamônio, nitrocelulose ou viscose, estampado ou tinto	60%
	009) de superpoliamida: "nylon" e semelhante - alvejado, branqueado ou de côr natural	60%
	010) de superpoliamida: "nylon" e semelhante, estampado ou tinto	60%
	011) qualquer outro	60%
51-02	Crina artificial, palha artificial e imitação de categute, de matéria têxtil artificial ou sintética:	
	001) imitação de categute	15%
	002) crina artificial - monofilamento	60%
	003) palha artificial	60%
51-03	Fio de fibra têxtil, artificial ou sintética, acondicionada para venda a varejo	60%
51-04	Tecido de fibra têxtil, artificial ou sintética, contínua:	
	001) liso, de côr natural, branqueado ou alvejado, pesando até 40g por 1 m2	120%
51-04	002) liso, de côr natural, branqueado ou alvejado, pesando de mais de 40 g até 100 g por 1 m2	120%
	003) liso, de côr natural, branqueado ou alvejado, pesando mais de 40 g até 100 g por 1 m2	120%
	004) estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de côres diferentes, pesando até 40 g por 1 m2	120%
	005) estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de côres diferentes, pesando mais de 40 g até 100 g por 1 m2	120%
	006) estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de côres diferentes, pesando mais de 100 g por 1 m2	120%
	007) lavrado, adamascado ou brocado	120%
	008) qualquer outro	120%

SEÇÃO XI

TÊXTEIS E ARTIGOS TÊXTEIS

CAPÍTULO 52

Têxteis metalizados

NOTA 127 - Está excluída dêste Capítulo a tela de metal classificada na Seção XV.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
52-01	Fio metálico combinado a fio têxtil e fio têxtil metalizado:	
	001) de ouro, contendo sêda ou fibra artificial ou sintética	50%
	002) de ouro, contendo qualquer outra fibra têxtil	50%
	003) de prata, contendo sêda ou fibra artificial ou sintética	50%
	004) de prata, contendo qualquer outra fibra têxtil	50%
	005) de metal comum dourado, prateado ou platinado, contendo sêda, fibra artificial ou sintética	50%
	006) de metal comum dourado, ou prateado ou platinado, contendo qualquer outra fibra têxtil	50%
	007) qualquer outro	50%
52-02	Tecido com fio metálico, de fio metálico combinado a fio têxtil ou de fio têxtil metalizado, para mobiliário, vestimenta e fim semelhante:	
	001) de metal precioso, contendo sêda, fibra artificial ou sintética	120%
	002) de metal precioso, contendo qualquer outra fibra têxtil	120%
	003) de metal comum dourado, prateado ou platinado contendo sêda, fibra artificial ou sintética	120%
	004) de metal comum dourado, prateado ou platinado, contendo qualquer outra fibra têxtil	120%
	005) qualquer outro	120%

SECÇÃO XI

TÊXTEIS E ARTIGOS TÊXTEIS

CAPÍTULO 53

LÃ, pêlos e tecidos de crina

NOTA 128 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) crina e resíduo de crina - Capítulo 05;
b) tecido de lã próprio para filtragem ou prensagem - Capítulo 59.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
53.01	Lã:	
	001) bruta, de finura até 46's (cruza 4)	10%
	002) bruta, de finura de mais de 46's até 64,s (cruzado) exclusive	10%
	003) bruta, de 64's (cruza) ou mais fina	10%
	004) lavada, desengordurada, carbonizada ou não, branqueada ou de côr natural, de finura até 46's (cruza 4)	10%
	005) lavada, desengordurada, carbonizada ou não, branqueada ou de côr natural, de finura de mais de 46's até 64's (cruzado)	10%
	006) lavada, desengordurada, carbonizada ou não, branqueada ou de côr natural, mais fina que 64's	10%
	007) lavada, desengordurada, carbonizada ou não, tinta	10%
53.02	Pêlo:	
	001) de coelho, de lebre ou de cabra	20%
	002) qualquer outro	30%
53.03	Resíduo de lã ou de pêlo	20%
53.04	Lã e pêlo, cardado ou penteado, em fita de carda ou de penteadeira, inclusive "top", ou de qualquer forma preparada:	
	001) de finura até 46's cruza 4)	20%
	002) de finura de mais de 46's até 64's, exclusive	20%
	003) de 64's ou mais fina	20%
	004) "top" de pêlo	20%
53.05	Fio de lã cardada ou penteada, não acondicionado para venda a varejo:	
	001) singelo, cru, branqueado, ou de côr natural, de título inglês, até 1/48 - métrico 1/54	60%
	002) singelo, cru, branqueado ou de côr natural, de título inglês acima de 1/48 - métrico 1/54	60%
	003) singelo, tinto ou estampado, de título inglês até 1/48 - métrico 1/54	60%
	004) singelo, tinto ou estampado, de título inglês acima de 1/48 - métrico 1/54	60%
	005) retorcido, de duas pernas ou cabos, de título inglês até 2/48 - métrico 2/54	60%
	006) retorcido, de duas pernas ou cabos, de título inglês acima de 2/48 - métrico 2/54	60%
	007) retorcido, de mais de duas pernas ou cabos, branqueado, ou de côr natural	60%
	008) retorcido, de mais de duas pernas ou cabos, estampado ou tinto	60%
53.06	Fio de pêlo, cardado ou penteado, não acondicionado para venda a varejo:	
	001) singelo	60%
	002) retorcido, de duas pernas ou cabos	60%
	003) retorcido, de mais de duas pernas ou cabos	60%
53.07	Fio de lã, de pêlo ou crina, acondicionado para venda a varejo	60%
53.08	Tecido de lã:	
	001) liso, estampado ou tinto, pesando até 450 g (quatrocentos e cinquenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	002) liso, estampado ou tinto, pesando mais de 450 g (quatrocentos e cinquenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	003) qualquer outro tecido liso, pesando até 450 g (quatrocentos e cinquenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	004) qualquer outro tecido liso, pesando mais de 450 g (quatrocentos e cinquenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	005) levrado, pesando até 450 g (quatrocentos e cinquenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	006) levrado, pesando mais de 450 g (quatrocentos e cinquenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
53.09	Tecido de pêlo:	
	001) até 450 g (quatrocentos e cinquenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	002) de mais de 450 g (quatrocentos e cinquenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
53.10	Tecido de crina:	
	001) próprio para entretela, sem trama de qualquer matéria, menos ráion ou seda	120%
	002) qualquer outro	120%

SECÇÃO XI

TÊXTEIS E ARTIGOS TÊXTEIS

CAPÍTULO 54

Linho e Rami

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
54.01	Linho bruto ou preparado; estôpa e resíduo:	
	001) linho bruto, estôpa ou resíduo	30%
	002) linho preparado	40%
54.02	Rami bruto ou preparado; estôpa e resíduo	60%
54.03	Fio de linho não acondicionado para venda a varejo:	
	001) singelo, de uma só perna ou cabo, cru, alvejado ou branqueado; de título até 20 (vinte) lea	60%
	002) singelo, de uma só perna ou cabo, cru, alvejado ou branqueado, de título acima de 20 (vinte) lea	60%
	003) singelo, de uma só perna ou cabo, estampado ou tinto, de título até 20 (vinte) lea	60%
	004) singelo, de uma só perna ou cabo, estampado ou tinto, de título acima de 20 (vinte) lea	60%
	005) retorcido, de mais de uma perna ou cabo, cru, alvejado ou branqueado	60%
	006) retorcido, de mais de uma perna ou cabo, estampado ou tinto	60%
54.04	Fio de rami, não acondicionado para venda a varejo:	
	001) singelo, de uma só perna ou cabo, cru, alvejado ou branqueado	100%
	002) singelo, de uma só perna ou cabo, estampado ou tinto	100%
	003) retorcido, de mais de uma perna ou cabo, cru, alvejado ou branqueado	100%
	004) retorcido, de mais de uma perna ou cabo, estampado ou tinto	100%
54.05	Fio de linho, ou rami, acondicionado para venda a varejo	100%
54.06	Tecido de linho ou rami, liso:	
	001) cru, até 24 (vinte e quatro) fios, em 5 mm (cinco milímetros) em quadro	120%
	002) cru, de mais de 24 (vinte e quatro) fios em 5 mm (cinco milímetros) em quadro	120%
	003) alvejado, branqueado, estampado ou tinto até 24 (vinte e quatro) fios, em 5 mm (cinco milímetros) em quadro	120%
	004) alvejado, branqueado, estampado ou tinto, de mais de 24 (vinte e quatro) fios em 5 mm (cinco milímetros) em quadro	120%
54.07	Tecido de linho ou rami, levrado:	
	001) cru, até 150 g (cento e cinquenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	002) cru, de mais de 150 g (cento e cinquenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	003) alvejado, branqueado, estampado ou tinto, até 150 g (cento e cinquenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	004) alvejado, branqueado, estampado ou tinto de mais de 150 g (cento e cinquenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%

SECÇÃO XI

TÊXTEIS E ARTIGOS TÊXTEIS

CAPÍTULO 55

Algodão

NOTA 129 - O título dos fios dobrados ou retorcidos será o que resultar da reunião dos fios singelos componentes.

NOTA 130 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) algodão hidrófilo - Capítulo 30;
b) algodão em pasta - Capítulo 59.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
55.01	Algodão em rama ou pluma	60%
55.02	Linter de algodão:	
	001) cru	60%
	002) alvejado, branqueado, desengordurado, lavado ou tinto	60%
55.03	Resíduo de algodão, inclusive estôpa	60%
55.04	Fio de algodão, singelo ou com uma só perna ou cabo, não acondicionado para venda a varejo:	
	001) cru, de título inglês, de 1 (um) a 20 (vinte)	100%
	002) cru, de título inglês, de 21 (vinte e um) a 60 (sessenta)	100%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
55-04	003) cru, de título inglês, de mais de 60 (sessenta).....	100%
	004) alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês, de 1 (um) a 20 (vinte)	100%
	005) alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês, de 21 (vinte e um) a 60 (sessenta).....	100%
	006) alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês, de mais de 60 (sessenta).....	100%
55-05	Fio de algodão, retorcido com duas ou mais pernas ou cabos, não acondicionado para venda a varejo:	
	001) cru, de título inglês, de 1 (um) a 20(vinte).	100%
	002) cru, de título inglês, de 21 (vinte e um) a 60 (sessenta)	100%
	003) cru, de título inglês, de mais de 60 (sessenta)	100%
	004) alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês, de 1 (um) a 20 (vinte)	100%
	005) alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês, de 21 (vinte e um) a 60 (sessenta)	100%
	006) alvejado, estampado, de fantasia, mercerizado ou tinto, de título inglês, de mais de 60 (sessenta)	100%
55-06	Fio de algodão acondicionado para venda a varejo:..	100%
55-07	Tecido de algodão liso, cru, pesando até 60 g (sessenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado):	
	001) até 20 (vinte) fios em 5 mm (cinco milímetros) em quadro	120%
	002) de mais de 20 (vinte) fios em 5 mm. (cinco milímetros) em quadro	120%
55-08	Tecido de algodão, liso, cru, pesando mais de 60 g (sessenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado):	
	001) até 20 (vinte) fios, em 5 mm (cinco milímetros) em quadro	120%
	002) de mais de 20 (vinte) fios em 5 mm (cinco milímetros) em quadro	120%
55-09	Tecido de algodão, liso, alvejado, estampado, mercerizado ou tinto, pesando até 60 g (sessenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado):	
	001) até 20 (vinte) fios em 5 mm (cinco milímetros) em quadro	120%
	002) de mais de 20 (vinte) fios em 5 mm (cinco milímetros) em quadro	120%
55-10	Tecido de algodão, liso, alvejado, estampado, mercerizado ou tinto, pesando mais de 60g (sessenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado):	
	001) até 20 (vinte fios, em 5 mm (cinco milímetros) em quadro	120%
	002) de mais de 20 (vinte) fios em 5 mm (cinco milímetros) em quadro	120%
55-11	Tecido de algodão, lavrado, cru:	
	001) até 60g (sessenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	002) de mais de 60g (sessenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
55-12	Tecido de algodão, alvejado, estampado, lavrado, mercerizado ou tinto:	
	001) até 60g (sessenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	002) de mais de 60g (sessenta gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
55-13	Qualquer outro tecido de algodão:	
	001) adamascado, brocado ou semelhante	120%
	002) duplo ou de dupla face	120%
	003) encrespado, tipo esponja, espuma ou semelhante	120%
	004) qualquer outro	120%

SEÇÃO XI

TÊXTEIS E ARTIGOS TÊXTEIS

CAPÍTULO 56

Têxteis artificiais ou sintéticos descontínuos e resíduos de fibras têxteis artificiais ou sintéticas, contínuas ou descontínuas

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
56-01	Fibra têxtil artificial ou sintética, descontínua (fibra cortada) e resíduo de fibra têxtil artificial ou sintética, contínua ou descontínua, mesmo cardada ou penteada:	
	001) de derivado vinílico	60%
	002) de proteína - caseína ou qualquer outro ..	60%
	003) de raion acetato	60%
	004) de raion - cumproamônio, nitrocelulose ou viscosa	60%
	005) de superpoliamida - "nylon" e semelhante..	60%
	006) qualquer outra	60%
56-02	Fio de fibra têxtil artificial ou sintética, descontínua e de resíduo de fibra têxtil, artificial ou sintética, contínua ou descontínua, não acondicionado para venda a varejo:	
	001) de derivado vinílico de côr natural, alvejado ou branqueado	60%
	002) de derivado vinílico, estampado ou tinto..	60%
	003) de proteína -caseína ou qualquer outro de côr natural, alvejado ou branqueado	60%
	004) de proteína - caseína ou qualquer outro-estampado ou tinto	60%
	005) de raion acetato, de côr natural, alvejado ou branqueado	60%
	006) de raion acetato, estampado ou tinto.....	60%
	007) de raion - cumproamônio, nitrocelulose ou viscosa - de côr natural, alvejado ou branqueado	60%
	008) de raion - cumproamônio, nitrocelulose ou viscosa - estampado ou tinto	60%
	009) de superpoliamida - "nylon" e semelhante - - de côr natural, alvejado ou branqueado..	60%
	010) de superpoliamida - "nylon" e semelhante - - estampado ou tinto	60%
	011) qualquer outro	60%
56-03	Fio de fibra têxtil artificial ou sintética, descontínua, e de resíduo de fibra têxtil, artificial ou sintética, contínua ou descontínua, acondicionado para venda a varejo	60%
56-04	Tecido de fibra têxtil artificial ou sintética, descontínua e de resíduo de fibra têxtil, artificial ou sintética, contínua ou descontínua:	
	001) liso, de côr natural, alvejado ou branqueado, pesando até 100 g (cem gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	002) liso, de côr natural, alvejado ou branqueado, pesando mais de 100 g (cem gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	003) liso, estampado ou tinto, gofrado, ondeado ou estampado em relêvo, pesando até 100 g (cem gramas) por 1 m2(um metro quadrado)..	120%
	004) liso, estampado ou tinto, gofrado, ondeado ou estampado em relêvo, pesando mais de 100 g (cem gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	005) lavrado, de côr natural, alvejado, branqueado, estampado ou tinto, pesando até 100 g (cem gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)..	120%
56-04	006) lavrado, de côr natural, alvejado, branqueado, estampado ou tinto, pesando mais de 100 g (cem gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)..	120%
	007) adamascado, brocado e semelhante	120%
	008) qualquer outro	120%

SEÇÃO XI

TÊXTEIS E ARTIGOS TÊXTEIS

CAPÍTULO 57

Outros têxteis vegetais; fios e tecidos de fios de papel

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
57-01	Cânhamo ("cannabis sativa"), bruto ou preparado para fiação; estôpa e resíduo	
	001) bruto ou preparado	20%
	002) estôpa e resíduo	80%
57-02	Abacá (cânhamo-de-manilha ou "musa textilis"), bruto ou preparado para fiação; estôpa e resíduo:	
	001) bruto ou preparado	50%
	002) estôpa e resíduo	50%
57-03	Juta, em bruto ou preparada para fiação; estôpa e resíduo :	
	001) em bruto ou preparada	50%
	002) estôpa e resíduo	50%
57-04	Qualquer outra fibra têxtil vegetal, em bruto ou preparada para fiação; estôpa e resíduo:	
	001) em bruto ou preparada	50%
	002) estôpa e resíduo	50%
57-05	Fio de cânhamo:	
	001) cru, alvejado ou branqueado	80%
	002) estampado ou tinto	80%
57-06	Fio de juta:	
	001) cru, alvejado ou branqueado	80%
	002) estampado ou tinto	80%
57-07	Fio de qualquer outra fibra têxtil vegetal:	
	001) cru, alvejado ou branqueado	80%
	002) estampado ou tinto	80%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
57-08	Fio de papel:	
	001) fio de celulose de diâmetro inferior a 1 mm (um milímetro)	30%
	002) qualquer outro	100%
57-09	Tecido de cânhamo:	
	001) pesando até 500 g (quinhentas gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	120%
	002) pesando mais de 500 g (quinhentas gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	80%
57-10	Tecido de juta:	
	001) liso, cru	120%
	002) liso, alvejado ou branqueado	120%
	003) liso, estampado ou tinto	120%
	004) qualquer outro	120%
57-11	Tecido de qualquer outra fibra têxtil vegetal:	
	001) liso, cru	120%
	002) liso, alvejado ou branqueado	120%
	003) liso, estampado ou tinto	120%
	004) qualquer outro	120%
57-12	Tecido de fio de papel	120%

SEÇÃO XI

TÊXTEIS E ARTIGOS TÊXTEIS

CAPÍTULO 58

Tapetes e tapeçarias, veludos; pelúcias, tecidos "bouclés" e tecidos de "chenille"; fitas e obras de passamanaria, tules e tecidos de malhas de nós ("filet"); rendas; bordados

NOTA 131 - Estão excluídos dêste Capítulo o tecido recoberto ou impregnado, o tecido elástico, passamanaria elástica, rêdes de barbante, de cabo ou de corda ou correia transportadora ou de transmissão e qualquer outro artigo do Capítulo 59.

NOTA 132 - Considera-se fita o tecido de largura máxima de 20 cm (vinte centímetros).
A disposição acima não se aplica à fita com franja, classificada como passamanaria.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
58-01	Tapete de ponto de nó, feito a mão:	
	001) de sêda	120%
58-01	002) de lã	120%
	003) de fibra artificial ou sintética	120%
	004) de algodão	120%
	005) de qualquer outro têxtil	120%
58-02	Tapete feito a máquina:	
	001) de algodão	100%
	002) de fibra artificial ou sintética	100%
	003) de fibra de côco	100%
	004) de lã	100%
	005) de sêda	100%
	006) de qualquer outro têxtil	100%
58-03	Tapeçaria de qualquer têxtil, de fabricação mecânica ou manual, tipo "gobellin", flandres, "aubusson", "beauvais" e semelhante ou de agulha - ponto de cruz, ponto pequeno ou qualquer outro:	
	001) de lã	120%
	002) de sêda	120%
	003) qualquer outro	120%
58-04	Veludo, pelúcia, tecido "bouclé", e felpo ("chenille"), exclusive o artigo dos itens 58-06 e 58-13:	
	001) de algodão	100%
	002) de fibra artificial ou sintética	100%
	003) de lã, sôbre a mesma matéria	100%
	004) de lã, sôbre algodão	100%
	005) de lã, sôbre qualquer outro têxtil	100%
	006) de sêda, sôbre a mesma matéria	100%
	007) de sêda, sôbre qualquer outro têxtil	100%
	008) qualquer outro	100%
58-05	Fita e fitilho:	
	001) de algodão	100%
	002) de fibra artificial ou sintética	100%
	003) de lã	100%
	004) de linho	100%
	005) de sêda	100%
	006) qualquer outro	100%
58-06	Etiqueta tecida para marcação de chapéu, sapato, vestimenta e semelhante, não bordada, em peça ou em tira:	
	001) de sêda ou fibra artificial ou sintética, em todo ou em parte	100%
	002) qualquer outro	100%
58-07	Alamar, barbicacho, borla, cadarço, cravona, fumador, franja, floco, galão, greca, jugular, passador requite, "soutache", trança, transelim e artefato semelhante, de passamanaria ou singeleiro, com ou sem fio, filamento ou guarnição de metal ordinário, mesmo dourado ou prateado, exclusive com metal precioso:	
	001) de algodão	100%
	002) qualquer outro	100%
58-08	Tule ou filó, tecido de ponto de rêde (filó) e tecido aberto ou de ponto de gaze, liso:	
	001) de algodão	100%
	002) de fibra artificial ou sintética	100%
	003) de sêda	100%
	004) qualquer outro	100%
58-09	Tira, renda, entremeio e bordado, aplicação e semelhante de qualquer formato ou feitio, cortado ou por cortar:	
	001) de algodão	100%
	002) de fibra artificial ou sintética	100%
	003) de lã	100%
	004) de linho	100%
	005) de sêda	100%

SEÇÃO XI

TÊXTEIS E ARTIGOS TÊXTEIS

CAPÍTULO 59

Pastas e filtros; cordoalha e artigos de cordoalha; tecidos especiais; tecidos impregnados ou recobertos; artefatos têxteis para usos técnicos

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
59-01	Fibra têxtil em pasta ou pó:	
	001) algodão em pó	60%
	002) fibra artificial ou sintética em pó ou floco	60%
	003) lã em pó	60%
	004) qualquer outra fibra têxtil, em pó	60%
	005) pasta de algodão	60%
	006) qualquer outra fibra têxtil, em pasta	60%
59-02	Feltro em peça ou de forma quadrada ou retangular sem outro trabalho:	
	001) feltro, até 400 g (quatrocentas gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	60%
	002) feltro, de mais de 400 g (quatrocentas gramas) por 1 m2 (um metro quadrado)	60%
59-03	Feltro impregnado ou recoberto, em peça ou cortado, de forma quadrada ou retangular, sem outro trabalho	60%
59-04	Qualquer artigo de feltro, impregnado, recoberto ou não, não especificado nem compreendido em outra parte	100%
59-05	Barbante, cabo e corda trançado ou não:	
	001) de algodão, de mais de 2 mm (dois milímetros) até 3 mm (três milímetros) de diâmetro	100%
	002) de algodão, de mais de 3 mm (três milímetros) até 6 mm (seis milímetros) de diâmetro	100%
	003) de algodão, de mais de 6 mm (seis milímetros) de diâmetro	100%
	004) de abacá (cânhamo-de-manilha), de mais de 1 mm (um milímetro) até 3 mm (três milímetros) de diâmetro	100%
	005) de abacá (cânhamo-de-manilha), de mais de 3 mm (três milímetros) até 6 mm (seis milímetros) de diâmetro	100%
	006) de abacá (cânhamo-de-manilha) de mais de 6 mm (seis milímetros) de diâmetro	100%
	007) de cânhamo, de mais de 1 mm (um milímetro) até 3 mm (três milímetros) de diâmetro	100%
	008) de cânhamo, de mais de 3 mm (três milímetros) até 6 mm (seis milímetros) de diâmetro	100%
	009) de cânhamo, de mais de 6 mm (seis milímetros) de diâmetro	100%
	010) de fibra têxtil artificial ou sintética, de mais de 1 mm (um milímetro) até 3 mm (três milímetros) de diâmetro	100%
	011) de fibra têxtil artificial ou sintética, de mais de 3 mm (três milímetros) até 6 mm (seis milímetros) de diâmetro	100%
	012) de fibra têxtil artificial ou sintética, de mais de 6 mm (seis milímetros) de diâmetro	100%
	013) de juta, de mais de 1 mm (um milímetro) até 3 mm (três milímetros) de diâmetro	100%
	014) de juta, de mais de 3 mm (três milímetros) até 6 mm (seis milímetros) de diâmetro	100%
	015) de juta, de mais de 6 mm (seis milímetros) de diâmetro	100%
	016) de linho ou rami, de mais de 2 mm (dois milímetros) até 3 mm (três milímetros) de diâmetro	100%
	017) de linho ou rami, de mais de mm (três milímetros) até 6 mm (seis milímetros) de diâmetro	100%
	018) de linho ou rami, de mais de 6 mm (seis milímetros) de diâmetro	100%
	019) de qualquer outra fibra têxtil, de mais de 1 mm (um milímetro) até 3 mm (três milímetros) de diâmetro	100%
	020) de qualquer outra fibra têxtil, de mais de 3 mm (três milímetros) até 6 mm (seis milímetros) de diâmetro	100%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
59-05	021) de qualquer outra fibra têxtil, de mais de 6 mm (seis milímetros) de diâmetro	100%
59-06	Rêde de cordoalha, com ou sem acabamento, não especificada nem compreendida em outra parte	100%
59-07	Qualquer outra obra de cordoalha:	
	001) de sêda ou têxtil artificial ou sintético...	100%
	002) de qualquer outro têxtil	100%
59-08	Tecido recoberto de goma ou de qualquer outra matéria mucilácea, para cartonagem, encadernação e fim semelhante; tela, transparente ou não, para desenho ou planta, tela gomada para pintura	30%
59-09	Tecido impregnado ou recoberto de matéria plástica ou resina sintética; fita e tecido isolante de qualquer outra espécie:	
	001) de resina vinílica	100%
	002) de qualquer outro plástico ou resina sintética	100%
	003) tecido ou fita isolante de qualquer matéria.	25%
59-10	Tela encerada e qualquer outro tecido impregnado ou recoberto de cêra, óleo e matéria semelhante, exclusive o do item 59-12:	
	001) de sêda ou têxtil artificial ou sintético ..	100%
	002) de qualquer outro têxtil	100%
59-11	Tecido, exclusive de malharia, impregnado ou recoberto de borracha, inclusive lâmina de borracha, com tecido interior ou exterior:	
	001) de sêda ou têxtil artificial ou sintético ..	50%
	002) de qualquer outro têxtil	50%
59-12	Linóleo, congóleo e semelhante	100%
59-13	Qualquer outro tecido impregnado ou recoberto; tela pintada (cenário) para decoração ou teatro "atelier" e semelhante:	
	001) tela pintada para decoração de teatro e fim semelhante	100%
	002) qualquer outro	100%
59-14	Tecido elástico, exclusive de malharia:	
	001) de algodão	100%
	002) de fibra artificial ou sintética	100%
	003) de lã	100%
	004) de linho	100%
	005) de rami	100%
	006) de sêda	100%
	007) qualquer outro	100%
59-15	Mecha ou pavio, para lamparina, lâmpada e semelhante	50%
59-16	Véu para luz incandescente:	
	001) não impregnado	25%
	002) impregnado com sal de tório, cério ou qualquer outro, incinerado ou não, com ou sem suporte metálico	25%
59-17	Mangueira ou tubo de matéria têxtil, com ou sem acessório de metal:	
	001) com borracha	50%
	002) sem borracha	50%
59-18	Correia transportadora, ou de transmissão, de matéria têxtil:	
	001) transportadora	50%
	002) de transmissão	50%
59-19	Qualquer outro tecido para uso técnico:	
	001) feltro e tecido feltrado, e peça ou tecido sem fim, impregnado ou não, para máquina:	
	01. feltro manchão patente	30%
	02. feltro úmido para a primeira prensa de sucção das máquinas de papel jornal, composto de lã e nylon, com as dimensões mínimas de 17,70 ms. por 5 ms. e pêso mínimo de 800 grs. p/metro quadrado	50%
	03. qualquer outro	50%
	002) gaze para peneira, em peça, de sêda ou têxtil artificial/sintético	20%
	003) gaze para peneira, em peça, de qualquer outra matéria têxtil	40%
	004) gaze para peneira, confeccionada	60%
	005) tecido feltro e feltrado aplicado sôbre borracha, tecido ou couro, para carda ou outro fim técnico.....	40%
	006) tecido de fibra artificial/sintética para filtração de ácido	25%
	007) tecido para compressão/filtração matéria graxa ou semelhante, de algodão, lã ou pêlo..	50%
	008) tecido para compressão/filtração de matéria graxa ou semelhante de qualquer outro têxtil.	50%
	009) tecido para fabricação de pneumático (cordonel)	25%
	010) qualquer outro	50%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA

SECÇÃO XI

TÊXTEIS E ARTIGOS TÊXTEIS

CAPÍTULO 60

Tecidos e artefatos de malharia e ponto de meia

NOTA 133 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) tecido do item 58-08 e respectivos artefatos - Capítulos 61 e 62;
b) obra de malharia - Capítulo 61.

NOTA 134 - Considera-se malharia elástica o tecido ou obra contendo fio de borracha.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
60-01	Tecido de malharia:	
	001) de algodão	120%
	002) de fibra artificial ou sintética	120%
	003) de lã	120%
	004) de linho	120%
	005) de sêda	120%
	006) qualquer outro	120%
60-02	Luva de malharia, inclusive mitene:	
	001) de algodão	120%
	002) de fibra artificial ou sintética	120%
	003) de lã	120%
	004) de linho	120%
	005) de sêda	120%
	006) qualquer outro	120%
60-03	Meia de malharia:	
	001) de algodão	120%
	002) de fibra artificial ou sintética	120%
	003) de lã	120%
	004) de linho	120%
	005) de sêda	120%
	006) qualquer outro	120%
60-04	Roupa feita, de malharia:	
	001) de algodão	120%
	002) de fibra artificial ou sintética	120%
	003) de lã	120%
	004) de linho	120%
	005) de sêda	120%
	006) qualquer outro	120%
60-05	Tecido de malharia elástica:	
	001) de algodão	120%
	002) de fibra artificial ou sintética	120%
	003) de lã	120%
	004) de linho	120%
	005) de sêda	120%
	006) qualquer outro	120%
60-06	Qualquer artefato de malharia elástica ou não, não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) de sêda ou têxtil artificial ou sintético...	120%
	002) qualquer outro	120%

SECÇÃO XI

TÊXTEIS E ARTIGOS TÊXTEIS

CAPÍTULO 61

Vestimentas e acessórios de vestimenta:

NOTA 135 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) vestimenta e acessório, inteiramente de borracha - Capítulo 40;
b) vestimenta e acessório forrado interiormente de paleteria, e a vestimenta ou acessório com parte exterior de paleteria, desde que exceda de simples guarnição: debrum, gola, punho, virola, vista e semelhante - Capítulo 43;
c) vestimenta e acessório, de malharia - Capítulo 60 salvo o do item 61-09;
d) roupa velha, imprestável e trapo - Capítulo 63;
e) cinta médico-cirúrgica ou qualquer outro artigo ortopédico - Capítulo 90.

NOTA 136 - Considera-se lenço, do item 61-03, o artigo no qual nenhum lado exceda de 60 cm (sessenta centímetros); acima desta dimensão é classificado no item 61-04.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
61-01	Vestimenta não impermeável:	
	001) de renda	120%
	002) de tecido de algodão	120%
	003) de tecido de fibra artificial ou sintética..	120%
	004) de tecido com fio metálico ou de fio metálico associado a fibra têxtil	120%
	005) de tecido de lã	120%
	006) de tecido de linho	120%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
61-01	007) de tecido de sêda	120%
	008) qualquer outra	120%
61-02	Vestimenta impermeável:	
	001) de tecido de algodão	120%
	002) de tecido de fibra artificial ou sintética	120%
	003) de tecido de lã	120%
	004) de tecido de linho	120%
	005) de tecido de sêda	120%
	006) qualquer outra	120%
61-03	Lenço, cortado ou por cortar, com ou sem monograma:	
	001) de renda	120%
	002) de tecido de algodão	120%
	003) de tecido de fibra artificial ou sintética	120%
	004) de tecido de lã	120%
	005) de tecido de linho	120%
	006) de tecido de sêda	120%
	007) qualquer outro	120%
61-04	Chale, cachecol, cachenê, "écharpe", fichu, manta, mantilha, pala, poncho e véu:	
	001) de renda	120%
	002) de tecido de algodão	120%
	003) de tecido de fibra artificial ou sintética	120%
	004) de tecido de lã	120%
	005) de tecido de linho	120%
	006) de tecido de sêda	120%
	007) qualquer outro	120%
61-05	Gravata, cortada ou por cortar:	
	001) de tecido de algodão	120%
	002) de tecido de fibra artificial ou sintética	120%
	003) de tecido de lã	120%
	004) de tecido de linho	120%
	005) de tecido de sêda	120%
	006) qualquer outra	120%
61-06	Colarinho, gola, mantelete, punho, peito, peitilho, volta e semelhante:	
	001) de renda	120%
	002) de tecido de algodão	120%
	003) de tecido de fibra artificial ou sintética	120%
	004) de tecido de lã	120%
	005) de tecido de linho	120%
	006) de tecido de sêda	120%
	007) qualquer outro	120%
61-07	Suspensório, colête, cinta, "soutien", suspensório, cinto, liga e artigo semelhante de tecido ou de malharia, elástica ou não:	
	001) de renda	120%
61-07	002) de algodão	120%
	003) de fibra artificial ou sintética	120%
	004) de lã	120%
	005) de linho	120%
	006) de sêda	120%
	007) qualquer outro	120%
61-08	Luva:	
	001) de renda	120%
	002) de tecido de algodão	120%
	003) de tecido de fibra artificial ou sintética	120%
	004) de tecido de lã	120%
	005) de tecido de linho	120%
	006) de tecido de sêda	120%
	007) qualquer outro	120%
61-09	Qualquer acessório de vestimenta, cortado ou por cortar, não especificada nem compreendido em outra parte:	
	001) de renda	120%
	002) de tecido de algodão	120%
	003) de tecido de fibra artificial ou sintética	120%
	004) de tecido com fio metálico ou de fio metálico associado a fibra têxtil	120%
	005) de tecido de lã	120%
	006) de tecido de linho	120%
	007) de tecido de sêda	120%
	008) qualquer outro	120%

SEÇÃO XI

TÊXTEIS E ARTIGOS TÊXTEIS

CAPÍTULO 62

Outras confecções de tecidos

NOTA 137 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) artigo com parte de peleteria - Capítulo 43, desde que exceda de simples guarnição;
b) artigo de filtro - Capítulo 59;
c) artigo de malharia - Capítulo 60.

NOTA 138 - O artigo dos itens 62-02 e 62-03, bordado em que o tecido representa menos de 20% (vinte por cento) da área têxtil do artefato é classificado como bordado - Capítulo 58.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
62-01	Coberter	120%
62-02	Capa para travesseiro, colcha, fronha, lençol, pano de mesa, toalha ou qualquer outra peça de uso doméstico, para cama, cozinha, mesa, toucador e fim semelhante; cortado ou por cortar:	
	001) de tecido de algodão	120%
	002) de tecido de fibra artificial ou sintética	120%
	003) de tecido de lã	120%
	004) de tecido de linho	120%
	005) de tecido de sêda	120%
	006) qualquer outro	120%
62-03	Bambinela, contina, cortinado, estore, reposteiro, sanefa e semelhante:	
	001) de tecido de algodão	120%
	002) de tecido de fibra artificial ou sintética	120%
	003) de tecido com fio metálico ou de fio metálico associado a fibra têxtil	120%
	004) de tecido de lã	120%
	005) de tecido de linho	120%
	006) de tecido de sêda	120%
	007) qualquer outro	120%
62-04	Saco de embalagem:	
	001) de algodão	120%
	002) de fio de papel	120%
	003) de juta	120%
	004) de linho ou cânhamo	120%
	005) qualquer outro	120%
62-05	Barraca ou tenda de abrigo e semelhante, vela para embarcação; artigo para acampamento, de qualquer tecido:	
	001) de tecido de algodão	120%
	002) de tecido de fibra artificial ou sintética	120%
	003) de tecido com fio metálico ou de fio metálico associado a fibra têxtil	120%
	004) de tecido de lã	120%
	005) de tecido de linho	120%
	006) de tecido de sêda	120%
	007) qualquer outro	120%
62-06	Capa e lona, para cobrir mala, maleta, máquina, móvel, piano e semelhante:	
	001) de tecido de algodão	120%
	002) de tecido de fibra artificial ou sintética	120%
	003) de tecido de lã	120%
	004) de tecido de linho	120%
	005) de tecido de sêda	120%
	006) qualquer outro	120%
62-07	Qualquer artigo confeccionado de tecido, não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) de filé ou tecido de malha de nó	120%
	002) de renda	120%
	003) de tecido de algodão	120%
	004) de tecido de fibra artificial ou sintética	120%
	005) de tecido com fio metálico ou de fio metalizado	120%
	006) de tecido de fio de papel	120%
	007) de tecido de juta	120%
	008) de tecido de lã	120%
	009) de tecido de linho	120%
	010) de tecido de rami	120%
	011) de tecido de sêda	120%
	012) qualquer outro	120%

SEÇÃO XII

TÊXTEIS E ARTIGOS TÊXTEIS

CAPÍTULO 63

Vestimentas e outros artigos têxteis, inutilizados, trapos e outros resíduos têxteis

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
63-01	Vestimenta inutilizada, aparas, gurela, trapo e desperdício de matéria têxtil utilizável apenas para desfibramento, fabricação de pasta para papel ou fim semelhante, em saíra, embalagem, fardo ou saco	30%

SEÇÃO XIII

CALÇADOS, CHAPÉUS, SOMBRINHAS, GUARDA-CHUVAS, PENAS PREPARADAS E ARTEFATOS DE PENAS, FLORES ARTIFICIAIS; ARTEFATOS DE CABELO

CAPÍTULO 64

Calçados e acessórios

NOTA 139 - Estão excluídos dêste Capítulo

a) sapato de amianto - Capítulo 68;
b) artigo ortopédico - Capítulo 90.

NOTA 140 - O simples salto de qualquer outra matéria não altera a classificação do calçado.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
64-01	Bota, botina e semelhante de couro:	
	001) até 22 cm (vinte e dois centímetros) de comprimento, no pé	80%
	002) de mais de 22 cm (vinte e dois centímetros) de comprimento, no pé	80%
64-02	Chinela, sandália, pantufo e semelhante:	
	001) de couro	80%
	002) de seda	80%
	003) de matéria plástica	80%
	004) qualquer outra	80%
64-03	Sapato de couro	80%
64-04	Calçado de têxtil:	
	001) de seda	80%
	002) de outro tecido	80%
	003) de feltro	80%
	004) qualquer outro	80%
64-05	Calçado de borracha:	
	001) bota e botina	80%
	002) galocha	80%
	003) qualquer outro	80%
64-06	Qualquer calçado não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) alpargata	80%
	002) sandália, com sola de madeira	80%
	003) tamanco ou sâmo	80%
	004) qualquer outro	80%
64-07	Qualquer acessório e parte de calçado, não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) de borracha	80%
	002) de couro	80%
	003) de seda ou têxtil artificial ou sintético	80%
	004) qualquer outro	80%

SECÇÃO VI

CALÇADOS, CHAPÉUS, SOMBRINHAS, GUARDA-CHUVAS, PENAS PREPARADAS E ARTEFATOS DE PENAS, FLÔRES ARTIFICIAIS; ARTEFATOS DE CABELO

CAPÍTULO 65

Chapéu e acessórios

NOTA 141 - Está excluído dêste Capítulo o chapéu, ou semelhante, de amianto - Capítulo 68.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
65-01	Carcassa, cone ou fôrma para chapéu:	
	001) de crina natural ou artificial	100%
	002) de feltro de lã	100%
	003) de feltro de pêlo ou de lã e pêlo	100%
	004) de palha fina como Bengal, manilha, panamá ou semelhante	100%
	005) de palha grossa, esparto, junco, ou semelhante	100%
	006) de papel	100%
	007) de seda ou têxtil artificial ou sintético	100%
	008) qualquer outro	100%
65-02	Chapéu:	
	001) de feltro de lã	120%
	002) de feltro de pêlo, ou de lã e pêlo	120%
	003) de matéria plástica, inclusive crina artificial	120%
	004) de palha fina, como bengal, manilha, panamá e semelhante	120%
	005) de palha grossa, esparto ou semelhante	120%
	006) de seda ou têxtil artificial ou sintético	120%
	007) qualquer outro	120%
65-03	Boina, boné, gôrro e semelhante:	
	001) de borracha	120%
	002) de couro	120%
	003) de feltro	120%
	004) de matéria plástica	120%
	005) de seda ou têxtil artificial ou sintético	120%
	006) qualquer outro	120%

SECÇÃO XII

CALÇADOS, CHAPÉUS, SOMBRINHAS, GUARDA-CHUVAS, PENAS PREPARADAS E ARTEFATOS DE PENAS, FLÔRES ARTIFICIAIS; ARTEFATOS DE CABELO

CAPÍTULO 66

Guarda-chuvas, sombrinhas e acessórios, bengalas, chicotes, rebenques e semelhantes

NOTA 142 - Está excluído dêste Capítulo o taco de golfe ou qualquer outro artigo para esporte - Capítulo 97.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
66-01	Guarda-chuva e sombrinha:	
	001) coberto de qualquer matéria, com parte, guarnição ou folheado de metal precioso	100%
	002) coberto de tecido de seda ou de têxtil artificial ou sintético	80%
	003) qualquer outro	80%
66-02	Bengala, chicote, rebenque e semelhante, inclusive tabo, com ou sem armação, para bengala, guarda-chuva, sombrinha, chicote, rebenque ou qualquer outro	80%
66-03	Armação, pontaria e ponta para guarda-chuva, sombrinha e semelhante; vara e vareta para armação:	
	001) armação de qualquer matéria	80%
	002) ponta, ponteira e vareta para armação, de ferro ou aço	80%
	003) ponta, ponteira e vareta para armação, de qualquer outra matéria	80%
66-04	Qualquer guarnição para bastão, bengala, guarda-chuva, sombrinha, chicote, rebenque e semelhante, de qualquer matéria, não especificada nem compreendida em outra parte	80%

SECÇÃO XII

CALÇADOS, CHAPÉUS, SOMBRINHAS, GUARDA-CHUVAS, PENAS PREPARADAS E ARTEFATOS DE PENAS, FLÔRES ARTIFICIAIS; ARTEFATOS DE CABELO

CAPÍTULO 67

Penas ornamentais aprestadas ou preparadas e artigos de penas; flôres artificiais; artefatos de cabelo; léques e ventarolas

NOTA 143 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) vestimenta e acessório de vestimenta na qual a pena constitui apenas guarnição - Capítulo 61;
b) chapéu de penas - Capítulo 94;
c) o artigo no qual a pena constitui matéria de enchimento; almofada, colchão ou semelhante - Capítulo 95;
d) espanador e artigo semelhante - Capítulo 96;
e) brinquedo, jôgo ou qualquer outro artigo do Capítulo 97.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
67-01	Pena ornamental com qualquer preparo; pele e parte de pele com pena, com qualquer preparo:	
	001) pena sôlta	100%
	002) pele com pena, inteira, em parte, emendada ou não	100%
67-02	Artigo confeccionado com pena:	
	001) "aigrette"	100%
	002) panacho ou topo para militar	100%
	003) qualquer outro	100%
67-03	Flôr, folhagem ou fruto artificial, inteiro ou qualquer parte:	
	001) de cêra	100%
	002) de matéria plástica	100%
	003) de papel	100%
	004) de pena	100%
	005) de seda	100%
	006) de têxtil artificial ou sintético	100%
	007) qualquer outro	100%
67-04	Cabelo preparado; branqueado, frizado, paralelizado, tinto ou de qualquer outro modo preparado; cabeleira, coque, crescente, obra de cabelo e semelhante, de cabelo, pêlo ou qualquer outra matéria:	
	001) cabelo preparado	100%
	002) rêde para cabeça, de cabelo	100%
	003) cabeleira, coque, crescente e semelhante, de cabelo, pêlo ou qualquer outra matéria	100%
	004) qualquer outra obra de cabelo	100%
67-05	Leque e ventarola:	
	001) de barbatana, chifre ou osso	100%
	002) de madrepérola, marfim ou bar[illegible]	100%
	003) de matéria plástica	100%
	004) de papel	100%
	005) de pena	100%
	006) de seda	100%
	007) qualquer outro	100%

SECÇÃO XIII

ARTIGOS DE CALCÁREOS, DE GÊSSO, DE CIMENTO, DE AMIANTO OU ASBESTOS, DE MICA E SEMELHANTES, PRODUTOS DE CERÂMICA, VIDROS E CRIS - TAIS

CAPÍTULO 68

Obras de pedras, gêsso, cimento, amianto, mica e matérias análogas

NOTA 144 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) pedra preciosa e semi-preciosa - Capítulo 71;
b) pedra litográfica preparada - Capítulo 84;
c) isolador e peça isolante para eletricidade - Capítulo 85;
d) abrasivo para prótese cirúrgica e dentária - Capítulo 90;
e) caixa de relógio ou qualquer outro artigo do Capítulo 91;
f) âmbar e espuma-do-mar, trabalhada ou qualquer sua obra - Capítulo 95;
g) botão, lápis de ardósia, e ardósia para escrever ou desenhar - Capítulo 98;
h) objeto de arte, de antiguidade e coleção - Capítulo 99.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
68-01	Pedra para pavimentação (paralelepípedo) e pedra para meio-fio, de pedra natural	40%
68-02	Ardósia trabalhada e obra de ardósia natural aglomerada:	
	001) ladrilho, painel, tábua e telha, simplesmente serrado	60%
	002) ladrilho, painel, tábua e telha, polido ou com pino ou furo	60%
	003) qualquer outra	60%
68-03	Mó, rebôlo e semelhante para afiar, desfibrar, moer, polir, retificar e cortar, em pedra natural, aglomerada ou não e de abrasivo natural ou artificial aglomerado:	
	001) mó vulcânica	30%
	002) rebôlo com menos de 21 (vinte e uma polegadas) de diâmetro	50%
	003) qualquer outro rebôlo	30%
	004) qualquer outro	50%
68-04	Afiador ou polidor manual, de pedra natural, ou de abrasivo aglomerado	60%
68-05	Abrasivo natural ou artificial, em grão, ou pó, aplicado sôbre cartão, papel, tecido ou qualquer outra matéria	60%
68-06	Lã de escória, lã de rocha, mistura e obra de matéria mineral para isolamento de calor ou som, exclusive a obtida por cozimento - cerâmica - ou à base de amianto	40%
68-07	Ladrilho, tijolo ou qualquer outro artefato de asfalto, betume, pez de petróleo ou semelhante	60%
68-08	Bloco, painel, prancha e semelhante, de fibra vegetal, de fibra de madeira, de palha ou de resíduo de madeira ou qualquer outra fibra, aglomerada com cimento, gêsso ou qualquer outro aglomerante mineral:	
	001) simples	60%
	002) com encaixe, entalho, furo, envernizado, lixado, pintado, ou com qualquer outro trabalho	60%
68-09	Qualquer obra de cimento, inclusive cimento de escória, de concreto ou de pedra artificial, armado ou não, não especificada nem compreendida em outra parte:	
	001) chapa ondulada	60%
	002) curva, luva manilha, tubo e semelhante	60%
	003) caixilho, painel, placa, prancha e semelhante	60%
	004) ladrilho	60%
	005) pia, tanque e reservatório	60%
	006) poste	60%
	007) telha e cumieira	60%
	008) tijolo	60%
	009) qualquer outra	60%
68-10	Obra de amianto e cimento:	
	001) chapa ondulada	60%
	002) curva, luva, manilha, tubo e semelhante	60%
	003) ladrilho	60%
	004) caixilho, painel prancha e semelhante	60%
	005) calha, cumieira, telha	60%
	006) qualquer outra	60%
68-11	Artefato e obra de amianto puro ou com mistura de qualquer outra fibra, impregnada ou não:	
	001) calçado	40%
	002) chapéu	40%
	003) fio, corda e cordão, trançado ou não	40%
	004) luva	40%
	005) papel e papelão	60%
	006) tecido	40%
	007) qualquer outro	40%
68-12	Mica trabalhada e obra de mica ou vermiculita:	
	001) fôlha formada de lâminas reunidas por colagem ou qualquer outro processo, inclusive aplicadas sôbre papel ou tecido	50%
	002) qualquer outra	50%
68-13	Lona de freio ou qualquer outra guarnição para órgão de atrito de qualquer matéria, combinada ou não a têxtil, fio metálico ou qualquer outra matéria:	
	001) lona de freio, trançada com metal, em rôlo	50%
	002) qualquer outra	50%
68-14	Qualquer obra de pedra de construção e cantaria, não especificada nem compreendida em outra parte:	
	001) de alabastro, mármore e semelhante	80%
	002) de basalto, granito, grês, pórfiro ou qualquer outra pedra dura, semelhante	80%
	003) qualquer outra	80%
68-15	Busto, coluna, base ou pedestal, estátua, figura, imagem ou jarra	80%
68-16	Qualquer obra de pedra e de matéria mineral semelhante não especificada nem compreendida em outra parte	80%

SECÇÃO XIII

ARTIGOS DE CALCÁREOS, DE GÊSSO, DE CIMENTO, DE AMIANTO OU ASBESTOS, DE MICA E SEMELHANTES, PRODUTOS DE CERÂMICA, VIDROS E CRISTAIS

CAPÍTULO 69

Produtos de cerâmica

NOTA 145 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) bijuteria de fantasia - Capítulo 71;
b) isolador e peça isolante para eletricidade - Capítulo 85;
c) dente artificial - Capítulo 90;
d) parte de relógio - Capítulo 91;
e) jôgo ou artigo de esporte - Capítulo 97;
f) botão, cachimbo ou qualquer outro artigo do Capítulo 98;
g) objeto de arte, coleção ou antiguidade - Capítulo 99.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
69-01	Ladrilho, laje, tijolo, e qualquer outra peça calorífuga ou refratária de terra de infusório, "kieselgur" ou terra fóssil silicosa semelhante	50%
69-02	Ladrilho, laje, tijolo e qualquer outra peça de refratário, de qualquer feitio, inclusive os respectivos cimentos, granulados e plásticos inorgânicos refratários:	
	001) alumínoso ou sílico-alumínoso, inclusive isolante ou anti-ácido	50%
	002) magnesiano, de dolomita, de cromo, cromo-magnesiano, de magnesita-cromo, queimados ou crus (quimicamente ligados), recobertos ou não de metal	50%
	003) silicoso, semi-silicoso ou de sílica	50%
	004) qualquer outro refratário	50%
	005) tijolo especial, de forma patenteada, para coqueria, retorta de destilação e semelhante	20%
	006) tijolo sílico-alumínoso, de baixa porosidade e com elevada resistência à abrasão especificamente destinado a alto forno	40%
	007) laje, placa, tijolo e peça semelhante, de silimanita, carbureto de silício, de carbono, de óxidos puros fundidos; peça eletro-fundida do tipo "Corhart"	20%
69-03	Bastão, bico de fole, cadinho, copela, muffla, retorta, suporte, tubo e qualquer outra peça refratária não especificada nem compreendida em outra parte	30%
69-04	Tijolo para construção	60%
69-05	Telha, ornamento arquitetônico e qualquer cerâmica de arquitetura	60%
69-06	Manilha, tubo ou qualquer outra peça para canalização, de qualquer material	60%
69-07	Azulejo, ladrilho, mosáico e guarnição	60%
69-08	Qualquer aparelho e utensílio para uso técnico; celha, cuba, tina e recipiente semelhante de uso rural; jarro, moringa, pote e recipiente semelhante, não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) utensílio e aparelho para química ou qualquer outro uso de laboratório; cadinho, cápsula ou qualquer outro	20%
	002) qualquer outro	60%
69-09	Aparelho fixo para uso sanitário ou higiênico: banheira, bidê, latrina, lavatório, mictório, pia e semelhante, com ou sem parte de metal não destacável	60%
69-10	Utensílio e vasilhame de uso doméstico ou de toucador:	
	001) de faiança	80%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
	002) de porcelana	80%
	003) de qualquer outra matéria cerâmica	80%
69-11	Estatueta, objeto de fantasia ou decoração de cerâmica:	
	001) de faiança	80%
	002) de porcelana	80%
	003) de qualquer outra matéria cerâmica	80%
69-12	Qualquer obra de cerâmica não especificada nem compreendida em outra parte:	
	001) de faiança	80%
	002) de porcelana	80%
	003) de qualquer outra matéria cerâmica	80%

SEÇÃO XIX

ARTIGOS DE CALCÁREOS, DE GÉSSO, DE CIMENTO, DE AMIANTO OU ASBESTOS, DE MICA E SEMELHANTES, PRODUTOS DE CERÂMICA, VIDROS E CRISTAIS

CAPÍTULO 70

Vidro e obras de vidro

NOTA 146 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) frita ou composição vitrificável - Capítulo 32;
b) bijuteria de fantasia - Capítulo 71;
c) isolador e peça isolante para eletricidade - Capítulo 85;
d) vidro trabalhado para ótica ou qualquer artigo do Capítulo 90;
e) brinquedo, jôgo, acessório para árvore de natal ou qualquer outro artigo do Capítulo 97;
f) botão, garrafa isolante montada, vaporizador montado, ou qualquer outro artigo do Capítulo 98.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
70-01	Resíduo de vidraria e vidro em pó:	
	001) resíduo de vidraria	20%
	002) vidro em pó	20%
70-02	Vidro em barra, grânulo, tubo ou vareta, não trabalhado	40%
70-03	Fôlha, lâmina ou placa de vidro plano, não trabalhado:	
	001) liso, em bruto, até 1 mm (um milímetro) de espessura.....	50%
	002) liso, em bruto, de mais de 1 mm (um milímetro) até 10 mm (dez milímetros) de espessura.....	60%
	003) liso, em bruto, de mais de 10 mm (dez milímetros) de espessura	50%
	004) estirado, ondulado, martelado, raiado, estampado e semelhante	60%
	005) armado com tela de arame	60%
70-04	Fôlha, lâmina ou placa de vidro, polido, sem qualquer outro trabalho:	
	001) até 45 dm2 (quarenta e cinco décimetros quadrados) de superfície	40%
	002) de mais de 45 dm2 (quarenta e cinco decimetros quadrados) até 100dm2 (cem decímetros quadrados) de superfície	40%
	003) de mais de 100 dm2 (cem decimetros quadrados) de superfície	40%
70-05	Fôlha, lâmina ou placa de vidro, de qualquer outro modo trabalhada:	
	001) de bordo biselado	60%
	002) decorada, dourada, gravada, lapidada, pintada ou de qualquer outro modo trabalhada....	80%
70-06	Vidro de segurança e vidro temperado:	
	001) de fôlha simples, endurecido ou temperado..	60%
	002) formado de duas ou mais fôlhas	60%
70-07	Espêlho de vidro, com ou sem moldura, inclusive retrovisor para veículos	80%
70-08	Frascaria de qualquer feitio ou forma, para embalagem	80%
70-09	Tubo para comprimido ou qualquer outro recipiente semelhante para embalagem:	
	001) ampôla para injeção	80%
	002) qualquer outro	80%
70-10	Ampola de vidro, aberta, não acabada, sem guarnição para lâmpada, válvula eletrônica e semelhante:	
	001) especial para válvula eletrônica.....	15%
	002) qualquer outro	80%
70-11	Ampola de vidro para recipiente isolante de calor, garrafa térmica ou qualquer outro fim:.....	80%
70-12	Objeto de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamento de mesa ou parede e fim semelhante, exclusive o do item 70-15	80%
70-13	Obra de vidro, para iluminação e sinalização	80%
70-14	Vidro curvo para relógio, para óculo de sol e semelhante, exclusive lente corretiva	80%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
70-15	Objeto de vidro de baixo coeficiente de dilatação, refratário, pirex ou qualquer outro e o de sílica fundida:	
	001) para uso doméstico	80%
	002) qualquer outro	80%
70-16	Obra de vidro de laboratório e farmácia, refratária ou não:	
	001) com calibração ou graduação	20%
	002) sem calibração ou graduação	30%
70-17	Vidro ótico em bruto, inclusive em bloco, moldado ou prensado, sem polimento ótico, para fabricação de lente corretiva.....	4%
70-18	Ladrilho, telha, tijolo e qualquer outro material de construção	80%
70-19	Fibra de vidro e qualquer sua obra:	
	001) fibra de vidro, têxtil ou não (lã de vidro)	40%
	002) fibra de vidro em bloco, colchão, lençol, placa e semelhante, com ou sem aglomerante para isolamento de som ou qualquer outro fim.....	60%
	003) fio retorcido, corda e cabo	20%
	004) fita, fitilho e cadarço	20%
	005) tecido de vidro liso	20%
	006) tecido de vidro, estampado ou lavrado.....	40%
	007) qualquer outra	20%
70-20	Qualquer obra de vidro não especificada nem compreendida em outra parte:	
	001) conta de vidro, imitação de pedra preciosa ou de pérola, revestida ou não de matéria plástica, missanga e semelhante, furada ou não, sôlta, própria para obra de bijuteria, exclusive quando em conjunto já selecionado, formando colar ou outro adereço por enfiar.	100%
	002) qualquer outra obra de vidro	100%

SEÇÃO XX

PÉROLAS NATURAIS E CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS E SEMI-PRECIOSAS; METAIS PRECIOSOS, FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS; OBRAS, BIJUTERIAS DE FANTASIAS; MOEDAS

CAPÍTULO 71

Pérolas naturais e cultivadas pedras preciosas e semi-preciosas; metais preciosos; folheados de metais preciosos; obras, bijuterias de fantasia.

NOTA 147 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) o artigo no qual o metal precioso ou seu folheado constitui simples guarnição e mesmo que não tenha pérola, pedra preciosa ou semi-preciosa;

b) amálgama de metal precioso e metal precioso em estado coloidal - Capítulo 28;

c) tecido com fio de metal precioso - Capítulo 52;

d) parte de bengala, chapéu ou guarda-chuva - Capítulo 66;

e) moeda - Capítulo 72;

f) parte de instrumento científico - Capítulo 90, relojoaria - Capítulo 91 e instrumento musical - Capítulo 92;

g) arma e parte de arma - Capítulo 93;

h) qualquer artigo do Capítulo 98, salvo o dos itens 98-01, 98-11 e 98-13;

i) objeto de antiguidade ou coleção - Capítulo 99, salvo no caso de pérola, pedra preciosa ou semi-preciosa, sempre classificada neste Capítulo.

NOTA 148 - Entende-se como metal precioso o ouro, a prata, a platina e qualquer outro do grupo da platina.

NOTA 149 - Para a aplicação dêste Capítulo, qualquer metal do grupo da platina é considerado um só metal e assemelhado à platina.

NOTA 150 - A liga de metal precioso e metal comum, na qual nenhum metal precioso entre em proporção igual ou superior a 2% (dois por cento) é classificada como liga de metal comum.
Qualquer outra liga, contendo metal precioso, é classificada como se segue:

1) a liga contendo 2% (dois por cento) ou mais de ouro, sem platina ou com menos de 2% (dois por cento) de platina, é sempre classificada como liga de ouro;
2) qualquer outra liga contendo 2% (dois por cento) ou mais de prata é classificada como liga de prata;
3) a liga contendo 2% (dois por cento) ou mais de platina, é sempre classificada como liga de platina.

NOTA 151 - Salvo disposição em contrário, sempre que o metal precioso fôr nominalmente designado, essa designação se estende à liga classificada com êsse metal, pela aplicação da Nota anterior.
A expressão "metal precioso" não se aplica ao artigo constante da Nota seguinte, nem ao comum, dourado, prateado ou platinado.

NOTA 152 - Entende-se por folheado de metal precioso o artigo contendo um suporte de metal comum no qual uma ou mais faces sejam recobertas de metal precioso por soldagem, laminação a quente ou qualquer outro processo mecânico semelhante.

NOTA 153 - Entende-se por bijuteria ou obra de joalheria do item 71-12:

a) o objeto de adôrno pessoal, tal como: alfinete, anel, berloque, botão de camisa, brinco, broche, colar, corrente, fivela, insígnia, medalha, pendente, pulseira ou semelhante;
b) o objeto de uso pessoal normalmente transportado no bolso, carteira ou bolsa ou pela própria pessoa, tal como, bolsa de malha, caixa de pó, cigarreira, isqueiro, tabaqueira ou semelhante.

NOTA 154 - Entende-se por bijuteria de fantasia, do item 71-18, o artigo descrito na nota 153, alínea a) - sem pérola, pedra preciosa, semi-preciosa, metal precioso ou seu folheado.

NOTA 155 - O embutido, incrustado ou marchetado de metal precioso é considerado dêsse metal.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
71-01	Pérola natural ou cultivada, não enfiada nem montada, salvo quando simplesmente enfiada, sem uniformidade ou sequência de tamanhos, sòmente para facilidade de transporte:	
	001) natural	20%
	002) cultivada	30%
71-02	Pedra preciosa ou semi-preciosa, bruta, lapidada, ou de qualquer outro modo trabalhada, não enfiada nem montada:	
	001) bruta	10%
	002) lapidada ou de qualquer outro modo trabalhada	20%
71-03	Pedra preciosa ou semi-preciosa, sintética ou reconstituída, bruta, lapidada ou de qualquer outro modo trabalhada, não enfiada nem montada:	
	001) bruta	30%
	002) lapidada ou de qualquer outro modo preparada	30%
71-04	Pó e resíduo de pedra preciosa ou semi-preciosa	10%
71-05	Prata e liga de prata, bruta ou semi-manufaturada, com ou sem suporte:	
	001) em bruto, barra, lingote e semelhante, esponja, pó e resíduo de obra	Livre
	002) barra ôca, tubular e semelhante	20%
	003) qualquer outra	20%
71-06	Folheado de prata, semi-manufaturado:	
	001) barra, fio, perfilado de seção maciça, chapa, fôlha, lâmina e tira	10%
	002) qualquer outro	20%
71-07	Ouro e liga de ouro, bruto ou semi-manufaturado, com ou sem suporte:	
	001) em bruto, barra, lingote e semelhante, esponja, pó e resíduo de obra	Livre
	002) qualquer outro	20%
71-08	Folheado de ouro, semi-manufaturado:	
	001) barra, fio, perfilado de seção maciça, chapa, fôlha, lâmina e tira	10%
	002) qualquer outro	20%
71-09	Platina e metal do grupo da platina, ou sua liga, bruto ou semi-manufaturado com ou sem suporte:	
	001) em bruto, barra, lingote e semelhante, esponja, pó e resíduo de obra	Livre
	002) qualquer outro	20%
71-10	Folheado de platina e de metal do grupo da platina, semi-manufaturado:	
	001) barra, fio, perfilado de seção maciça, chapa, fôlha, lâmina e tira	10%
	002) qualquer outro	20%
71-11	Varredura (escovilha)	Livre
71-12	Bijuteria e obra de joalheria ou ourivesaria, de metal precioso ou folheado de metal precioso:	
	001) de ouro, com ou sem pérola, pedra preciosa ou semi-preciosa	80%
	002) de prata, com ou sem pérola, pedra preciosa ou semi-preciosa	80%
	003) de platina, com ou sem pérola, pedra preciosa ou semi-preciosa	80%
71-13	Qualquer obra de metal precioso ou folheado de metal precioso, não especificada nem compreendida em outra parte:	
	001) de ouro, com ou sem pérola, pedra preciosa ou semi-preciosa	80%
	002) de prata, com ou sem pérola, pedra preciosa ou semi-preciosa	80%
	003) de platina, com ou sem pérola, pedra preciosa ou semi-preciosa	80%
71-14	Obra de pérola natural ou cultivada, de pedra preciosa ou semi-preciosa natural, sintética ou reconstituída, sem metal precioso ou folheado de metal precioso:	
	001) de pérola, inclusive colar com ou sem fêcho e colar por enfiar	80%
	002) de pedra preciosa ou semi-preciosa, com ou sem fêcho	80%
71-15	Bijuteria de fantasia, de qualquer matéria com ou sem fêcho	100%

SEÇÃO XIV

PERÓLAS NATURAIS E CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS E SEMI-PRECIOSAS; METAIS PRECIOSOS, FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS; OBRAS, BIJUTERIAS DE FANTASIA; MOEDAS

CAPÍTULO 72

Moeda

NOTA 156 - Estão excluídas dêste Capítulo:

a) a moeda montada em alfinete de gravata, broche ou qualquer outro artigo do Capítulo 71;
b) a moeda que constitui objeto de antiguidade ou coleção - Capítulo 99

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
72-01	Moeda de ouro	Livre
72-02	Moeda de prata	Livre
72-03	Moeda de metal comum	Livre

SEÇÃO XV

METAIS COMUNS EMPREGADOS NA METALURGIA E SUAS OBRAS

NOTA 157 - Estão excluídos desta Seção:

a) liga de ferro-fósforo, contendo, em pêso, 15% (quinze por cento) ou mais de fósforo - Capítulo 28;
b) pó metálico preparado para pintura - Capítulo 32;
c) ferro, aço, ou qualquer outra liga pirofórica - Capítulo 36;
d) chapéu e parte de chapéu - Capítulo 65;
e) armação ou qualquer outra parte metálica, de guarda-chuva, sombrinha e semelhante - Capítulo 66;
f) liga de metal precioso, metal comum, folheado de metal precioso e bijuteria - Capítulo 71;
g) aparêlho, máquina e material elétrico - Seção XVI;
h) material de transporte - Seção XVII;
i) pinça, tesoura ou qualquer outro artigo para cirurgia, instrumento científico e qualquer outro artigo da Seção XVIII;
j) chumbo para caça e qualquer outro artigo da Seção XIX;
l) móvel e qualquer outro artigo classificado no Capítulo 94;
m) peneira manual e tamis - Capítulo 96;
n) brinquedo, jôgo e qualquer outro artigo do Capítulo 97;
o) botão, caneta, fecho ecraêr, grampo de cabelo e qualquer outro artigo do Capítulo 96.

NOTA 158 - Classificação de liga:

a) a liga de metal comum não ferroso, contendo, em pêso, mais de 10% (dez por cento) de níquel é classificada como níquel;
b) o ferro-liga e o cobre-liga são classificados, respectivamente, nos itens 73-02 e 74-02;
c) qualquer outra liga de metal comum é classificada pelo metal predominante em pêso.

NOTA 159 - Em qualquer Capítulo desta Seção, no qual o metal fôr nominalmente designado, a designação se estende, igualmente, a liga que pela aplicação da Nota anterior, tenha classificação dêsse metal.

NOTA 160 - O artigo fabricado com mais de um metal comum é classificado como se constituído exclusivamente de metal predominante em pêso.

Para efeito desta Nota, considera-se:

a) o ferro e o aço, como um só metal;
b) a liga, como constituída inteiramente do metal de que segue o regime.

NOTA 161 - Considera-se acessório de tubulação: bucha, bujão, conexão, cotovêlo, cruzeta, curva, derivação, flange, joêlho, luva, redução, tê, união ou junção e semelhante. Quando o acessório vier por qualquer forma ligado a barra ôca, cano ou tubo, seguirá o regime dêstes

NOTA 162 - Revogada

SEÇÃO XV

METAIS COMUNS EMPREGADOS NA METALURGIA E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 73

Ferro e aço

NOTA 163 - Considera-se:

a) ferro fundido - 73-01, o produto ferroso contendo, em pêso, 1,9% (dezenove décimos por cento) ou mais de carbono e podendo conter isoladamente ou em conjunto:

1) 30% (trinta por cento) ou menos de cromo.
2) menos de 15% (quinze por cento) de fósforo.
3) 6% (seis por cento) ou menos de manganês.
4) 8% (oito por cento) ou menos de silício.
5) 40% (quarenta por cento) ou menos de tungstênio.
6) 10% (dez por cento) ou menos, no total, de qualquer outro elemento.

b) ferro-spiegel - 73-01, o produto contendo, em peso, mais de 6% (seis por cento)até 30% (trinta por cento) inclusive, de manganês e correspondendo, no que se refere a outra característica, à definição da alínea "a";

i) ferro-liga - 73-02, o produto ferroso que não pode ser forjado nem laminado e que constitui matéria prima para siderurgia, contido, isoladamente, ou em conjunto;

1) mais de 30%(trinta por cento)de cromo.
2) mais de 30%(trinta por cento) de manganês.
3) mais de 8% (oito por cento)de silício.
4) mais de 40%(quarenta por cento) de tungstênio.
5) mais de 10%(dez por cento), no total, de qualquer outro elemento.

A proporção total dos elementos não ferrosos não pode ultrapassar 96% (noventa e seis por cento)para o ferro liga, contendo silício, 93%(noventa e três por cento) para o ferro-liga,contendo manganês sem silício e, 90%(noventa por cento) para qualquer outro ferro-liga.

d) aço-liga: o aço contendo um ou mais elementos na seguinte proporção:

1) 0,30% (trinta centesimos por cento) ou mais de alumínio.
2) 0,30% (trinta centésimos por cento) ou mais de chumbo.
3) 0,30% (trinta centésimos por cento) ou mais de cobalto.
4) 0,40% (quarenta centésimos por cento)ou mais de cobre.
5) 0,50% (cinqüenta centésimos por cento) ou mais de cromo.
6) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ou mais de enxôfre.
7) 0,12% (doze centesimos por cento) ou mais de fosforo.
8) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) ou mais de fósforo e enxôfre em conjunto.
9) 2% (dois por cento) ou mais de manganês.
10) mais de 2% (dois por cento) de manganês e silício em conjunto.
11) 0,10% (dez centesimos por cento) ou mais de molibdênio.
12) 0,50% (cinqüenta centésimos por cento) ou mais de níquel.
13) 2% (dois por cento) ou mais de silício.
14) 0,30% (trinta centésimos por cento) ou mais de tungstênio.
15) 0,10% (dez centesimos por cento) ou mais de vanádio.
16) 0,10% (dez centésimos por cento) ou mais de qualquer outro elemento, considerado isoladamente.

Considera-se:

aço-liga rápido: o aço-liga contendo mais de 10% (dez por cento) de tungstênio isoladamente ou mais de 8%(oito por cento) de tungstênio e molibdênio em conjunto, mesmo com adição de qualquer outro elemento; e

aço-liga inoxidável: o aço-liga contendo mais de 4% (quatro por cento) de cromo, mesmo com adição de qualquer outro elemento.

e) aço comum, o aço que contém menos de 0,6% (seis décimos por cento) de carbono e alto-carbono o que contem 0,6% (seis decimos por cento) até 1,9% (dezenove decimos por cento), inclusive.

f) aço composto: o obtido pela soldagem de duas ou mais camadas de aço de qualidade diferente;

g) barra de ferro pudlado ou de pacote - 73-05, o produto destinado ao forjamento, ou a laminação, obtido, seja por caldeamento, no martelo-pilão, de ferro pudlado, seja por soldagem, por meio de laminação a alta temperatura, de ferro ou aço em fragmentos ou de ferro pudlado;

h) lingote - 73-05, o produto destinado ao forjamento ou a laminação obtido por fusão em molde;

i) esbôço ou taruge ("billet"): o produto semi-acabado, de seção transversal quadrada ou retangular, de area superior a 1.225 mm2 (mil duzentos e vinte e cinco milimetros quadrados) e de espessura superior a 1/4 (um quarto) da largura;

j) placa (chapa simplesmente desbastada) - 73-06 -, o produto semi-acabado de seção transversal com espessura mínima de 6 mm (seis milimetros), de largura mínima de 150 mm (cento e cinqüenta milimetros) e na qual a espessura não excede 1/4 (um quarto) da largura;

l) bobina para relaminação - 73-07-, o produto semi-acabado, de seção retangular, com espessura mínima de 1,5 mm (um e meio milimetro) e largura superior a 500 mm (quinhentos milimetros) apresentado em rôlo contínuo com pêso mínimo de 500 kg (quinhentos quilogramas) por peça;

m) chapa universal - 73-08 -, o produto de seção retangular, laminado a quente, em laminador universal, com mais de 6 mm (seis milimetros) até 100 mm (cem milimetros) de espessura e mais de 150 mm (cento e cinqüenta milimetros) até 1.200 mm (mil e duzentos milimetros) de largura;

n) tira - 73-11 -, o produto laminado, com borda cortada ou não, de seção retangular, com espessura, máxima de 6 mm (seis milimetros), de largura máxima de 500 mm (quinhentos milimetros) e cuja espessura não excede 1/10 (um decimo) apresentado em fita reta ou em rôlo;

o) chapa - 73-12 -, o produto laminado, exclusive o enrolado para relaminação, com espessura máxima de 120 mm (cento e vinte e cinco milimetros) e, quando de forma quadrada ou retangular, com largura superior a 500 mm (quinhentos milimetros);

Fica compreendido no item 73-12 a chapa cortada de forma diferente da quadrada ou retangular, a curvada, corrugada, estriada, ondulada, perfurada, polida, revestida ou de qualquer outra forma trabalhada;

p) fio - 73-13 -, o produto de seção maciça, estirado ou trefilado, no qual a seção transversal, em qualquer forma, não excede de 12 mm (doze milimetros)na maior dimensão;

q) barra, acabada ou semi-acabada - 73-09 -, o produto de seção maciça ou perfurada não compreendido na definição das letras "i", "j", "l", "m", "n", "o","p", no qual a seção transversal é de forma circular, de triângulo isoscelas, de quadrado, de retângulo, de hexagono, de octogono ou de trapezio regular;

r) perfil - 73-10 -, o produto de seção maciça, exclusive o de item 73-14, não definido nas letras "i", "j", "l", "n", "o", "p", "q", e cuja seção transversal não afete a forma definida na letra q.

NOTA 164 - O produto de aço alto carbono, de aço inoxidável ou de qualquer outro aço-liga, dos itens 73-05 a 73-13, inclusive, quando em bitola ou formato sem similaro nacional registrado, pagará direito de 20% (vinte por cento) "ad-valorem".

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
73-01	Ferro fundido, em bruto ou em lingote, inclusive o ferro-spiegel:	
	001) ferro fundido	20%
	002) ferro-spiegel	20%
73-02	Ferro-liga, em bruto:	
	001) ferro-alumínio, contendo mais de 10%(dez por cento) até 90% (noventa por cento) de alumínio	10%
	002) ferro-boro	10%
	003) ferro-cobalto	10%
	004) ferro-cromo, contendo mais de 35% (trinta e cinco por cento) de cromo	20%
	005) ferro-manganês, contendo mais de 30%(trinta por cento) de manganês	40%
	006) ferro-molibdênio	10%
	007) ferro-níquel	40%
	008) ferro-silício, contendo mais de 8% (oito por cento) de silício até 96% (noventa e seis por cento), inclusive, sem alumínio ou com menos de 5% (cinco por cento) de alumínio	40%
	009) ferro-silício-alumínio, contendo, simultâneamente, 5% (cinco por cento) ou mais de alumínio e mais de 8% (oito por cento) de silício	10%
	010) ferro-silício-cromo, contendo, simultâneamente, 30% (trinta por cento) ou mais de silício e 30% (trinta por cento) ou mais de cromo	40%
	011) ferro-silício-manganês-alumínio, contendo, simultâneamente, 5% (cinco por cento) ou mais de alumínio, mais de 8% (oito por cento) de silício e 15% (quinze por cento) ou mais de manganês	10%
	012) ferro-titânio e ferro-silício-titânio	10%
	013) ferro-tungstênio e ferro-silício-tungstênio	10%
	014) ferro-vanádio	10%
	015) ferrozircônio	10%
	016) silício-spiegel e ferro-silício-manganês,contendo, simultâneamente, mais de 8% (oito por cento) de silício e 15% (quinze por cento)ou mais de manganês	40%
	017) qualquer outro	10%
73-03	Apara, limalha, pedaço servido e sucata	Livre
73-04	Ferro ou aço, granulado ou pulverizado; ferro ou aço esponjoso:	
	001) granalha de polimento	30%
	002) qualquer outro	20%
73-05	Barra de ferro pudlado ou de pacote, bruta e lingote:	
	001) de ferro e aço comum	40%
	002) de aço alto carbono	50%
	003) de aço-liga inoxidável	50%
	004) de aço-liga rápido	50%
	005) de qualquer outro aço-liga	50%
	006) de aço composto	50%
73-06	Barra, esbôço, palanquilha, placa, platina, taruge e chapa, simplesmente desbastada:	
	001) de ferro e aço comum	40%
	002) de aço alto carbono	50%
	003) de aço-liga inoxidável	50%
	004) de aço-liga rápido	50%
	005) de qualquer outro aço-liga	50%
	006) de aço composto	50%
73-07	Bobina para relaminação, em bruto:	
	001) de ferro e aço comum	20%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
	002) de aço alto carbono	50%
	003) de aço-liga inoxidável	50%
	004) de qualquer outro aço-liga	50%
	005) de aço composto	50%
73-08	Chapa universal:	
	001) de ferro ou aço comum	20%
	002) de aço alto carbono	50%
	003) de aço-liga inoxidável	50%
	004) de qualquer outro aço-liga	50%
	005) de aço composto	50%
73-09	Barra acabada, laminada a quente, forjada, estirada ou extrusada; barra oca para perfuração de mina ou estais de caldeira:	
	001) de ferro ou aço comum	40%
	002) de aço alto carbono	50%
	003) de aço-liga inoxidável	50%
	004) de aço-liga rapido	50%
	005) de aço-silício-manganês	50%
	006) de qualquer outro aço-liga	50%
73-10	Perfil:	
	001) de ferro ou aço comum:	
	01 - de formato especial, próprio para fabricação de aro para roda de veículo automóvel	20%
	02 - qualquer outro	40%
	002) de aço alto carbono	50%
	003) de aço-liga inoxidável	50%
	004) de aço-liga rapido	50%
	005) de aço-silício-manganês	50%
	006) de qualquer outro aço-liga	50%
73-11	Fita e tira:	
	001) de ferro e aço comum	40%
	002) de aço alto carbono	50%
	003) de aço-liga inoxidável	50%
	004) de aço-liga rapido	50%
	005) de aço-silício-manganês	50%
	006) de qualquer outro aço-liga	50%
73-12	Chapa e fôlha:	
	001) não revestida, de ferro ou aço comum	20%
	002) não revestida, de aço alto carbono	50%
	003) não revestida, de aço-liga inoxidável	50%
	004) não revestida, de aço-liga rapido	50%
	005) não revestida, de qualquer outro aço-liga	50%
	006) de aço-silício (chapa magnética)	50%
	007) chapa e fôlha estanhada de 41 kg (noventa libras) a 81,5 kg (cento e noventa e cinco libras), inclusive, por caixa básica	20%
	008) qualquer outro estanhada	20%
	009) galvanizada	50%
	010) qualquer outra com revestimento metálico ou esmaltada	30%
	011) chapa ou fôlha de aço, coberta ou revestida de plástico ou resina sintética	50%
73-13	Fio, exclusive e isolado para eletricidade:	
	001) nu, de aço inoxidável de menos de 0,10 mm (um décimo de milímetro ou mais de 1 mm (um milímetro), na maior dimensão em seção transversal	20%
	002) qualquer outro	50%
73-14	Trilho, cremalheira, acessório e pertence, inclusive agulha, cruzamento, cruzeta, desvio, dormente, travessa e semelhante, tala de junção e "tirefond" de qualquer forma ou feitio, para ferrovia.	
	001) trilho, tala e placa de apoio de 25 kg/m (vinte e cinco quilogramas por metro) a 57kg/m (cinqüenta e sete quilogramas por metro), inclusive	30%
	002) qualquer outro trilho, tala e placa de apoio	10%
	003) dormente de ferro ou aço	60%
	004) cremalheira e acessório; trilho com flange	10%
	005) agulha, cruzamento, desvio, travessa, cadeira, coxim, sapata, cunha, "tirefond" e qualquer outro material de via permanente	20%
73-15	Âncora e fateixa	50%
73-16	Tubo e cano:	
	001) Com costura, de ferro ou de aço	50%
	002) com costura, de aço-liga inoxidável	20%
	003) com costura, de qualquer outro aço-liga	20%
	004) sem costura, de aço-liga inoxidável	20%
	005) qualquer outro, sem costura, até 9" (nove polegadas) de diâmetro, inclusive	40%
	006) qualquer outro, sem costura, de mais de 9" (nove polegadas) de diâmetro:	
	01 "qualquer outro, sem costura, de mais de 9" (nove polegadas) de diâmetro, incluive tubos de ferro fundido, centrifugados, até 24" (vinte e quatro polegadas) de diâmetro, exclusive"	50%
	99 "qualquer outro	20%
73-17	Qualquer acessório para tubulação, não especificado nem compreendido em outra parte	60%
73-18	Perfilado, para construção metálica, formando conjunto:	
	001) armação para telhado	60%
	002) coluna	60%
	003) espigão	60%
	004) esquadria	60%
	005) "marquise"	60%
	006) ponte e pontilhão	60%
	007) tôrre	60%
	008) viga	60%
	009) qualquer outro	60%
73-19	Cuba, reservatório, silo, tanque, tonel, com ou sem isolamento térmico; balde, barril, botijão, lata, tambor e semelhante	60%
73-20	Recipiente para gás comprimido ou liquefeito:	
	001) cilindro (botijão) sem costura, com capacidade superior a 40 litros com pressão de trabalho de 150 kg por cm2 e pressão de prova de 250 kg por cm2	40%
	002) cilindro (botijão) com ou sem costura, internamente carregado de materia porosa embebida de acetona	40%
	003) qualquer outro	60%
73-21	Balaústre, batente, caixilho, calha, corrimão, grade, gradil, janela, lambrequim, lambril, painel, peitoril, porta, ralo, sacada, veneziana e semelhante para construção, exclusive a do item 73-18	60%
73-22	Cabo, cordame, cordoalha, trançado e semelhante, com ou sem alma de qualquer materia têxtil, exclusive e isolado para eletricidade	60%
73-23	Grade, rêde, tela de cordoalha ou de fio ou qualquer sua obra	60%
73-24	Grade de chapa perfurada	60%
73-25	Cadeia ou corrente:	
	001) de transmissão	40%
	002) em obra	60%
	003) qualquer outra	60%
73-26	Aresta, cravo para ferradura, gancho, percevejo, pino, contrapino, ponto, prego, rebite, tacha e semelhante	60%
73-27	Parafuso e porca, anel, gancho ou qualquer outra de rôsca, não especificada nem compreendida em outra parte	60%
73-28	Gaxeta e arruela, inclusive de pressão	60%
73-29	Mola e feixe de mola, exclusive a de relógio:	
	001) em espiral	60%
	002) qualquer outra	60%
73-30	Fogão, fogareiro, grelha, estufa e aparelho semelhante de uso doméstico, não elétrico	80%
73-31	Aquecedor, caldeira e qualquer outro aparelho de aquecimento central, para uso doméstico, em geral, exclusive o da Capítulo 84	80%
73-32	Artigo sanitário:	
	001) banheira, bidê, assento, caixa de descarga, escarradeira, lavatório, pia, porta-toalha e saboneteira	80%
	002) qualquer outro	80%
73-33	Esfregão, esponja, palha e artigo semelhante, para limpar e polir ou qualquer outro fim	80%
73-34	Torneira, válvula e semelhante	50%
73-35	Artigo de uso doméstico	80%
73-36	Qualquer artigo não especificado nem compreendido em outra parte	80%

SEÇÃO XV

METAIS COMUNS EMPREGADOS NA METALURGIA E SUAS OBRAS.

CAPÍTULO 74

Cobre e suas ligas

NOTA. 165 - Considera-se "cobre-liga" - 74-02 a liga de cobre que pode ser forjada nem laminada na qual êsse metal pode não constituir o elemento predominante em pêso. Exceptuam-se a combinação de fosforo e cobre, contendo mais de 8% (oito por cento), em pêso, de fosforo, classificada no Capítulo 28.

NOTA 166 - Para o fim dêste Capítulo, considera-se:

a) barra e perfil - 74-03 - o produto de seção maciça, estirado, laminado ou moldado, no qual a maior dimensão, em seção transversal, é superior a 6 mm (seis milímetros) e, tratando-se de produto plano, o de espessura superior a 1/10 (um décimo) da largura;

b) chapa, fita, fôlha e pranchа - 74-04 - o produto plano, enrolado ou não, no qual a maior dimensão em seção transversal é superior a 6 mm (seis milímetros) e a espessura, sendo superior a 0,15 mm (quinze centésimos de milímetros), não ultrapasse 1/10 (um décimo) da largura. Está compreendido no item 74-04 a chapa, fita, fôlha e prancha cortada de forma diferente da quadrada ou retangular, bruqueada, corrugada, curvada, estriada, perfurada, polida ou revestida.

c) fio - 74-06 - o produto de seção maciça estirado, laminado, roleado ou trefilado, no qual a maior dimensão, em seção transversal não excede 6 mm (seis milímetros).

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
74-01	Produto de primeira fusão ("matte"); cobre bruto e resíduo em ânodo, barra, cátodo, lingote, massa bruta, pão, placa; ou qualquer outra forma:	
	001) "matte" de cobre	10%
	002) cobre em bruto	10%
	003) apara, limalha e sucata	10%
74-02	Cobre-liga:	
	001) cobre-boro	20%
	002) cobre-molibdênio	20%
	003) cobre-titânio	20%
	004) cobre-vanádio	20%
	005) qualquer outra	20%
74-03	Barra e perfil:	
	001) de cobre com alma de aço	20%
	002) qualquer outra	50%
74-04	Chapa, fita, fôlha, lâmina e prancha com espessura superior a 0,15 mm (quinze centésimos de milímetros):	
	001) não cortada ou cortada de forma quadrada ou retangular	50%
	002) qualquer outra	50%
74-05	Fita e fôlha mesmo cortada, estampada, perfurada ou envernizada com ou sem suporte de cartão, materia plástica, papel e semelhante, com 0,15 mm (quinze centésimos de milímetros) ou menos de espessura, excluído o suporte:	
	001) reduzida a pó, com suporte para marcação de tecido e semelhante	50%
	002) qualquer outra	50%
74-06	Fio nu, exclusive o isolado para eletricidade:	
	001) de bronze fosforoso	25%
	002) qualquer outro	50%
74-07	Barra ôca, cano e tubo:	
	001) não trabalhada, de menos de 1/8" (um oitavo de polegada) de diâmetro externo	25%
	002) qualquer outro não trabalhado, de qualquer feitio	50%
	003) trabalhado, cônico, estriado, filetado, martelado, serpentina, com alheta ou qualquer outro	50%
74-08	Acessório de tubulação	50%
74-09	Cuba, reservatório, silo, tanque, tonel, com ou sem isolamento térmico; balde, barril, botijão, lata, tambor e recipiente semelhante	60%
74-10	Cabo, cordame, cordoalha, trançado e semelhante, exclusive o isolado para eletricidade	60%
74-11	Grade, rêde e tela de cordoalha ou fio:	
	001) cilíndrica própria para máquina	15%
	002) qualquer outra	40%
74-12	Grade de chapa perfurada	60%
74-13	Aresta, gancho, percevejo, pino contrapino, ponta, prego, rebite e tarracha	60%
74-14	Anel, gancho, parafuso, porca e qualquer obra de rôsca, não especificada nem compreendida em outra parte	80%
74-15	Arruela e gaxeta, inclusive a de pressão	80%
74-16	Torneira, válvula e semelhante	70%
74-17	Artigo de uso doméstico	80%
74-18	Escama, grânulo, palheta e pó	10%
74-19	Corrente e qualquer sua obra	80%
74-20	Aquecedor, estufa, fogão, fogareiro, grelha e aparelho semelhante de uso doméstico, não elétrico	80%
74-21	Qualquer artigo não especificado nem compreendido em outra parte	60%

SEÇÃO XV

METAIS COMUNS EMPREGADOS NA METALURGIA E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 75

Níquel e suas ligas

NOTA 167 - Considera-se:

a) barra e perfil - 75-02 - o produto de secção maciça, estirado, laminado ou retorcido, no qual a maior dimensão em secção transversal seja superior a 6mm (seis milímetros) e para o produto plano, o de espessura superior a 1/10 (um décimo) da largura;

b) chapa, fita, fôlha e prancha - 75-03 - produto plano enrolado ou não, no qual a maior dimensão, em secção transversal, seja superior a 6mm (seis milímetros) e cuja espessura não ultrapasse a 1/10 (um décimo) da largura. Está incluído no item 75-03 a chapa, fita, fôlha e prancha cortada de forma diferente da quadrada ou retangular, broqueada, corrugada, curvada, estriada, ondulada, perfurada ou polida;

c) fio - 75-04 - o produto de secção maciça estirado, laminado, retorcido ou trefilado no qual a maior dimensão, em secção transversal não excede 6mm (seis milímetros.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
75-01	"Matte", e "speiss" em bruto, ânodo, cátodo, lingote, massa bruta e qualquer outra forma bruta:	
	001) níquel em bruto	10%
	002) apara, limalha e sucata	10%
75-02	Barra e perfil	20%
75-03	Chapa, fita, fôlha e prancha:	
	001) não cortada ou cortada, de forma quadrada ou retangular, com espessura até 0,15mm (quinze centésimos de milímetro)	20%
	002) não cortada ou cortada, de forma quadrada ou retangular, com espessura superior a 0,15mm. (quinze centésimos de milímetro)	20%
	003) qualquer outra	20%
75-04	Fio nu, exclusive o isolado para eletricidade:	30%
75-05	Barra ôca, cano e tubo:	
	001) não trabalhado, de qualquer feitio	30%
	002) trabalhado: cônico, estriado, filetado, martelado, serpentina com alheta ou qualquer outro	40%
75-06	Acessório de tubulação	30%
75-07	Escama, esponja, grânulo, palheta e pó	10%
75-08	Qualquer artigo não especificado nem compreendido em outra parte	60%

SEÇÃO XV

METAIS COMUNS EMPREGADOS NA METALURGIA E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 76

Alumínio e suas ligas

NOTA - 168 Considera-se:

a) barra e perfil - 76-02 - o produto de secção maciça, estirado, laminado ou retorcido, no qual a maior dimensão, em corte transversal, seja superior a 6mm (seis milímetros) e para o produto plano, o de espessura superior a 1/10 (um décimo) da largura;

b) chapa, fita, fôlha e prancha - 76-03 - o produto plano, enrolado ou não, no qual a maior dimensão, em secção transversal, seja superior a 6mm (seis milímetros) e cuja espessura não ultrapasse 1/10 (um décimo) da largura. Está incluída no item 76-03 a chapa fita, fôlha e prancha, cortada, de forma diferente da quadrada ou retangular, broqueada, corrugada, curvada, estriada, ondulada, perfurada ou polida;

c) fio - item 76-05 - o produto de secção maciça, estriado, laminado, retorcido ou trefilado, no qual a maior dimensão, em corte transversal não excede 6mm. (seis milímetros).

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
76-01	Em bruto, refinado ou não	
	001) lingote, linguado, pão e semelhante	40%
	002) apara, limalha e sucata	40%
76-02	Barra e perfil	40%
76-03	Chapa, fita, fôlha, lâmina e prancha com espessura superior a 0,15 mm (quinze centésimos de milímetro)	
	001) cortada ou não, de forma quadrada ou retangular	40%
	002) qualquer outra	40%
76-04	Fita e fôlha, mesmo cortada, estampada, perfurada, envernizada ou revestida, com ou sem suporte de papel, cartão, materia plástica e semelhante, até 0,15 mm (quinze centésimos de milímetro) de espessura, excluído o suporte:	
	001) reduzida a pó para marcação de tecido e semelhante	50%
	002) qualquer outra	50%
76-05	Fio nu, exclusive o isolado para eletricidade	50%
76-06	Barra ôca, cano e tubo:	
	001) não trabalhado de qualquer feitio, até 6"	

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
76-06	(seis polegadas) de diâmetro externo.....	50%
	002) não trabalhado de mais de 6" (seis polegadas de diâmetro externo.....	25%
	003) trabalhado: cônico, estriado, filetado, martelado, serpentina, com alheta e qualquer outro.....	50%
76-07	Acessório de tubulação.....	50%
76-08	Perfilado, para construção metálica, formando conjunto:	
	001) armação para telhado.....	70%
	002) coluna.....	70%
	003) espigão.....	70%
	004) esquadria.....	70%
	005) "marquise".....	70%
	006) ponte e pontilhão.....	70%
	007) torno.....	70%
	008) viga.....	70%
	009) qualquer outro.....	70%
76-09	Cuba, dorna, reservatório, bilo, tanque, tonel, com ou sem isolamento térmico: balde, barril, botijão, lata, tambor e semelhante.....	70%
76-10	Recipiente para gás comprimido ou liquefeito.....	70%
76-11	Balaústre, balcão, batente, caixilho, calha, corrimão, grade, gradil, janela, lambrequim, lambril, painel, peitoril, porta, portão, rale, sacada, telha, veneziana e semelhante, para construção, exclusive a do item 76-08.....	70%
76-12	Cabo, cordoalha, cordame, trançado e semelhante, com ou sem alma de qualquer matéria têxti, exclusive e isolado para eletricidade:	
	001) com alma de aço.....	30%
	002) qualquer outro.....	50%
76-13	Grade, rêde e tela de cordoalha ou de fio.....	70%
76-14	Grade de chapa perfurada.....	70%
76-15	Arresta, gancho, prego, pino, contrapino, ponta, rebite e semelhante.....	70%
76-16	Anel, gancho, parafuso e porca e qualquer obra provida de rôsca, não especificada nem compreendida em outra parte.....	70%
76-17	Arruela e gaxeta, inclusive de pressão.....	70%
76-18	Escama, grânulo, palheta e pó, com ou sem estearina.....	30%
76-19	Artigo de uso doméstico.....	80%
76-20	Bisnaga e tubo para embalagem; bocal ou cápsula e tampa para frasco e garrafa.....	80%
76-21	Qualquer artigo não especificado nem compreendido em outra parte.....	80%

SECÇÃO XV

METAIS COMUNS EMPREGADOS NA METALURGICA E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 77

Magnésio e berílio (glucínio)

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
77-01	Magnésio:	
	001) em bruto ou resíduo.....	20%
	002) em limalha, pó ou raspa.....	20%
	003) em barra, barra oca, cano, chapa, fio, fita, fôlha, perfil e tubo.....	30%
	004) em qualquer obra.....	40%
77-02	Berílio (glucínio):	
	001) em bruto ou resíduo.....	10%
	002) em limalha ou raspa.....	10%
	003) em barra, barra oca, cano, chapa, fio, fita, fôlha, pastilha, perfil e tubo.....	20%
	004) em qualquer obra.....	30%

SECÇÃO XV

METAIS COMUNS EMPREGADOS NA METALÚRGICA E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 78

CHUMBO

NOTA 169 - Considera-se:

a) barra e perfil - 78-02 - o produto de secção maciça, estriado, laminado ou retorcido, no qual a maior dimensão, em secção transversal é superior a 6mm (seis milímetros) e, tratando-se de produto plano, o de espessura superior a 1/10 (um décimo) da largura;

b) chapa, fita, fôlha e prancha - 78-03 - o produto plano, enrolado ou não, no qual a maior dimensão em secção transversal é superior a 6 mm (seis milímetros) e a espessura, sendo superior a 0,15 mm (quinze centésimos de milímetros), não excede 1/10 (um décimo) da largura. Esta também compreendida neste item, a chapa, fita, fôlha e prancha, cortada de forma diferente na quadrada ou retangular, broqueada, corrugada, curvada, estriada, perfurada, polida ou revestida;

c) fio - 78-05 - o produto de secção maciça, estriado, laminado, retorcido ou trefilado no qual a maior dimensão, em secção transversal não excede 6 mm (seis milímetros).

ITEM	MERCADORIAS	ALÍQUOTA
78-01	Em bruto, refinado ou não:	
	001) lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante	30%
	002) apara, limalha e sucata	30%
78-02	Barra e perfil	40%
78-03	Chapa, fita, fôlha e prancha com espessura superior a 0,15 mm (quinze centésimos de milímetro)	40%
78-04	Fita e fôlha mesmo cortada, estampada, perfurada ou revestida, com ou sem suporte de cartão, matéria plástica, papel e semelhante, até 0,15mm (quinze centésimos de milímetro) de espessura, excluído o suporte	50%
78-05	Fio:	
	001) nu	50%
	002) qualquer outro	50%
78-06	Barra ôca, cano e tubo:	
	001) não trabalhado de qualquer feitio	50%
	002) trabalhado: cônico, estriado, filetado, serpentina, com alheta ou qualquer outro	50%
78-07	Bisnaga e tubo para embalagem	70%
78-08	Acessório de tubulação	60%
78-09	Arruela e gaxeta	60%
78-10	Avental, luva e vestimenta, com revestimento ou preparo de qualquer matéria, exceto borracha, para proteção contra raios X e fim semelhante.....	80%
78-11	Escama, grânulo, palheta e pó.....	50%
78-12	Bocal ou cápsula, fôlha e tampa, com ou sem preparo de borracha ou cortiça, para frasco, garrafa ou qualquer outro recipiente.....	70%
78-13	Qualquer artigo não especificado nem compreendido em outra parte.....	80%

SECÇÃO XV

METAIS COMUNS EMPREGADOS NA METALURGIA E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 79

Zinco

NOTA 170 - Considera-se:

a) barra e perfil - item 79-02, o produto de secção maciça, laminado ou retorcido no qual a maior dimensão, em secção transversal é superior a 6 mm (seis milímetros) e, tratando-se de produto plano, o de espessura superior a 1/10 (um décimo) da largura;

b) chapa, fita, fôlha e prancha - 79-03, o produto plano, enrolado ou não, no qual a maior dimensão, em secção transversal, é superior a 6 mm (seis milímetros) e a espessura não excede de 1/10 (um décimo) da largura. Está também compreendida no item 79-03, a fita, fôlha e prancha, cortada de forma diferente da quadrada ou retangular, a broqueada, corrugada, curvada, estriada, perfurada, polida ou revestida;

c) fio - 79-04, o produto de secção maciça, estriado, laminado, retorcido ou trefilado, no qual a maior dimensão, em secção transversal, não excede 6 mm (seis milímetros).

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
79-01	Em bruto, refinado ou não:	
	001) lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante.....	20
	002) apara, limalha e sucata.....	20%
79-02	Barra e perfil.....	30%
79-03	Chapa, fita, fôlha e prancha:	
	001) em liga com cádmio e chumbo, própria para fabricação de pilha elétrica e bateria.	20%
	002) qualquer outra.....	30%
79-04	Fio:	
	001) nu.....	30%
	002) qualquer outro.....	30%
79-05	Barra ôca, cano e tubo:	
	001) não trabalhado de qualquer feitio.....	30%
	002) trabalhado: conico, estriado, filetado, martelado, serpentina, com alheta e outro.	30%
79-06	Acessório de tubulação.....	40%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
79-07	Bisnaga e tubo para embalagem	70%
79-08	Aresta, gancho, pino, contrapino, ponta, prego, rebite, tacha e semelhante	60%
79-09	Anel, gancho, parafuso e porca de qualquer obra de ferro, não especificada nem compreendida em outra parte	60%
79-10	Arruela e gaxeta	50%
79-11	Balaústre, balcão, batente, caixilho, calha, corrimão, grade, gradil, janela, Lambrequim, lambril, painel, peitoril, porta, portão, ralo, escada, telha, veneziana e semelhante para construção	60%
79-12	Artigo de uso doméstico	80%
79-13	Escama, grânulo, palheta e pó	30%
79-14	Qualquer artigo não especificado nem compreendido em outra parte	80%

SEÇÃO XV

METAIS COMUNS EMPREGADOS NA METALURGIA E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 80

Estanho

NOTA 171 - Considera-se:

a) barra e perfil - 80-02, o produto de secção maciça, estirado, laminado ou retorcido, no qual a maior dimensão, em secção transversal é superior a 6 mm (seis milímetros) e, tratando-se de produto plano o de espessura superior a 1/10 (um décimo) da largura;

b) chapa, fita, fôlha e prancha - 80-03, o produto plano enrolado ou não no qual a maior dimensão, em secção transversal é superior a 6mm (seis milímetros) e a espessura, sendo superior a 0,15mm (quinze centésimos de milímetro) não excede 1/10 (um décimo) da largura. Está também compreendida no item - 80-03 - a chapa, fita, fôlha e prancha cortada de forma diferente da quadrada ou retangular, a broqueada, corrugada, curvada, estriada, perfurada, polida ou revestida;

c) fio - 80-05, o produto de secção maciça, estirado, laminado, retorcido ou trefilado, no qual a maior dimensão, em secção transversal, não excede 6mm (seis milímetros).

80-01	Em bruto:	
	001) lingote, linguado, massa bruta, pão e semelhante	40%
	002) apara, limalha e sucata	40%
80-02	Barra e perfil	50%
80-03	Chapa, fita, fôlha e prancha, com espessura de mais de 0,15mm (quinze centésimos de milímetro)	50%
80-04	Fita e fôlha, mesmo cortada, envernizada ou revestida, estampada, perfurada, com ou sem suporte de cartão, materia plástica, papel e semelhante, até 0,15 mm (quinze centésimos de milímetro) de espessura, excluído o suporte:	
	001) com suporte	50%
	002) sem suporte	50%
80-05	Fio:	
	001) nu	50%
	002) qualquer outro	50%
80-06	Barra oca, cano e tubo:	
	001) não trabalhado de qualquer feitio	60%
	002) trabalhado: cônico, estriado, filetado, sartelado, serpentina, com alheta e qualquer outro	60%
80-07	Acessório de tubulação	60%
80-08	Arruela e gaxeta	60%
80-09	Escama, grânulo, palheta e pó	30%
80-10	Artigo de uso domestico	70%
80-11	Bisnaga e tubo para embalagem	70%
80-12	Qualquer artigo não especificado nem compreendido em outra parte	80%

SEÇÃO XV

METAIS COMUNS EMPREGADOS NA METALURGIA E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 81

Outros metais comuns

NOTA 172 - No item - 81-06 - esta compreendido somente metal empregado em metalurgia: antimônio, bismuto, cadmio, cobalto, gálio, germânio, índio, nióbio (colômbio), rênio, tório, vanádio e zircônio.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
81-01	Tungstênio (wolfrâmio):	
	001) em bruto	30%
	002) trabalhado: barra, filamento, fio, fita, fôlha, haste, pastilha e plaqueta	40%
	003) em qualquer obra	50%
81-02	Molibdênio:	
	001) em bruto	10%
	002) trabalhado: barra, filamento, fio, fita, fôlha, haste, pastilha e plaqueta	10%
	003) em qualquer obra	30%
81-03	Tântalo:	
	001) em bruto	10%
	002) trabalhado, barra, filamento, fio, fita, fôlha, haste, pastilha e plaqueta	20%
	003) em qualquer obra	30%
81-04	Manganês:	
	001) em bruto	30%
	002) trabalhado, filamento, fio, fita, fôlha haste, pastilha e plaqueta	40%
	003) em qualquer obra	50%
81-05	Cromo:	
	001) em bruto	30%
	002) trabalhado, filamento, fio, fita, fôlha, haste, pastilha e plaqueta	40%
	003) em qualquer obra	50%
81-06	Qualquer outro metal comum:	
	001) em bruto	
	01 - antimônio	20%
	02 - qualquer outro	10%
	002) trabalhado: barra, filamento, fio, fita, fôlha, haste, pastilha e plaqueta	70%
	003) em qualquer obra	3[illegible]%

SEÇÃO XV

METAIS COMUNS EMPREGADOS NA METALURGIA E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 82

Ferramentas, cutelaria e talheres de metais comuns

NOTA 173 - Classifica-se neste Capitulo apenas o utensílio no qual a lâmina e de metal comum.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
82-01	Ferramenta manual para agricultura, horticultura, ou jardinagem:	
	001) alfanje e foice:	
	01 - alfanje	30%
	02 - foice	30%
	002) ancinho, forcado, gadanho e garfo	60%
	003) enxada, enxadão, pá e picareta	60%
	004) facão de cana	60%
	005) machadinha, machado e semelhante	60%
	006) serra, tesoura e cortador de galho e grama	60%
	007) qualquer outra	60%
82-02	Ferramenta manual para arte e oficio, exclusive a de relojoeria:	
	001) alargador fixo, de diâmetro até 2" (duas polegadas) ou 52 mm (cinquenta e dois milímetros)	60%
	002) alargador com ajustagem micrométrica	20%
	003) alavanca, alvião, pé-de-cabra e talhadeira	60%
	004) alicate, tenaz, torquês e semelhante	50%
	005) almofada, barrilete, ferro de soldar, mandril, punção, sovela e trelha	50%
	006) broca, furadeira e semelhante para metal	50%
	007) broca espiral ou helicoidal com diâmetro até 2" (duas polegadas) ou 52 mm (cinquenta e dois milímetros)	60%
	008) chave de boca, de caixa, de cruz, de estria, inglêsa, de porca e semelhante	50%
	009) chave de fenda, de qualquer tipo	50%
	010) colher de pedreiro e espatula	50%
	011) corta-quente, malho, marreta, martelo e semelhante	50%
	012) corta-vidro, com ou sem pedra	50%
	013) curva-trilho	50%
	014) formão, garlopa, goiva, guilherme, plaina, vazador e qualquer outra ferramenta cortante	50%
	015) furadeira, furador, pua e arco de pua trado e semelhante	50%
	016) grosa e lima	50%
	017) prumo	50%
	018) serra e serrote para madeira, montado, armação metálica sem a lâmina	50%
	019) serra para metal e qualquer outro material montado, armação sem lâmina	50%
	020) tesoura para cortar chapa (de latoeiro)	50%
	021) qualquer outro	50%
82-03	Compasso, curva, esquadro, regua, tê e objeto semelhante para oficio, de metal comum	50%
82-04	Ferramenta manual de qualquer tipo, propria para relojoeiro	30%
82-05	Lâmina de serra:	
	001) circular ou de fita, para madeira	40%
	002) circular ou de fita, para metal ou qualquer outra materia, inclusive a frazadeira	40%
	003) para marmoristas	30%
	004) reta, inclusive a lâmina de serra manual para metal ou outra materia	40%
	005) reta, inclusive lâmina de serra manual, para madeira	40%
	006) qualquer outra	40%
82-06	Utensílio mecânico manual para arte e oficio:	
	001) bigorna e safra	60%
	002) cintador, fixador de etiqueta, grampeador e semelhante	50%
	003) forja portatil	50%

Inventariado 20d
41340

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
82-06	004) rebôle montado, inclusive o de pedal.....	50%
	005) tôrno de mão ou de banca e grampo ou sargento.....	50%
	006) qualquer outro.....	50%
82-07	Lâmina e navalha, com ou sem fio, não especificada nem compreendida em outra parte, para ferramenta manual e para máquina.....	40%
82-08	Farracha ou qualquer outra ferramenta manual para abrir rôsca.....	40%
82-09	Fieira:	
	001) com diamante.....	30%
	002) qualquer outra.....	50%
82-10	Utensílio mecânico manual para uso doméstico, pesando até 10 kg (dez quilogramas):	
	001) batedor de ôvo.....	60%
	002) descascador e ralador.....	60%
	003) espremedor para fruta (laranja), legume e semelhante.....	60%
	004) moinho de café, de carne, de pimenta e semelhante.....	60%
	005) qualquer outro.....	60%
82-11	Ferramenta e utensílio para máquina, mesmo com ponta de diamante ou ponta ou parte de carbureto metálico, de abrasivo ou qualquer outra matéria, não especificada nem compreendida em outra parte:	
	001) broca de centrar e escariar, de qualquer diâmetro.....	60%
	002) fresa, de tôpo, de diâmetro até 2" (duas polegadas) ou 52 mm (cinquenta e dois milímetros).....	60%
	003) ponta, não montada, de carbureto metálico.	50%
	004) fresa de forma e cortador para engrenagem.	30%
	005) porta-ferramenta para ponta não soldada de carbureto metálico.....	30%
	006) porta-ferramenta com ponta soldada de carbureto metálico, com refrigeração interna..	30%
	007) porta-ferramenta com ajustagem mediante entrada.....	30%
	008) pinça de aço forjado para tôrno.....	30%
	009) alargador com ajustagem micrométrica.....	20%
	010) placa de ferro (ou semi-aço) fundido, para tôrno.....	60%
	999) qualquer outro.....	50%
82-12	Faca, de metal comum:	
	001) com ou sem cabo, p/sorreeiro ou sapateiro.	50%
	002) qualquer outro.....	80%
82-13	Canivete e semelhante:	
	001) com uma lâmina.....	80%
	002) com duas ou mais lâminas.....	80%
	003) com um ou dois acessórios.....	80%
	004) com mais de dois acessórios.....	80%
82-14	Lâmina para canivete, faca, navalha e semelhante...	
	001) para canivete, raspadeira e semelhante.....	60%
	002) para faca.....	60%
	003) para navalha de segurança tipo "gillette" ou qualquer outro.....	80%
	004) para navalha de segurança em peça à tira, com furo, com ou sem gume.....	40%
	005) para navalha comum.....	60%
82-15	Navalha comum ou de segurança:	
	001) comum.....	50%
	002) de segurança.....	80%
82-16	Capuz para navalha de segurança, sem rôsca e por acabar.....	50%
82-17	Afiador sem abrasivo.....	50%
82-18	Tesoura e tesourinha, de metal comum, exclusive a dos itens 82-01 e 82-02:	
	001) para alfaiate.....	60%
	002) para aparar barba ou cabelo, de mola, inclusive um pente ou navalha sobressalente.....	60%
	003) para tosquiar animal ou cortar crina ou pêlo com ou sem mola.....	60%
	004) qualquer outra.....	60%
82-19	Qualquer artigo de cutelaria não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) abridor de carta, apontador de lápis, faca para cortar papel, raspadeira e semelhante..	60%
	002) ferramenta de manicure, pedicure e semelhante.....	60%
	003) qualquer outro.....	60%
82-20	Pinça de metal comum.....	60%
82-21	Colher, concha, garfo, garra, pá para tôrta, talher para peixe ou semelhante para serviço de mesa, de metal comum.....	80%
82-22	Cabo de metal comum.....	60%

SETOR XV

METAIS COMUNS EMPREGADOS NA METALURGIA E SUAS OBRAS

CAPÍTULO 83

Artigos diversos de metais comuns

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
83-01	Fechadura com ou sem chave, de metal comum	80%
83-02	Cadeado com ou sem chave, de metal comum	80%
83-03	Chave, acabada ou não, de metal comum	80%
83-04	Dobradiça, borboleta, dobradiça, gonzo e semelhante, com ou sem mola, para janela, móvel ou porta, de metal comum	80%
83-05	Aldraba, cachimbo, carranca, taramela e semelhante, de metal comum	80%
83-06	Alça, asa, ferrolho, maçaneta, puxador, tranqueta, trinco e semelhante, de metal comum	80%
83-07	Fêcho para janela, móvel ou porta, com ou sem corrente, inclusive cremono, de metal comum	80%
83-08	Fêcho para bolsa, carteira, mala, pasta, saco, sacola, artigo de viagem e semelhante, de metal comum .	80%
83-09	Fêcho automático (amortecedor) para porta e semelhante, de metal comum	80%
83-10	Fivela, exclusive a de bijuteria, de metal comum ..	80%
83-11	Carretilha e rodízio com ou sem parte de qualquer outra matéria para cortina, gabinete, móvel, porta, refrigerador, ou fim semelhante, de metal comum ...	80%
83-12	Caixa forte, cofre, cofre-forte, compartimento blindado, porta para caixa forte, de ferro ou aço	80%
83-13	Mealheiro de metal comum	80%
83-14	Caixa, esarínio ou estôjo, forrado ou não, de metal comum	80%
83-15	Carteira, charuteira, cigarreira, fosforeira, "trousse" e semelhante, de metal comum	80%
83-16	Alçapão, armadilha, gaiola, ratoeira e semelhante, de metal comum	80%
83-17	Base, cavalete, coluna, peanha, porta-busto, porta-cinzeiro, porta-escôva, porta-filtro, porta-vaso tripé e artigo semelhante, de metal comum	80%
83-18	Distintivo, emblema, medalha e medalhão, exclusive os do Capítulo 71, de metal comum	80%
83-19	Alamar, barbicalho, borla, cordão, dragona, espiguilha, fiador, franja, galão, jugular, passador ou qualquer outra obra de passamaneiro não associada a fibra têxtil, de outro metal comum	80%
83-20	Busto, estatueta, figura, imagem, taça, troféu e qualquer outro objeto de adôrno, de metal comum ...	80%
83-21	Corôa e ornato para monumento ou túmulo de metal comum	80%
83-22	Candieiro, lamparina, lampião, lanterna e semelhante, com ou sem manga ou pavio, de metal comum:	
	001) para uso com véu para luz incandescente	50%
	002) qualquer outro	80%
83-23	Candelabro, castiçal, lampadário, lustre, "plafonier", quebra-luz, refletor e qualquer outro artigo semelhante de iluminação interna ou doméstica, de metal comum	80%
83-24	Bico e bocal para candieiro, lamparina, lampião e lanterna, com ou sem pavio	80%
83-25	Tubo flexível, de metal comum	50%
83-26	Agulha, furador, lançadeira, passa-fita e semelhante - para bordar, crochê, enfiar, file, tapeçaria, tricô ou qualquer outro fim, inclusive para máquina, de metal comum:	
	001) com cabeça de qualquer outra matéria	50%
	002) lançadeira rotativa para máquina de costura industrial	30%
	003) qualquer outra	50%
83-27	Alfinete, de qualquer metal comum, inclusive cabeça de qualquer outra matéria	80%
83-28	Colchete, grampo, ilhó e artigo semelhante:	
	001) grampo para côres	50%
	002) grampo para correia de transmissão de qualquer tipo	50%
	003) qualquer outro	80%
83-29	Ferro para alisar, encrespar ou ondular cabelo	80%
83-30	Ferro de engomar, não elétrico	80%
83-31	Dedal, de qualquer metal comum	80%
83-32	Armação para bolsa, carteira, mala, pasta, saco, sacola, artigo de viagem e semelhante, de metal comum	80%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
84-35	011) qualquer outro, pesando de mais de 1.000 kg (mil quilogramas) até 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	30%
	012) qualquer outro, pesando mais de 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	20%
	013) bela para moinho	50%
84-36	Máquina e aparelho para beneficiamento, moagem e tratamento de castanha, cereal, legume seco e semelhante, inclusive imunização:	
	001) para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal, pesando até 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	50%
	002) para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal, pesando mais de 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	40%
	003) para moagem ou armazenamento de grão, pesando até 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	20%
	004) para moagem ou armazenamento de grão, pesando mais de 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	10%
	005) para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal, pesando até 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	50%
	006) para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal, pesando mais de 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	50%
	007) para tratamento ou beneficiamento de grão, pesando até 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	50%
	008) para tratamento ou beneficiamento de grão, pesando mais de 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	50%
	009) qualquer outro, pesando até 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	50%
	010) qualquer outro, pesando mais de 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	50%
84-37	Máquina e aparelho agrícola de ceifar e de colhêr:	
	001) ceifador ou enfeixador de autopropulsão	2%
	002) conjunto combinado agrícola para colheita, com todos os seus implementos, inclusive trator	2%
	003) debulhador de cereal ou semelhante	50%
	004) qualquer outra ceifadora ou enfeixadora	2%
	005) qualquer outro	10%
84-38	Aparelho de apicultura e avicultura:	
	001) criadeira e incubadora, automática, tipo industrial	20%
	002) qualquer outra criadeira e incubadora	50%
	003) qualquer outro	20%
84-39	Qualquer máquina e aparelho agrícola não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) batedeira e batedeira-amassadeira para fabricação de manteiga	10%
	002) descaroçadora e deslintadeira de algodão e semelhante	50%
	003) debulhadeira	10%
	004) máquina e aparelho para tratamento e beneficiamento de agave, linter ou qualquer outra fibra vegetal	20%
	005) máquina e instalação para ordenhar	2%
	006) selecionadora de fruto, grão e semelhante:	
	OU - selecionadora de grãos, por cêrca, por meio de sistema de fotocélulas	10%
	OU - qualquer outra	40%
	007) selecionadora de ôvo	20%
	008) qualquer outro	20%
84-40	Máquina e aparelho para fabricação de cidra, vinho e semelhante:	
	001) lagariço, prensa, tanque-lagariço e qualquer outra parte de lagar	50%
	002) qualquer outro	50%
84-41	Prensa para embalagem	50%
84-42	Máquina e aparelho para indústria de biscoitaria, chocolataria, confeitaria, massa alimentícia, panificação e pastelaria	50%
84-43	Moenda e centrifugador para indústria açucareira:	
	001) centrifugador	40%
	002) moenda, pesando até 10.000 (dez mil quilogramas)	40%
	003) moenda, pesando mais de 10.000 (dez mil quilogramas)	30%
84-44	Máquina e aparelho para fabricação de artefato de borracha ou matéria plástica, inclusive molde e tambor	
	001) pesando até 10.000 kg (dez mil quilogramas)	50%
	002) pesando mais de 10.000 kg (dez mil quilogramas)	10%
84-45	Máquina e aparelho para indústria de celulose e cartão ou papel:	
	001) pesando até 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	40%
	002) pesando mais de 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	20%
84-46	Máquina e aparelho para fiação de fibra têxtil:	
	001) abridor de fardo	30%
	002) banco ou maçaroqueira	30%
	003) batedor	30%
	004) bobineira automática	50%
	005) bobineira não automática	30%
	006) carda	20%
	007) carruagem ou sajfatina	20%
	008) coletor de resíduo (pneumafil) e semelhante	20%
	009) doga e agulha para carda de juta e semelhante	20%
	010) espataladeira e sarrudeira	30%
	011) fiadeira de aleta ou de anel	30%
	012) guarnição para carda	50%
	013) máquina de pentoação	20%
	014) meadeira	50%
	015) passadeira	30%
	016) retorcedeira	50%
	017) base de fuso com rolamento indestrutível (tipo "center spindle") e cubo de rolamento para fuso (bucha pendular)	30%
	999) qualquer outro	50%
84-47	Máquina e aparelho de preparação para tecelagem de fibra têxtil:	
	001) engomadeira de fio	30%
	002) espuladeira	50%
	003) máquina automática para atar o urdimento	30%
	004) máquina automática para colocar lamela	20%
	005) máquina passadeira para passar liço e pente	30%
	006) urdideira, inclusive a gaiola	50%
84-48	Tear e acessório de tecelagem de fibra têxtil:	
	001) "jacquard"	30%
	002) lançadeira para tear automático	30%
	003) lançadeira para tear não automático	50%
	004) liço e pente	60%
	005) tear circular	20%
	006) tear maquineta	50%
	007) tear mecânico automático	30%
	008) tear mecânico não automático	50%
	009) qualquer outro	50%
84-49	Máquina para malharia e para tricotar:	
	001) máquina e aparelho para remalhar	30%
	002) tear circular	20%
	003) tear manual para tricotar	100%
	004) tear motorizado para tricotar	40%
	005) tear retilíneo, para fabricação de "jersey" e semelhante, funcionando com agulha de flape; tear mijando; tear "rasschell" e qualquer outro tear para fabricação de tecido de malha indesmalhável	20%
	006) tear retilíneo, tipo "cotton" e semelhante, para fabricação de meia, funcionando com agulha de flape	20%
84-50	Máquina para bordado, "filet", filé, passamanaria, renda e trançado:	
	001) máquina automática para fabricação de bordado	30%
	002) tear circular para trançar e fabricar passamaria	30%
	003) tear retilíneo para fabricação de cortina, "filet", filé e rêde	30%
	004) tear retilíneo para fabricação de renda	30%
	005) qualquer outro	30%
84-51	Qualquer máquina e aparelho de acabamento de fio e tecido, não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) alargadeira-secadeira (Ramouse), tosquiadeira e semelhante	60%
	002) gasadeira de fio ou de tecido	60%
	003) máquina e aparelho para alvejar ou tingir fio ou tecido (Jigger) e qualquer outro	60%
	004) máquina de estamparia de tecido	30%
	005) máquina de mercerizar fio	30%
	006) máquina de mercerizar tecido	60%
	007) secadeira	60%
	008) máquina para saída de peça, como seja:	
	a) verificadeira-medideira (p/controle da produção e qualidade do tecido manufaturado).	
	b) enroladeira-medideira e enroladeira-medideira enfestadeira (p/a disposição do tecido em corpo apropriado ao mercado e comércio em geral).	
	c) medideira-dobradeira e dobradeira-enfestadeira-medideira (p/preparação do tecido às diversas condições no acabamento do mesmo, bem como preparação da confeção para a venda no mercado).	
	d) enroladeira especial p/rôlo gigante (p/a preparação do rôlo de tecido destinado a grande acabamento e economia de mão-de-obra).	
	e) máquina para dupla enfestagem de tecido (p/a preparação de lençol e tecido largo similar p/venda a confecção).	
	f) carimbadeira de ourela (p/a impressão de marcas e dizeres na borda (ourela) do tecido)	60%
	009) qualquer outra maquinaria	50%
84-52	Máquina e aparelho para fabricação (extrusão) de fibra têxtil artificial ou sintética, contínua ou descontínua	20%
84-53	Máquina e aparelho para corte, ruptura e preparação de fibra têxtil artificial ou sintética, não especificada nem compreendida em outra parte	30%
84-54	Máquina e aparelho para tratamento de casulo e extração de fio de sêda natural	30%
84-55	Máquina e aparelho para recuperação de corda, fibra, fio, de trapo e qualquer outro resíduo têxtil	30%
84-56	Máquina para fabricação de barbante e cordoalha não especificada nem compreendida em outra parte	30%
84-57	Máquina e aparelho para lavar, desengordurar, alvejar ou tingir fibra têxtil em massa ou rama, inclusive de carbonizar lã	40%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
84-58	Máquina e aparelho para fabricação de feltro ou artefato:	
	001) de chapelaria para fabricação de copa exclusive cordã e máquina, para ajustagem e acabamento de chapéu	20%
	002) qualquer outro	20%
84-59	Máquina e aparelho para lavar e secar louça ou roupa e qualquer outro artigo de engomar ou passar roupa:	
	001) doméstica	120%
	002) qualquer outra	50%
84-60	Máquina de costura, com ou sem o respectivo estojo de ferramenta ou acessório para bordado e semelhante:	
	001) para uso comercial ou industrial, especial para costurar calçado, luva e qualquer outro artefato de couro ou pele	20%
	002) para uso comercial ou industrial, para costurar fôlha, para cartonagem ou encadernação	20%
	003) para uso doméstico	120%
	004) qualquer outra, comercial ou industrial	30%
84-61	Máquina e aparelho para indústria de couro ou pele, não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) automática ou semi-automática para pintar couro	30%
	002) para amaciar, bufar, escovar, granear, lixar, lustrar ou rebaixar, pesando até 2.000 kg (dois mil quilogramas)	50%
	003) para amaciar, bufar, escovar, granear, lixar, lustrar ou rebaixar, pesando mais de 2.000 kg (dois mil quilogramas)	30%
	004) para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar, pesando até 4.500 kg (quatro mil e quinhentos quilogramas)	50%
	005) para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar, pesando mais de 4.500 kg (quatro mil e quinhentos quilogramas)	30%
	006) para cilindrar, enxugar, estampar ou prensar, pesando até 5.500 kg (cinco mil e quinhentos quilogramas)	30%
	007) para cilindrar, enxugar, estampar ou prensar, pesando mais de 5.500 kg (cinco mil e quinhentos quilogramas)	30%
	008) para medir, secar, moinho para casca, pesando até 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas)	50%
	009) para medir, secar, moinho para casca, pesando mais de 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas)	30%
	010) qualquer outra	50%
84-62	Máquina e aparelho para metalurgia, não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) para enrolamento, estiramento, laminação ou trefilação de tubo, pesando até 10.000 kg (dez mil quilogramas)	40%
	002) para enrolamento, estiramento, laminação ou trefilação de tubo, pesando mais de 10.000 kg (dez mil quilogramas)	20%
	003) concha ou colher de fundição	40%
	004) coquilha	20%
	005) lingoteira e qualquer outra molde	50%
	006) qualquer outro, pesando até 10.000 kg (dez mil quilogramas)	50%
	007) qualquer outro, pesando mais de 10.000 kg (dez mil quilogramas)	30%
84-63	Laminador ou trefilador, trem de laminação ou estiramento. Cilindro para laminador:	
	001) laminador e trefilador manual, pesando até 50 kg (cinquenta quilogramas)	50%
	002) laminador e trefilador manual, pesando mais de 50 kg (cinquenta quilogramas)	30%
	003) laminador e trefilador de extrusão, pesando até 1.000 kg (mil quilogramas)	40%
	004) laminador e trefilador de extrusão, pesando mais de 1.000 kg (mil quilogramas)	30%
	005) laminador para chapa, pesando até 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	50%
	006) laminador para chapa, pesando mais de 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	30%
	007) laminador, estirador ou trefilador para fio, pesando até 10.000 kg (dez mil quilogramas)	50%
	008) laminador, estirador ou trefilador para fio, pesando mais de 10.000 kg (dez mil quilogramas)	30%
	009) qualquer outro laminador	50%
	010) cilindro para laminador, por acabar ou acabado	20%
84-64	Máquina-ferramenta para abrir furo, rasgo, rôsca, para aplainar, cortar, desbastar, fresar, retificar ou qualquer outra operação semelhante, com ou sem um só jôgo de peça permutável para qualquer outra operação:	
	001) tôrno paralelo universal, pesando até 4.000 kg (quatro mil quilogramas)	50%
	002) tôrno paralelo universal, pesando mais de 4.000 kg (quatro mil quilogramas)	30%
	003) tôrno tipicamente automático	20%
	004) tôrno tipicamente copiador, excluindo-se o tôrno paralelo universal adaptável ou adaptado com aparelho copiador	20%
	005) qualquer outro tôrno ou máquina para tornear, não especificado nos itens anteriores pesando até 3.000 kg (três mil quilogramas)	50%
	006) qualquer outro tôrno ou máquina para tornear, não especificado nos itens anteriores, pesando mais de 3.000 kg (três mil quilogramas)	30%
	007) fresadeira automática	20%
	008) qualquer outra fresadeira	20%
	009) plaina limadora, pesando até 500 kg (quinhentos quilogramas)	50%
	010) plaina limadora, pesando mais de 500 kg (quinhentos quilogramas)	30%
	011) plaina com mesa, basculante para metal	20%
	012) plaina com mesa de simples movimento de translação, para metal, pesando até 2.000 kg (dois mil quilogramas)	30%
	013) plaina com mesa de simples movimento de translação, para metal, pesando mais de 2.000 kg (dois mil quilogramas)	20%
	014) qualquer outra plaina, pesando até 2.000 kg (dois mil quilogramas)	50%
	015) qualquer outra plaina, pesando mais de 2.000 kg (dois mil quilogramas)	30%
	016) filetadeira	25%
	017) furadeira radial, pesando até 2.000 kg (dois mil quilogramas)	30%
	018) furadeira radial, pesando mais de 2.000 kg (dois mil quilogramas)	20%
	019) plaina combinada (desempenho, desengrôsso)	60%
	020) broqueadeira ou furadeira de bancada, exceto a radial, pesando até 1.000 kg (mil quilogramas)	40%
	021) broqueadeira ou furadeira de bancada, exceto a radial, pesando mais de 1.000 kg (mil quilogramas)	25%
	022) qualquer outra furadeira ou broqueadeira, pesando até 1.000 kg (mil quilogramas)	40%
	023) qualquer outra furadeira ou broqueadeira, pesando mais de 1.000 kg (mil quilogramas)	25%
	024) roqueadeira automática	25%
	025) qualquer outra roqueadeira	25%
	026) serra de disco ou circular para madeira	60%
	027) serra de disco ou circular para metal	25%
	028) serra de fita para madeira	60%
	029) serra de fita para metais	25%
	030) desdôbro e serra múltipla	60%
	031) tupia	60%
	032) copiador para madeira, matéria plástica e semelhante	50%
	033) combinado para trabalho de madeira e semelhante: meio-carpinteiro ou qualquer outro	60%
	034) respingadeira, moldureadeira e talhadeira para madeira, matéria plástica e semelhante	60%
	035) qualquer outra serra ou cortadeira	60%
	036) esmerilhadeira e desbastadeira ou amoladeira, pesando até 500 kg (quinhentos quilogramas)	60%
	037) esmerilhadeira e desbastadeira ou amoladeira, pesando mais de 500 kg (quinhentos quilogramas)	30%
	038) retífica ou retificadeira	30%
	039) politriz de bancada e lixadeira, pesando até 500 kg (quinhentos quilogramas)	60%
	040) politriz de bancada e lixadeira, pesando mais de 500 kg (quinhentos quilogramas)	30%
	041) tesourão para cortar material de mínimo de de 10 mm de espessura e comprimento mínimo de 2 metros	15%
	042) qualquer outra	60%
84-65	Máquina operatriz para trabalho de deformação de metal, plástico ou qualquer outra matéria:	
	001) para curvar, dobrar, endireitar, enrolar ou operação semelhante, pesando até 9.000 kg (nove mil quilogramas)	50%
	002) para curvar, dobrar, endireitar, enrolar ou operação semelhante, pesando mais de 9.000 kg (nove mil quilogramas)	20%
	003) para martelar ou forjar	30%
	004) para estampar, (estampadeira), pesando até 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	50%
	005) para estampar, (estampadeira) pesando mais de 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	40%
	006) para fabricação de obra de fio metálico	30%
	007) qualquer outra	50%
84-66	Máquina operatriz para o trabalho de cerâmica, pedra e vidro, não especificado nem compreendido em outra parte	50%
84-67	Ferramenta manual, portátil, elétrica, pneumática, ou com qualquer motor, exceto a de acionamento manual ou de pedal, para amolar, cortar, desbastar, esmerilar, furar, lixar, martelar, parafusar, perfurar, polir, rebarbar, rebitar, retificar ou operação semelhante:	
	001) elétrica, pesando até 15 kg (quinze quilogramas)	40%
	002) elétrica, pesando mais de 15 kg (quinze quilogramas)	30%
	003) pneumática	10%
	004) qualquer outra	30%
84-68	Máquina e aparelho de chama a gás, para corte, soldagem e têmpera superficial:	
	001) aparelho ou pistola para têmpera superficial	30%
	002) bico para maçarico	50%
	003) maçarico para solda e corte, com ou sem um só jôgo de bico e acessório	50%
	004) máquina para soldar ou cortar, pesando até 500 kg (quinhentos quilogramas)	40%
	005) máquina para soldar ou cortar, pesando mais de 500 kg (quinhentos quilogramas)	30%
	006) máquina para têmpera, tratamento superficial e semelhante	30%
84-69	Máquina de calcular, de contabilidade, de escrever; máquina para cheque e semelhante:	

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
84-69	001) de escrever, elétrica ou portátil, sem dispositivo de cálculo	40%
	002) qualquer outra máquina de escrever, sem dispositivo de cálculo	60%
	003) para estenotipia e semelhante	20%
	004) máquina de somar, elétrica	30%
	005) máquina de calcular, elétrica	30%
	006) para contabilidade, e fim semelhante, sem teclado alfabético	20%
	007) qualquer outra máquina de contabilidade	20%
	008) de franquear, autenticar ou marcar cheque, bilhete ou documento, por qualquer meio ou processo, com totalizador	30%
	009) qualquer outra	30%
84-70	Caixa registradora e aparelho semelhante, com ou sem sistema de totalização:	
	001) caixa registradora com ou sem um só totalizador	30%
	002) qualquer outra	30%
84-71	Máquina para estatística, operando com cartão ou chapa perfurada, de qualquer sistema com ou sem teclado:	
	001) máquina	20%
	002) parte ou peça, exclusive a estampada	10%
	003) parte ou peça, estampada	30%
84-72	Máquina para estampar ou gravar chapa de endereço	30%
84-73	Máquina para moldagem de frasco, garrafa, lâmpada ou qualquer outro artigo de vidro	30%
84-74	Máquina para venda automática, com ou sem totalizador, exclusive quando depender de destreza ou sorte	50%
84-75	Máquina e aparelho para fabricar cigarro, charuto e semelhante	20%
84-76	Máquina e aparelho para fabricar fósforo e semelhante	30%
84-77	Rolamento de esfera, roleta, cone ou agulha para mancal:	
	001) rolamento completo	30%
	002) esfera	30%
	003) agulha e rolete cônico ou cilíndrico para rolamento	30%
	004) anel, banda, carcaça, presilha ou qualquer outra parte de rolamento	30%
84-78	Mancal e suporte para eixo de transmissão de movimento; exclusive de motor:	
	001) mancal e suporte de matéria plástica	60%
	002) mancal e suporte montado com pedra preciosa ou semi-preciosa	30%
	003) mancal e suporte sem rolamento ou metal de fricção	60%
	004) mancal e suporte com metal de fricção: bronze, metal patente ou outro montado	80%
	005) mancal e suporte com rolamento de qualquer tipo, montado	60%
84-79	Qualquer órgão para transmissão de movimento: aparelho de redução ou de multiplicação de velocidade, caixa de engrenagem, cone de fricção, eixo acabado, engrenagem, polia, volante e semelhante, não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) caixa de engrenagem e aparelho redutor ou multiplicador de velocidade, de módulo de multiplicação definido ou fixo	60%
	002) cadarnal, moitão, polia, pelé, roldana e volante	60%
	003) caixa de engrenagem e aparelho redutor ou multiplicador de velocidade, de módulo de multiplicação modulado	60%
	004) eixo de qualquer tipo, acabado	60%
	005) engrenagem e cone de fricção	60%
	006) engrenagem e disco, usinado ou não, de matéria plástica	60%
	007) qualquer outro	60%
84-80	Peça avulsa de máquina à vapor, de turbina, de motor de explosão ou combustão interna:	
	001) biela	60%
	002) bloco de cilindro, cabeçote, carter ou carcaça	80%
	003) bomba de gasolina	60%
	004) bomba injetora	60%
	005) bomba de óleo	60%
	006) bronzina	80%
	007) carburador	60%
	008) eixo de manivela e eixo de comando de válvula	60%
	009) pistão (émbolo)	80%
	010) válvula	80%
	011) partes e peças de turbina a vapor, com similar nacional registrado	60%
	012) partes e peças de turbina a vapor, sem similar nacional registrado	10%
	999) qualquer outra	80%
84-81	Máquina e aparelho, inclusive de teclado, para compor e fundir caracteres, intertipo, linotipo, monotipo e semelhante, com ou sem a respectiva matriz	20%
84-82	Aparelho perfurador com aplicação em arte gráfica em qualquer tipo de máquina de compor, intertipo, linotipo, monotipo e semelhante	30%
84-83	Máquina e aparelho para fotólito, ("off-set") rotogravura e semelhante	10%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
84-84	Máquina, aparelho e material de clicheria, estereotipia e semelhante: chapa, chapa preparada para gravação, cilindro, clichê, matriz, tipo de impressão ou qualquer outro acessório:	
	001) chapa, cilindro e clichê gravado	30%
	002) chapa, cilindro, clichê obtido por estereotipia, galvanotipia e semelhante	30%
	003) chapa, cilindro, clichê obtido por processo fotográfico	30%
	004) fôrma, molde e semelhante	30%
	005) máquina para esfumar ou para pontear	30%
	006) pedra litográfica preparada	30%
	007) tipo	30%
	008) qualquer outro	30%
84-85	Máquina e aparelho para cartonagem, encadernação, inclusive de costurar e de fabricar sacos de papel, matéria plástica e semelhante, para embalagem:	
	001) pesando até 250 kg (duzentos e cinquenta quilogramas)	60%
	002) pesando de mais de 250 kg (duzentos e cinquenta quilogramas) até 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	40%
	003) pesando mais de 5.000 kg (cinco mil quilogramas)	30%
84-86	Máquina para impressão:	
	001) prensa de platina ("presse à platine") com ou sem marginador automático	30%
	002) de qualquer outro sistema, com ou sem colador, cortador, dobrador, marginador e picotador	30%
84-87	Aparelho e acessório de cartonagem e impressão:	
	001) colador	60%
	002) cortador, inclusive de guilhotina	60%
	003) dobrador, marginador	60%
	004) grampeador	60%
	005) picotador	60%
	006) qualquer outro	60%
84-88	Duplicador ou mimeógrafo e aparelho semelhante, inclusive destinado à cópia heliográfica; máquina para endereçar:	
	001) manual	60%
	002) elétrico	40%
	003) máquina para endereçar	30%
84-89	Máquina ou aparelho não especificado nem compreendido em outra parte	50%

SEÇÃO XVI

MAQUINAS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS; EQUIPAMENTO ELÉTRICO

CAPÍTULO 85

Máquinas e equipamentos elétricos e eletrônicos

NOTA 185 - Alterada pelo art. 8º do Decreto-lei nº63, de 21 de novembro de 1966.

NOTA 186 - No item 85-12 só está classificado o aparelho eletromecânico utilizado em escritório, hotel, residência e semelhante, tal como aspirador de pó, enceradeira, extrator de suco de fruta, triturador e misturador para alimento, ventilador para uso doméstico, de qualquer peso ou qualquer outro aparelho com peso máximo de 20 kg (vinte quilogramas), exclusive a máquina para lavar roupa - Capítulo 84.

NOTA 187 - Para determinação da taxa a que está sujeito o acumulador do item 85-10, em bateria, será tomado como base o peso total da bateria dividida pelo número de acumuladores (elementos) que a compõem.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
85-01	Motor elétrico com ou sem condensador de partida, com ou sem redutor, multiplicador ou variador de velocidade, elétrico ou não:	
	001) pesando até 3.000 kg (três mil quilogramas)	80%
	002) pesando mais de 3.000 kg (três mil quilogramas)	50%
85-02	Gerador, conversor e condensador rotativo elétrico, inclusive grupo conversor, com ou sem redutor, multiplicador ou variador de velocidade, elétrico ou não, exclusive de alta freqüência:	
	001) até 3.000 kg (três mil quilogramas)	60%
	002) de mais de 3.000 (três mil quilogramas)	50%
	003) conversor de freqüência	20%
85-03	Qualquer parte e peça avulsa de gerador, motor e de conversor rotativo	80%
85-04	Transformador e indutor, sem ou com carga de óleo:	
	001) até 100.000 kg (cem mil quilogramas)	[illegible]
	002) de mais de 100.000 kg (cem mil quilogramas)	[illegible]
85-05	Aparelho conversor estático:	
	001) carregador de bateria	60%
	002) fonte de corrente contínua para: arco, alimentação de aparelho magnético, instalação galvanoplástica e semelhante	60%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
	003) conversor de corrente para: bonde, estrada de ferro eletrificada e semelhante	40%
	004) qualquer outro	60%
85-06	Parte e peça avulsa de transformador ou de conversor estático de qualquer tipo	60%
85-07	Aparelho eletromagnético não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) placa magnética	30%
	002) eletro-ímã para aparelho de elevação	30%
	003) freio e acoplamento eletromagnético, inclusive embreagem e semelhante	20%
	004) qualquer outro	50%
85-08	Eletro-ímã ou ímã permanente:	
	001) ímã de qualquer tipo para telefonia ou eletrônica	50%
	002) qualquer outro	80%
85-09	Pilha elétrica:	
	001) pilha sêca (de emulsão ou suspensão)	80%
	002) qualquer outra	60%
	003) especial para aparelho de surdos	4%
85-10	Acumulador elétrico isolado ou em bateria:	
	001) ácido, pesando até 20 kg (vinte quilogramas)	80%
	002) ácido, pesando mais de 20 kg (vinte quilogramas) até 1.000 kg (mil quilogramas)	80%
	003) ácido, pesando mais de 1.000 kg (mil quilogramas)	60%
	004) alcalino, pesando até 2.500 kg (dois mil e quinhentos quilogramas)	80%
	005) alcalino, pesando mais de 2.500 kg (dois mil e quinhentos quilogramas)	60%
	006) qualquer outro	60%
85-11	Peça e parte de pilha e acumulador de qualquer matéria, exclusive a dos itens 85-46 e 85-47:	
	001) placa de chumbo ou sua liga, mesmo com parte de outra matéria.	60%
	002) outra placa	60%
	003) separador ou entreplaca	80%
	004) qualquer outra	60%
85-12	Aparelho para uso doméstico e afim:	
	001) amassador, bateria e semelhante	120%
	002) aquecedor, chapa quente, estufa, fogão, fôrno, tartaruga elétrica ou outro	120%
	003) aspirador de pó	120%
	004) enceradeira	120%
	005) ferro de engomar	120%
	006) liquidificador e desintegrador	120%
85-12	007) secador para prato	120%
	008) torradeira de pão e "waffles"	120%
	009) ventilador doméstico ou para escritório	120%
	010) qualquer outra	120%
85-13	Aparelho de barbear, cortar cabelo, para tosquiar e semelhante:	
	001) aparelho de barbear	80%
	002) para cortar cabelo	80%
	003) para tosquiar	80%
	004) qualquer outro	80%
85-14	Aparelho e dispositivo elétrico para arranque (partida) ou ignição, para motor de explosão ou combustão interna:	
	001) bobina de ignição	80%
	002) dispositivo de partida para motor de avião	2%
	003) distribuidor	80%
	004) magneto de qualquer tipo	80%
	005) motor de arranque	80%
	006) regulador de voltagem	80%
	007) relé de partida	80%
	008) vela de ignição, de aquecimento e semelhante	80%
	009) qualquer outro	80%
85-15	Aparelho e equipamento de sinalização, exceto o do item 85-21;	
	001) aparelho de telecomando e de tele-sinalização para sinalização luminosa	50%
	002) qualquer outro	60%
85-16	Aparelho elétrico para aquecimento do ambiente (aerotérmico, radiador, aparelho de aquecimento por acumulação de calor e semelhante)	80%
85-17	Aparelho eletrotérmico, com ou sem motor, não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) aparelho para cabeleireiro, secador de cabelo, frisador e semelhante	120%
	002) aquecedor para leite, não gu pó	120%
	003) isqueiro	120%
	004) pirógrafo	120%
	005) vestimenta e outro artigo de aquecimento confeccionado de tecido, malharia ou pêlo, inclusive cobertor, travesseiro e semelhante	120%
	006) qualquer outro	120%
85-18	Aparelho de iluminação, com fonte própria de energia:	
	001) lanterna eletromagnética, de pilha e semelhante	80%
	002) qualquer outro	80%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
85-19	Aparelho de telecomunicação, exceto o do item 85-25:	
	001) amplificador de som	100%
	002) aparelho receptor, inclusive TV, portátil, com fonte própria de energia	100%
	003) aparelho receptor de radiodifusão, inclusive TV, para uso doméstico e afim, mesmo combinado com toca-disco, fonógrafo e semelhante	100%
	004) aparelho receptor de radiodifusão, inclusive TV, para veículo	100%
	005) aparelho receptor e transmissor de intercomunicação, com ou sem ligação para rêde externa, não especificado nem compreendido em outra parte	100%
	006) aparelho de telegrafia	50%
	007) aparelho de tele-impressão, tele-facsimile e semelhante	20%
	008) conjunto portátil, receptor e transmissor ("walkie-talkie", "handie talkie" e semelhante), completo	100%
	009) conjunto receptor de radiotelegrafia e radiotelefonia para estação receptora	60%
	010) conjunto transmissor, para radiodifusão e televisão	80%
	011) conjunto transmissor, para outro fim	80%
	012) estação receptora e transmissora (móvel), conjunto completo	80%
	013) outra estação receptora	80%
	014) fono-captor de qualquer tipo	40%
	015) toca-disco ou cambiador de disco	100%
	016) peça avulsa para toca-disco ou cambiador de disco	60%
85-20	Aparelho e acessório para estação de radiodifusão e televisão:	
	001) conjunto completo de câmera de televisão, com suas unidades de contrôle e de alimentação e gerador de sincronização	20%
	002) gongo elétrico	60%
	003) mesa de contrôle, inclusive de áudio e de vídeo com ou sem amplificador e sem fonte de alimentação	60%
	004) microfone de todos os tipos	40%
	005) monitor de vídeo e de frequência	60%
	006) qualquer outro	60%
85-21	Aparelho radioelétrico não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) aparelho de eletromagnético ou eletro-sonoro, tal como "radar", radiogoniômetro, sonda e detetor de obstáculo e semelhante	4%
	002) qualquer outro	40%
85-22	Aparelho de raio-X, para fim médico, de pesquisa ou industrial, inclusive o de difração:	
	001) unitanque, portátil, com estojo e sem mesa ou estante fluoroscópio	4%
85-22	002) qualquer outro móvel, para diagnóstico, sem mesa ou estante fluoroscópio, pesando até 300 kg (trezentos quilogramas)	4%
	003) qualquer outro para diagnóstico, com mesa radiológica, sem estante fluoroscópio, pesando mais de 300 kg (trezentos quilogramas) até 600 kg (seiscentos quilogramas)	20%
	004) qualquer outro, para diagnóstico, com mesa sem estante fluoroscópio, com retificação a selênio, pesando mais de 300 a 600 kg	4%
	005) estante fluoroscópio ou mesa de diagnóstico	40%
	006) qualquer outro	4%
85-23	Aparelho produtor e acelerador de partícula atômica, para fim industrial, médico ou pesquisa	4%
85-24	Parte e elemento de aparelho de raio-X ou produtor ou acelerador de partícula atômica, não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) ampola produtora de raio-X	2%
	002) ampola retificadora, exclusive para raio-X	2%
	003) antidifusor, chassi, criptoscópio, diafragma, "ecran", fluoroscópio, "ecran" reforçador, marcador de filme, vidro plumbífero para raio-X	2%
	004) elemento acelerador e gerador de partícula atômica	2%
	005) qualquer outro	2%
85-25	Aparelho, mesa e central telefônica:	
	001) aparelho telefônico público, de cobrança direta	60%
	002) centro telefônico automático	60%
	999) qualquer outro	60%
85-26	Parte e peça para aparelho, centro telefônico e semelhante:	
	001) bastidor e armação para centro automático	60%
	002) caixa e armário com blocos terminais para montagem ao ar livre ou subterrânea	60%
	003) chave, interruptor ou qualquer outra peça desmontada para mesa de telefone de bateria central e de magneto	20%
	004) contador de chamada e ciclômetro	20%
	005) registro, celetor ou qualquer outra peça desmontada para centro automático, semelhante canal de televisão	20%
	006) cápsula receptiva e transmissora e magneto para aparelho telefônico	20%
	999) qualquer outra	60%
85-27	Parte e peça avulsa de aparelho elétrico ou eletrônico:	
	001) antena montada	100%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
85-27	002) alto-falante	80%
	003) mostrador para receptor de rádio	100%
	004) suporte de válvula radioelétrica, com ou sem contato	80%
	005) núcleo de pó ferromagnético de qualquer feitio, para peça ou parte de peça de aparelho elétrico ou eletrônico	10%
	006) qualquer outra	60%
85-28	Condensador e capacitor elétrico fixo, ajustável ou variável:	
	001) cerâmica, fixo	60%
	002) de papel, fixo	60%
	003) de mica, fixo	60%
	004) eletrolítico, fixo	60%
	005) qualquer outro, fixo	60%
	006) ajustável ou variável	60%
85-29	Aparelho de proteção não especificado nem compreendido em outra parte, tal como: pararaio, fusível e semelhante:	
	001) para-raio de linha	60%
	002) fusível	60%
	003) qualquer outro	60%
85-30	Aparelho de contrôle e comando, não automático:	
	001) chave de faca	60%
	002) interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, de qualquer matéria	80%
	003) qualquer outro	60%
85-31	Aparelho de contrôle, comando ou proteção, automático, além:	
	001) termostato	50%
	002) qualquer outro	50%
85-32	Aparelho automático de contrôle, comando ou proteção, de ruptura em óleo, líquido ou gás, exclusive ar, sem ou com uma carga de óleo ou fluido isolante:	
	001) de peso até 2.000 kg (dois mil quilogramas)	10%
	002) de mais de 2.000 kg (dois mil quilogramas)	10%
85-33	Relé, exclusive relé de medida:	
	001) para máquina estatística	20%
	002) para telefonia e aparelho semelhante, inclusive em conjunto	50%
	003) qualquer outro	50%
85-34	Aparelho de derivação e conexão:	
	001) suporte para lâmpada, base e pino para tomada e semelhante	50%
85-34	002) tomada para equipamento de tração e de elevação: trole, pantógrafo e semelhante	60%
	003) tomada polarizada ou blindada	30%
	004) qualquer outro	60%
85-35	Acessório elétrico para condutor e isolador de linha de transmissão, rede de distribuição, rêde de contato para tração	60%
85-36	Mesa, cabina, painel ou quadro de comando, contrôle, distribuição, regulação, medida, verificação ou semelhante com instrumento ou distribuição elétrica	60%
85-37	Resistência fixa ou ajustável, exclusive de aquecimento:	
	001) potenciômetro de carvão	60%
	002) potenciômetro de fio	20%
	003) qualquer outra	60%
85-38	Célula fotoelétrica	10%
85-39	Lâmpada e tubo para iluminação ou qualquer outro fim, válvula e tubo eletrônico, exclusive a célula fotoelétrica do item anterior:	
	001) analisador de imagem	30%
	002) de aparelho oftálmico e semelhante, inclusive para endoscopia (micro-lâmpada)	4%
	003) de arco voltaico	30%
	004) de filamento incandescente, com enchimento de gás criptônio e semelhante (lâmpada especial para mineiro)	4%
	005) de filamento incandescente, de base reduzida, em qualquer voltagem, não especificada	80%
	006) de filamento incandescente, de bulbo tubular, vida reduzida, exclusivamente para fim de cinematografia e cinema, em qualquer voltagem, wattagem e base	20%
	007) de filamento incandescente, de vida reduzida, exclusivamente para uso fotográfico, em qualquer voltagem e wattagem	50%
	008) de filamentos incandescentes, para iluminação em geral, iluminação pública, tração ou decorativa (base não reduzida) de qualquer voltagem	100%
	009) de filamento incandescente, para iluminação de veículo, de qualquer voltagem a base "rosca" ou "baioneta" até 32 watts (trinta e dois watts) ou o seu equivalente em "CP" ("candlepower")	80%
	010) de filamento incandescente, para iluminação de veículo, de qualquer voltagem, base "torpedo", "prefocus" ou de 3 contatos (farol "sealed beam")	30%
	011) de filamento incandescente, para raio infravermelho, para aquecimento e secagem	30%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
85-39	012) de descarga instantânea ("photoflash")	10%
	013) de vapor de mercúrio, para iluminação	60%
	014) fluorescente, para iluminação	80%
	015) de vapor de sódio, para iluminação	30%
	016) válvulas eletrônicas exclusivamente para transmissores (Power-tubes)	30%
	017) par termelétrico a vácuo ou com meio gasoso (contacto bi-metálico)	30%
	018) tubo catódico para televisão (cinescópio)	60%
	019) tubo catódico para outro fim	30%
	020) tubo eletrônico fotocontador	30%
	021) válvula reguladora de tensão ou de intensidade	30%
	022) válvula retificadora de meio gasoso	30%
	023) qualquer outra	60%
85-40	Parte e peça avulsa de lâmpada para iluminação ou qualquer outro fim, tubo e válvula eletrônica:	
	001) ampola de gás de descarga para lâmpada de vapor de mercúrio	30%
	002) ampola e tubo de substância fluorescente ou revestido (interna ou externamente) de substância fluorescente	60%
	003) de arco: suporte, dispositivo de regulação ou qualquer outro	30%
	004) armação, base ou qualquer outra peça de metal comum para montagem de lâmpada elétrica, tubo ou válvula elétrica ou eletrônica.	30%
	005) qualquer outra para lâmpada elétrica	30%
	006) qualquer outra para tubo ou válvula eletrônica	10%
85-41	Aparelho e máquina elétrica ou eletrônica, não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) máquina elétrica de soldar por meio de resistência com transformador, exclusive a de pedal ou manual sem operação pneumática, e a que utiliza frequência acima de 60 ciclos	40%
	002) máquina elétrica de soldar de qualquer tipo, exclusive soldador manual	60%
	003) qualquer outro	40%
85-42	Fio e cabo condutor isolado elètricamente com revestimento ou armadura metálica:	
	001) cabo coaxial para transmissão telefônica interurbana	10%
	002) cabo especial de distribuição de energia elétrica, subterrâneo, operando sob pressão de óleo ou gás	60%
	003) qualquer outro	60%
85-43	Cabo condutor, cadarço, fio, fita, trança, isolado elètricamente, sem armadura metálica de proteção	60%
85-44	Cabo, fio e qualquer outro condutor com conexão, contato, peça ou terminal	60%
85-45	Obra ou peça de carvão, grafite natural ou artificial inclusive o carvão grafitado, com ou sem partes de metal, para eletricidade ou qualquer outro fim:	
	001) eadinho de grafite	15%
	002) eletrodo de grafite ou de carvão grafitado ou não	15%
	003) peça de grafite ou carvão grafitado para revestimento de fôrno	15%
	004) qualquer outra	15%
85-46	Isolador com ou sem parte metálica ou de outra matéria	60%
85-47	Peça de matéria isolante não montada, para máquina, aparelho e instalação elétrica, exclusive a do item anterior:	
	001) caixa ou cuba de borracha endurecida ou não	60%
	002) caixa ou cuba de vidro	60%
	003) qualquer outra	60%
85-48	Disco e placa de germânio, óxido de cobre e selênio, inclusive diode e transistor ("transistor") de qualquer tipo	10%
85-49	Peça elétrica avulsa, não especificada nem compreendida em outra parte	80%

SEÇÃO XVII

VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES

Veículos e equipamentos de transportes

NOTA 188 - Estão excluídos desta Seção:

a) acessórios de caldeira, aparelho auxiliar, gasogênio, gerador de vapor, máquina a vapor, motor, rolamento ou qualquer outro artigo do Capítulo 84;
b) acessório e aparelho elétrico, do Capítulo 85;
c) aparelho de medida, contador, navegação ou outro instrumento do Capítulo 90;
d) aparelho não elétrico, de iluminação, corrente de transmissão, fechadura, ferragem e mola - Seção XV;
e) banda, câmara pneumática e tapete de borracha - Capítulo 40;
f) maquinamóvel - Capítulo 84;
g) relojoaria - Capítulo 91.

NOTA 189 - Salvo as exceções pretistas na Nota anterior, a parte ou peça reconhecível como sendo exclusiva ou principalmente destinada à veículo dos Capítulos 86 a 88 classifica-se como parte e peça de veículo.

A parte ou peça, elétrica ou mecânica, que possa servir indistintamente, para veículo ou para máquina, classifica-se na Seção XVI.

CAPÍTULO 86

Veículos e materiais para vias férreas e carris; aparelhos não elétricos de sinalização

NOTA 190 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) dormente de madeira para via férrea - Capítulo 44;
b) material para via férrea da Seção XV;
c) caldeira ou gerador de vapor - Capítulo 84;
d) instrumento de medida ou verificação - Capítulo 90.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
86-01	Locomotiva e locomotiva-tênder a combustível, a turbina e de qualquer outro tipo a vapor, inclusive a de manobra. Tênder:	
	001) locomotiva	20%
	002) tender	20%
86-02	Locomotiva elétrica, inclusive a de manobra, com acumulador ou fonte de energia externa	30%
86-03	Locomotiva diesel, inclusive a de manobra:	
	001) diesel elétrica	20%
	002) qualquer outra	20%
86-04	Qualquer outra locomotiva, inclusive a de manobra..	20%
86-05	Automotriz e carro motorizado para inspeção de linha:	
	001) a vapor	30%
	002) com motor de combustão interna, inclusive diesel	30%
	003) com motor elétrico	30%
	004) com motor a explosão	30%
	005) qualquer outro	30%
86-06	Carril, bonde, viatura:	
	001) carro-motor ou automotriz	40%
	002) reboque para passageiro	40%
	003) reboque para carga	40%
	004) qualquer outro, inclusive o provido de guindaste, tanque ou qualquer outra aparelhagem.	40%
86-07	Vagão para passageiro, inclusive carro "Pullman":	
	001) carro de aço "Pullman"	30%
	002) qualquer outro	40%
86-08	Vagão para descarga:	
	001) de barda baixa ou basculante	60%
	002) de descarga automática	60%
	003) isotérmico ou frigorífico	60%
	004) de plataforma e graneln	60%
	005) tanque ou reservatório	60%
	006) qualquer outro	60%
86-09	Vagão para fim especial	60%
86-10	Viatura para uso alternado em ferrovia ou rodovia .	30%
86-11	Qualquer outra viatura não especificada nem compreendida em outro item	60%
86-12	Parte e peça avulsa de locomotiva e qualquer outro veículo ferroviário, inclusive de bonde:	
	001) aparelho de engate	40%
	002) cabina, estribo, corpo, cilindro e qualquer outra parte da cobertura da locomotiva	40%
	003) caixa de areia	40%
	004) caixa de graxa ou qualquer dispositivo para lubrificação, não especificado nem compreendido em outra parte	
86-12	005) caixa de vagão	60%
	006) caixa de qualquer outro veículo ferroviário, inclusive de carris (bonde)	40%
	007) chaminé	40%
	008) chassis	60%
	009) eixo usinado ou trabalhado para material ferroviário, montado ou não, reto ou acotovelado	60%
	010) fole para a comunicação entre vagões	40%
	011) limpa-trilho	40%
	012) para-choque	40%
	013) qualquer peça de freio não especificada nem compreendida em outra parte	40%
	014) peça para a modificação da velocidade e inversão de marcha	40%
	015) peça para transmissão de movimento	40%
	016) roda e aro para roda, de ferro fundido	40%
	017) roda e aro para roda, forjado	30%
	018) "truck"	60%
	019) qualquer outra peça avulsa, não especificada nem compreendida em outra parte	40%
86-13	Aparelho não elétrico de sinalização para qualquer via de comunicação, com ou sem iluminação elétrica, tal como: semáforo, alavanca de manobra, comando de passagem de nível ou qualquer aparelho não especificado nem compreendido em outra parte.	50%

SEÇÃO XVII

VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE

CAPÍTULO 87

Veículos, automóveis, tratores, bicicletas e outros terrestres

NOTA 191 - Considera-se trator o veículo utilizado essencialmente na tração de qualquer aparelho, máquina ou veículo, como tal classificado pelo Ministério da Agricultura quando destinado ao trabalho agrícola, ou pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, quando destinado à trabalho de terraplanagem semelhante.

NOTA 191-A - O Conselho de Política Aduaneira poderá conceder isenção do impôsto para os tratores do item 87-01, sem similar nacional.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
87-01	Trator:	
	001) de esteira	30%
	002) de roda	30%
87-02	Automóvel tipo "jeep", com tração nas quatro rodas com ou sem polia, para transmissão de fôrça - valor mínimo por unidade US$2.200,00 CIF	80%
87-03	Automóvel de passageiro, inclusive de esporte, caminhoneta tipo "utility" e "station wagon":	
	001) pesando até 800 Kg (oitocentos quilogramas) Valor mínimo por unidade US$1.800,00	80%
	002) pesando acima de 800 Kg. (oitocentos quilogramas) até 1.100Kg. (hum mil e cem quilogramas). Valor mínimo por unidade US$3.000,00 CIF	100%
	003) acima de 1.100 Kg. (um mil e cem quilogramas) Valor mínimo por unidade US$4.000,00 CIF	120%
87-04	Caminhão, ônibus, micro-ônibus e qualquer veículo automóvel semelhante, para transporte de passageiro ou carga:	
	001) pesando até 4.000 Kg.(quatro mil quilogramas)	100%
	002) pesando mais de 4.000 Kg. (quatro mil quilogramas)	100%
87-05	Automóvel para extinção de incêndio, irrigação, limpeza pública ou particular, socorro e fim semelhante, com ou sem bomba, compressor de ar, escada, guindaste, vassoura e qualquer outra aparelhagem	40%
87-06	Qualquer automóvel não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) ambulância	120%
	002) automóvel com três rodas	120%
	003) caminhoneta, exclusive do item 87-03	120%
	004) furgão e "pick-up"	120%
	005) funerário	120%
	006) veículo de tração para manobra em parque ferroviário, portuário, de aeroporto e semelhante	30%
	999) qualquer outro	120%
87-07	Carrocaria completa:	
	001) própria para veículo tipo "jeep"	120%
	002) própria de automóvel do item 87-03	120%
	003) própria de automóvel do item 87-04	120%
	004) qualquer outra	120%
87-08	Parte de carroçaria:	
	001) assento e armação para assento ou encôsto	80%
	002) cabine	80%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
87-08	003) capota	100%
	004) grade protetora do radiador	80%
	005) limpador de pará-brisa:	
	01 - movido a vácuo	60%
	02 - qualquer outro	80%
	006) pára-brisa	80%
	007) protetor para janela, porta ou vista	80%
	008) porta	100%
	009) qualquer outra	80%
87-09	Parte e peça avulsa de chassis:	
	001) alavanca de mudançade velocidade ou de freio	60%
	002) amortecedor de fricção, hidraulico, pneumático e qualquer outro	80%
	003) aro e cubo para roda	80%
	004) eixo de transmissão (eixo cardan)	60%
	005) barra de direção	60%
	006) caixa de direção	60%
	007) caixa completa de marcha ou mudança, de multiplicação ou redução	60%
	008) coroa e pinhão	60%
	009) freio hidráulico, a ar, a vácuo, freio de mão ou emergência, de sapata e semelhante	60%
	010) diferencial completo inclusive de duas velocidades	60%
	011) discos de pressão da embreagem	80%
	012) semi-eixo e bengala	80%
	013) embreagem mecânica completa	60%
	014) qualquer outra embregem completa	60%
	015) lagarta	10%
	016) painel ou quadro para instrumentos	60%
	017) pedal	60%
	018) quadro de chassis, longarina, travessa, cantoneira, braçadeira e peça semelhante	60%
	019) peça de extensão de chassis	60%
	020) radiador	60%
	021) roda	60%
	022) volante e guidão	60%
	023) eixo dianteiro	60%
	024) capa do diferencial e eixo traseiro	60%
	025) cabo e capa de velocimetro	60%
	026) motor e rôsca sem fim de direção	60%
	027) qualquer outro	80%
87-10	Friso, aro ornamental para roda, caleta, extensão de tubo de descarga (rabo-de-peixe), enfeite para capô, moldura para licença e qualquer outra peça ornamental	80%
87-11	Motocicleta e velocipede com motor auxiliar, com ou sem dispositivo para transporte de encomenda, com ou sem "side-car". "Side-car"	
	001) motocicleta com ou sem "side-car"	120%
	002) bicicleta, inclusive patinete com "motorscooter"	120%
	003) triciclo	120%
	004) "side-car"	120%
87-12	Velocipede sem motor, com ou sem dispositivo para transporte de mercadoria:	
	001) biciclo	120%
	002) triciclo	120%
87-13	Parte e peça avulsa de biciclo, triciclo, velocipede e motocicleta:	
	001) roda-livre	60%
	002) cubo contrapedal e niple	30%
	003) garfo telescópico com ou sem farol embutido, pesando mais de 7 kg (sete quilogramas)	30%
	004) qualquer outro	100%
87-14	Veiculo de tração animal	80%
87-15	Qualquer parte e peça avulsa de veiculo de tração animal, não especificada nem compreendida em outra parte	80%
87-16	Reboque e "trailler":	
	001) para o transporte de carga	100%
	002) reboque-hospital, inclusive aparelhagem fixa	30%
	003) reboque-oficina, inclusive aparelhagem fixa	60%
	004) reboque-casa, inclusive acessorio fixo	100%
	005) qualquer outro	100%
87-17	Cadeira, carrinho e veiculo de tração manual:	
	001) para transporte de criança	100%
	002) para transporte de enfermo ou invalido	60%
	003) para transporte de carga	100%
	004) qualquer outro	100%
87-18	Qualquer parte e peça avulsa de cadeira, carrinho e veiculo, de tração manual, não especificada nem compreendida em outra parte	100%
87-19	Cadeira e semelhante com mecanismo de propulsão, para enfermo ou invalido	30%

SECÇÃO XVI

VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES

CAPÍTULO 88

Navegação Aérea

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
88-01	Aerostato completo, com ou sem motor de propulsão	2%
88-02	Aeronave completa: autogiro, avião, helicóptero, planador ou outra	2%
88-03	Parte e peça estrutural:	
	001) asa	2%
	002) fuselagem	2%
	003) nacele	2%
	004) superfície de contrôle ou direção	2%
	005) trem de aterrizagem ou de pouso	2%
	006) qualquer outra	2%
88-04	Outra parte ou peça, de aplicação exclusiva em aeronave ou aerostato:	
	001) alavanca e maçaneta de comando	2%
	002) aquecedor ou refrigerador de ar	2%
	003) acento	2%
	004) cilindro de freio mestre	2%
	005) cinto de segurança	2%
	006) comando	2%
	007) cubo de hélice	2%
	008) freio	2%
	009) flutuador e "skis"	2%
	010) hélice	2%
	011) instalação contra incendio	2%
	012) instalação e tanque de combustivel ou oleo	2%
	013) instalação para degêlo	2%
	014) pegador de mala postal	2%
	015) pegador de planador	2%
	016) regulador de pressão da cabine	2%
	017) roda	2%
	018) cinaeronizador	2%
	019) tubo acústico	2%
	020) tubo para mensagem	2%
	021) turbo-compressor e turbo supercompressor	2%
	022) válvula de freio	2%
	023) qualquer outra	2%
88-05	Equipamento de sobrevivência e salva-vida não especificado nem compreendido em outra parte:	
	001) balsa	2%
	002) colete de salva-vida ou semelhante	2%
	003) paraqueda	2%
	004) qualquer outro	2%
88-06	Aparelho de instrução e treinamento de vôo, no solo.	2%
88-07	Catapulta ou aparelho semelhante de lançamento	2%

SECÇÃO XVII

VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES

CAPÍTULO 89

Navegação marítima e fluvial

NOTA 192 - Para a incidência sua taxa devida será tomada para base de tonelagem bruta ou líquida, a constante dos seguintes certificados: American Bureau of Shipping, Bureau Veritas, Germanischer Lloyd's, Japanese Marine Corporation, Lloyd's Register, Norke Veritas, Registro Italiano, fazendo-se a devida correção quando tal tonelagem se referir à do Canal do Panamá ou de Suez.

NOTA 193 - O bote ou lancha, com ou sem motor, de qualquer tipo, vindo com a embarcação e que nela tenha lugar proprio e se destine a uso exclusivo da mesma, pagará o direito que couber à embarcação ou navio propriamente dito.

NOTA 194 - A embarcação mist; para recreio a motor e a vela do item 89-14 seguirá o regime do sub-item 003.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
89-01	Embarcação comum de grande calado (navio), de mais de 5.000t (cinco mil toneladas) brutas ou 2.000t (duas mil toneladas) de registro:	
	001) cargueiro, para carga líquida ou sólida a granel ou caixaria	2%
	002) cargueiro, para gás liquefeito ou não.	2%
	003) qualquer outro cargueiro	2%
	004) mista (passageiro e carga) a motor diesel, semi-diesel ou semelhante	2%
	005) mista (passageiro e carga) a vapor, com caldeira ou turbina	2%
	006) qualquer outra mista (passageiro e carga)	2%
	007) para passageiro, a motor diesel, semi-diesel ou semelhante	2%
	008) para passageiro, a vapor, com caldeira ou turbina	2%
	009) qualquer outra para passageiro	2%
89-02	Embarcação de calado médio, para uso costeiro ou de cabotagem fluvial ou lacustre até 5.000t (cinco mil toneladas) brutas ou 2.000t (duas mil toneladas) de registro:	
	001) cargueira, para carga líquida ou sólida a granel ou caixaria	2%
	002) cargueira para gás liquefeito ou não	2%
	003) qualquer outra cargueira	2%
	004) mista a motor diesel, semi-diesel ou semelhante	2%
	005) mista a vapor, com caldeira ou turbina	2%
	006) qualquer outra mista	2%
	007) para passageiro, a motor diesel, semi-	

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
89-02	diesel ou semelhante	2%
	008) para passageiro, a vapor, com caldeira ou turbina	2%
	009) qualquer outra para passageiro	2%
89-03	Embarcação comum de pequeno calado, para uso exclusivamente local, até 200 t (duzentas toneladas) de registro:	
	001) mista: barcaça, pranchão ou semelhante	2%
	002) para carga líquida ou gasosa liquefeita - (chata tanque)	2%
	003) para carga sólida: alvarenga, chata ou semelhante	2%
89-04	Embarcação comum, de pequeno calado, de mais de 200 t (duzentas toneladas) de registro:	
	001) exclusivamente para passageiro	2%
	002) mista, inclusive "ferry-boat"	2%
	003) para carga líquida ou gasosa liquefeita com capacidade de até 20.000 l (vinte mil litros)	2%
	004) para carga líquida ou gasosa, com capacidade de mais de 20.000 l (vinte mil litros) até 100.000 l (cem mil litros)	2%
	005) para carga líquida ou gasosa, com capacidade de mais de 100.000 l (cem mil litros)	2%
	006) para carga sólida: alvarenga e chata, pontão ou semelhante	2%
89-05	Rebocador:	
	001) para alto mar	2%
	002) para uso local	2%
89-06	Draga	2%
89-07	Cábrea e guindaste flutuante	2%
89-08	Navio destinado a oficina e de acordo, provido ou não de acessórios e pertences de seu equipamento:	
	001) até 2.000 t (dois mil toneladas) brutas	2%
	002) de mais de 2.000 t (duas mil toneladas) até 5.000 t (cinco mil toneladas) brutas	2%
89-09	Navio pesqueiro com ou sem acessórios e produção de frio	2%
	001) com câmara frigorífica e máquina para produção de frio	2%
	002) com câmara de gelo	2%
89-10	Embarcação de qualquer tipo usada exclusivamente no serviço de extinção de incêndio, com ou sem a respectiva aparelhagem	1%
89-11	Doca e dique flutuante, com a respectiva oficina de reparo	2%
89-12	Qualquer estrutura flutuante, destinada ao serviço de bóia-estaca; cabo telegrafia, farolagem hidrografia, sinalização, sondagem ou outro	2%
89-13	Qualquer usina elétrica ou termelétrica e semelhante, flutuante	2%
89-14	Embarcação para reirois:	
	001) a vela	120%
	002) a remo	120%
	003) com motor	120%
89-15	Qualquer outra embarcação:	
	001) até 200 t (duzentas toneladas) de registro	2%
	002) de 200 t (duzentas toneladas) até 2.000 t (duas mil toneladas) de registro	2%
	003) de mais de 2.000 t (duas mil toneladas) até 5.000 t (cinco mil toneladas) de registro	2%
	004) de mais de 5.000 t (cinco mil toneladas) de registro	2%

SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA E DE CINEMATOGRAFIA; DE MEDIDA, DE VERIFICAÇÃO, DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ORTOPEDIA; INSTRUMENTOS DE MÚSICA; APARELHOS REGISTRADORES E REPRODUTORES DO SOM

CAPÍTULO 90

Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia e cinematografia; de medida, de verificação e de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos

NOTA 195 - Estão excluídos dêste capítulo:

a) artigo de borracha endurecida - Capítulo 40 - ou couro - Capítulo 42 - salvo o que está previsto nos itens referentes ao material médico-cirúrgico;

b) vidro ótico não trabalhado oticamente - Capítulo 70;

c) bomba distribuidora com dispositivo medidor, balança e balança para verificação de peso (massa marcada) apresentado isoladamente - Capítulo 84;

d) fóbil e aparelho elétrico de iluminação; aparelho elétrico de radiogoniométria, radiocomunicação, sinalização, sonda e detector para ultra-som ou onda eletromagnética - Capítulo 85;

e) artigo com dístico de brinquedo, jôgo ou diversão - Capítulo 97;

f) medidor de dubilidade, classificado com a obra da matéria constitutiva.

NOTA 196 - O acessório, parte e peça de aparelho ou instrumento dêste capítulo classifica-se de acôrdo com as seguintes regras:

a) o material trabalhado para fim ótico classifica-se nos itens 90-01 a 90-03, conforme o caso;

b) a parte ou peça, elétrica ou mecânica, podendo servir indistintamente para artigo dêste capítulo, para material de helioterapia ou para aparelho e máquina da Secção XVI, classifica-se no Capítulo 91 ou na Secção XVI;

c) o acessório, parte ou peça, exclusiva ou principalmente destinado a artigo dêste Capítulo classifica-se com êste artigo, salvo disposição em contrário.

NOTA 197 - A caixa ou estojo apresentado com o instrumento ou aparelho a que é destinado e com o qual é normalmente vendido e faturado, segue o mesmo direito dêste aparelho; importado isoladamente, segue regime próprio, conforme a matéria constitutiva.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
90-02	Vidro, quartzo, matéria plástica e qualquer outra matéria trabalhada para ótica, não montado:	
	001) espelho ótico, espelhado na primeira superfície	4%
	002) espelho para raio X	4%
	003) filtro polaroide, cortado ou por cortar	4%
	004) lente bifocal ou trifocal para óculo, não acabada dos dois lados ou acabada de um só lado	4%
	005) qualquer outra lente para óculo	40%
	006) qualquer outra lente	4%
	007) rêde de difração	4%
	008) qualquer outro	4%
90-02	Objetiva e ocular	
	001) objetiva para câmara fotográfica ou cinematográfica e para projetor	10%
	002) objetiva para microscópio	4%
	003) ocular micrométrica para microscópio	4%
	004) qualquer outra	4%
90-03	Vidro, quartzo, matéria plástica e qualquer outra matéria trabalhada para ótica, montada, exceptuada a do item anterior:	
	001) condensador, inclusive para microscópio	10%
	002) conta-fio	20%
	003) espelho ótico	10%
	004) filtro polaroide	20%
	005) lente e lupa	
	006) qualquer outro filtro de luz, inclusive para fotografia	10%
	007) prisma	10%
	008) rêde de difração	10%
	009) qualquer outro	10%
90-04	Armação para óculo, lornhão e semelhante:	
	001) de âmbar, madrepérola, marfim ou tartaruga	60%
	002) de matéria plástica, com ou sem metal comum, mesmo dourado, prateado ou folheado de metal precioso	50%
	003) de metal comum, mesmo dourado, prateado ou folheado de metal precioso	50%
	004) de metal precioso, no todo ou em parte	60%
	005) qualquer outro	60%
90-05	Óculo, lornhão e semelhante:	
	001) protetor, para operário, automobilista ou qualquer outro	60%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
90-05	002) corretor, de metal precioso no todo ou em parte	100%
	003) corretor, de âmbar, madreperola, marfim ou tartaruga	80%
	004) corretor, de qualquer outra matéria	60%
	005) qualquer outro	60%
90-06	Binóculo e óculo de alcance, com armação de qualquer matéria	80%
90-07	Instrumento e aparelho de astronomia, ou cosmografia: equatorial, luneta astronômica, meridiano, telescópio ou qualquer outro	4%
90-08	Câmara fotográfica:	
	001) de foco fixo ou lente menisco e obturador para instantânea e instantânea e pose ("bulb" e semelhante)	60%
	002) de espelho, para aparelho de raio X	20%
	003) para profissional e semelhante, para negativo de 13 x 18 cm (treze por dezoito centímetros) 5 x 7 cm (cinco por sete centímetros) ou maior, tipo atelier	10%
	004) para reportagem, tipo "Graflex", "Rush", "Linhof", Technisa" e semelhante	10%
	005) qualquer outra	30%
90-09	Aparelho para aerofotogrametria: aparelho fotográfico para perícia, polícia técnica e semelhante; aparelho para microfotografia - reprodução em microfilme ou semelhante	4%
90-10	Conjunto para fotomicrografia	4%
90-11	Filmador:	
	001) manual ou de corda, para filme, de 8 mm (oito milímetros) a 16 mm (dezesseis milímetros), inclusive, de largura, mudo ou sonoro	40%
	002) manual ou de corda, para filme, de 35 mm (trinta e cinco milímetros) de largura ou outro, mudo ou sonoro	20%
	003) elétrico, para filme, de 8 mm (oito milímetros) a 16 mm (dezesseis milímetros) inclusive, de largura, mudo ou sonoro	40%
	004) elétrico, para filme, de 35 mm (trinta e cinco milímetros) de largura ou outro, mudo ou sonoro	20%
90-12	Projetor cinematográfico:	
	001) para filme, de 8 mm (oito milímetros) inclusive, de largura, mudo ou sonoro	50%
	002) para filme, de 16 mm (dezesseis milímetros) inclusive, de largura, mudo ou sonoro	30%
	003) qualquer outro; componente ou acessório	50%
90-13	Aparelho de projeção fixa: epidiascópio, episcópio ou qualquer outro, inclusive aparelho para leitura de microfilme e ampliador para fotografia:	
	001) ampliador para fotografia	50%
	002) aparelho para leitura de microfilme	10%
	003) projetor para espetrografia, filme de raio X ou preparação microscópica	10%
	004) projetor para medida de precisão (projetor de contorno)	10%
	005) qualquer outro	10%
90-14	Máquina e aparelho acessório, para fotografia:	
	001) aparelho "editor" para filme	30%
	002) aparelho cinecronizador de som e imagem	30%
	003) máquina e aparelho para medição, contagem de quadro, enroladeira ou rebobinadora, coladeira tituladora e semelhante	30%
	004) máquina copiadora ou multiplicadora de imagem e som	30%
	005) máquina para processamento fotográfico: fixação, revelação e operação complementar	30%
	006) secadeira para filme cinematográfico	30%
	007) qualquer outro	30%
90-15	Acessório para fotografia:	
	001) aparelho para cortar ou emendar negativo	60%
	002) banheira, ou cuba de revelação de qualquer matéria	60%
	003) chassis (magazine) para chapa, "filmpack" ou película	60%
	004) copiadora de alimentação automática ou manual	60%
	005) ampliadeira ou secadeira	60%
	006) estufa de secagem, elétrica ou não	60%
	007) "flash" de bateria	60%
	008) "flash" eletrônico	40%
	009) indicador de tempo de exposição (fotômetro)	60%
	010) marcador de tempo de corda ou elétrico	60%
	011) marginador	60%
	012) pegador para filme	60%
	013) prensa para cópia fotográfica	60%
	014) tanque de revelação, de qualquer matéria	60%
	015) qualquer outro	60%
90-16	Microscópio eletrônico	4%
90-17	Microscópio ótico:	
	001) simples (com lunata monocular) de platina fixa e simples espelho, sem adaptação para qualquer aparelhagem	4%
	002) composto, de platina fixa, inclusive três objetivas e três oculares	4%
	003) composto, de platina móvel, inclusive quatro objetivas e quatro oculares	4%
90-18	Acessório de microscopia, sem ou com o respectivo estojo:	
	001) acessório para contraste de fase	10%
	002) acessório para fotomicrografia	4%
	003) acessório para polarização	10%
	004) disco e lâmina com gravação micrometrica, para microscopia	4%
	005) espelho e prisma para projetar ou desenhar	4%
	006) estativo para microscópio de dissecação	4%
	007) micrometro (paquímetro) completo	4%
	008) lâmina ou lamínula para microscopia	4%
	009) lâmina preparada (preparação microscópica)	4%
	010) lâmpada para microscopia sem ou com um bulbo, inclusive o respectivo transformador quando conjugado	10%
	011) micrômetro ocular ou objetivo	4%
	012) micrótomo	4%
	013) porta-objeto ("charriot")	4%
	014) qualquer outro	4%
90-19	Balança sensível ao pêso de 0,2 mg (dois décimos de miligrama) ou menos, e balança hidrostática, sem ou com um jôgo de pesos:	
	001) balança hidrostática	4%
	002) qualquer outro	4%
90-20	Aparelho e instrumento de geodésia, de geofísica, de geologia, de hidrografia, de hidrologia, de meteorologia e de navegação aérea ou marítima e de topografia:	
	001) alidade e instrumento semelhante, com luneta ou pínula	10%
	002) altímetro de precisão para aeronáutica ou topografia	10%
	003) anemômetro, com dispositivo gráfico de registro	10%
	004) anemômetro e semelhante, simples, portátil	10%
	005) anemômetro para instalação fixa para contagem elétrico, com alarme	10%
	006) aparelho para sondagem geológica, baseado em geofísica	10%
	007) barômetro com dispositivo gráfico de registro (barógrafo)	10%
	008) barômetro de mercúrio, simples, de parede	10%
	009) barômetro de precisão	10%
	010) barquinho de metal comum para navio, com ou sem pêsmetro	10%
	011) barra magnética para bussola	10%
	012) bazímetro, de fio de invar ou outro, para medida de base de triangulação	10%
	013) bussola para bitacula de navio	10%
	014) bussola pequena, em forma de relógio, para algibeira, simples ou com meridiano	10%
	015) cadeia de metal comum, para agrimensor	10%
	016) clinômetro, clisímetro e eclímetro	10%
	017) declinatória	10%
	018) esquadro de agrimensor	10%
	019) fotogrametro, fototeodolito e semelhante	10%
	020) goniômetro	10%
	021) grafímetro	10%
	022) graômetro	10%
	023) heliógrafo	10%
	024) higrômetro, simples, com cabelo ou tripe, de figura, de qualquer feitio	30%
	025) higrômetro com dispositivo gráfico de registro (higrógrafo)	10%
	026) higrômetro de precisão tipo Lambrecht (polímetro)	10%
	027) hipsômetro	
	028) horizonte artificial	10%
	029) limígrafo, linímetro, maregrafo, mareógrafo ou maremômetro	10%
	030) medidor de radicatividade: Geiger ou semelhante	10%
	031) molinete, tubo de Pitot e semelhante	10%
	032) meterômetro, para pressão, temperatura e umidade, com dispositivo gráfico de registro (meterógrafo)	10%
	033) meterômetro, para pressão, temperatura e umidade, simples, de parede	10%
	034) nível, de bôlha (ir 37, d) precisão	10%
	035) nível, tipo americano, Gurlay, de Egault, Zeiss ou semelhante	10%
	036) oitante e sextante	10%
	037) omímetro	10%
	038) pantômetro	10%
	039) pêndulo e sismógrafo sexagessimal e de Pouzaulz	10%
	040) pluviômetro com dispositivo gráfico de registro (pluviógrafo)	10%
	041) psicrômetro com dispositivo gráfico de registro (psicrógrafo)	10%
	042) psicrômetro de precisão	10%
	043) prumo de precisão	10%
	044) regua-eclímetro de mira	10%
	045) rocímetro com dispositivo gráfico de registro (rocígrafo)	10%
	046) rocímetro de quadrante	10%
	047) telêmetro	10%
	048) teodolito, trânsito americano, taquômetro e semelhante:	
	01 - com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro ótico e sensibilidade de leitura direta no limbo horizontal igual ou superior a 1 (um) segundo (limite de leitura igual ou menor que 1 (um) segundo)	10%
	02 - qualquer outro	30%
	049) qualquer outro	10%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
90-21	Instrumento de desenho e de traçado: pantógrafo, planímetro, estojo matemático ou outro; instrumento de medição, não especificado nem compreendido em outro item: calibre, metro, micrômetro, régua dividida e semelhante:	
	001) aduriador para compasso	30%
	002) agulha para compasso	30%
	003) alongador para compasso	30%
	004) calibre, micrômetro, bloco padrão prismático metro-padrão ou qualquer outro instrumento semelhante, de precisão	10%
	005) cimógrafo e pantógrafo	30%
	006) centro para compasso	30%
	007) compasso escolar ou qualquer outro	30%
	008) compasso de precisão	30%
	009) compasso de redução	30%
	010) curva francesa ("pistolet")	30%
	011) curvímetro	30%
	012) escala de invar	30%
	013) escala de qualquer outra matéria	60%
	014) esquadro de invar	30%
	015) esquadro de qualquer outra matéria	60%
	016) integrador, integrafo, eidógrafo e semelhante	30%
	017) planímetro	30%
	018) prancheta e mesa para desenhista	60%
	019) régua de cálculo e instrumento semelhante de cálculo	30%
	020) régua dividida, de invar	30%
	021) régua dividida, de qualquer outra matéria	60%
	022) tecnígrafo completo	30%
	023) t e v	60%
	024) tira-linha	30%
	025) transferidor, de invar	30%
	026) transferidor, de qualquer outra matéria	60%
	027) qualquer outro	30%
90-22	Instrumento de oftalmologia	4%
90-23	Instrumento e aparelho para medicina, cirurgia, arte dentária e arte veterinária, inclusive aparelho de eletricidade médica, exclusive o do item anterior:	
	001) agulha gengival	30%
	002) agulha para injeção	60%
	003) agulha para sutura cirúrgica	4%
	004) afastador e válvula abdominal, vaginal e semelhante	4%
	005) afastador para cirurgia torácica	4%
	006) algalia, bugia, sônda, cateter e sonda, de borracha	20%
	007) algalia, bugia, sônda, cateter e sonda, de matéria plástica, metal comum, prata ou qualquer outra matéria	4%
	008) alicate e botão para dentista	60%
	009) amígdalótomo e polipótomo	4%
	010) aparelho amplificador, elétrico ou não, para surdez	4%
	011) aparelho de compressão, de Esmarch e semelhante	4%
	012) aparelho de diatermia	60%
	013) aparelho de endoscopia, de visão direta	10%
	014) aparelho de endoscopia, com sistema ótico, elétrico e semelhante	4%
	015) aparelho e conjunto para transfusão de sangue, inclusive respectivo filtro, conta-gotas, adaptador e tubo	4%
	016) aparelho eletrocirúrgico, eletroterápico, de alta freqüência, bisturi elétrico, cauterização, eletrólise medicinal, faradização, termogêneo e semelhante, com seus pertenses elétricos como: motor, pantostato, reostato, transformador ou outro	4%
	017) aparelho eletrodentário, com pertence elétrico ou não	60%
	018) aparelho para determinação de metabolismo basal	4%
	019) aparelho para massagem vibratória	60%
	020) aparelho para medida da pressão do líquido cefalo-raquiano	4%
	021) aparelho para pneumotórax artificial	4%
	022) aparelho para pressão arterial, com ou sem oscilômetro	4%
	023) basioterbo, cefaloterbo ou craniocleasto, craniotomo ou cefalotomo, embriotomo, fórceps, furacrânio e semelhante	4%
	024) benluê	4%
	025) bisturi, escalpelo, lanceta e navalha	40%
	026) bleferostato	4%
	027) broca para dentista:	
	01 - de carboneto de tungstênio	20%
	02 - qualquer outro	60%
	028) cabo para instrumento	60%
	029) cistótomo	4%
	030) colchete para hemostasia	20%
	031) colchete, grampo, ou gancho, para sutura	20%
	032) colher, alça, ou agulha, para catarata	4%
	033) cronaximetro	4%
	034) cureta	40%
	035) dentímetro	60%
	036) dertótomo, manual ou elétrico	4%
	037) dilatador retal, uretral, ureteral, uterino e semelhante	4%
	038) ponta montada, roda e disco para cirurgia dentária, de abrasivo, borracha, esmeril, feltro ou outra matéria:	
	01 - ponta montada de qualquer matéria (em forma de cilindro, de cone, de pera, de esfera e semelhante	4%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
90-23	02 - roda e disco de diamante	30%
	03 - qualquer outra	60%
	039) dreno	20%
	040) eletrocardiógrafo	4%
	041) encefalógrafo	4%
	042) enterótomo	4%
	043) escarificador de mola, para ventosa (sangradeira)	20%
	044) escarificador de pálpebra	4%
	045) escópro, goiva e semelhante	4%
	046) esmagador	4%
	047) espéculo para bôca, nariz ou gengiva	20%
	048) espéculo intra-uterino, retal, vaginal e semelhante	4%
	049) espelho frontal	30%
	050) espelho para dentista	60%
	051) estesiômetro	4%
	052) estetoscópio e plessímetro	4%
	053) estilete e porta-mecha	4%
	054) faca de amputação, ressecação e semelhante	4%
	055) ferro para cirurgia e arte dentária: afundador, alavanca para raiz, anel para incrustação, articulador, boquilha salivadora, brunidor, calcador, pinzel, colher, cortador de esmalte, cureta, escavador, espátula, lanceta, martelo, mufle, pinça, porta-amálgama, prensa para mufle, rôsca para raiz, sonda ou qualquer outro ferro	60%
	056) filiforme	4%
	057) histerolábio	4%
	058) litótomo e litotritor	4%
	059) martelo para autópsia, cirurgia ou perfuração	4%
	060) meatótomo	4%
	061) moldeira para dentista	60%
	062) pessário e oclusivo	60%
	063) pinça e clampe, exclusivamente para cirurgia cardiovascular	4%
	064) pinça e clampe para cirurgia tal como: clampe Doyen e Foerster, porta-esponja; pinça intestinal de Allis; pinça de campo Backhaus; pinça para colocar ou retirar agrafe; pinça para corpo estranho, de Stieglitz; pinça para dissecção comum ou de dente de rato; pinça para esterilização, agulha ou seringa; pinça uterina de Schröder	40%
	065) pinça hemostática: de Carmalt, Crile, Halstead, Kelly, Kocher, Ochsner, Pean e Rochester Pean	60%
	066) placa e parafuso para osteossíntese	4%
	067) ponta para galvanocautério	4%
	068) ponta para instrumento elétrico de uso endoscópio	4%
	069) porta-agulha de Mathieu e Mayo-Hegar	60%
	070) qualquer outro porta-agulha, porta-équatico, porta-isótopo, rádio-ativo e semelhante	4%
90-23	071) rugina (raspador de ôsso)	40%
	072) seringa de borracha ou de vidro	60%
	073) seringa para anestesia dentária	60%
	074) qualquer outra seringa	60%
	075) serra e trepano, manual ou elétrica	4%
	076) sonda ou bugia, com rôsca, para filiforme	4%
	077) sonda para dentista	60%
	078) tentacânula	4%
	079) tesoura para cirurgia	40%
	080) tesoura para dentista	60%
	081) tira-leite	30%
	082) torniquete	30%
	083) torquez-burdize e semelhante	4%
	084) trocáter, explorador de paracentese, de punção e semelhante	4%
	085) tubo para dreno, de borracha, de matéria plástica, ou outra matéria	20%
	086) ventosa	30%
	087) qualquer outro	4%
90-24	Aparelho de mecanoterapia, de psicotécnica, de oxigenoterapia, de ozonoterapia, de gasoterapia, de reanimação e semelhante; máscara para anestesia, para gás e aparelho respiratório semelhante:	
	001) aparelho de mecanoterapia	4%
	002) aparelho de psicotécnica	4%
	003) aparelho de anestesia e gasoterapia	4%
	004) aparelho de reanimação (resuscitamento), inclusive respirador automático (pulmão de aço)	4%
	005) aparelho para administração, por via respiratória, de substância terapêutica (aerosol)	4%
	006) máscara e cateter	4%
	007) regulador de oxigênio, inclusive medidor e umidificador	4%
	008) toldo ou capota para tenda de oxigênio	4%
	009) acessório para anestesia endotraquial e endobrônquica	4%
	010) qualquer outro aparelho	4%
90-25	Aparelho de ortopedia, inclusive cinta médico-cirúrgica, artigo e aparelho de prótese dentária, ocular ou outra, artigo e aparelho para fratura:	
	001) aparelho ortopédico, articulado ou não, para correção ou substituição	Livre

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
	002) cinta médico-cirúrgica	10%
	003) suspensório testicular	10%
	004) meia para varizes	10%
	005) dente artificial de porcelana	60%
	006) dente artificial de qualquer outra matéria	60%
	007) ôlho artificial	10%
	008) qualquer outro	10%
90-26	Instrumento, aparelho e modêlo de demonstração e de ensino, não suscetíveis de emprêgo industrial...	Livre
90-27	Máquina e aparelho de ensaio de dureza, resistência, tração, compressão, elasticidade ou outra propriedade física análoga dos materiais - cimento, concreto, madeira, textil, papel, matéria plástica ou outro:	
	001) máquina e aparelho de ensaio de dureza, resistência, tração, compressão, elasticidade ou outra propriedade física análoga dos materiais - cimento, concreto, madeira, textil, papel, matéria plástica ou outro	10%
	002) máquina para medir comprimento, espessura, ângulo ou distância, com tolerância máxima de 1/1000 de milímetro	10%
	003) máquina e aparelho para medição de excentricidade, passo, ângulo de pressão, perfil, regularidade de passo, ou círculo primitivo de engrenagem	10%
	004) comparador e indicador, com ou sem relógio, com tolerância máxima de 1/100 de milímetro	10%
	005) aparelhagem para trabalho de medição com sistema de ampliação pneumático e suas partes	10%
90-28	Densímetro, alcoômetro, areômetro, pesa-líquido e instrumento semelhante	10%
90-29	Termômetro:	
	001) de máxima ou de mínima, para exame clínico	4%
	002) para uso químico, com escala interna ou externa, para temperatura até 620ºC (seiscentos e vinte graus centígrados) ou correspondente em Fahrenheit, com graduação até 1/5 (um quinto) de grau	4%
	003) para uso científico com graduação de 1/10 (um décimo) de grau ou menos	4%
	004) para indústria, com escala interna ou externa, com graduação de 1º (um grau) ou mais, haste reta ou angular, com ou sem proteção, de metal ou madeira	4%
	005) para contacto, de máxima, mínima ou máxima e mínima	4%
	006) metálico, bimetálico ou com enchimento de líquido ou de gás	4%
	007) qualquer outro	4%
90-30	Aparelho auxiliar de análise, de contrôle e de medida, para fluido, gasoso ou líquido, ou para temperatura: analisador de gás, debelímetro detentor, indicador de nível, manômetro, pirômetro, regulador de tiragem, termostato ou outro	
	001) analisador de gás	10%
	002) indicador de nível, não registrador	10%
	003) indicador de nível, registrador	10%
	004) manômetro, pesando até 3kg (três quilogramas)	10%
	005) pirômetro ótico	10%
	006) qualquer outro pirômetro, não registrador	60%
	007) qualquer outro pirômetro, registrador	10%
	008) termostato:	
	01 - termostato de imersão com sistema de haste bi-metálica sensível (INVAR)	50%
	02 - qualquer outro	10%
	009) qualquer outro	10%
90-31	Instrumento e aparelho de física ou química:	
	001) aparelho para determinação de PH	10%
	002) calorímetro	10%
	003) calorímetro, fotômetro e espectrofotômetro	10%
	004) espectrômetro, espectroscópio e espectrógrafo	10%
	005) fotoelasticímetro	10%
	006) interferômetro e interferoscópio	10%
	007) microcromador	10%
	008) polarímetro e sacarímetro	10%
	009) polisógrafo	10%
	010) refratômetro	10%
	011) viscosímetro	10%
	012) qualquer outro	10%
90-32	Contador de gás, de líquido ou de eletricidade:	
	001) contador e medidor de eletricidade monofásico	8%
	002) contador e medidor de eletricidade polifásico	60%
	003) contador e medidor de gás	40%
	004) hidrômetro e medidor de consumo de água ou qualquer outro líquido pesando até 50kg (cinquenta quilogramas) inclusive	60%
	005) hidrômetro e medidor de consumo de água ou qualquer outro líquido pesando mais de 50kg (cinquenta quilogramas)	
	006) qualquer outro	
90-33	Qualquer outro contador: contador de produção, contador de volta, indicador de velocidade, podômetro ou outro, tacômetro, taquímetro para qualquer fim, taxímetro e totalizador de caminho:	
	001) tacômetro	60%
	002) taxímetro	60%
	003) velocímetro	60%
	004) qualquer outro	60%
90-34	Aparelho elétrico de medida, (aparelho para medida de grandeza elétrica): amperímetro, analisador, caixa de resistência padrão, galvanômetro, medidor de capacidade, de fase, de frequência, de onda, ômhmetro, oscilador de áudio e radiofrequência, oscilógrafo, provador de válvula eletrônica, voltímetro, wattmétro e qualquer outro:	
	001) conjunto para testar (multitester e semelhante	40%
	002) qualquer outro com função única de indicação	40%
	003) qualquer outro com função múltipla: de indicação, integração, recepção, registro, regulação, totalização, transmissão ou outra	20%
	004) aparelho ou instrumento especificado ou compreendido em qualquer dos subitens acima, inclusive osciloscópio de raios catódicos, com ou sem os respectivos preamplificadores ("plug-inunits") de preço FOB, para efeitos aduaneiros, igual ou superior a US$ 300,00 (trezentos dólares) ou seu equivalente em outras moedas	10%
90-35	Qualquer outro	10%

SECÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA E DE CINEMATOGRAFIA; DE MEDIDA, DE VERIFICAÇÃO, DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELOJOARIA; INSTRUMENTOS DE MÚSICA; APARELHOS REGISTRADORES E REPRODUTORES DE SOM

CAPÍTULO 91
Relógios

NOTA 198 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) o relógio de bolso, pulso ou semelhante, com caixa ou pulseira adornada com pérola, pedra preciosa ou semi-preciosa - Capítulo 71;

b) a pulseira de metal comum, mesmo dourada, platinada, prateada ou folheada de metal precioso, quando importada isoladamente - Capítulo 71;

c) a pulseira de metal precioso com ou sem pérola, pedra preciosa ou semi-preciosa, classificada, sempre, no Capítulo 71.

NOTA 199 - São extensivos a êste Capítulo as Notas 148 a 152.

Os cronógrafos do item 91-05, sub-item 003, que não sejam acompanhados de certificados do Observatório Nacional do país de origem, incidirão na alíquota do sub-item 008 do mesmo item.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
91-01	Relógio (inclusive contador de segundos e cronógrafo) de bolso, de pulso e semelhante:	
	001) de metal comum, mesmo dourado, platinado ou folheado de metal precioso	10%
	002) de ouro, prata ou platina	40%
91-02	Relógio de guarnição ou de cima de mesa	120%
91-03	Relógio de areário ou de pendurar, com ou sem pêndulo carrilhão, cuco, caixa de música e semelhante	120%
91-04	Despertador, inclusive elétrico, com ou sem caixa de música	120%
91-05	Qualquer outro relógio, inclusive elétrico:	
	001) de contrôle de tempo de tarefa ("service record")	120%
	002) de ponto	120%
	003) de precisão, cronógrafo, de qualquer tipo, para marinha (suspensão "cardan") observatório ou qualquer outro fim	4%
	004) de registro de tempo em documento, para cheque, protocolo e fim semelhante	120%
	005) de vigilância	120%
	006) para automóvel ou qualquer outro veículo	120%
	007) para campanário, edifício, logradouro público e semelhante	120%
	008) qualquer outro relógio, inclusive elétrico:	
	01- calculógrafo (relógio marcador e registrador de tempo de conversação telefônica, manual ou elétrico)	40%
	02- qualquer outro	120%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
91-06	Relógio elétrico conjugado em circuito:	
	001) auxiliar	120%
	002) central ou mestre	120%
	003) conjugado completo	120%
91-07	Caixa:	
	001) de metal comum, mesmo dourado, platinado, prateado ou folheado de metal precioso, para relógio de bolso, pulso e semelhante	10%
	002) de ouro, platina ou prata, para relógio de bolso, pulso e semelhante	40%
	003) qualquer outra	120%
91-08	Maquinismo:	
	001) para relógio de bôlso, de pulso e semelhante	10%
	002) qualquer outro	120%
91-09	Peça avulsa:	
	001) mola enrolada ou em fita	10%
	002) qualquer parte ou peça para relógio de bolso, pulso ou semelhante, inclusive mostrador	10%
	003) qualquer outra	120%

SEÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA E DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE VERIFICAÇÃO, DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; RELOJOARIA; INSTRUMENTOS DE MÚSICA; APARELHOS REGISTRADORES E REPRODUTORES DE SOM.

CAPÍTULO 92

Instrumentos musicais; aparelhos registradores e reprodutores de som

NOTA 200 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) o aparelho da posição 92-07, quando conjugado a receptor de radio ou televisão;

b) o instrumento musical considerado objeto de antiguidade ou de coleção - Capítulo 99.

NOTA 201 - O cartão ou papel perfurado, o cilindro, o disco ou o suporte de som - 92-12 - importado com o instrumento a que se destina, é classificado separadamente, segundo o próprio regime.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
92-01	Piano vertical e piano de cauda, inclusive piano mecânico e gravo:	
92-01	001) de cauda	60%
	002) de cauda, para concerto, de mais de 250 cm (duzentos e cinquenta centímetros) de comprimento	80%
	003) vertical	80%
	004) qualquer outro	80%
92-02	Harmônio e instrumento semelhante em forma de piano, com teclado fixo ou de transposição:	
	001) até 3 1/2 (três e meia) oitavas, sem registro	80%
	002) até 3 1/2 (três e meia) oitavas, inclusive de 2 (dois) ou mais registros	80%
	003) de 4 (quatro) oitavas, até 4 (quatro) registros, inclusive	80%
	004) de 4 (quatro) oitavas, de mais de 4 (quatro) até 8 (oito) registros, inclusive	80%
	005) de mais de 4 (quatro) oitavas, de mais de 8 (oito) registros	80%
92-03	Parte e peça avulsa de harmônio ou de piano:	
	001) cabeça enfeltrada para piano	40%
	002) corda para piano	20%
	003) cravelha de ferro para piano	40%
	004) mecanismo para harmônio	40%
	005) mecanismo de piano de cauda ou vertical	40%
	006) teclado e tecla de marfim ou qualquer outro material	40%
	007) qualquer outra	40%
92-04	Órgão:	
	001) elétrico	60%
	002) mecânico	60%
	003) qualquer outro	60%
92-05	Caixa de música	100%
92-06	Acordeão, bandônio, concertina e gaita (harmônica de boca) suas partes e peças:	
	001) acordeão a piano	100%
	002) bandônio ou concertina de menos de 28 (vinte e quatro) botões	100%
	003) gaita ou harmônica de boca	100%
	004) qualquer outro	100%
	005) qualquer parte ou peça	100%
92-07	Eletrola, gramofone e vitrola: aparelho registrador ou reprodutor de som:	
	001) gramofone	100%
	002) registrador-reprodutor de som, inclusive para filme cinematográfico	40%
	003) vitrola a corda	100%
	004) vitrola elétrica	100%
	005) qualquer outro	100%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
92-08	Instrumento musical de sôpro:	
	001) barítono ou bombardino	60%
	002) clarim e pistão	60%
	003) clarineta	60%
	004) contrabaixo	60%
	005) corneta	60%
	006) fagote	60%
	007) flauta	60%
	008) flautim, flageolete e pífano ou pífaro	60%
	009) oboe	60%
	010) ocarina	60%
	011) oficlide	60%
	012) saxofone	60%
	013) trombone	60%
	014) qualquer outro	60%
92-09	Instrumento musical de corda:	
	001) balalaica	60%
	002) bandolim	60%
	003) banjo	60%
	004) cavaquinho, guitarra, viola e violão	60%
	005) citara	60%
	006) contrabaixo e violoncelo	60%
	007) harpa	60%
	008) lira	60%
	009) violino	60%
	010) qualquer outro	60%
92-10	Instrumento musical de percussão:	
	001) bateria para "jazz-band"	80%
	002) bombo	80%
	003) caixa de guerra, rufo, tambor e semelhante; com ou sem vaqueta	80%
	004) castanhola	80%
	005) marimba e xilofônico, simples ou elétrico	80%
	006) pandeiro	80%
	007) prato ou símbalo simples ou com pedal	80%
	008) timpalo	80%
	009) triângulo	80%
	010) qualquer outro	80%
92-11	Corda para instrumento musical de qualquer material	20%
92-12	Acessório e peça para aparelho registrador ou reprodutor de som; cilindro, fio, fita e plano magnético, rôlo para instrumento ou semelhante:	
	001) agulha ou estilete comum, iridiado ou não	30%
	002) agulha ou estilete com ponta de pedra preciosa	30%
	003) cartão disco, papel e rôlo, perfurado, para caixa de música	60%
	004) cilindro para piano automático	60%
	005) diafragma e "pick-up"	60%
	006) disco comum ou "long-play"	60%
92-12	007) fio e fita para registrador e reprodutor de som	30%
	008) matriz ou molde para disco	30%
	009) qualquer outro	60%
92-13	Qualquer instrumento musical não especificado nem compreendido em outra parte; instrumento de boca, chamada e sinal; diapasão e metrônomo:	
	001) diapasão	30%
	002) metrônomo, simples ou elétrico	30%
	003) qualquer outro	60%

SEÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES

CAPÍTULO 93

NOTA 202 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) arco e flexa para tiro ao alvo, arma para sala de esgrima ou qualquer outra do Capítulo 97;

b) arma constituindo objeto de coleção - Capítulo 99;

c) cápsula fulminante, detonador ou qualquer outro artigo do Capítulo 36.

NOTA 203 - A arma com parte de metal precioso ou pedra preciosa classificada como obra do Capítulo 71.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
93-01	Arma branca:	
	001) adaga, facão e punhal	80%
	002) espada, espadim, florete, sabre e semelhante	80%
	003) qualquer outra	80%
93-02	Pistola e revolver:	
	001) pistola de sinalização	80%
	002) de repetição, automática ou semi-automática	80%
	003) qualquer outra	80%
93-03	Arma de fogo, exclusive a dos itens anteriores:	
	001) carabina, espingarda e semelhante, para caça	80%
	002) qualquer outra	80%
93-04	Parte e peça de arma	80%
93-05	Qualquer outra arma, inclusive a de ar comprimido, de arremêsso, de gás ou de mola para pesca	80%

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
93-06	Munição, projétil:	
	001) cartucho carregado ou sem carga	100%
	002) cravo para caça	100%
	003) projétil	100%
	004) qualquer outro	100%

SECÇÃO XX

OBRAS NÃO CLASSIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE

CAPÍTULO 94

Mobiliário, inclusive móveis médico-cirúrgicos e seus pertences

NOTA 204 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) almofada, colchão ou travesseiro de borracha - Capítulo 40;
b) bilhar e móvel para jogo - Capítulo 97;
c) caixa e estojo para relojoaria - Capítulo 91;
d) cobertor - Capítulo 62;
e) cofre, cofre-forte, caixa-forte - Capítulo 83; ferragem ou guarnição classificada em outro Capítulo;
f) móvel para aparelho de radio, vitrola, telecomunicação ou semelhante - Capítulo 85;
g) móvel-frigorífico, equipado ou não, e o móvel especialmente preparado para receber máquina de costura - Capítulo 84

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
94-01	Móvel:	
	001) de ferro ou de aço	80%
	002) de madeira	80%
	003) de vime	80%
	004) qualquer outro	80%
94-02	Móvel médico-cirúrgico e qualquer parte:	
	001) cadeira de dentista com ou sem mecanismo de orientação e elevação	80%
	002) cadeira para exame clínico	60%
	003) cadeira hidráulica para uso em oftalmologia	80%
	004) cama com mecanismo, para uso clínico	60%
	005) coluna de chão ou superior de parede para uso com instrumento de oftalmologia	60%
	006) coluna hidráulica para uso com instrumento de oftalmologia	60%
	007) mesa para exame clínico	60%
	008) mesa para operação cirúrgica	80%
	009) mesa para uso com instrumento de oftalmologia	60%
	010) qualquer parte	60%
	011) qualquer outro	60%
94-03	Acessório para cama:	
	001) almofada	80%
	002) colchão	80%
	003) edredão	80%
	004) travesseiro	80%
94-04	Qualquer outro	80%

SECÇÃO XX

OBRAS NÃO CLASSIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE

CAPÍTULO 95

Carapaças e outras matérias de entalhe de moldagem trabalhadas e suas obras

NOTA 205 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) parte de bengala, guarda-chuva, sombrinha ou qualquer outro artigo do Capítulo 66;
b) laque e verniaroela - Capítulo 67;
c) bijuteria de fantasia - Capítulo 71;
d) artigo de cutelaria com parte de matéria de entalhe ou moldagem - Capítulo 82;
e) armação de óculos ou qualquer outro artigo do Capítulo 90;
f) caixa de relógio - Capítulo 91;
g) parte de instrumento de música - Capítulo 92;
h) parte de móvel - Capítulo 94;
i) escôva, ou qualquer outro artigo do Capítulo 96;
j) jôgo, brinquedo ou qualquer outro artigo do Capítulo 97;
l) botão, cachimbo, piteira ou qualquer outro artigo do Capítulo 98;
m) objeto de antiguidade, arte ou coleção - Capítulo 99.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
95-01	Carapaça de tartaruga, trabalhada:	
	001) bastão, haste, lâmina ou tubo	100%
	002) caixa para jóia ou qualquer outro uso	100%
	003) carteira, cigarreira ou charuteira	100%
	004) "trousse" e semelhante	100%
	005) qualquer outro	100%
95-02	Madrepérola trabalhada:	
	001) bastão, haste, lâmina ou tubo	100%
	002) caixa para jóia ou qualquer outro uso	100%
	003) carteira, cigarreira ou charuteira	100%
	004) qualquer outro	100%
95-03	Marfim trabalhado:	
	001) bastão, haste, lâmina ou tubo	100%
	002) caixa para jóia ou qualquer outro uso	100%
	003) carteira, cigarreira ou charuteira	100%
	004) qualquer outro	100%
95-04	Coral trabalhado:	
	001) bastão, haste, lâmina ou tubo	100%
	002) caixa para jóia ou qualquer outro uso	100%
	003) carteira, cigarreira ou charuteira	100%
	004) qualquer outro	100%
95-05	Chifre, osso ou qualquer outra matéria animal semelhante, trabalhado:	
	001) bastão, haste, lâmina ou tubo	80%
	002) caixa para jóia ou qualquer outro uso	80%
	003) carteira, cigarreira ou charuteira	80%
	004) qualquer outro	80%
95-06	Espuma-do-mar, natural ou reconstituída, trabalhada	100%
95-07	Âmbar ou succino natural ou reconstituído, trabalhado	100%
95-08	Azeviche e matéria mineral semelhante, trabalhado	100%
95-09	Côco, coquilho, coroso ou jarina ou qualquer outra matéria vegetal semelhante, trabalhada:	
	001) conta sólta	80%
	002) conta em obra	80%
	003) qualquer outro	80%
95-10	Obra moldada de cêra animal, artificial, mineral ou vegetal, de estearina, de gelatina não endurecida, de parafina, de pasta de modelar, de resina natural ou de outra matéria semelhante:	
	001) cápsula gelatinosa, digerível, vazia	20%
	002) de cêra	80%
	003) de estearina	80%
	004) de parafina	80%
	005) qualquer outro	80%

SECÇÃO XX

OBRAS NÃO CLASSIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE

CAPÍTULO 96

Vassouras, escôvas, espanadores e semelhantes; tênises e peneiras

NOTA 206 - Estão excluídos dêste Capítulo: escôva, pincel ou qualquer outro artigo com parte ou folhaçado de metal precioso - Capítulo 71.

NOTA 207 - Considera-se núcleo ou tufo do item 96-04 o conjunto ou feixe de fibras, não montado, mas pronto para ser utilizado, sem divisão na fabricação de escôva, pincel ou semelhante.
O conjunto ou feixe de fibras, por dividir, está compreendido no Capítulo da matéria respectiva.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
96-01	Vassoura com ou sem cabo; espanador e limpador de qualquer matéria	80%
96-02	Escôva de qualquer matéria:	
	001) de borracha	80%
	002) de feltro, inclusive disco para esmeradeira	80%
	003) para máquina	80%
	004) qualquer outro	80%
96-03	Pincel de qualquer matéria:	
	001) de pêlo	60%
	002) para barba, com cabo de madreperola, marfim, tartaruga	80%
	003) qualquer outro	80%
96-04	Núcleo ou tufo preparado para escôva, pincel e semelhante	50%
96-05	Espanador de qualquer matéria	80%
96-06	Armisho, bonesa para pé de arroz e semelhante, de qualquer matéria	80%
96-07	Coador, peneira, e tamis, manual, de qualquer matéria	60%

SECÇÃO XX

OBRAS NÃO CLASSIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE

CAPÍTULO 97

Brinquedos, jogos e artigos de esporte

NOTA 208 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) fogo de artifício ou outro artigo de pirotecnia - Capítulo 36;
b) cordão, fio e semelhante, para pesca, mesmo cortado, mas não montado - Seção XI;
c) artigo de carnaval confeccionado de tecido - Capítulo 60 a 62;
d) calçado para esporte - Capítulo 64;
e) boné e chapéu para esporte - Capítulo 65;

f) bengala, rabenque ou outro artigo do Capítulo 66;
g) jôgo com pedra preciosa, semi-preciosa, metal precioso ou seu folhedo - Capítulo 71;
h) velocípede para criança, menos de rolamento de esferas e o veículo do item 97-01 quando movido a motor - Capítulo 87;
i) arma e munição de caça e arma de arremêsso para pessoa - Capítulo 93;
j) fio para raqueta, tenda ou artigo de acampamento, classificado conforme a matéria constitutiva.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
97-01	Veículo infantil: auto de pedal, carro de boneca, cavalo mecânico, patinete, rema-rema, velocípede ou semelhante	120%
97-02	Boneca ou bonecas, de qualquer matéria ou qualquer peça	120%
97-03	Qualquer outro brinquedo	
	001) arma de ficção ou sem poder ofensivo	120%
	002) bagatela, bilhar ou sinuca, de brinquedo - com menos de 95 cm (noventa e cinco centímetros) na maior dimensão	120%
	003) brinquedo mecânico	120%
	004) qualquer outro	120%
97-04	Artigo para jôgo de salão:	
	001) bagatela, bilhar, sinuca e semelhante	120%
	002) bola e taco para bagatela, bilhar ou sinuca	120%
	003) bola para tênis de mesa	120%
	004) carta gorrada ou por cortar, especial para cartomancia	120%
	005) carta de jogar, gorrada ou por cortar, em baralho de 53 (cinquenta e três) cartas	120%
	006) copos para dados	120%
	007) dados	120%
	008) ficha, marca (escore) ou tento	120%
	009) mesa para tênis de mesa	120%
	010) raqueta para tênis de mesa	120%
	011) rêde, com ou sem armação, para tênis de mesa	120%
	012) tabuleiro e peça de damas, gamão, cluria, "mai-jong", xadrez e semelhante	120%
	013) taqueira, ponteira para taco de bilhar ou qualquer outro acessório para bagatela, bilhar ou sinuca	120%
	014) qualquer outro	120%
97-05	Artigo para carnaval, festa, sorte e surprêsa, acessório para árvore de Natal:	
	001) confete e serpentina	120%
	002) lâmpada especial para árvore de Natal e acessórios	120%
	003) lança-perfume	120%
	004) máscara de qualquer matéria	120%
	005) sorte e surprêsa de qualquer matéria	120%
	006) qualquer outro	120%
97-06	Equipamento e artigo para esporte, ginástica, jôgo ao ar livre:	
	001) aparelho, com peito e perrecho de ginástica e atletismo: halterio, barra fixa, corda, dardo e disco de arremêsso, escada, halteres, massa, marombas, pêso, trampolim, vara para salto e qualquer outro	80%
	002) bola de basquetebol, futebol, volibol e semelhante	80%
	003) bola para qualquer esporte	80%
	004) cota de malha, escudo, máscara ou qualquer outro petrecho para esgrima	80%
	005) elmo especial para esporte	80%
	006) luva para box ou qualquer outro esporte	80%
	007) nadadeira	80%
	008) patin	80%
	009) prensa para raqueta	80%
	010) raqueta e semelhante, para tênis ou qualquer esporte	80%
	011) rêde para esporte, inclusive cesta para basquetebol	80%
	012) "ski"	80%
	013) taco para golf, "hokey", polo e semelhante	80%
	014) qualquer outro	80%
97-07	Artigo para caça e pesca:	
	001) anzol	80%
	002) bóia, sarrão ou pêso	80%
	003) caniço	80%
	004) isca artificial	80%
	005) molinete	80%
	006) rêde para caça	80%
	007) vara para pesca	80%
	008) qualquer outro	80%
97-08	Aparelho e jôgo para parque de diversão	80%

SECÇÃO XI

OBRAS NÃO CLASSIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRA PARTE

CAPÍTULO 98

Vários artigos

NOTA 209 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) botão, pente, travessa e semelhante e isqueiro com parte de metal folhado ou precioso, ou com pedra preciosa, ou semi-preciosa ou pérola - Capítulo 71;

b) pente, travessa e semelhante, com efeito ou louvor, da mesma ou de outra matéria, exceto metal precioso, considerado bijuteria - Capítulo 71.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
98-01	Botão, botão de pressão, botão de punho, de colarinho, para peito de camisa ou semelhante, inclusive arcaduçou:	
	001) de barbatana, chifre ou ôsso	80%
	002) de louça	80%
	003) de madeira	80%
	004) de metal comum	80%
	005) de matéria plástica	80%
	006) de vidro	80%
	007) qualquer outro	80%
98-02	Fêcho-de-correr (cursor) de qualquer matéria	80%
98-03	Caneta, caneta-tinteiro, ou estilográfica; lapiseira, e porta-mina; parte e acessório, exclusive os dos itens 98-04 e 98-05:	
	001) caneta-tinteiro, lapiseira e semelhante, inteiramente de metal precioso	60%
	002) caneta-tinteiro, lapiseira e semelhante, com parte ou acessório de metal precioso	60%
	003) qualquer outra	60%
98-04	Pena para desenhar ou escrever:	
	001) para caneta-tinteiro	50%
	002) para desenhar	50%
	003) qualquer outra	60%
98-05	Lápis para apagar, desenhar ou escrever e mina; giz para alfaiate, bilhar, desenhar ou escrever:	
	001) lápis de carvão ("fusain")	50%
	002) lápis, com mina de borracha	50%
	003) lápis, com mina de côr ou à base de [illegible] de fumo	50%
	004) qualquer outro lápis	100%
	005) giz para desenhar ou escrever	80%
	006) mina para lapiseira	50%
98-06	Ardósia, natural ou artificial para escrever ou desenhar, com ou sem moldura	80%
98-07	Carimbo chancela, datador, numerador, sinete e semelhante, não automático, manual	80%
	Fita, impregnada ou não de corante ou de tinta, para máquina de calcular, escrever e semelhante; almofada para carimbo, impregnada ou não, com ou sem selim:	
	001) fita não impregnada de corante ou de tinta	80%
	002) qualquer outra	80%
98-09	Massa e pasta para reprodução gráfica, rôlo de impressão e preparação semelhante, à base de gelatina	20%
98-10	Lacre	50%
98-11	Acendedor e isqueiro, elétrico, mecânico ou químico e suas partes, exclusive mecha e pedra	100%
98-12	Boquilha, cachimbo ou piteira:	
	001) boquilha ou piteira, de âmbar, madrepérola, marfim ou tartaruga	[illegible]
	002) boquilha ou piteira, com guarnição de metal precioso	100%
	003) cachimbo de espuma-de-mar	100%
	004) cachimbo de madeira ou raiz	100%
	005) cachimbo, com guarnição de madrepérola, marfim, metal precioso ou tartaruga	100%
	006) qualquer outro	100%
98-13	Grampo, pente, travessa e semelhante:	
	001) de âmbar, madrepérola ou marfim	100%
	002) de matéria plástica ou ebonite	100%
	003) de tartaruga	100%
	004) qualquer outro	100%
98-14	Vareta para espartilho e semelhante	00%
98-15	Pulverizador e vaporizador para toucador	100%
98-16	Garrafa térmica ou qualquer outro recipiente semelhante	80%
98-17	Manequim e semelhante; autômato e cena animada para vitrina	80%

SECÇÃO XII

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADE

CAPÍTULO 99

Objetos de arte, de coleção e antiguidade

NOTA 210 - Estão excluídos dêste Capítulo:

a) sêlo fiscal, postal ou semelhante, não usado, de curso no país - Capítulo 49;

b) tela pintada, para decoração de teatro, "atelier" e semelhante - Capítulo 59;

c) pedra preciosa, semi-preciosa e pérola - Capítulo 71.

NOTA 211 - Considera-se estampa, gravura e litografia, original - item 99-02, a prova tirada diretamente, em negro ou em côr, de matria inteiramente executada à mão pelo artista e por êste assinada e numerada, qualquer que seja a matéria ou técnica empregada, com exclusão de qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

NOTA 212 - Está excluída dos itens 99-01 e 99-03, a obra de caráter comercial; obra artesanal ou moldada, reprodução em série, classificada conforme a matéria constitutiva.

NOTA 213 - A moldura de estampa, gravura ou litografia, pintura ou quadro é classificada com o respectivo objeto, desde que sua qualidade ou seu valor estejam em relação com a obra respectiva.

ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA
99-01	Desenho, pastel e pintura executado inteiramente à mão - original ou cópia	2%
99-02	Estampa, gravura e litografia, original	2%
99-03	Escultura original, estatuária e mosáico, original, de qualquer matéria	2%
99-04	Sêlo fiscal, postal e semelhante, inclusive em coleção	2%
99-05	Coleção e espécime para coleção de zoologia e de botânica, de mineralogia, de anatomia, objeto para coleção apresentando valor histórico, arqueológico, etnográfico, paleontológico e numismático	2%
99-06	Objeto de antiguidade de mais de um século	2%

PREÇO DÊSTE SUPLEMENTO: CR$ 100